

Mariana Trotta Dallalana Quintans

**A Magistratura Fluminense:  
seu olhar sobre as ocupações do MST.**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral do  
Estado e Direito Constitucional

Rio de Janeiro  
Setembro de 2005

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**Mariana Trotta Dallalana Quintans**

**A Magistratura Fluminense:  
seu olhar sobre as ocupações do MST.**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. José Maria Gómez

Co-orientador: Adrian Sgarbi

Rio de Janeiro  
Setembro de 2005



**Mariana Trotta Dallalana Quintans**

**A Magistratura Fluminense:  
seu olhar sobre as ocupações do MST.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

**José Maria Gomez**

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Adrian Sgarbi**

Co-Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Alejandro Bugalho**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Leonilde Sérvolo de Medeiros**

CPDA-UFRRJ.

**Profº João Pontes Nogueira**

Vice-Decano de Pós-Graduação do Centro de Ciências Sociais  
PUC-Rio

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2005.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Mariana Trotta Dallalana Quintans é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Ficha catalográfica

Quintans, Mariana Trotta Dallalana.

A magistratura fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST. / Mariana Trotta Dallalana Quintans; orientador: Jose Maria Gómez; co-orientador: Adrian Sgarbi– Rio de Janeiro: PUC; Departamento de Direito, 2005.

v., 214 f.: il.; 29,7 cm

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. Direito – Teses. 2. Poder Judiciário. 3. Movimentos Sociais. 4. Direito Agrário. 5. Teoria do Direito 6. Interpretação Jurídica. I. Gomez, Jose Maria. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

*Ao meu tio Leonel, em memória,  
porque ninguém morre quando é  
lembrado cotidianamente.  
Aos trabalhadores e as trabalhadoras  
rurais sem-terra que representam a  
esperança de um novo amanhã.*

## Agradecimentos

Agradecer é sempre muito difícil, sempre fica o medo de esquecer alguém. Por isso agradeço a todos e todas que de alguma forma me auxiliaram nesta trajetória.

Em especial, agradeço as mulheres queridas de minha vida: minha mãe Regina, cujo maior sonho era ser mãe e, a mãe de minha mãe, minha avó Ludma, um exemplo de mulher para sua época, médica comprometida com os valores humanistas. A vocês duas devo tudo que sou!

A meu avô Eurys, pelo exemplo de vida, médico dedicado ao serviço público. Desculpe pela ausência nos almoços de domingo.

Ao meu irmão Fernando, a quem amo mais do que tudo. Ao Chuva, com quem sempre pude contar, obrigada pelo “aluguel” da impressora. Ao meu Tio Fred que sempre esteve ao meu lado. E nesta fase final, me auxiliou com a sistematização dos dados nas tabelas do anexo.

À tia Márcia, cuja história de vida me incentivou a ingressar na faculdade de Direito e na militância política.

A meus primos Tati, Titina, Márcio e Thais. E aos irmãos Felipe e Jú. A Rose, e aos primos Zé Henrique, Solange, Marci e Maria Carmem. A Edna e a tia Hacy.

As grandes professoras e amigas que tive no Colégio Anglo Americano – Barra, Cláudia Valéria e Maria Antônia, fundamentais no período da vida de descobertas e definições. Saudades!

A Iara, a Neuza e ao Edson que superando as dificuldades encontram doçura na vida. A Nilza, uma brava Maria. Meu muito obrigada!

Aos meus grandes amigos: Ana Maria, Felipe, Liza, Mari Patrício e Maul, com quem nos últimos anos divido angustias, tristezas, alegrias e a esperança em uma sociedade mais humana. Obrigada por poder contar com vocês!

Ao Chico e a Sayonara que me incentivaram a fazer a prova do Mestrado. E ao Chico em especial, grande amigo, que fez uma revisão minuciosa de meu texto. Não sei nem como lhe agradecer.

As companheiras da RENAP/RJ: Aninha, Fernanda, Francine, Érika e, a mais nova do grupo, Aline. Mulheres maravilhosas, comprometidas com a advocacia popular, ao lado das quais experimento no dia-a-dia os embates no Campo Jurídico.

As companheiras e companheiros da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, junto aos quais tento oxigenar o “mundo jurídico” com novas teses interpretativas que sintetizem no papel as pretensões dos movimentos populares. Agradeço especialmente ao Cleuton e ao Clóvis com quem tive a oportunidade de debater o tema desta pesquisa. Ao Noaldo, Marcilene e João Paulo pelos calorosos debates e pelas informações sobre a experiência das Varas Agrárias nas regiões em que atuam.

Ao professor Miguel Baldez, exemplo de dedicação à luta pela democratização do acesso à terra no Brasil.

As amigas Sabrina e Clarisse, ao lado de quem comecei meu caminho na assessoria jurídica popular.

Ao Serginho e Leandro, procuradores comprometidos com a efetivação do programa de Reforma Agrária no Brasil.

Aos companheiros e companheiras do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Rio de Janeiro, cuja luta me inspirou a realizar esta pesquisa. Em especial, ao Celso, Fernando Moura, Léo e a Marina pelas entrevistas

concedidas. Ao Guilherme, pela ajuda com o material empírico, localizando o processo da fazenda do Salto no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Mansa. Ao Alex, que sempre solicito garantiu o funcionamento de meu computador, possibilitando que eu concluísse esse trabalho. Ao Jesus, pelos alegres debates e por me ajudar a entender melhor o movimento.

A Angelita, Laila, Carla e ao Paulo César da secretária estadual do MST, ao Durão e a Nívea do setor de produção, a Fernanda Matheus e Luciana da educação, ao Nelson, ao Cláudio Amaro, a Bia, ao Cosme, ao Chico (advogado) e, a Eliana. Ao Francisco, médico comprometido com a saúde dos trabalhadores, surpresa da Marcha.

Aos companheiros e companheiras do Escritório Nacional: Taís, Mardonio, Glorinha, Kima, Mineirinho e Cris.

Aos sem-terra que através das ocupações coletivas e da resistência debaixo da lona preta, buscam ser sujeitos de suas próprias histórias. Em especial aos sem-terra dos acampamentos Terra Prometida, Sebastião Lan, Mario Lago e Oziel Alves. As mulheres guerreiras do MST de Campos dos Goytacazes: Barakat, Dona Eliene e Janete. A Vera, querida companheira do setor de Direitos Humanos do MST/RJ. E ao Gordinho.

Aos sem-terrinha Carlos, Jenifer, João Pedro, Gabriela e Jorge, que renovam as esperanças de um mundo melhor.

As companheiras Ínes, Luciana, Carol e ao companheiro Juvenal, do Comitê de Erradiação do Trabalho Escravo e Degradante do Norte Fluminense e da Comissão Pastoral da Terra com quem compartilho o sonho e a luta pelo fim do trabalho escravo no Brasil.

A todos e todas as companheiras que participaram da Marcha Nacional pela Reforma Agrária. Melhor experiência que já vivenciei!

Aos companheiros e companheiras do Movimento Unido dos Camelôs (MUCA), setor que vem sendo brutalmente criminalizado pelo Executivo Municipal e pelo Judiciário fluminense e que resiste cotidianamente, experimentando alternativas “criativas” ao desemprego, em especial a Maria, uma grande guerreira.

Aos estagiários do Centro de Assessoria Jurídica da Faculdade de Direito Evandro Lins e Silva: Arthur, Roberta, Thamis e Iara.

Aos companheiros do Gabinete Paulo Eduardo Gomes: Cláudio Corrêa, Barba, Pedro, Luiz Fernando, Jorginho, Daniel e ao Paulo, que permitem que o mandato PEG esteja sempre presente na luta dos trabalhadores.

Aos companheiros e companheiras do Reage, com quem compartilho o sonho do projeto socialista.

Ao companheiro Claudio Gurgel, professor que me introduziu no estudo do marxismo.

Aos companheiros Marcelo, Jobson, Peninha e Guilherme Zarvos e a companheira Ive da Associação de Pós-Graduação da PUC-Rio, que me possibilitaram academicamente ter contato com experiências que estapolararam os limites do campo jurídico.

As amigas e aos amigos dos movimentos Paratodos e Diversidade com quem reivindiquei ensino de qualidade da PUC-Rio e o compromisso da instituição com as classes populares.

As grandes amigas de faculdade Grazi, Gabi, Mari Kaiuca, Joana e ao amigo Jacaré, futuros magistrados e promotoras. Que as páginas dessa dissertação sejam um constante alerta e lhes ajudem na trajetória profissional.

Aos professores Théo Linhares e Sônia Regina Mendonça e aos colegas da disciplina assistida na UFF, a “O Estado na Historiografia Brasileira, onde tive

meu primeiro contato com as idéias de Poulantzas e Bourdieu, fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos colegas e professores do programa de Pós-Graduação da PUC-Rio, com quem travei importantes debates, que me ajudaram a amadurecer.

Aos funcionários do Departamento de Direito, em especial ao Marcos, a Carmem e ao Anderson cujo apoio foi fundamental a conclusão desse trabalho.

Ao meu co-orientador Adrian Sgarbi, quem me introduziu no estudo de Kelsen, Ross e Hart, teóricos da interpretação judicial que me possibilitaram entender a atividade jurisdicional com uma atuação político-ideológica.

Ao meu orientador José Maria Gómez, pelo incentivo no desenvolvido de meu tema e pela liberdade de pensamento.

Ao programa CAPES pela bolsa de pesquisa, que me permitiu ter condições materiais para a realização deste trabalho.

A todos e todas o meu muito obrigada!

## Resumo

Quintans, Mariana Trotta Dallalana; Alvarez, Alejandro Bugallo. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. Rio de Janeiro, 2005. 214 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente dissertação busca observar o discurso da Magistratura Fluminense nos conflitos agrários envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. A análise do discurso foi feita a partir de fragmentos de decisões judiciais em processos de reintegração de posse em face do MST, no período de reestruturação do movimento no Estado, que data da segunda metade da década de 1990. É nossa hipótese que o discurso jurídico hegemônico caracteriza-se como conservador, assegurando o direito de propriedade e criminalizando as ocupações de terra realizadas pelo MST. Em nosso estudo empregaremos as noções das teorias descritivas sobre a interpretação judicial que destacaram o conteúdo político, valorativo e ideológico da atividade jurisdicional. Neste sentido, serão analisadas as tese desenvolvidas por Hans Kelsen, Herbert Hart e Alf Ross, que observam a indeterminação do texto normativo e o papel criativo desempenhado pelos juízes. Casando-se as noções dos marxistas Antonio Gramsci, Nicos Poulantzas e, do filósofo Pierre Bourdieu sobre a formação ideológica e a disputa de hegemonia presente na sociedade, responsáveis pela postura assumida pelos magistrados em suas decisões. Desta forma, pretendemos verificar o discurso adotado hegemonicamente pela magistratura fluminense sobre os conflitos agrários e suas possíveis rupturas. Buscaremos, assim, contribuir com as reflexões sobre o Campo Jurídico e seu papel na luta pela democratização do acesso à terra no Brasil.

## Palavras-chave

Poder Judiciário; interpretação judicial; MST; Direito Agrário; Direito de propriedade

## Abstract

Quintans, Mariana Trotta Dallalana; Alvarez, Alejandro Bugallo. **The Fluminense Judges: Their Point of View Over the Occupations Organized by the MST.** Rio de Janeiro, 2005. 214p. MSc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The present dissertation observe the discourse of the fluminense magistracy in the conflicts of the agriculture areas, involving the “Rural Workers Without Land Movement” – *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra* [MST]. The analysis of the discourse was realized using the fragments of the judicial decisions against MST, in the period of the movement restriction in the state – second half of the 1990 decade. The hypothesis of the work is that the hegemonic juridical discourse is characterized as conservative. This guarantees the property right and criminalize the land occupations made by MST. In our work, we used the descriptive theories about the judicial interpretation that detach the politic and valuable contents – therefore ideological – from the jurisdictional activities. In this direction, we will analyze the thesis developed by: Hans Kelsen, Herbert Hart and Alf Ross. They point out the indetermination of the normative text and the creative role played by the judges, connecting the Marxist ideas of Antonio Gramsci, Nicos Poulantzas with the notions of ideological formation and dispute for hegemony – as we can see in our society – from the philosopher Pierre Bourdieu. And so, we searched the hegemonic discourse adopted by the fluminense magistracy about the rural conflicts and the possibilities of ruptures. Thus, we contributed toward the discussions about the juridical thought and his role in the struggle for the democratization of the land access at Brazil.

## Keywords:

juridical power; judicial interpretation, MST, rural rights, property rights.

## Sumário

1	Introdução	15
2.	Interpretação judicial, Direito e Ideologia	27
2.1.	O problema da interpretação judicial	27
2.1.1.	Teorias Prescritivas	29
2.1.2.	Teorias Descritivas	35
2.1.2.1.	A interpretação judicial na teoria Kelseniana	36
2.1.2.1.1.	Interpretação autêntica e não-autêntica	39
2.1.2.2.	A textura aberta do Direito e o poder discricionário dos juizes em H.Hart	43
2.1.2.3.	O método empírico-descritivo de Alf Ross	48
2.1.2.4.	Interpretação judicial: uma atividade cognoscitiva e constitutiva	55
2.2.	Ideologia e seus sentidos	58
2.3.	Comentários sobre o Direito Agrário: <i>Da Lei de Terras à Lei de Reforma Agrária</i>	64
3.	A luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Rio de Janeiro	74
3.1.	MST: <i>o lema é ocupar, resistir e produzir</i>	75
3.1.1.	a prática do MST: das ocupações de terra à produção nos assentamentos	77
3.1.2.	A estrutura organizativa do MST	83
3.2.	A mídia e o MST	87
3.3.	A luta pela terra no território fluminense: os antecedentes históricos do MSTno estado	92
3.4.	A trajetória do MST no Rio de Janeiro e a sua relação com os sucessivos governos	98
4.	O Poder Judiciário e o MST	116
4.1.	O papel da assessoria jurídica popular na luta pela terra: a experiência da RENAP	116
4.2.	O olhar da magistratura fluminense sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra	121

5. Algumas reflexões sobre o Poder Judiciário: a formação do discurso jurídico e as perspectivas de democratização da Justiça	168
5.1. O Poder Judiciário e o discurso proprietário	169
5.2. As escolas de direito e a formação dos futuros magistrados	171
5.3. O Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia: a contra hegemonia?	178
5.4. A Reforma do Judiciário: avanço ou retrocesso?	180
5.4.1. Varas Agrárias: perspectivas	181
5.4.2. Conselho Nacional de Justiça	185
5.4.3. As Súmulas Vinculantes	187
5.5. Sobre a Democratização do Poder Judiciário	188
6. Conclusão	194
7. Referências Bibliográficas	199

## Lista de Figuras

Figura 1 - Levantamento Das Ações Possessórias Contra O Mst No Estado Do Rio De Janeiro Período: 1996 A 2002 - Governo Do Presidente FHC	211
Figura 2 - Levantamento Das Ações Possessórias Contra O Mst No Estado Do Rio De Janeiro Período: 2003 A 2005 (11/09/2005) - Governo Do Presidente Lula	212
Figura 3 - Levantamento Das Ações Possessórias Contra O Mst No Estado Do Rio De Janeiro	213

*“O proverbial marciano que chega na Terra sem saber de nada a nosso respeito tem sido muito usado para destacar nossos absurdos. O homenzinho verde é um eterno perplexo. Quando viu um mapa do Brasil e lhe disseram que um dos problemas do país é o de agricultores sem terra, ele quase teve um desmaio. Pediu ‘amoníaco, amoníaco’, para se restabelecer. Como é que num país com tanta terra? E vá você explicar para o homenzinho verde que não é bem assim, porque os latifundiários, porque a propriedade, porque o produtivo e o improdutivo, porque a política e abancada ruralista, porque isto e porque aquilo. Ele não se convence. Se há país no planeta em que não deveria haver questão fundiária, o que dirá conflito fundiário, é o Brasil. Mas isso na opinião do marciano, que não sabe de nada a nosso respeito.”*

Luiz Fernando Veríssimo

# 1

## Introdução

No dia 29 de setembro de 2004 foi julgada no Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro uma apelação que definiria o destino de 410 famílias de trabalhadores rurais sem-terra acampados, desde 17 de abril de 2000, nas terras de uma falida Usina de cana-de-açúcar do Município de Campos dos Goytacazes. Um grupo de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST veio à Capital acompanhar o julgamento.

Entretanto, mesmo respeitando as regras do Tribunal - vestindo calças compridas e camisas com manga, calçando sapatos fechados, e portando documentos de identificação - foram tais integrantes impedidos de entrar no prédio e assistir à seção. Como se não bastasse, a direção do Tribunal chamou a Polícia Militar, que agrediu os trabalhadores, utilizando cacetetes, balas de borracha, spray de pimenta, bomba de gás lacrimogênio, transformando o centro do Rio numa verdadeira praça de guerra.

Este episódio pode parecer estranho à primeira vista, mas fatos como este são observados constantemente. Os movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra vivem no dia-a-dia situações de desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Foi devido à observação dos casos concretos vividos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST no Estado do Rio de Janeiro, acompanhados devido à prática da advocacia popular, que tivemos a curiosidade despertada para a realização desta pesquisa.

Pretendemos nas próximas páginas refletir sobre o Poder Judiciário, instituição pouco estudada nos círculos acadêmicos, mas muito questionada e criticada pela sociedade em geral. Daremos enfoque especial para o olhar da magistratura fluminense sobre o Movimento Sem Terra, buscando verificar a posição assumida pelo judiciário frente à atuação do movimento no território fluminense.

É nossa hipótese que a magistratura tende a adotar hegemonicamente o discurso proprietário, que se caracteriza pela criminalização dos sem-terra e pela garantia dos interesses ruralistas.

A partir do estudo de decisões judiciais que se refiram ao Movimento Sem Terra, buscaremos identificar as posições políticas dos magistrados que as tenham proferido. Pretendemos, assim, mapear o discurso jurídico hegemônico.

Empregaremos o método empírico-descritivo, proposto pelo teórico escandinavo do realismo jurídico Alf Ross, que defende como necessário para a compreensão do processo interpretativo-judicial à observação da prática cotidiana dos Tribunais.

Este método é capaz de proporcionar a identificação da ideologia da magistratura, pois, para esta perspectiva, a interpretação judicial é uma atividade política que tem o papel de solucionar os problemas decorrentes da estrutura das normas jurídicas – aqui entendidas como texto normativo. Desta forma, a atividade interpretativa não se caracteriza como mera aplicação do texto normativo ao caso concreto, mas como uma atividade valorativa.

Os problemas decorrentes da estrutura dos próprios textos, caracterizam-se inclusive como problemas lingüísticos de diferentes tipos (semânticos, lógicos e sintáticos). É esta nebulosidade que exige da atividade interpretativa criatividade, sendo capaz de oferecer resposta aos problemas textuais.

Como defendido pela teoria kelseniana o texto normativo apresenta-se como uma moldura que deverá ser preenchida pelo magistrado em sua atividade interpretativa. Por este motivo, o juiz/intérprete em sua atividade recorre a outros elementos externos ao texto normativo, dentre eles seus valores e suas noções de justiça.

Sobre os valores e a “Justiça” devemos dizer que se caracterizam como categorias subjetivas ligadas à história de vida de cada sujeito e, portanto, influenciadas pelas disputas hegemônicas presentes na sociedade.

Este processo de formação da subjetividade e de sua relação com a disputa de hegemonia será estudado nesta dissertação através das teses de autores marxistas como as de Gramsci e Poulantzas, ainda complementadas pela obra de Pierre Bourdieu. Portanto, o Estado será entendido em sua forma ampliada, composto pelos aparelhos da sociedade civil e política. Esta noção de aparelhos pode ser comparada e complementada pela categoria dos “campos sociais”, desenvolvida por Bourdieu. Para este autor tais campos possuem uma lógica interna própria aceita pelos indivíduos que o compõem, lógica esta que muitas vezes não é identificada claramente pelos seus participantes.

A lógica que perpassa estes campos e garante o poder político das classes dominantes influencia a formação da subjetividade individual, pois a subjetividade é formada pelas paixões inerentes aos indivíduos e pelas relações vivenciadas socialmente. A lógica dos campos sociais, entretanto, não é absoluta ela é disputada pelos diferentes setores da sociedade. Na obra de Bourdieu esta disputa aparece entre a *doxa* (posição conservadora) e a *heterodoxa* (posição transformadora), entre os marxistas aparece como “disputa de hegemonia”. E será assim que nos referiremos a este processo.

Esta disputa consiste na existência de uma ideologia hegemônica na sociedade - atrelada a interesses de classe e frações de classes sociais - que perpassa, com diferentes proporções, todos os campos sociais e que encontra resistência nos movimentos contra-hegemônicos.

Neste sentido, a posição política assumida por cada sujeito na sociedade relaciona-se com sua ligação (ainda que de forma involuntária) a uma dessas diferentes ideologias. É sobre esta posição política assumida pela magistratura fluminense que vamos fixar nossa atenção no presente trabalho.

Por este motivo tentaremos compatibilizar teorias que à primeira vista podem parecer inconciliáveis, como as teorias descritivas sobre a interpretação judicial propostas por Hans Kelsen, Herbert Hart e Alf Ross com as leituras de marxistas como Gramsci, Poulantzas, e a obra do filósofo francês Pierre Bourdieu.

Estas teses com todas as suas diferenças, compartilham o papel político atribuído à atividade interpretativo- judicial. É este enfoque dessas teorias que utilizaremos nesta pesquisa, pois entendemos, assim como Bourdieu, que:

“(...) o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões directamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida de sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica os seus juízos, que se inspiram numa lógica e em valores muito próximo dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de *invenção*. Se a existência de regras escritas tende sem qualquer dúvida a reduzir a variabilidade comportamental, não há dúvida também de que as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e sujeitar-se mais ou menos estritamente as exigências da lei, ficando sempre uma parte de arbítrio (...)”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 222-223.

O que nos propomos a fazer é utilizar em nossas reflexões os pontos em comum e/ou complementares que as teorias nos oferecem, na medida em que compreendem a interpretação judicial como uma atividade cognitiva (por revelar os sentidos possíveis de um texto normativo) e valorativa (por permitir ao juiz escolher entre uma dessas possibilidades.), destacando o papel do político (e, portanto, dos elementos ideológicos) na interpretação judicial. E é esta caracterização da atividade dos juízes que nos exige a contemporaneização com as teses marxistas e bourdinianas, pois são nelas que encontramos a melhor definição sobre as disputas políticas e ideológicas presentes na sociedade.

Dessa forma, utilizando o material teórico produzido por esses diferentes autores, passaremos a analisar o discurso jurídico sobre o direito de propriedade e a legitimidade das ocupações coletivas realizadas pelo MST presente nas decisões judiciais proferidas nos processos relativos aos conflitos agrários. Para tanto, deveremos analisar os textos normativos que dispõem sobre o Direito Agrário – material que será interpretado – e as normas, ou seja, as decisões judiciais nos casos de conflitos – produto da atividade interpretativa.

Empregaremos também em nossa análise o método empreendido por Carlo Ginzburg, o qual propõe a análise da totalidade social através de símbolos, sinais e fragmentos.<sup>2</sup> Utilizaremos o método indiciário, cuja principal característica “é a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente.”<sup>3</sup>

Baseando-nos em trechos de decisões judiciais pretendemos identificar a posição ideológica do magistrado que as produziu. Tais fragmentos, que à primeira vista podem ser entendidos como irrelevantes, através da proposta indiciária, podem nos revelar a posição política adotada por cada magistrado, proporcionando-nos uma leitura sobre o papel político do Judiciário que vai de encontro ao dogma da neutralidade e imparcialidade atribuído a este poder por alguns setores da sociedade, principalmente do próprio Campo Jurídico.

Dessa forma, deixaremos de lado as noções consolidadas pelo “senso comum teórico” sobre o Poder Judiciário que, como observado por José Eduardo

---

<sup>2</sup> GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

<sup>3</sup> *Ibid.* 152.

Faria, “(...) implica uma saturação ideológica no conhecimento do direito, um fechamento na possibilidade de discussões epistemológicas, uma inércia reflexiva, a falta de interesse na reforma social, o conformismo dos satisfeitos, a ausência de crítica por parte tanto dos alunos quanto de professores e um impedimento para a mudança da própria problemática jurídica.”<sup>4</sup>

Será a partir de fragmentos retirados de decisões produzidas pela magistratura, que tentaremos identificar o discurso jurídico hegemônico, buscando reconstruir a imagem deste campo social, bem como, verificar a existência de possíveis rupturas com tal discurso, mesmo quando possam aparentar apenas posições isoladas.

O paradigma indiciário pode ser descrito, como observa Gizburg, como um

“instrumento para dissolver as névoas da ideologia que, cada vez mais, obscurecem uma estrutura social como a do capitalismo maduro. Se as pretensões de conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a idéia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário; a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.”<sup>5</sup>

O autor ressalta o potencial do método indiciário em observar os fatos sociais, retirando-se qualquer nebulosidade que possa dificultar o conhecimento do real, permitindo uma análise concreta do campo social que se quer conhecer, no caso de nossa pesquisa o Campo Judiciário.

O referencial metodológico proposto nos garantirá uma investigação qualificada sobre o papel do Poder Judiciário em nossa sociedade. Por meio da observação do discurso adotado pela magistratura em dezenove processos sobre conflitos fundiários envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em diferentes regiões do Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 1997 e 2005 (e cinco interditos proibitórios), procuraremos identificar o discurso hegemônico presente no Judiciário Fluminense.

---

<sup>4</sup> FARIA, José Eduardo C. de Oliveira. Positivismo X Jusnaturalismo: uma falso dilema. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (Org). *Direito Achado na Rua*. 4ª edição. Brasília: EdUnB, 1993, p. 21.

<sup>5</sup> GINZBURG, Carlos. Op.Cit. p. 177.

A amostragem foi retirada do total de aproximadamente trinta ações possessórias que tiveram início entre os anos de 1996 e 2005. Cabe observarmos que, do momento em que o MST se estruturou no Rio de Janeiro, em 1996, até a presente data, tem-se registro de aproximadamente trinta e duas ocupações de terra realizadas pelo movimento, a maioria delas levada ao Judiciário.

Tentamos mapear a produção judicial desde o início da atuação do MST no Estado do Rio de Janeiro. Neste percurso encontramos algumas dificuldades. O material jurídico que utilizamos nesta pesquisa foi retirado dos arquivos existentes na secretaria estadual do MST/RJ e alguns dados sobre os processos foram obtidos através das entrevistas realizadas com assessores jurídicos do MST.

Entretanto, não encontramos registro de todos os processo que tiveram andamento durante o período analisado. Desconhecemos os motivos deste fato. Podemos levantar algumas suspeitas, como a falta de recursos do movimento ou a inexistência de um corpo jurídico organizado desde o início de sua luta no território fluminense.

Grande parte dessas ações, principalmente as mais antigas, encontra-se arquivada e não tivemos condições de promover o desarquivamento. Talvez com outras condições materiais seja possível resgatá-las, utilizando-as como objeto de uma nova pesquisa, complementar a esta.

Os dados que obtivemos sobre as ocupações do MST foram sistematizados nas tabelas que se encontram nos anexos desta dissertação. Foram indicadas as ocupações por ano, região e os deslindes processuais (se houve concessão de liminar ou não, e se houve recurso) bem como se ocorreu a desocupação da área e/ou sua regularização pelo INCRA (ou seja, se foi criado o assentamento rural). Constam nas tabelas os casos nos quais não foram obtidas informações, sendo estes indicados como “s/informações”.

Devemos esclarecer ainda que a variação em cada período do número de processos disponibilizados deve-se à própria dinâmica da luta pela terra. Por exemplo, no segundo ano de governo do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, as ocupações de terra aumentaram em todo país, pois as expectativas produzidas por um governo eleito mediante um discurso democrático e popular não foram correspondidas. Diante desta realidade, o MST passou a pressioná-lo de forma mais enérgica através das ocupações de terra.

Os movimentos populares queixaram-se da estagnação das ações destinadas à Reforma Agrária durante este período. O Jornal publicado pelo Movimento Sem Terra divulgou que “nos dois primeiros anos do governo Lula, foram assentadas menos de 60 mil famílias, das 430 mil previstas até o final de seu mandato.”<sup>6</sup>

Este período de intensificação da luta pela terra foi precedido por um momento de estagnação devido à intensa criminalização vivida pelos movimentos populares durante o governo Fernando Henrique Cardoso, que teve seu marco com a edição da Medida Provisória 2.027, em 04 de maio de 2000, que impossibilitava por dois anos a vistoria pelo INCRA de áreas que fossem “invadidas”.

Esta Medida Provisória nos últimos anos vem recebendo nova interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas ficando vedada a vistoria sobre a área ocupada e não de toda a fazenda. Fato que também permitiu a retomada das ocupações de terra.

Devemos esclarecer que não tivemos a intenção nesta pesquisa de estabelecer um quadro comparativo entre a postura do judiciário nos governos de Lula e Fernando Henrique Cardoso. Nossa proposta foi de analisar a lógica do Campo Jurídico como um todo e, portanto, como parte de uma conjuntura política mais ampla, não depreendendo esforços na elaboração de uma análise sistemática da posição assumida pelos magistrados nos dois governos.

Também, consideramos fundamental para nosso trabalho a análise sobre a relação do MST com a mídia, motivo pelo qual, mesmo não sendo nosso objetivo principal, dedicamos um tópico para o desenvolvimento deste assunto. Buscando entender a visão da mídia sobre o MST, analisaremos o conteúdo das matérias de dois importantes veículos de comunicação do país, a revista VEJA e o jornal GLOBO, publicados no período de 2003 a 2005, no sentido de observar a visão oficial da mídia sobre o Movimento Sem Terra e a influência desta entre as noções do senso comum.

Devemos, ainda, ponderar que a análise das decisões judiciais trazidas ao nosso trabalho nos permitirá, também, investigar a validade da tese sobre a

---

<sup>6</sup> Jornal SEM TERRA, publicação do MST, *Porque marchamos*, edição especial, abr. 2005.

“judicialização da política e das relações sociais no Brasil”<sup>7</sup>, que defende a transferência de conflitos dos espaços da política para o Judiciário. Aposta no potencial deste campo na supressão dos problemas políticos acarretados pela falência do Estado de Bem Estar Social. Dessa forma, delega ao Judiciário a responsabilidade pelas políticas públicas não realizadas pelos demais poderes do Estado.

Como as políticas neoliberais iniciadas na década de 1990 ainda estão em vigor no país, também poderemos verificar se esta tese da “judicialização da política e das relações sociais” pode ser apresentada como uma alternativa aos problemas agrários brasileiros, ou melhor, se é o judiciário o campo do possível para a realização da Reforma Agrária.

Dentro desse quadro, poderemos avaliar o potencial da Reforma do Judiciário - aprovada ano passado no Congresso Nacional - no sentido de democratizar esta instituição e provocar mudanças na estrutura agrária do país há muito tempo esperada.

Para entendermos a dinâmica do Poder Judiciário, achamos por bem analisar o papel das escolas de direito na constituição do discurso jurídico hegemônico. Sobre esses cursos, basear-mos-emos nos dados obtidos na pesquisa realizada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) sobre a formação acadêmica, bem como a origem de classe dos juízes estaduais fluminenses<sup>8</sup>. Não nos limitaremos, porém, à análise da magistratura estadual, nossas reflexões se estenderão ao Judiciário Federal - e a configuração do discurso jurídico.

Observaremos a trajetória dos cursos jurídicos no Brasil - suas origens históricas, a influência sofrida pelos ideais liberais do século XIX e a formação da elite política brasileira - até a introdução no final da década de 1970 da disciplina Direito Agrário nos currículos brasileiros e o efetivo oferecimento da matéria pelas faculdades de direito atualmente.

Também destacaremos o papel dos cursos preparatórios para concurso e os oferecidos pela EMERJ na formação da consciência dos magistrados. Desta

---

<sup>7</sup> VIANNA, Luiz Werneck [org]. *A judicialização da política e das relações sociais no brasil*. Rio de Janeiro: editora Renavan, 1999.

<sup>8</sup> Pesquisa realizada pela Escola da Magistratura Fluminense do Rio de Janeiro (EMERJ), *Quem Somos? Respondem os magistrados fluminenses*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisa, 2004.

forma, buscaremos identificar o papel das escolas de direito na consolidação e manutenção do discurso jurídico hegemônico e o potencial libertário da formação acadêmica em produzir leituras contra-hegemônicas sobre a realidade social.

Como destacado pelo professor Claudio Gurgel

“na discussão do pensamento educacional brasileiro e sua contribuição para a libertação, para a construção da democracia ou de modo geral, para que se forje uma sociedade humanizada – assunto que ocupa secularmente os educadores –, está implícita a questão do estatuto da educação na formação da consciência social. Em outras palavras, está colocada a indagação sobre qual o poder da educação, para que dela se cobre um papel relevante na construção de formas de sociabilidade.

Presumivelmente, insinua-se o poder de *mexer* nas consciências, através de suas práticas. Promover a reprodução de valores dominantes ou a ‘coincidência entre a transformação das circunstâncias e a autotransformação’ de que nos fala Marx em *A ideologia alemã*.”<sup>9</sup>

No curso de nossa pesquisa sentimos a necessidade de apresentar o tema da luta pela terra no Estado do Rio de Janeiro, o que se deve ao mito da “morte do rural” no Estado e que, se comprovado, tornaria nosso trabalho irrelevante. Não faria sentido estudarmos o olhar da magistratura fluminense sobre as ocupações dos sem-terra, se não existisse espaço para a Reforma Agrária no Rio de Janeiro.

Por tal motivo, é necessário apontarmos alguns dados que nos ajudam a entender o atual mapa agrário fluminense, demonstrando que o Rio de Janeiro apresenta-se como uma região propícia à Reforma Agrária, devido a seus altos índices de concentração da terra e da baixa utilização produtiva: “(...) da área total do Estado, pouco mais da metade pertencia, em 1995, a estabelecimentos agropecuários. Da área total dos estabelecimentos, cerca de dois terços (63,95%) eram utilizados com pastagens (em geral, abrigando uma pecuária extensiva) e somente 13,96% com lavouras.”<sup>10</sup>

É diante desta realidade, que o MST se organiza no estado e vem, desde a segunda metade da década de 1990, promovendo ocupações de terra improdutivas e que não cumpram com sua função social. Como destacado por alguns juristas “as ocupações constituem uma resposta à histórica falta de mudança da estrutura

<sup>9</sup> GURGEL, Claudio. *A gerência do Pensamento – Gestão Contemporânea e consciência neoliberal*. São Paulo: Cortez Editora, 2003, p. 57.

<sup>10</sup> MEDEIROS. Leonilde Servolo, *et ali*. Os efeitos políticos locais dos assentamentos rurais: reflexão a partir do Estado do Rio de Janeiro. In: MOREIRA. Roberto José. CARVALHO COSTA. Luiz Flávio. *Mundo Rural e cultura*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002, p. 180-182.

fundiária brasileira: gestos que significam um resultado reverso da realidade agrária e do processo de colonização.”<sup>11</sup>

Desta forma, para entendermos os conflitos agrários que chegam a nossos tribunais, teremos que compreender quem é o MST, como se organiza e quais são suas bandeiras.

Consideramos o estudo dos materiais teóricos insuficientes para a análise das características e das práticas dos Sem Terra fluminenses, fato devido tanto à pouca idade do movimento fluminense, quanto à velocidade dinâmica da luta pela terra. Por este motivo realizamos algumas entrevistas com militantes e dirigentes do movimento durante os meses de dezembro de 2004 e junho de 2005.

Neste ponto de nosso trabalho encontramos uma série de dificuldades, pois trabalhar com a história atual nos impõe estar presente, acompanhando o dia-a-dia dos sujeitos que estão escrevendo a história, exigindo-nos que escrevamos a cada dia uma nova página. Durante o período em que esta dissertação foi escrita (dezembro de 2004 a setembro de 2005) o MST realizou dentre outras atividades uma Marcha Nacional que contou com a participação de 12 mil pessoas, três ocupações de terra e sofreu um “despejo” no Estado do Rio de Janeiro e três projetos de assentamento estão sendo criados pelo INCRA.

Estas foram algumas das dificuldades que encontramos ao longo de nossa pesquisa, motivo que nos levou, em dado momento, a limitar nosso relato histórico, deixando os novos fatos para serem estudados em futuros trabalhos.

Devemos, por fim, tecer algumas explicações sobre a terminologia utilizada na classificação de determinadas categorias ao longo do trabalho. Ao tratarmos do histórico dos conflitos agrários, atribuiremos aos trabalhadores que lutam pela posse da terra diferentes denominações, como lavradores, pequenos agricultores, camponeses e posseiros. A categoria “sem-terra” aparece datada, ela começa a ser desenvolvida em período anterior ao surgimento do MST.

Empregaremos a expressão “os sem-terra” para designarmos os sujeitos que vivem “na condição de ausência de propriedade ou posse de terra de trabalho”<sup>12</sup> dando uma identidade a esta categoria. Utilizaremos para designar o

---

<sup>11</sup> FACHIN, Luiz Edson. A justiça dos conflitos no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José. A questão agrária e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 278

<sup>12</sup> CALDART. Roseli Salette. *Pedagogia do Movimento Sem Terra*, 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 2000.

MST, também, a grafia “Sem Terra”, assim como empregado pela educadora Roseli Salele Caldart.<sup>13</sup>

Ao fazermos referência aos proprietários de terra, utilizaremos, também, outras expressões como senhores da terra, fazendeiros, latifundiário, ruralistas e “produtores rurais”<sup>14</sup>.

Nos momentos dedicados ao histórico dos conflitos fundiários, a escolha pela utilização de um dos termos, e não do outro, deve-se à forma como foi classificada a categoria pelos pesquisadores em cada período específico.

Esclarecidos estes pontos, devemos identificar os objetivos principais desta pesquisa:

1) Verificar se, apesar da forte urbanização, existe espaço para a implementação de um efetivo programa de Reforma Agrária no estado do Rio de Janeiro.

2) Observar quem é este novo sujeito histórico que ganhou destaque nacional, chamando a atenção do judiciário e da mídia. O que quer o Movimento Sem Terra ?

3) Investigar o olhar da magistratura fluminense sobre as ocupações de terra realizadas pelo MST, buscando caracterizar o discurso jurídico hegemônico e suas possíveis rupturas.

4) Verificar a viabilidade das teses sobre a “judicialização da política e das relações sociais no Brasil”, bem como avaliar se os pontos aprovados pela Reforma do Judiciário – em especial, as Varas Agrárias, o Conselho Nacional de Justiça e as Súmulas Vinculantes – poderão promover avanços para a democratização do acesso à terra no Brasil.

---

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Assim como se autodenominam os proprietários de terra.

## 2

### **Interpretação judicial, Direito e Ideologia**

Iniciamos nossa dissertação com um capítulo dedicado à definição dos referenciais teóricos que utilizaremos em nossa reflexão sobre nosso tema – o olhar da magistratura fluminense sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Neste sentido, dedicamos um tópico para o estudo da interpretação judicial, desenvolvendo de forma mais sistemática as teorias descritivas, que chamaram atenção para o papel ideológico da produção normativa dos juízes.

Em seguida, passaremos a conceituar o que seja a “ideologia”, expressão à qual já foram atribuídos os mais variados significados, evitando, dessa forma, confusões dos leitores.

Por fim, analisaremos os textos normativos relativos ao Direito Agrário, bem como os dispositivos que vêm sendo utilizados nos conflitos possessórios.

#### **2.1**

##### **O problema da interpretação judicial**

Ao que nos interessa nesta dissertação, devemos destacar que, desde o século passado, vários juristas vêm se dedicando ao estudo da atividade jurisdicional. A interpretação judicial, que antes era estudada de forma secundária, já que ao juiz cabia aplicar a “vontade da lei ou do legislador” ao caso concreto, passou a receber especial atenção. A visão do “juiz boca da lei ou do legislador”, que marca todo o século XVIII e grande parte do XIX, sobretudo na França, foi problematizada por diferentes teorias do direito desenvolvidas durante o século XX.

Tal idéia, fortemente defendida no período das Codificações Napoleônicas, em especial com o Código Civil Francês de 1804, desenvolveu-se sobre o dogma da completude do ordenamento jurídico. Esta perspectiva

considerava possível encontrar no material legislado as respostas para todos os possíveis conflitos que ocorressem na sociedade.<sup>1</sup>

O dogma da completude do ordenamento jurídico esteve relacionado com os princípios da separação dos poderes, da legalidade, da segurança jurídica, bem como do papel jurisdicional de apenas declarar o direito instituído no Código pelo legislador.

Esta perspectiva foi defendida por importantes teóricos políticos, cujas análises serviram de base para a consolidação do Estado Moderno, dentre eles destacamos Montesquieu.

Na obra *O Espírito das Leis*, livro XI capítulo VI, Montesquieu desenvolve o tema da separação dos poderes. Defende o autor que é a existência de três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – que pode garantir a liberdade da cidadania, evitando-se assim a tirania por um destes poderes.<sup>2</sup>

Atribui ao Poder Legislativo a competência de criar as leis, e restringe a atividade dos juízes, determinando que os “julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei.”<sup>3</sup> Dessa forma, Montesquieu relega ao juiz um papel quase nulo, o da “boca que pronuncia as palavras da lei.”<sup>4</sup>

Esta visão dos juízes como aplicadores da vontade da lei ou do legislador esteve acompanhada do pensamento moderno-iluminista, que

“procurou transformar o Direito numa ciência lógica, tão exata e demonstrável como uma equação algébrica. (...) Este foi um dos pressupostos de que se valeu o Iluminismo para eliminar da instância judiciária qualquer veleidade de criação jurisprudencial do direito.

(...) A produção do Direito haveria de ser obra exclusiva do legislador, que se supunha um super-homem iluminado, capaz de produzir um texto de lei tão claro e transparente que dispensasse o labor interpretativo.”<sup>5</sup>

As mudanças ocorridas nas sociedades contemporâneas levaram à elaboração de novas teorias sobre a interpretação. Algumas reivindicaram a decisão judicial como uma etapa do processo de criação do direito, atribuindo

---

<sup>1</sup> SGARBI, Adrian. Ordenamento Jurídico, Sistema Jurídico e seus operadores. (mimeo)

<sup>2</sup> MONTESQUIEU. Charles. Da Constituição da Inglaterra. In: *O Espírito das Leis*, 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: editora Martins Fontes, 2000, Livro XI, capítulo VI, p. 167- 178.

<sup>3</sup> Ibid. p. 170.

<sup>4</sup> Ibid. p. 175.

<sup>5</sup> SILVA, Ovídio A Baptista da. *Processo e Ideologia – O Paradigma Racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

função criativa ao juiz. Outras teorias ocuparam-se em elaborar um modelo de racionalidade que condicionasse a atividade dos magistrados.

Neste sentido, foram produzidos trabalhos que se contrapuseram à tese hegemônica até então, proposta pelo positivismo legalista, da atividade jurisdicional como a mera aplicação da vontade do legislador aos casos concretos. Segundo tal tese, a norma jurídica teria sentido *unívoco* e “ao intérprete não seria dado hermeneuticamente ‘compreendê-la’, mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema ‘algébrico’ da descoberta de sua ‘vontade’”.<sup>6</sup>

Essas leituras contribuíram na investigação do papel dos juízes nas sociedades contemporâneas e para a análise do caráter das decisões judiciais. Instauraram uma perspectiva diferenciada daquela proposta pelas teorias prescritivas, que não quiseram ou não conseguiram explicar: O que realmente fazem os juízes?<sup>7</sup>

Passemos, então, de forma breve, à análise dessas diferentes teorias sobre a interpretação judicial.<sup>8</sup>

### 2.1.1

#### Teorias Prescritivas:

Podemos classificar como prescritivas todas as teorias que têm como pretensão fundamental determinar de que maneira os sujeitos que aplicam o Direito devem interpretar os textos normativos. Estas doutrinas buscam condicionar a atividade jurisdicional, seja pela limitação da atividade judicial à aplicação da vontade da lei ou do legislador ao caso concreto, seja através de modelos de racionalidade propostos pelas teorias da argumentação.

Neste sentido, podemos dividir as teorias prescritivas em três grandes grupos: interpretação subjetiva, interpretação objetiva e argumentativas.

---

<sup>6</sup> Ibid. p. 17

<sup>7</sup> SEGURA ORTEGA, Manuel. *Sobre La interpretación del Derecho*. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2003.

<sup>8</sup> alertamos que apenas faremos uma breve reflexões sobre este tema, não nos propondo a esgotá-lo por aqui. Utilizaremos para tanto a classificação empregada por Manuel Segura Ortega, dividindo as teorias da interpretação em prescritivas e descritivas. (Ibid.)

As Teorias Subjetivas da interpretação defendem que a atividade judicial de aplicação do direito seja a declaração, para o caso concreto, da vontade do legislador à época da elaboração do texto normativo. Dessa forma, o elemento fundamental, para essas teorias, que deve nortear a atividade judicial são os valores e as finalidades que o legislador buscava alcançar quando a lei foi promulgada.

O magistrado, ao aplicar uma norma a um caso concreto, deveria atuar conforme a determinação do legislador, colocando-se na posição deste, observando as razões e objetivos que o levaram a elaborar determinada legislação.

A doutrina subjetivista foi defendida pela Escola de Exegese e pela Jurisprudência dos Conceitos, na França e na Alemanha respectivamente.<sup>9</sup> Conforme Segura Ortega, esta concepção sobre a atividade judicial

“está indissociablemente unida a una serie de postulados que fueron aceptados como evidentes durante una buena parte del siglo XIX. Entre ellos pueden citarse los dogmas de la plenitud y la coherencia de los sistemas jurídicos y, muy especialmente, la idea de que el legislador es siempre racional en su actuación. La voluntad del legislador no es, por tanto, la expresión del puro capricho o de la arbitrariedad sino que es el resultado de un querer racional que inevitablemente se plasma en el propio contenido de las normas y, por eso, tal querer puede ser comunicado y, al mismo tiempo, fácilmente comprendido por todos.”<sup>10</sup>

Mas como podemos falar de vontade do legislador, ou seja, de um conjunto único de desejos e objetivos de todo o Legislativo que possa ser caracterizado como sua vontade?

Em tópico posterior, quando analisaremos a trajetória da legislação agrária brasileira, teremos contato com os debates ocorridos dentro do Poder Legislativo que levaram à elaboração dos textos normativos relativos à questão agrária. Observaremos as divergências entre os diversos projetos políticos das frações da classe dominante, bem como das reivindicações populares. Dessa forma, se as leis são produtos dos conflitos entre classes e frações de classes diferentes, não podemos afirmar que exista uma única e homogênea vontade do legislador. As leis são condensações de conflito.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Ver LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª edição. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

<sup>10</sup> SEGURA ORTEGA, Manuel. *Sobre La interpretación del Derecho*. Op.Cit. p. 66.

<sup>11</sup> THOMPSON, E. W. *Senhores e Caçadores*, 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

No máximo, como destaca o professor Modesto Saavedra, o corpo legislativo é aprovado pelo voto da maioria dos parlamentares, muitas vezes através de acordos, concessões e trocas de favores. Dessa forma, a aprovação dos textos legais dá-se sem a existência do consenso ou de uma vontade coletiva una e homogênea<sup>12</sup>.

Também é insensato pensar que o legislativo consiga prever todas as situações que serão analisadas pelo judiciário e ainda, que o legislador consiga prescrever tais casos com tamanha precisão, que não seja necessária a interpretação deste texto normativo pelo juiz.

Desta forma, uma teoria que defenda a possibilidade de o juiz se colocar, através de uma prática de abstração, no lugar do legislador na época e nas circunstâncias da elaboração de um texto legal, e, ainda, que a legislação seja tão completa que consiga prever todas as situações que possam ocorrer no dia-a-dia caracteriza-se como uma ficção jurídica.<sup>13</sup>

Entretanto, mesmo sendo uma ficção, esta concepção ainda é empregada como critério para a interpretação. Vemos em alguns casos sua utilização na justificativa de determinadas decisões judiciais:

“aunque estemos en presencia de una ficción, lo cierto es que sigue utilizándose como uno de los criterios de interpretación de las normas jurídicas. En ocasiones se considera que su empleo es inapropiado pero otras veces se sigue defendiendo la necesidad de acudir a la voluntad del legislador. Por esta razón, aunque haya disminuído su importancia no puede decirse que esta teoría subjetiva haya desaparecido del pensamiento jurídico.”<sup>14</sup>

O segundo tipo de teorias prescritivas diz respeito à Interpretação Objetiva ou Evolutiva. Para esta corrente, ao interpretar o juiz deve buscar compreender a “vontade da lei”, já que esta, ao ser criada, se separa de seu criador, adquirindo vida própria.

Alguns autores, como Karl Larenz, consideram imprópria a utilização deste conceito, pois, a vontade necessariamente corresponde a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, não podendo existir uma vontade da lei. Apenas é

---

<sup>12</sup> SAAVEDRA, Modesto. Poder Judicial, interpretacion juridica y criterios de legitimidad. In: *Interpretación del Derecho y Crítica Jurídica*. Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política.

<sup>13</sup> Ibid. p. 68.

<sup>14</sup> Ibid. p.68.

possível ocorrer a existência de diferenças entre a intenção originária do legislador e o conteúdo expresso no texto normativo.<sup>15</sup>

Entretanto, os defensores desta concepção entendem que existe uma vontade objetiva do próprio material produzido pelos “legisladores”, que deve ser utilizado pelos magistrados como ponto de partida para a solução dos casos concretos. O sentido da lei deveria ser perseguido pelo juiz “na vida, nas necessidades e nos interesses práticos.”<sup>16</sup>

A lei elaborada no passado, diante das mudanças econômicas, políticas, e culturais ocorridas na sociedade, poderia ser reinterpretada e utilizada pelo juiz para solucionar conflitos que não foram pensados durante o processo legislativo. Entretanto, em nosso entender, neste caso seria o juiz quem estaria determinando o sentido do texto normativo abstrato, e não a norma, como quer esta teoria.

Os objetivistas deixam de lado os elementos subjetivos que estariam envolvidos na interpretação judicial, ou seja, a avaliação do magistrado, sua ponderação política e ideológica sobre o texto normativo frente às necessidades, aos interesses sociais etc. O Poder Judiciário é tratado como um aparelho neutro e imparcial, acima dos conflitos sociais.

Podemos caracterizar como pertencentes à teoria objetiva a Jurisprudência dos interesses, a Escola da Livre Pesquisa Científica e o Movimento do Direito Livre, surgidos no final do século XIX início do século XX.<sup>17</sup>

As concepções sobre a interpretação judicial vistas até agora, tanto as subjetivas quanto as objetivas ou evolucionistas, possuem um forte caráter prescritivo. Podemos observá-lo na pretensão (destas teorias) de correção na aplicação do direito, ou seja, acreditam que, através de uma correta interpretação, será revelado o verdadeiro “significado da lei”, que poderá ser aplicado ao caso concreto.<sup>18</sup>

Passamos, então, para o terceiro tipo de teorias que podem ser enquadradas entre as teorias prescritivas da interpretação, as Teorias da Argumentação

---

<sup>15</sup> LARENZ, Karl. Op.Cit.

<sup>16</sup> FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2003, p. 266.

<sup>17</sup> Ver LARENZ, Karl. Op.Cit.

<sup>18</sup> SEGURA ORTEGA, Manuel. Op.Cit. p.75-76.

Jurídica. Elas começaram a se desenvolver a partir da segunda metade do século XX e representam atualmente a concepção majoritária no pensamento jurídico.<sup>19</sup>

Estas teorias, diferente das vistas anteriormente, consideram possível a obtenção de várias decisões a partir da análise do mesmo texto normativo. Por gozar de certa liberdade, o juiz estaria propício a cometer arbitrariedades. Por este motivo, as teorias argumentativas buscam estabelecer critérios para a interpretação judicial, tentando evitar que os juízes elaborem decisões *contra legem*.

“Tanto las teorías materiales o sustanciales al estilo de Perelman o las formales como la de Alexy hacen propuestas respecto de los criterios, reglas y procedimientos que debe seguir el discurso práctico – puedan ser suficientemente legitimados. La necesidad de justificación, de fundamentación y de comunicación intersubjetiva aparecen como los ejes de todas estas doctrinas. Su pretensión no es otra que la de someter la actuación del juez a una serie de controles que impidan la obtención de decisiones arbitrarias.”<sup>20</sup>

Estas concepções observam a influência dos elementos subjetivos na escolha pelo juiz de um dos sentidos possíveis para o texto normativo. Entretanto, não investigam de forma pormenorizada a influência destes elementos na atividade judicial. Preocupam-se em estabelecer modelos racionais que possam condicionar a atividade interpretativa-judicial.

Algumas destas teorias buscaram enfrentar o problema da legitimidade das decisões judiciais - decorrente da própria crise do Estado Moderno e das mudanças vividas pelas Sociedades Contemporâneas – através do desenvolvimento de teses procedimentais, que se dedicaram a justificar a atividade judicial. Adota-se o entendimento de que uma norma é legítima quando adotada devido ao consenso atingido por um procedimento discursivo, em que as partes possuam as mesmas condições de participação e ocorra um intercâmbio entre as razões dos diferentes participantes.

Este foi o modelo defendido por importantes filósofos do direito como Jürgen Habermas. O autor, em seu livro *Para a reconstrução do Materialismo Histórico*, define que a legitimidade de um sistema político “significa que há bons argumentos para que um ordenamento político seja reconhecido como justo e

---

<sup>19</sup> Ibid. p.76.

<sup>20</sup> Ibid. p.78.

equânime; um ordenamento legítimo merece reconhecimento. Legitimidade significa que um ordenamento político é digno de ser reconhecido.”<sup>21</sup>

Nas sociedades complexas, onde ocorre uma mudança na esfera pública, existe a necessidade de se buscar outras formas de legitimidade para as normas jurídicas. Esta legitimidade só pode ser alcançada através de um modelo procedimental, na medida em que não se pode falar de uma ética geral que corresponda aos valores de todos os integrantes da sociedade, pois a marca das sociedades contemporâneas é a multiplicidade de grupos sociais.

Por este motivo, Habermas desenvolve uma nova teoria prática para a elaboração normativa, tendo como base uma ética discursiva. É ela quem irá “explicar como é possível, frente a um conflito normativo, a obtenção de um acordo racional motivado.”<sup>22</sup>

Como assinala a professora Gisele Cittadino,

“a ética do discurso habermasiana recorre ao modelo de um amplo e irrestrito diálogo, no qual todos os participantes têm igual acesso e onde prevalece a força do melhor argumento. Este modelo, que Habermas designa como “situação ideal de fala”, impõe uma série de condições apresentadas através de três exigências: a não-limitação, ou seja, a ausência de impedimentos à participação; a não-violência, enquanto inexistência de coações externas ou pressões internas; e a seriedade, na medida em que todos os participantes devem ter como objetivo a busca cooperativa de um acordo.”<sup>23</sup>

Modesto Saavedra destaca a impossibilidade de as decisões judiciais serem criadas através do tipo ideal proposto por tais teorias. Explica que este tipo de procedimento caracteriza-se como um modelo ideal muito diferente das estruturas reais da sociedade, marcadas pelas relações de poder. Neste sentido, as condições ideais propostas pelos procedimentalistas para a obtenção de decisões razoáveis e, portanto, aceitas por toda a sociedade não correspondem às condições materiais das sociedades contemporâneas. Saavedra expõe que:

“El juez, en efecto, es llamado a decidir aquí, y éste está sobrepuesto al conjunto de los participantes, debido a la imposibilidad de una reconciliación igualitaria y no coactiva de los intereses de las partes. El juez tiene autoridad sobre ellas, y esta cualidad del proceso contradice la comunidad ideal de comunicación. Por otro lado, todos los participantes, incluyendo el juez, están sometidos a unas fuentes vinculantes y su actuación participa de la legitimidad de éstas. No hay

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do Materialismo Histórico*. Op. Cit., p.219-220.

<sup>22</sup> CITTADINO. Gisele, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000, p. 110.

<sup>23</sup> Op. Cit., p. 111.

aquí una estructura democrática de participación, caracterizada por la libertad e igualdad de aquellos que la integran.”<sup>24</sup>

Desta forma, tais teorias prescritivas não se preocupam em investigar a atividade judicial em si, mas em criar modelos que levem os juízes a produzir decisões com justificativas adequadas e racionalmente aceitas.

Consideramos que os três grandes grupos que elencamos de teorias prescritivas não nos proporcionam material adequado para a análise das decisões judiciais, não nos explicando adequadamente o processo de interpretação dos textos normativos.<sup>25</sup>

Essas teorias apenas preocupam-se em dizer como deveria ser realizado - através de seus pontos de vista - o trabalho decisório dos magistrados, não se preocupando em compreender o que são tais decisões.<sup>26</sup>

Por tal motivo, não realizaremos uma análise profunda de tais teorias. Passaremos, então, a dedicar nossa atenção à análise das teorias descritivas.

## 2.1.2

### Teorias Descritivas:

Entendemos por descritivas as teorias que buscam compreender o processo real de interpretação do direito. Podemos caracterizar as teses desenvolvidas pelo normativista Hans Kelsen, o teórico analítico Herbert Hart e o realista escandinavo Alf Ross, como pertencentes a esta corrente. Apesar das diferenças entre estas concepções, elas compartilham a idéia de que os juízes gozam de certa discricionariedade e que os atos decisórios incorporam elementos subjetivos.<sup>27</sup>

O juiz ao interpretar um texto normativo identifica diferentes alternativas para a solução de um caso concreto, cabendo a ele escolher aquela que julgar ser a

<sup>24</sup> SAAVEDRA, Modesto. Poder Judicial, interpretacion juridica y criterios de legitimidad. In: *Interpretación del Derecho y Crítica Jurídica*. Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política. p. 95-96.

<sup>25</sup> Para uma maior observação das Teorias da Argumentação Jurídica, ver ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3ª edição. São Paulo: Landy editora, 2003.

<sup>26</sup> Também, está compreendida entre as teorias prescritivas, a teoria dworkiniana sobre a interpretação judicial - que propõe a figura do “juiz Hércules” um magistrado capaz de conhecer todos os textos normativos e princípios jurídicos – esta tese pode ser observada em (DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002. e Ib. *O império do Direito*. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999).

<sup>27</sup> SEGURO ORTEGA, Manul. Op.Cit. p. 87.

mais adequada. Dessa forma, os atos interpretativos são voluntários e criam direito para os casos julgados pelos magistrados.

Devemos esclarecer que a norma não corresponde apenas ao que o texto normativo (ou seja, o texto legal) determina. A norma, na realidade, é constituída pelo texto normativo interpretado (por uma autoridade judiciária ou, a quem cumpra aplicar ou obedecer à lei). Como explica o professor Adrian Sgarbi

“um dispositivo, seja ele constitucional ou infraconstitucional, não pode ser compreendido como sinônimo de norma. E isso porque não passam de enunciados contidos nos textos normativos ao passo que as normas são o sentido desse texto ou textos, o resultado, enfim, do seu processo interpretativo. (...) a atividade interpretativa, de modo elementar, consiste em realizar o procedimento intelectual de atribuir ou adscrever significado a um ou mais enunciados (normativos), e, a norma, o seu resultado. Sendo assim, enquanto os textos normativos (materiais jurídicos escritos) são “produtos do legislador, as normas são “adscrições dos intérpretes” e, em particular, dos juízes.”<sup>28</sup>

Neste sentido, a interpretação dos juízes tem a função de atribuir sentido ao texto normativo, constituindo-se em uma atividade de escolha. Por isso, textos normativos interpretados por vários juízes podem produzir normas diferentes para situações semelhantes. Poderemos observar melhor este fato quando, em título específico, analisarmos algumas decisões judiciais.

Passaremos, agora, a analisar mais atentamente as teorias de Hans Kelsen, Herbert Hart e Alf Ross, que chamam atenção para o papel do político no processo decisório, auxiliando-nos a compreender a atividade interpretativo-judicial.

### 2.1.2.1

#### **A interpretação judicial na teoria kelseniana**

Devemos, primeiramente, esclarecer que a teoria kelseniana baseou-se em postulados científicos para estudar o Direito, tentando se manter fiel ao pensamento racionalista. Considerava possível desenvolver uma *Teoria Pura do Direito*, que se aproximasse “tanto quanto possível dos resultados do ideal de toda ciência: objetividade e exatidão”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> SGARBI, Adrian. *Norma*. mimeo, [s/d]

<sup>29</sup> Ibid. p.XI.

O autor desenvolveu suas idéias sobre a pureza da Teoria do Direito, durante grande parte de sua vida teórico-acadêmica. Entretanto, intitulou um livro específico com o nome de *Teoria Pura do Direito* e, foi como autor deste livro, que Kelsen se tornou conhecido mundialmente.

Neste sentido, ao falarmos da *Teoria Pura do Direito* devemos ter cuidado, para não limitarmos o projeto kelseniano às páginas de uma única obra do autor, pois, como destaca o professor Adrian Sgarbi, “a teoria pura não é apenas o nome de um livro, mas de um projeto. Projeto de elevar o direito à posição de ‘ciência jurídica’.”<sup>30</sup>

Hans Kelsen desenvolveu a tese de que:

“A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. (...) Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é seu princípio metodológico fundamental.”<sup>31</sup>

A pureza defendida, por Kelsen, relaciona-se com a doutrina e não com o direito em si. O autor busca realizar uma leitura restrita ao objeto do direito – os textos legais - excluindo desta esfera qualquer elemento relacionado aos outros campos do conhecimento.<sup>32</sup>

“O papel da ‘ciência do direito’, diz Kelsen, é o de interpretar as normas sem se excluir qualquer possibilidade semântica. Como atividade de ‘conhecimento’, não deve excluir qualquer sentido pensável. Pode, apenas, ao conhecer o direito, expô-lo, analisá-lo, definir os conceitos necessários para sua compreensão de modo objetivo e sem juízos de valor. (...) Essa é uma decorrência de um dos postulados da ‘teoria pura’: a despolitização do empreendimento que se quer seja de conhecimento. Sendo assim, a teoria pura não pretende e nem pode ser uma teoria do direito ‘reto’, ‘justo’, ‘ideal’, pois com ela não se pretende responder o que é justo. Como ciência do direito, atém-se apenas ao direito ‘real’, ao direito tal como é criado pelos costumes, pela legislação, pelas decisões judiciais e tal como se apresenta efetivamente na realidade social.”<sup>33</sup>

<sup>30</sup> SGARBI, Adrian. *Teoria Pura do Direito*, mimeo., (s/d), p. 1.

<sup>31</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6ª edição. São Paulo: Martins fontes, 2000, p. 2.

<sup>32</sup> SGARBI, Adrian. *Teoria Pura do Direito*. Op.Cit.

<sup>33</sup> Id. Hans Kelsen e a Interpretação Jurídica. Mimeo, (s/d), p.05.

O professor Adrian Sgarbi irá esclarecer que tal despolitização diz respeito à ciência e não ao direito. Pois, assim, como sabe Kelsen, o Direito não pode ser puro, ele é produto e instrumento da política.<sup>34</sup>

Apresentamos divergências desta leitura proposta por Kelsen. Não entendemos a Teoria do Direito a partir dos postulados científicos da neutralidade e pureza. Ligamo-nos às correntes jurídicas que defendem a terminologia “estudo” para caracterizar a análise do direito, por ser o campo do direito um espaço de disputa por seu significado, caracterizada pelas diferentes definições atribuídas ao Direito. Entretanto, não podemos negar a importância da teoria kelseniana para o estudo do direito, principalmente suas contribuições sobre a interpretação judicial.

Será sobre a atividade interpretativa-judicial na teoria kelseniana que voltaremos nossa atenção. A interpretação jurídica foi entendida, por Kelsen, como uma atividade valorativa e, portanto, alheia à esfera da ciência do direito, compreendida pelo campo da política judiciária.

Por este motivo, Kelsen dedicou pouco espaço em sua obra para o estudo sobre a interpretação judicial. Na segunda edição do livro *Teoria Pura do Direito* reservou um pequenino capítulo (VIII) para a análise do tema.

Entretanto, como vai explicar o professor Adrian Sgarbi, não foi na segunda edição daquele livro (datada de 1960) que Kelsen se preocupou pela primeira vez com o tema da interpretação no direito. Já havia o feito nos trabalhos “Problemas Fundamentais de Direito Público” (1911) e “Teoria Geral do Estado” (1925), bem como na primeira versão de “Teoria Pura do Direito” (1934) onde reproduziu o artigo intitulado “Sobre a Teoria da Interpretação Jurídica” (também, datado de 1934). Mas, foi apenas na versão de 1960 da *Teoria Pura do Direito* que foram sentidas modificações no tema. É, por este motivo, que os estudiosos da teoria kelseniana dão especial atenção à obra de 1960.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Ibid. p.05.

<sup>35</sup> SGARBI, Adrian. *Hans Kelsen e a Interpretação Jurídica*. Op.Cit. p. 01.

### 2.1.2.1.1

#### Interpretação autêntica e não-autêntica

Kelsen irá distinguir em seu trabalho dois tipos de interpretações: a autêntica e a não-autêntica.

A interpretação autêntica estaria relacionada com a atividade realizada pelos órgãos competentes (magistrados, tribunais superiores, etc.) de determinar as normas, ou seja, aplicar a uma situação concreta um dentre os vários sentidos de um texto normativo. Neste sentido, a autoridade competente decide a norma que será vinculante para o caso em análise (e dependendo do órgão será vinculante para outros casos).

A interpretação judicial é uma atividade política, “tentativa de persuadir alguém de que esta e não aquela é a melhor saída, a mais favorável, dentro de um contexto ideológico, para uma estrutura de poder.”<sup>36</sup>

Por outro lado, a interpretação não-autêntica ou doutrinária<sup>37</sup> seria aquela realizada por pessoas que não são autoridades competentes e que, quando definem os sentidos do texto normativo, apenas os enumeram, não escolhendo nenhum deles e, portanto, não criam normas vinculantes para situações concretas.

Kelsen compreende como não-autêntica a interpretação realizada pela Ciência do Direito, que deve descrever o direito com todo método e rigor formal próprios das ciências, não realizando nenhum ato valorativo.

“A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas. Diferentemente da interpretação feita pelos órgãos jurídicos, ela não é criação jurídica. (...) A interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. Como conhecimento do seu objeto, ela não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesmas reveladas, mas tem de deixar tal decisão ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito.”<sup>38</sup>

Alguns autores vão questionar a diferenciação proposta por Kelsen, entre interpretação autêntica e não-autêntica, por entenderem que não se pode excluir o elemento “vontade” da interpretação denominada por Kelsen de não-autêntica. Esta linha irá defender que o estudioso pela via cognitiva também pode tomar

<sup>36</sup> FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2003, p. 263.

<sup>37</sup> Como classifica Tercio Sampaio Ferraz Jr em seus comentários a interpretação na obra de Kelsen. (Ibid. p. 261)

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. Op.Cit. p. 395-396.

partido por uma das leituras atribuíveis ao objeto analisado, adscrevendo para o mesmo um sentido específico, ocorrendo fato semelhante no “estudo do direito”, defendendo, assim, o caráter autêntico de toda interpretação.

Kelsen entende que não há uma completa determinação no ordenamento jurídico, sempre existindo uma margem para a livre apreciação do juiz, pois o legislador não prevê todas as situações que possam ocorrer. Dessa forma, toda decisão é estabelecida de acordo com o determinado no texto normativo e, também, pelo entendimento do magistrado (intérprete do texto).

A indeterminação do texto normativo ocorre de diferentes formas. Pode ser intencionalmente produzida pelo órgão que produziu a norma que será aplicada, ou pode ocorrer de forma não intencional. Esta segunda hipótese se dá quando o texto normativo possui uma pluralidade de sentidos, ou a partir de uma discrepância entre o expresso no texto e a vontade da autoridade que a produziu, ou, ainda, quando ocorre contradição (total ou parcial) entre dois dispositivos.<sup>39</sup>

“O Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.

(...) a interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – (...) – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito.”<sup>40</sup>

Neste sentido, o magistrado ao interpretar encontra limites à sua liberdade de decisão na moldura representada pelo texto normativo. Mas, ao interpretar, o juiz desempenha um ato de vontade, escolhe uma das alternativas expressas no texto normativo. Neste processo interpretativo o juiz faz uso de outros elementos, além do texto normativo, como suas noções de justiça, seus juízos de valor social etc.<sup>41</sup> Desta forma, apresenta-se para o intérprete como guia na tomada das decisões sua opção política ou ideológica.<sup>42</sup>

É por este motivo que na obra de Kelsen, não são discutidos métodos para o condicionamento das decisões judiciais, pois tal atividade corresponde à política

<sup>39</sup> KELSSEN, Hans. Op.Cit. 388-390.

<sup>40</sup> Ibid. 390-391.

<sup>41</sup> Ibid. p. 393.

<sup>42</sup> Ver referência com Adrian livro em espanhol sobre a vida e obra de Kelsen.

do Direito e, portanto, não é um problema que deva ser solucionado por uma *Teoria Pura do Direito*.<sup>43</sup>

“Não existem critérios de conhecimento que permitam assinalar qual opção técnica é melhor frente às demais; todas são igualmente possíveis e válidas. E pela razão de se discutir qual o melhor método ser questão ociosa para a teoria do direito, os métodos de interpretação não configuram caminho seguro para se obter um resultado único correto. É plenamente factível que haja interpretações opostas, o que apenas significa, do ponto de vista do direito positivo, que essas possibilidades de aplicação jurídica encontram-se no mesmo plano. Ou seja, exatamente por haver várias possibilidades interpretativas, Kelsen conclui que a atividade do órgão aplicador é uma escolha; e essa escolha é ato político-ideológico.”<sup>44</sup>

A atividade judicial, assim como explicada por Kelsen, aplica e ao mesmo tempo cria normas. As decisões judiciais possuem caráter constitutivo, e não meramente declaratório. Elas são uma continuidade do processo de produção das normas jurídicas, ou melhor, são mais uma etapa do sistema de criação do direito, assim como a produção legislativa.<sup>45</sup>

Os ordenamentos jurídicos, segundo Kelsen, são estruturas dinâmicas, em que a produção normativa realizada pelas autoridades jurídicas ocorre a partir de autorizações expressas no próprio ordenamento, e em última instância numa norma base autorizadora. O direito constitui-se de “cadeias de autorização”, que se realizarmos uma digressão por tal cadeia, retrocedendo pelos textos autorizativos, encontraremos o fundamento primeiro de todo o ordenamento jurídico válido, chegaremos à primeira Constituição histórica de um Estado. E encontraremos a validade desta primeira constituição histórica na norma fundamental que não se encontra no direito positivo, devendo ser pressuposta.

Tal norma fundamental, pressuposta, e não posta no ordenamento jurídico, determina o procedimento de elaboração do primeiro diploma legal de uma ordem estatal. Desta forma, fazendo uma regressão através de todas as Constituições de um Estado, a norma fundamental seria pressuposta da primeira Constituição Histórica, ou seja, daquela que o fundamento de validade não se encontra em nenhum diploma do Direito positivo. Esta norma hipotética seria o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>43</sup> Ibid. p. 393.

<sup>44</sup> SGARBI, Adrian. *Kelsen e a Interpretação Jurídica*. Op.Cit. p. 09.

<sup>45</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 181-198.

No processo de produção normativa, quando uma norma inferior é criada a partir dos critérios de validade determinados pela norma superior (autoridade competente, procedimento formal etc.) sempre existirá uma parcela de indeterminação no conteúdo normativo produzido. A norma autorizativa apresenta limites à atividade interpretativa - não possuindo conteúdo completamente determinado. Tais indeterminações deverão ser solucionadas pelo intérprete.

É, neste sentido, que o processo interpretativo é sempre aplicação e criação do direito. Tanto a atividade judicial, quanto a legislativa aplicam e criam normas: o legislador aplica o texto constitucional e cria a legislação infraconstitucional, assim como o magistrado aplica estes textos normativos e cria as normas individuais.<sup>46</sup> Existem, apenas, duas exceções: a Constituição que é somente criação e a execução que é apenas aplicação.<sup>47</sup>

Kelsen ainda irá reconhecer que, em determinadas circunstancias, os tribunais criam as normas jurídicas gerais mediante a técnica do precedente. Nestes casos em que o juiz atua como um legislador é criado direito completamente novo.<sup>48</sup>

A esta concepção sobre a atividade judicial assemelham-se as posições das teorias analíticas do direito, que também conferem à função judicial caráter criador. Entretanto, devemos esclarecer que a teoria kelseniana não sofreu influência direta daquela tradição. O autor apenas teve contato com as teses dos teóricos analíticos quando emigrou para os Estados Unidos, já na década de 1940.<sup>49</sup>

Segundo Pietro Sanchis:

“la posición normativista, que en Kelsen todavía aparece lastrada por el peso de algunas obsesiones metodológicas propias de la teoría pura, há encontrado seguramente su mejor desarrollo en la obra de Hart, (...) propone una teoría intermedia: el Derecho preexistente, esto es, las leyes, costumbres y precedentes disciplinan com mayor o menor detalle la realidade social y no son, por tanto, meras fuentes de inspiración de los fallos judiciales, pero tampoco estos últimos representan la ejecución mecánica de aquellas normas, sino que expresan um irreductible momento de discrecionalidad.”<sup>50</sup>

<sup>46</sup> Ver referência com Adrian livro em espanhol sobre a vida e obra de Kelsen, p. 71

<sup>47</sup> SGARBI, Adrian. *Kelsen e a Interpretação Jurídica*. Op.Cit. p. 11.

<sup>48</sup> SANCHIS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion jurídica*. Madri: Editorial Tecnos, 1993, p. 76.

<sup>49</sup> Ver referência com Adrian livro em espanhol sobre a vida e obra de Kelsen. p. 72.

<sup>50</sup> SANCHIS, Luis Prieto. Op.Cit. p. 79.

### 2.1.2.2

#### **A textura aberta do Direito e o poder discricionário dos juizes em H. Hart.**

As análises propostas pelo jurista americano Herbert Hart, também, nos oferecem um interessante material para a compreensão da interpretação judicial. Para entendermos sua perspectiva sobre a atividade interpretativa-judicial, devemos observar a abordagem deste importante teórico analítico sobre o ordenamento jurídico e o conceito de direito, análises sintetizadas na principal obra do autor, *O Conceito de Direito*.

O ordenamento jurídico, na perspectiva hartiniana, caracteriza-se como a união de regras primárias, que impõem obrigações, e regras secundárias, que conferem poderes a órgãos públicos e a indivíduos privados.<sup>51</sup>

Neste sentido, Hart rompe com a leitura clássica do Direito, que o limita a um conjunto de normas coercitivas. Considera que os modernos sistemas jurídicos possuem normas que não se enquadram entre as tidas como coercitivas. A realidade é mais complexa, existindo nos ordenamentos jurídicos diferentes tipos de normas, aquelas que conferem obrigações e aquelas que conferem poderes aos órgãos públicos para a elaboração de outras regras, determinam os procedimentos que devem ser seguidos, os critérios de validade etc.

O autor também irá reforçar sua crítica ao modelo clássico, através de uma nova concepção da legislação como introdução ou modificação das pautas e critérios gerais de condutas que devem ser seguidas pela sociedade.<sup>52</sup> Dessa forma, as regras jurídicas não seriam impostas para a cidadania por seu caráter coercitivo, mas seriam critérios de direção aceitos individualmente por compartilharem valores morais presentes na sociedade.

Dentro deste quadro, Hart define os tipos de regras existentes nos ordenamentos jurídicos contemporâneos: as regras de primeiro tipo sendo aquelas que prescrevem aos indivíduos que façam ou deixem de fazer algo, são as regras que impõe deveres e obrigações; e as regras que dependem ou são secundárias das

---

<sup>51</sup> ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. La teoría del Derecho en Hart. In: H.L.A Hart y la Teoría Analítica del Derecho. Centro de Estudios Constitucionales, p. 188.

<sup>52</sup> ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. Op.Cit. p. 188

regras de primeiro tipo. São essas regras secundárias que permitem a elaboração de novas normas, ou a modificação de regras anteriormente existentes, e ainda podem determinar seus efeitos e controlar sua atuação.

Segundo Paramo: “esta clasificación de dos diferentes tipos de reglas jurídicas, ocupa un lugar central en la Teoría del Derecho de Hart, cuya finalidad fundamental es la de clarificar y explicar de una manera satisfactoria el funcionamiento y la complejidad de los modernos Ordenamientos Jurídicos.”<sup>53</sup>

Devemos, então, classificar os diferentes tipos de regras secundárias definidas por Hart, como: a Regra de Reconhecimento, as Regras de Alteração e as Regras de Julgamento.

A Regra de Reconhecimento é aquela que determina os critérios de validade e de pertença das normas ao ordenamento jurídico. As normas produzidas no sistema jurídico respeitam o determinado pelas Regras de Reconhecimento, que são aquelas que autorizam e atribuem competência a um órgão para que elabore as normas, ou melhor, são aquelas regras que unificam o ordenamento jurídico e conferem validade a outras normas.<sup>54</sup>

As Regras de Alteração são as que permitem ao ordenamento jurídico romper com o caráter estático das normas primárias de obrigação. São elas que possibilitam a criação e derrogação das normas jurídicas, através do estabelecimento da competência para estas funções e a definição dos procedimentos que deverão ser seguidos.

As Regras de Julgamento são as que estabelecem quem são os indivíduos que possuem atribuição para julgar os casos de descumprimento das regras primárias, bem como os procedimentos que deverão ser seguidos. Hart explica que “a regra que atribui jurisdição será também uma regra de reconhecimento que identifica as regras primárias através das sentenças dos tribunais e estas sentenças tornar-se-ão uma ‘fonte’ de direito”<sup>55</sup>.

Voltando à análise da Regra de Reconhecimento, que determina a validade de todas as outras normas do ordenamento jurídico, vemos que esta Regra de Reconhecimento assemelha-se a noção de Norma Fundamental proposta pela teoria kelseniana. Ambas possuem a finalidade de definir os critérios de validade

---

<sup>53</sup> ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. Op.Cit. p. 211.

<sup>54</sup> HART, H.L. *A O Conceito de Direito*. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p 104-105.

<sup>55</sup> Ibid. p. 107.

das demais normas do ordenamento jurídico, mas se diferenciam por ser a Norma Fundamental uma norma pressuposta e a Regra de Reconhecimento uma regra observável no ordenamento jurídico e comprovável empiricamente.<sup>56</sup>

Paramo chama atenção para esta dupla perspectiva da Regra de Reconhecimento, destacando o planejamento metodológico dualista proposto por Hart:

“la regla de Reconocimiento puede ser analizada desde una doble perspectiva; desde un punto de vista externo, podemos hacer un enunciado externo de hecho que afirma la existencia de tal regla en práctica efectiva del sistema jurídico; desde un punto de vista interno, se pueden expresar enunciados internos de validez formulados por quienes la usan para identificar el Derecho. Para Hart, el análisis de los conceptos jurídicos debe participar de esta doble perspectiva, integrando ambos puntos de vista.”<sup>57</sup>

É a partir dessa natureza dualista da Regra de Reconhecimento que devemos analisar os conceitos de validade e eficácia no ordenamento jurídico:

“ por un lado, como referencia fundamental de las aserciones internas de los sujetos que la usan para reconocer el Derecho, la R.R. tiene una naturaleza normativa que fundamenta el concepto unido inexorablemente a la praxis jurídica concreta, es decir, siendo un hecho observable desde un punto de vista externo (punto de vista de la eficacia), la R.R. tiene una naturaleza fáctica que fundamente el concepto de la eficacia del sistema.”<sup>58</sup>

Neste sentido, a validade das normas de um ordenamento jurídico, ou seja, a característica de terem sido produzidas de acordo com os critérios estabelecidos pela Regra de Reconhecimento encontra normalmente relação com a eficácia deste enunciado normativo no mundo real. Entretanto, não podemos condicionar a noção de validade de uma norma com a sua eficácia.

Esta noção de eficácia particular deve ser diferenciada da eficácia geral do ordenamento jurídico como um todo, pois, “en condiciones normales, el enunciado interno referente a la vavlidez de una regla particular de un Ordenamiento Jurídico presupone la verdade del enunciado fáctico externo de que el sistema es generalmente eficaz.”<sup>59</sup>

A teoria hartiniana ainda irá ponderar sobre a incorporação pela Regra de Reconhecimento como critérios de validade à adequação das regras a valores e

<sup>56</sup> ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. Op.Cit. p. 188.

<sup>57</sup> Ibid. p. 249.

<sup>58</sup> Ibid. p. 255.

<sup>59</sup> Ibid. p. 281.

princípios morais. Por tal motivo, Hart considera possível caracterizar sua teoria como um “positivismo moderado”.<sup>60</sup>

Seguindo sua análise sobre a complexidade dos ordenamentos jurídicos modernos, Hart irá analisar a estrutura aberta da linguagem jurídica, aproximando-se das críticas do realismo jurídico ao formalismo<sup>61</sup>.

Para o autor, o direito possui uma textura aberta, existindo certa nebulosidade no sistema jurídico. Esta abertura seria proporcionada por uma zona marginal dos textos normativos dotada de indefinições. É devido a esta textura aberta do direito que os magistrados ao analisarem os textos normativos, desempenham uma atividade discricionária.

Podemos observar este entendimento da teoria hartiniana na seguinte passagem:

“A textura aberta do direito significa que há, na verdade, áreas de conduta em que muitas coisas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos tribunais ou pelos funcionários, os quais determinam o equilíbrio, à luz das circunstâncias, entre interesses conflitantes que variam em peso, de caso para caso.”<sup>62</sup>

São os tribunais que irão determinar os critérios últimos de validade, pois, a abertura dos textos normativos chega às Regras de Reconhecimento, e é esta abertura que exige dos magistrados que as interprete e escolha uma das possibilidades nelas contidas.<sup>63</sup> Vemos, assim, que os tribunais caracterizam-se como produtores de dispositivos normativos.<sup>64</sup>

Para o autor, é imanente a todo sistema jurídico tal abertura do texto normativo, tendo espaço o poder discricionário dos juízes. No entanto, este poder dos tribunais não deve ser entendido como arbitrariedade, na medida que, junto à zona de penumbra, sempre existe um núcleo definido de significação que garante um mínimo de segurança jurídica.

Hart expõe em sua obra *O Conceito de Direito*, no capítulo dedicado à análise dos fundamentos de um sistema jurídico, que:

---

<sup>60</sup> HART, H.L. A *O Conceito de Direito*. Op.Cit. p 312.

<sup>61</sup> ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. Op.Cit., p. 189.

<sup>62</sup> HART, H.L. A *O Conceito de Direito*. Op.Cit. p. 148.

<sup>63</sup> SANCHIS, Luis Prieto. Op.Cit. p. 149.

<sup>64</sup> Ibid. p. 80.

“Nada pode eliminar esta dualidade de um núcleo de certeza e de uma penumbra de dúvida, quando nos empenhamos em colocar situações concretas sob as regras gerais. Tal atribui a todas as regras uma orla de imprecisão, ou uma ‘textura aberta’, e isto pode afectar a regra de reconhecimento que especifica os critérios últimos usados na identificação do direito, tanto como duma lei concreta.”<sup>65</sup>

Paramo, em seus comentários sobre a teoria hartiniana, irá explicar a atividade desempenhada pelos tribunais da seguinte forma:

“as posibles dudas que pudieran surgir a la hora de determinar los criterios últimos de validez de un Ordenamento Jurídico, quedan solventadas por la actuación de los tribunais, es decir, por aquellas instituciones que tienen jurisdicción para resolver aquellos casos dudosos eligiendo – o si se quiere descubriendo – una de las alternativas que la ley deja abierta.”<sup>66</sup>

Devemos observar o poder discricionário dos juizes na interpretação e aplicação dos textos normativos aos casos particulares. O campo amplo de liberdade deixado pelas indeterminações dos textos normativos encontra limites nos mesmos textos. O processo de interpretação judicial é limitado por determinados padrões que devem ser seguidos. Dessa forma, ao mesmo tempo em que é permitido ao juiz criar normas, são estabelecidos limites para esta faculdade.<sup>67</sup>

Como Paramo bem descreve “(...) los tribunales consideran a las reglas jurídicas no como predicciones, sino como criterios o pautas a seguir, pautas que, a pesar de su textura abierta, son lo suficientemente determinadas para limitar, aunque no para excluir, la discricionalidad de los propios tribunales.”<sup>68</sup>

Portanto, a atividade interpretativo-judicial não se caracteriza como um labor arbitrário, assim como defendido pelo realismo norte-americano, nem como uma dedução mecânica aos moldes do proposto pelo positivismo formalista do século XIX.<sup>69</sup>

A abertura dos textos normativos também é verificada na teoria dos precedentes que possuem papel de destaque nos sistemas de *Common Law*, como o americano. Nestes casos, os tribunais exercem de forma mais intensa a função criadora de normas.<sup>70</sup>

<sup>65</sup> HART. H.L. A *O Conceito de Direito*. Op.Cit., p 134.

<sup>66</sup> ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. Op.Cit., p. 257-258.

<sup>67</sup> Ibid. p. 158-159.

<sup>68</sup> Ibid. p. 326.

<sup>69</sup> Ibid. p. 283-284.

<sup>70</sup> HART. H.L. A *O Conceito de Direito*. Op.Cit., p 149.

Hart introduziu no seu livro *O Conceito de direito*, trinta e dois anos após sua primeira publicação, um pós-escrito no qual se dedicou a rebater as críticas feitas por Ronald Dworkin a sua teoria. E aproveitou-o para completar a leitura sobre o Poder Discricionário Judicial, a fazendo da seguinte maneira:

“É importante que os poderes de criação que eu atribuo aos juizes, para resolverem os casos parcialmente deixados por regular pelo direito, sejam diferentes dos de um órgão legislativo: não só os poderes do juiz são objecto de muitos constrangimentos que *estreitam a sua escolha*, de que um órgão legislativo pode estar consideravelmente liberto, mas, uma vez que os poderes do juiz são exercidos apenas para ele se libertar de casos concretos que urge resolver, ele não pode usá-los para introduzir reformas de larga escala ou novos códigos. Por isso, os seus poderes são *intersticiais*, e também estão sujeitos a muitos constrangimentos substantivo. Apesar disso, haverá pontos em que o direito existente não consegue ditar qualquer decisão que seja correcta e, para decidir os casos em que tal ocorra, o juiz deve exercer os seus poderes de criação do direito. Mas não deve fazer isso de forma arbitrária; isto é, ele deve sempre ter certas razões gerais para justificar a sua decisão e deve agir como um legislador consciencioso agiria, decidindo de acordo com as suas próprias crenças e valores. Mas se ele satisfizer estas condições, tem o direito de observar padrões e razões para a decisão, que podem diferir dos seguidos por outros juizes confrontados com casos difíceis semelhantes.”<sup>71</sup> (grifos no original)

### 2.1.2.3

#### O método empírico-descritivo de Alf Ross.

Alf Ross, teórico escandinavo da chamada escola do Realismo Jurídico, dedicou em seu livro *Direito e Justiça*<sup>72</sup> um importante espaço para a problemática da interpretação judicial. Para tanto, parte de um ponto de vista semelhante ao defendido por Hans Kelsen, entendendo a interpretação jurídica como uma atividade Política.

Carlos Santiago Nino explica que a diferença entre o método adotado pelo realista escandinavo e as teses normativistas de Hans Kelsen deve-se à pretensão de Alf Ross em construir um modelo de ciência jurídica que seja descritiva e empírica. Um modelo de ciência no qual as proposições possam ser verificáveis através da experiência, assim como ocorre nas ciências naturais.”<sup>73</sup>

<sup>71</sup> Ibid. p. 336.

<sup>72</sup> ROSS, Alf. *Direito e Justiça*, 1ª reimpressão. São Paulo: EDIPRO, 2003.

<sup>73</sup> NINO, Carlos S. El modelo de Ciencia Juridica Empirica de Ross. In: *Algunos Modelos Metodológicos de 'Ciencia Jurídica'*. Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, n. 25,p. 39.

O autor compreende que apenas com a observação da prática concreta dos Tribunais - na passagem da regra geral para a decisão particular – poderão ser observados os princípios e as regras que norteiam a atividade interpretativo-judicial. Denomina este processo de Método Jurídico ou de Interpretação, esta última nos casos da aplicação do texto legislado.<sup>74</sup>

Ross explica que “uma doutrina do método que se proponha a servir como norteamento da interpretação, tem que se referir à maneira como se comportam de fato os tribunais na aplicação do direito vigente a situações específicas. A doutrina do método deve ser descritiva, não normativista (descritiva de normas, não expressiva de normas).”<sup>75</sup>

Dessa forma, Alf Ross propõe um método que seja capaz de descrever a atividade judiciária cotidiana dos Tribunais, analisando os mecanismos e/ou elementos empregados pelos magistrados na solução de conflitos que são levados ao judiciário, afastando-se de outras teorias jurídicas que apenas se dedicam a prescrever métodos para condicionar a atividade judiciária, como as modernas teorias argumentativas e procedimentalistas.

Os problemas do método assumem formas diferentes no sistema de *Common Law* e nos sistemas jurídicos legislados. O primeiro baseia-se na teoria dos precedentes, em que é conferido ao magistrado retirar a regra geral da observação dos precedentes e aplicá-la ao caso que demanda solução. No segundo tipo, na qual a legislação é a principal fonte de direito, o método aparece como a interpretação de um texto dotado de autoridade.

Será ao segundo tipo de sistema jurídico que Alf Ross dará atenção especial em seu trabalho.<sup>76</sup> O autor explica que:

“Toda interpretação do direito legislado principia com um texto, isto é, uma fórmula lingüística escrita. Se as linhas e pontos pretos que constituem o aspecto físico do texto da lei são capazes de influenciar o juiz, assim é porque possuem um significado que nada tem a ver com a substância física real. Esse significado é conferido ao impresso pela pessoa que por meio da faculdade da visão experimenta esses caracteres. A função deste é a de certos símbolos, ou seja, eles designam (*querem dizer*) ou *apontam* para algo que é distinto deles mesmos.”<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> Ibid. p.136.

<sup>75</sup> Ibid. p.137.

<sup>76</sup> Ibid. p.138.

<sup>77</sup> Ibid. p. 139.

A teoria rossiana entende ser o direito vigente, sinônimo de ordenamento jurídico, o conjunto de normas jurídicas que servem como um esquema de interpretação para os atos sociais e que são seguidas por serem sentidas como obrigatórias.

As normas jurídicas apresentam-se, na obra rossiniana, divididas em dois grupos: normas de conduta e normas de competência. As primeiras são aquelas que prescrevem condutas, mas não se esgotam a esta função. As segundas são restritas às primeiras, pois expõem que à cidadania cabe observar as normas sancionadas de acordo com determinado procedimento.<sup>78</sup>

Segundo Ross as normas jurídicas são acatadas porque são sentidas socialmente como obrigatórias. O professor Adrian Sgarbi explica que para o autor

“há ‘direito vigente’ quando as normas são reconhecidas como normas, ou seja, sentidas como tais e aplicadas. Dos atores sociais pensáveis, a leitura do direito vigente centra-se na figura dos juízes e na sua aplicação sentida como obrigatória independente dos próprios interesses estarem em apreço. Por sua vez, o reconhecimento de que os juízes são juízes (como também que os legisladores são legisladores e o executivo é executivo) deve-se a obediência às normas de competência. As normas de competência são diretivas, são prescrições. Exatamente por isso que é possível aferir sua vigência.(...) Para Ross, a obediência desinteressada deve estar presente também dentre os cidadãos. Porque em contraste forte entre a conotação moral ‘material’(juízo de justiça) e a conotação moral ‘institucional’(juízo de reconhecimento do apto como apto a realizar o que realiza) pode dar ensejo à revolução e, por conseguinte, a mudança do ordenamento jurídico como ‘direito vigente’.”<sup>79</sup>

Neste sentido, Ross atribui aos juízes uma atividade desinteressada, por considerar que se assim não o fosse, não seria possível a edificação do ordenamento jurídico. Aos juízes cabe atuar segundo a consciência jurídica formal e material, e não buscando satisfazer seus interesses pessoais.

Ross explica que as condutas lícitas seguidas pelos cidadãos são motivadas pelo risco do juízo, do processo que resulte em uma sentença e numa penalidade. Esta não é, entretanto, a única e principal razão pela qual a cidadania obedece ao direito. Explica o autor que:

“O cidadão comum, também, é animado – num maior ou menor grau – por uma atitude de acato ao direito, à luz do qual os governantes aparecem como ‘poderes legítimos’ ou ‘autoridade’, as exigências do direito como criadoras de acato e a

<sup>78</sup> SGARBI, Adrian. Ordenamento Jurídico, Sistema Jurídico e seus operadores. Op.Cit. p. 354.

<sup>79</sup> Ibid. Op.Cit. p. 359.

força que é exercida em nome do direito não é considerada como mera violência, mas sim justificada na qualidade do que respalda o direito.”<sup>80</sup>

Dessa forma, os regimes em que não existe aprovação ideológica pela consciência jurídica formal dos governados, o que prevalece é algo estranho ao ordenamento jurídico, fruto de um ato de força e violência.

Deve ser destacado que é possível à cidadania atuar por “motivos interessados”, ou seja, agir de acordo com seus interesses. Entretanto, tal atitude deve ter como limite a garantia do “direito vigente”, pois a não observância do “direito vigente” pode acarretar movimentos revolucionários, pondo por terra o ordenamento jurídico.

Ao analisar mais detalhadamente a estrutura deste direito vigente, Alf Ross irá pontuar problemas decorrentes da estrutura das normas jurídicas, que deverão ser enfrentados pela atividade interpretativa. O autor caracteriza estes problemas como sintáticos, lógicos e semânticos e explica que, apesar de serem analisados em sua obra de forma isolada, na verdade aparecem sucessiva e simultaneamente.<sup>81</sup>

Os problemas sintáticos da interpretação são aqueles que dizem respeito à ordem das palavras e à forma como elas estão conectadas num texto. O significado de um texto depende da “conexão das palavras na estrutura da frase (...). Assim, como as palavras não têm em si mesmas uma referência exata, tampouco as conexões sintáticas têm uma inequívoca função determinativa de significado.”<sup>82</sup>

Os problemas lógicos da interpretação são decorrentes das relações entre diferentes expressões dentro de um mesmo contexto. Dentre os problemas lógicos, encontramos a inconsistência, a redundância e as pressuposições.

Ocorre a inconsistência quando uma mesma situação factual é regulada por dois textos normativos diferentes que estabelecem efeitos jurídicos incompatíveis. A inconsistência pode ser total-total (ou incompatibilidade absoluta), ocorrendo quando a aplicação de uma das normas entrará em conflito com a outra; total-parcial (inconsistência entre a regra geral e a particular) quando a aplicação entrará em conflito, mas a norma aplicada tem abrangência maior do

---

<sup>80</sup> ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Op.Cit. p. 80.

<sup>81</sup> *Ibid.* p. 151.

<sup>82</sup> *Ibid.* p. 151.

que os pontos conflitantes e; a parcial-parcial (sobreposição de regras) quando as normas entram em conflitos, mas ambas possuem pontos não conflitantes.<sup>83</sup>

A redundância, segundo o problema lógico definido por Ross, ocorre quando uma norma estabelece efeitos jurídicos para uma situação que fora regulada anteriormente por outra norma.<sup>84</sup>

Por fim, devemos analisar o terceiro tipo de problema lógico proposto pelo autor. Este tipo de problema ocorre quando um texto normativo determina pressuposições falhas ou incorretas sobre situações jurídicas específicas, estabelecendo diretivas que não encontram relação na concretude do mundo da vida.<sup>85</sup>

Os problemas semânticos de interpretação decorrem da ambigüidade das palavras individuais e das frases. Na medida em que as palavras e frases são vagas e indefinidas - elas são compostas de um núcleo central de significado e de uma margem nebulosa de incerteza – seu significado apenas pode ser estabelecido a partir da observância da unidade total: da expressão, do contexto e da situação.

É diante deste problemas de interpretação – sintáticos, lógicos e semânticos – que Alf Ross irá argumentar que a atividade interpretativo-judicial não pode ser entendida como um processo mecânico. O juiz, ao decidir um caso concreto, não observa apenas a “letra da lei”. Ele toma a decisão motivado por elementos que são externos ao texto normativo.

A partir deste quadro reflexivo o autor vai tecer duras críticas à antiga teoria positivista- mecanicista que compreende o juiz como um autômato, que julga de acordo com o exposto na lei e que a atividade interpretativa encontra-se limitada a um ato puramente racional.

A interpretação judicial é entendida como um ato valorativo em que o magistrado opta por uma posição a ser seguida. Neste sentido, “ a administração do direito não se reduz a uma mera atividade intelectual. Está enraizada na personalidade total do juiz tanto em sua consciência jurídica formal e material quanto em suas opiniões e pontos de vista racionais. Trata-se de uma interpretação construtiva, a qual é, simultaneamente, conhecimento e valoração, passividade e atividade.”<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> Ibid. p. 157-158.

<sup>84</sup> Ibid. p. 162.

<sup>85</sup> Ibid. p. 163.

<sup>86</sup> Ibid. p. 169.

A interpretação caracteriza-se como uma atividade cognoscitiva e valorativa. Estas duas perspectivas se fundem na prática da atividade interpretativa, não sendo possível distinguir com precisão o início e o fim de cada uma.

Ross defende que os magistrados possuem grande liberdade na apreciação dos conflitos judiciais. Considera possível, inclusive, o afastamento do exposto nos textos normativos diante de um caso concreto. Esclarece que a observância do texto normativo se dá apenas, quando o magistrado considera que o texto não ofende o “justo ou socialmente desejável” e, portanto, está de acordo com sua consciência jurídica. Entretanto, isto não quer dizer que haja de acordo com seus interesses pessoais. Na verdade sua atuação segue a consciência jurídica material.

Explica o autor que a consciência jurídica material encontra-se presente em toda decisão. Esta corresponde à consciência presente na mente do juiz, que encontra fundamento no aceito socialmente como justo e desejável, diferente da consciência jurídica formal, que é expressa nos textos normativos, ou seja, nos diplomas legais que podem ser observados ou afastados pelos magistrados nas suas decisões.

Tal entendimento pode ser verificado em interessante passagem da obra do autor que transcrevemos abaixo:

“O juiz não é um autômato que de forma mecânica transforma regras e fatos em decisões. É um ser humano que presta cuidadosa atenção em sua tarefa social, tomando decisões que sente ser corretas de acordo com o espírito da tradição jurídica e cultural. Seu respeito pela lei não é absoluto. A obediência a esta não constitui o único motivo. Aos seus olhos a lei não é uma fórmula mágica, mas uma manifestação dos ideais, posturas, padrões e variações que denominamos tradição cultural (...) Sob o nome de consciência jurídica material essa tradição vive no espírito do juiz e cria um motivo passível de entrar em conflito com a consciência jurídica formal e sua exigência de obediência ao direito. A crítica do juiz pode dirigir-se assim contra a decisão no caso específico, que ele sente como injusta, não obstante aprove a regra; ou pode dirigir-se contra a própria regra. A crítica pode surgir na consciência do juiz como uma reação emocional espontânea; por resultar de uma análise consciente dos efeitos da decisão, realizada em relação a padrões pressupostos. Em todos os casos, essas atitudes atuam participativamente na mente do juiz, como um fator que motiva sua decisão. Na medida do possível, o juiz compreende e interpreta a lei à luz de sua consciência jurídica material, a fim de que sua decisão possa ser aceita não só como *correta* mas também como *justa* ou *socialmente desejável*.”<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> Ibid. p. 168.

Deve ser, ainda, destacado que a consciência jurídica é influenciada por diferentes elementos que podem ser depreendidos da prática dos tribunais. Esses fatores que influenciam a decisão judicial podem ser entendidos como as fontes do direito. Esclarece o autor que:

“Por fontes de direito, por conseguinte, entender-se-á o conjunto de fatores ou elementos que exercem influência na formulação do juiz da regra na qual ele funda sua decisão; acresça-se que esta influência pode variar - desde aquelas fontes que conferem ao juiz uma norma jurídica já elaborada que simplesmente tem que aceitar até aquelas outras que lhe oferecem nada mais do que idéias e inspirações para ele mesmo (o juiz) formular a regra que necessita.”<sup>88</sup>

O realismo moderado rossiano defende que o processo mental pelo qual o juiz decide pela preferência de uma regra em exclusão de outra não ocorre de forma livre e arbitrária, mas é fruto de um processo determinado por posturas e padrões aceitos socialmente, que se caracterizam como uma “ideologia normativa comum”.<sup>89</sup>

É desta ideologia que cuida a doutrina das fontes do direito. A identificação e a caracterização da ideologia dos tribunais apenas é possível com a observação da prática concreta dos juízes neste campo, pois, “uma doutrina realista das fontes do direito tem que se ocupar da ideologia que efetivamente anima os tribunais, que os motiva na busca das normas que irão adotar como fundamento de suas decisões. Tal ideologia só pode ser descoberta estudando-se a conduta efetiva dos tribunais.”<sup>90</sup>

Da leitura das teses do Realismo Jurídico depreendem-se importantes críticas ao caráter atribuído à interpretação judicial pelas modernas teorias da argumentação. Para Alf Ross, o papel da argumentação será o de justificar a solução defendida pelo juiz como “justa ou desejável”. Não são os métodos argumentativos que garantiram a correção da decisão jurídica. Na verdade, os argumentos interpretativos tornam possível a escolha pelo magistrado por uma posição, pois estabelecem justificativas que são socialmente aceitas.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> Ibid. p.103.

<sup>89</sup> Ibid. p. 102.

<sup>90</sup> Ibid. p. 132.

<sup>91</sup> Ibid. p. 183.

#### 2.1.2.4

### **Interpretação judicial: uma atividade cognoscitiva e constitutiva.**

A partir do que foi exposto neste título, mediante o estudo das teorias descritivas propostas por Kelsen, Hart e Ross, independentemente dos diferentes graus de liberdade identificados por cada uma na atividade interpretativo-judicial, podemos depreender que a interpretação judicial possui um forte caráter criativo.

O texto normativo, como qualquer texto literário ou palavra, possui um núcleo definido de significação e uma margem de indefinição. É este campo nebuloso dos textos normativos que dá espaço à liberdade interpretativa do juiz.

As teses do realismo jurídico “mais radicais” ainda irão defender que, nos casos onde o material expresso no texto normativo for contrário à consciência jurídica do magistrado, que encontra correspondência com o “justo e aceito socialmente”, esse material normativo poderá ser afastado pelo juiz na apreciação do conflito em questão.

As teorias descritivas que analisamos consideram que a interpretação judicial constitui-se da junção de duas atividades: uma cognoscitiva e outra valorativa. Ambas as teorias compreendem que o texto normativo é aberto à interpretação, pois é dotado de indefinições. Portanto, da interpretação pelo juiz do texto normativo poderão ser produzidos diferentes resultados, sendo certo que apenas um deles será aplicado ao caso concreto, criando uma norma jurídica. É, por este motivo, que, da leitura de um mesmo texto normativo, podem ser criadas diferentes normas.

Sendo certo, como destacado por Alf Ross, que os textos normativos não passam de um conjunto de pontos, palavras e símbolos sem sentido, que apenas recebem significado mediante a leitura por um intérprete.

Neste sentido, vemos que a personalidade dos magistrados desempenha um papel muito importante no processo decisório. “O juiz é um ser humano. Por trás da decisão tomada encontra-se toda sua personalidade. (...) O juiz não é um autômato que de forma mecânica transforma regras e fatos em decisões.”<sup>92</sup> Uma

---

<sup>92</sup> ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. p. 168.

decisão é tomada influenciada, entre outros elementos, pela personalidade do juiz, que segundo Alf Ross, é moldada pela tradição jurídica e cultural.<sup>93</sup>

As idéias (e os valores) dos magistrados não são meras abstrações, nem elementos inerentes a cada indivíduo. Encontram-se diretamente atreladas à materialidade social, com todas as suas contradições. Portanto, os diferentes discursos adotados pelos juízes nos Tribunais encontram-se calcados nas disputas hegemônicas presentes na sociedade.

Os juízes se orientam por ideologias diferentes, relacionadas com os anseios das diferentes classes e frações de classes presentes na sociedade e que perpassam os aparelhos do Estado, incluído aqui o judiciário, mesmo que a ideologia de uma classe (ou fração de classe) seja hegemônica, pois os juízes não estão acima da sociedade, mas inseridos em sua dinâmica.

Dessa forma, a tese proposta pelo próprio Alf Ross de ser a atividade desempenhada pelos juízes uma atividade desinteressada não corresponde à materialidade social. Os magistrados orientam-se pelo que consideram justo e socialmente aceitável. Entretanto, não podemos dizer que exista na sociedade apenas uma noção do que seja justo ou aceitável. Na verdade essas noções encontram-se atreladas aos valores das diferentes classes e frações de classe presentes na sociedade. O que pode ser dito é que existe uma noção hegemônica, mas que mesmo assim está atrelada aos interesses de um setor (ou alguns setores) da sociedade.

Ross reserva em sua obra *Direito e Justiça* um tópico para a análise da teoria de Karl Marx, intitulando-o de *O Historicismo Econômico de Marx*. Ali critica a idéia de direito e instituições jurídicas desenvolvidas pelo autor alemão, como superestruturas ideológicas relacionadas a interesses econômicos. Argumenta Ross que o Marxismo desconsidera a existência de uma “consciência jurídica nacional”, noção que para a teoria rossiana é fundamental. Daí sua defesa sobre a existência de uma ideologia normativista comum a toda sociedade.

Em sua crítica, Ross desconsidera as disputas postas na sociedade e sua influência na escolha pelo magistrado entre uma das possibilidades do texto normativo. Alf Ross remete o juiz à observância da consciência jurídica formal e material que encontram respaldo no sentido como socialmente justo e aceitável.

---

<sup>93</sup> Ibid. p.168.

Por este motivo, devemos ter cuidado ao empregar as noções propostas pelos três autores que destacamos neste tópico - Hans Kelsen, Herbert Hart e Alf Ross - em nossa análise sobre a interpretação judicial. O que de significativo depreendemos da leitura dessa teoria, e que passaremos a empregar nesta dissertação, é a ruptura com a lógica do sentido unívoco do texto normativo e, portanto, a caracterização da atividade judiciária como atividade política.

É neste sentido que utilizaremos tal material teórico na observação da prática dos tribunais, entendendo que a norma jurídica aplicada pelo juiz é resultado de uma atividade interpretativa, na qual o magistrado observa um texto normativo empregando toda a sua carga de valores. Assim, compreende-se que todas as decisões judiciais são produtos de uma atividade cognoscitiva somada a outra, que é valorativa.

Portanto, não devemos limitar o caráter político da atividade interpretativo-judicial às correntes jurídicas adeptas do Direito Alternativo, como fazem inúmeros juristas.

As correntes alternativas do direito defendem que a interpretação jurídica seja feita a partir das necessidades das camadas populares, entendendo o papel social que deve desempenhar o Campo Jurídico na transformação da Sociedade Capitalista.

Seguindo esta linha, Antonio Carlos Wolkmer entende que

“ao Juiz compete a função política de transformar os parâmetros tradicionais da instância dogmática e formalista do Direito. Esta contribuição é por demais incisiva, tanto na prática judicial alternativa em benefício dos setores sociais menos favorecidos, quanto na apreciação real das necessidades fundamentais da vida social e na realização dos fins libertários do Direito; pois, este, enquanto fenômeno universal, deve ser a ‘afirmação possível da libertação conscientizada’ e não instrumento de controle e repressão de um bloco de poder hegemônico.”<sup>94</sup>

Quando falamos que o texto normativo é aberto à interpretação, e que a norma produzida a partir dele, segundo os procedimentos jurídicos e os critérios de validade, é uma criação jurídica, devemos entender que todas as decisões carregam os anseios, os valores e a ideologia do magistrado que as proferiu. Não são apenas as decisões que alteram o *status quo*, como querem alguns, mas toda

---

<sup>94</sup> WOLKNER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.187.

decisão, mesmo a que se diz apolítica ou se mantém mais conservadora, é uma decisão política.

É através da postura conservadora, como destacado pelo professor Ovídio Baptista que

“o juiz consegue a tranqüilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter irresponsável. Se ele recusar-se a outorgar alguma espécie de tutela que, de algum modo, modifique o *status quo*, que imaginará que sua imparcialidade será preservada. Para o pensamento conservador, manter o *status quo* é o modo de não ser ideológico.”<sup>95</sup>

Passemos, então, a investigar com mais atenção o conceito de ideologia, que como toda palavra é polissêmica, sendo empregada com diferentes sentidos pelos mais variados autores. Neste sentido, buscaremos esclarecer qual o sentido atribuído neste trabalho para a expressão ideologia, bem como sua influência nos diferentes campos sociais.

## 2.2

### Ideologia e seus sentidos

Encontramos na literatura diversos significados para a expressão ideologia. Terry Eagleton - em seu livro *Ideologia* - destaca dezesseis sentidos para o termo.<sup>96</sup>

Freqüentemente, caracteriza-se ideologia como a mera inversão da realidade. Devemos de início esclarecer que não empregaremos este complexo conceito de forma tão esquemática.

Nem tampouco concordamos com as teses sobre o *fim da história*, em que é afirmado que a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria teriam consolidado o capitalismo e a democracia liberal-representativa como modelos naturais e universais, verdadeiros responsáveis pelo progresso da humanidade e pelas respostas a todas as necessidades sociais.<sup>97</sup> E que a desestruturação dos regimes do Socialismo Real teria levado ao fim das utopias, ou seja, ao fim das

<sup>95</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Op.Cit. p. 16.

<sup>96</sup> EAGLETON, Terry. *Ideologia*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista/Editora Boitempo, 1997, p. 15-16.

<sup>97</sup> SILVA. Ovídio A Baptista da. *Ideologia e Processo*. Op.Cit. p. 7-14.

ideologias, que estariam relacionadas com o pensamento crítico, a contestação do capitalismo e a defesa de outro modelo econômico, político e social.<sup>98</sup>

Não podemos entender ideologia simplesmente como uma falsa consciência utilizada pela classe dirigente para legitimar sua dominação, nem tampouco associá-la apenas ao pensamento crítico ou contra- hegemônico.

Como esclarece Ovídio Baptista

“Na discussão a respeito da ideologia, devemos precaver-nos contra dois riscos. O primeiro está representado pela tendência que temos de atribuir a nossos opositores a condição de ideológicos, na suposição implícita de que dispomos de um ‘ponto de Aquimedes’ que nos permita o acesso privilegiado à verdade absoluta. O ‘outro’ é que, não alcançando a ‘nossa’ verdade, teriam eles o pensamento distorcido por falsas noções, mistificadoras da realidade. (...) É a marca do pensamento conservador. Tudo o que questiona a ‘realidade’, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso ‘mundo’ seja o único possível”<sup>99</sup>

Interessante análise encontramos em Slavoj Zizek que destaca como dimensão fundamental da ideologia não ser esta “simplesmente uma ‘falsa consciência’, uma representação ilusória da realidade; antes, é essa mesma realidade que já deve ser concebida como ‘ideológica’”<sup>100</sup>. A realidade não pode ser entendida como o próprio objeto, ela sempre será o objeto já interpretado e constituído por mecanismos simbólicos, deixando margem para elementos não simbolizados. Este fato leva ao fracasso de todas as tentativas de separar completamente a realidade da ilusão, “a ‘realidade’, tal como a verdade, nunca é, por definição, ‘toda’.”<sup>101</sup>

Feitos esses esclarecimentos, devemos investigar a origem do conceito de ideologia.<sup>102</sup> Tal termo foi criado por Destutt de Tracy, aristocrata de nascimento que se tornou um importante representante da burguesia revolucionária francesa. Fruto dos ideais Iluministas, a ideologia “(...) nasceu precisamente como uma ciência, como uma investigação racional das leis que governam a formação e o desenvolvimento das idéias.”<sup>103</sup>

<sup>98</sup> Os teóricos do pensamento pós-moderno, também, questionam a ideologia. Pois, a entendem como metafísica, teleológica e totalitária. (Ver EAGLETON, Terry. Op.Cit. p. 12)

<sup>99</sup> SILVA, Ovídio A Baptista da. Op.Cit., p. 8-9.

<sup>100</sup> Como Marx inventou o sintoma? In: ZIZEK, Slavoj [org.] *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 305-306.

<sup>101</sup> ZIZEK, Slavoj [org.] *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 26.

<sup>102</sup> Sobre o histórico e os diversas concepções de ideologia ver (Ibid.)

<sup>103</sup> EAGLETON, Terry. Op.Cit. p. 66.

Foi nas obras de Marx e Engels que a noção de ideologia começou a ser desenvolvida em outro sentido. Em *A ideologia alemã* são feitas importantes críticas aos filósofos idealistas alemães<sup>104</sup>, que analisaram a ideologia dissociada da prática social, restrita ao plano das idéias. Nesta obra, a ideologia foi pensada junto às idéias de inversão e alienação propostas pelos autores a partir de suas análises sobre a sociedade capitalista.<sup>105</sup>

Karl Marx emprega a noção de ideologia em suas obras inserida num contexto de luta de classes. Inicialmente, relaciona-a diretamente à inversão teórica das classes dominantes destinada a legitimar sua dominação. Posteriormente, como no “*Prefácio*” *A Crítica da Economia Política*, o conceito é ampliado, alcançando os membros das várias classes sociais, não apenas relacionando-o à classe dominante e à inversão da realidade. Também apresenta a ideologia materializada nos aparelhos da superestrutura (jurídicos, religiosos, artísticos, etc.)<sup>106</sup>

Como destacado por Terry Eagleton, a noção de ideologia como falsa consciência nunca foi proposta diretamente por Marx. Na verdade, esta idéia difundiu-se através das obras de Engels.<sup>107</sup>

Foi em Lênin que a concepção de uma ideologia do proletariado ganhou atenção. Aqui, à ideologia é dada a conotação de consciência de classe, ou seja, as idéias que norteiam uma determinada classe a lutar por objetivos específicos – no caso do proletariado, à construção de uma sociedade socialista.<sup>108</sup> Em *Que fazer?*<sup>109</sup>, obra publicada em 1902 na qual Lênin refletiu sobre os dilemas do movimento operário Russo e o papel da social-democracia, temos oportunidade de observar a concepção do autor sobre a ideologia:

“(…) o problema coloca-se exclusivamente assim: ideologia burguesa ou ideologia socialista. Não há meio-termo (pois a humanidade não elaborou uma ‘terceira’ ideologia; e, além disso, em uma sociedade dilacerada pelos antagonismos de classe não seria possível existir uma ideologia à margem ou acima dessas classes).”<sup>110</sup>

<sup>104</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia Alemã*. São Paulo: Centauro Editora, [s/d].

<sup>105</sup> EAGLETON, Terry. Op.Cit. p. 71.

<sup>106</sup> EAGLETON, Terry. Op.Cit. p. 79.

<sup>107</sup> Ibid.

<sup>108</sup> Ibid. p. 50.

<sup>109</sup> LÊNIN, V.I. *O que fazer?* São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

<sup>110</sup> Ibid. p. 31-32.

Acompanhando outras propostas de autores da tradição materialista, encontramos o italiano Antonio Gramsci, que chama a atenção para a dificuldade e os equívocos cometidos ao se pensar a ideologia, na medida em que o mesmo conceito é utilizado para caracterizar as elucubrações arbitrárias de determinados indivíduos e grupos sociais, bem como as formas da superestrutura, ou seja, “o significado mais alto de uma concepção de mundo que se manifesta implicitamente na arte, no direito, na atividade econômica, em todas as manifestações de vida individuais e coletivas”<sup>111</sup>.

Gramsci chama a atenção para a importância nas sociedades Ocidentais da ideologia. Entretanto, amplia este conceito desenvolvendo a noção de hegemonia, categoria que inclui a ideologia mas não se reduz apenas a ela.

“Se o conceito hegemonia expande e enriquece a noção de ideologia, também empresta a esse termo, em outras circunstância um tanto abstrato, um corpo material e um gume político. É com Gramsci que efetua a transição crucial de ideologia como ‘sistema de idéias’ para ideologia como prática social vivida, habitual – que, então deve presumivelmente abranger as dimensões inconscientes, inarticuladas da experiência social, além do funcionalmente de instituições formais.”<sup>112</sup>

O autor utiliza a metáfora da natureza dúplice do Centauro para explicar o Estado Ocidental marcado pelos momentos “da força e do consentimento, da autoridade e da hegemonia, da violência e da civilidade”<sup>113</sup>. É no sentido de garantir o consenso - que legitima e, portanto, mantém o Estado - que o italiano chama a atenção para o papel da hegemonia. É através dela que as classes dirigentes garantem sua dominação.

Esta leitura entende o Estado de forma ampliada, ou seja, incorpora a sociedade civil e a sociedade política (aparelho burocrático do estado propriamente dito). Aqui merecem destaque os aparelhos privados de hegemonia, como a escola, imprensa, universidade, etc. Estes institutos garantiriam o consentimento dos indivíduos ao poder dominante, sendo reservado à sociedade política o monopólio da coerção.

<sup>111</sup> GRAMSCI, Antonio. Introdução ao estudo da Filosofia e do Materialismo Histórico. In: GRAMSCI, Antonio. *A Concepção Dialética da História*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 16.

<sup>112</sup> EAGLETON, Terry. Op.Cit. p. 107.

<sup>113</sup> O Moderno Príncipe. In: GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 41.

Como veremos mais à frente os institutos da sociedade civil desempenham importante papel para a sedimentação do discurso hegemônico de nossa magistratura - o Poder Judiciário é um órgão da hegemonia política.<sup>114</sup>

Acrescenta Gramsci:

“as idéias e as opiniões não ‘nascem’ espontaneamente no cérebro de cada indivíduo: tiveram um centro de formação, de irradiação, de difusão, de persuasão, um grupo de homens ou inclusive uma individualidade que as elaborou e apresentou como forma política de atualidade.”<sup>115</sup>

Seguindo as análises sobre a ideologia, encontramos, na tradição leninista, a definição de “ideologia como uma concepção de mundo produto das representações de classe na/da realidade invertida e contraditória, mas cuja materialidade é capaz de induzir o comportamento individual e coletivo”<sup>116</sup>.

Neste sentido, a ideologia seria ilusão e ao mesmo tempo alusão ao real, estaria inserida na dinâmica das contradições sociais, expressão de interesses de classes atrelados à materialidade das disputas da sociedade. A partir destas ideologias os indivíduos adquirem consciência e orientam suas ações sociais.

No homem encontramos elementos subjetivos e individuais, mas também elementos objetivos e materiais, que Gramsci denominou por elementos de massa, ou seja, aqueles que os sujeitos estão em constante relação, “a síntese dos elementos constitutivos da individualidade é ‘individual’, mas ela não se realiza e desenvolve sem uma atividade para o exterior, atividade transformadora das relações externas, desde as com a natureza e com os outros homens.”<sup>117</sup>

A subjetividade é formada, portanto, das paixões inerentes a cada indivíduo e pelas relações sociais vivenciadas por este sujeito. Não devemos tratar a natureza humana como universal e a-histórica. A “essência humana não é uma abstração inerente a cada indivíduo. Na sua realidade ela é o conjunto das relações sociais.”<sup>118</sup>

Neste sentido, a consciência individual será delineada a partir das experiências vividas pelos sujeitos sociais e influenciada pela ideologia

<sup>114</sup> Ibid. p. 96.

<sup>115</sup> Ibid. p. 88.

<sup>116</sup> GURGEL, Claudio. *A Gerência do Pensamento, gestão contemporânea e consciência neoliberal*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 52

<sup>117</sup> GRAMSCI, Antonio. Introdução ao estudo da filosofia e do materialismo histórico. Op. Cit. P. 47-48.

<sup>118</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Teses sobre Feuerbach*. São Paulo: Centauro Editora, [s/d], p. 109.

materializada nos aparelhos da sociedade civil e política – diretamente relacionada com as lutas e contradições da sociedade.

Da mesma forma ocorre a constituição da consciência dos magistrados, quando elementos pessoais são influenciados pelas relações familiares, escolares, sociais vivenciadas. Neste processo, a ideologia hegemônica do aparelho em que se encontram inseridos, o Poder Judiciário, tem papel fundamental. As teses elaboradas por Pierre Bourdieu sobre a Violência Simbólica e os Campos Sociais podem nos auxiliar a compreender ainda melhor este processo.

Por Campo Social devemos entender as estruturais sociais que possuem uma lógica interna própria, de modo que suas regras são tidas como legítimas, mesmo caracterizando uma “Violência Simbólica”, não são sentidas como violência por serem sentidas como legítimas.

Como destaca Terry Eagleton, as idéias de Pierre Bourdieu nos permitem completar o conceito gramsciano de disputa de hegemonia, explicando que para aquele autor:

“a vida social contém muitos *habitus* diferentes, cada sistema adequado ao que Bourdieu denomina um campo’. Um campo, argumenta ele em *Questione de Sociologie* (1980), é um sistema competitivo de relações sociais que funciona segundo sua lógica interna, composto de instituições ou indivíduos que competem pelo mesmo objetivo. O que geralmente está em jogo em tal campo é a conquista de domínio máximo dentre eles – um domínio que permite aos que o conquistam conferir ou retirar legitimidade dos outros participantes.”<sup>119</sup>

Debruçados sobre estes marcos teóricos – especialmente os propostos por Pierre Bourdieu e Antonio Gramsci – analisaremos nos próximos capítulos a luta pela terra no Estado do Rio de Janeiro, os embates nos processos de produção dos textos normativos e o discurso jurídico hegemônico sobre a questão agrária.

É a partir da noção gramsciana de hegemonia e a idéia de campo social de Bourdieu que nos atreveremos a pesquisar as decisões judiciais proferidas em casos de conflitos possessórios envolvendo o MST, buscando caracterizar o discurso hegemônico no Judiciário Fluminense.

Se a interpretação judicial constitui-se em uma atividade que ao mesmo tempo é cognitiva e valorativa, as decisões judiciais são uma produção ideológica fruto dos embates entre classes e frações de classes postos na sociedade.

---

<sup>119</sup> EAGLETON, Terry. Op.Cit. p. 141.

## 2.3

### **Comentários sobre o Direito Agrário: *Da Lei de Terras à Lei da Reforma Agrária.***

Antes de analisarmos o histórico da luta pela terra no território fluminense e a identidade do Movimento Sem Terra, devemos identificar os embates políticos ocorridos nacionalmente que antecederam e levaram à elaboração dos textos normativos que regulam o direito agrário, o que nos auxiliará - quando em tópico específico investigarmos o olhar da magistratura fluminense sobre os conflitos pela terra, na verificação das interpretações atribuídas a estes textos normativos pelos juízes, permitindo-nos identificar o discurso jurídico hegemônico sobre a matéria.

Devemos primeiramente esclarecer que:

“Se, como nos ensina Thompson <sup>120</sup>, as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes, torna-se necessário entendê-las no próprio jogo de sua gestação, compreender sua história, seu parentesco com tentativas anteriores de legislar sobre o tema e associá-las aos debates que fizeram dela o que ela se tornou. Ao agir desta forma, o pesquisador pode vir a compreender como uma lei pode sustentar múltiplas interpretações.”<sup>121</sup>

É neste sentido que realizaremos este sucinto histórico sobre a legislação agrária brasileira. Como não é nosso objetivo principal, não analisaremos minuciosamente todos os textos legais, apenas apresentaremos o tema ao leitor.

Em 1850 foi promulgada a primeira lei agrária do país. Após intensos debates, em meio a uma conjuntura complexa, na qual discutiam-se os rumos da produção agrícola, a abolição da escravidão etc., foi aprovada a *Lei de Terras* (Lei n. 601), que dispunha sobre as terras devolutas do Império e as possuídas por títulos de sesmarias.<sup>122</sup>

A então nova legislação determinava que as terras adquiridas, até a data de sua promulgação, por posse e sesmarias que houvessem sido cultivadas (ou tivessem princípio de cultivo) deveriam ser demarcadas e registradas no prazo a ser estipulado. Em relação às terras devolutas estabeleceu a lei que as mesmas

<sup>120</sup> Neste trecho a professora Marcia Motta faz referencia ao historiador E. W. Thompson, muito conhecido por suas análises sobre a Lei Negra na Inglaterra do século XVIII desenvolvidas na obra (THOMPSON, E.W. *Senhores e Caçadores*, Op.Cit.).

<sup>121</sup> MOTTA. Márcia Maria Menendes. Op.Cit. p.22.

<sup>122</sup> A *Lei de Terras* foi regulamentada pelo Decreto n. 1318 de 1854.

deveriam ser discriminadas das áreas particulares e que o único mecanismo legal para sua aquisição seria a compra.

Se até então a forma de aquisição da terra fora a concessão de títulos de sesmarias pela Coroa Portuguesa, e a partir de 1822 ainda antes da independência do Brasil (proibida a concessão de novos títulos de sesmarias) a aquisição passa a se dar pela ocupação das áreas devolutas, com a entrada em vigor da nova lei ficava limitada aos detentores do capital a possibilidade de adquirir novas terra.

Importantes historiadores analisam a promulgação da *Lei de Terras* como o elemento necessário à abolição da escravidão, reivindicação feita pela Inglaterra, pois se libertava o escravo, mas cercava-se a terra, impossibilitando desta forma a ocupação pelo liberto e sua conseqüente transformação num “trabalhador autônomo em sua própria terra”.<sup>123</sup>

Explicam que a nova legislação garantia a substituição de mão-de-obra escrava pela do imigrante europeu. Os novos colonos, que não teriam condições financeiras para comprar suas próprias terras, ficariam subordinados ao trabalho nas fazendas de café.

“a chamada Lei de Terras (Lei n. 601) definiu todas as terras devolutas como propriedade do Estado, cuja ocupação se sujeitaria à compra e venda. Exceção feita àqueles que por ocupação efetiva e cultura habitual, título de sesmaria ou qualquer outro título tivessem a posse efetiva territorial a partir de então seria a compra ao Estado. Após setembro de 1850, os que estivessem na posse de terras não legitimada antes da lei, ou que não viessem a ser compradas ao governo corriam o risco de expulsão mediante os “verdadeiros” proprietários, isto é, os possuidores do título de compra. A terra tornou-se acessível apenas ao possuidor de dinheiro.”<sup>124</sup>

A nova lei não levou apenas ao *Cativeiro da Terra*. Ela acarretou inúmeros conflitos envolvendo homens livres pobres que, no período de 1822 a 1850, ocuparam terras que não haviam sido cultivadas. Estes conflitos levados ao judiciário proporcionaram disputas na interpretação da nova lei agrária.<sup>125</sup>

Ao analisar estes processos judiciais, em seu trabalho *Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX*, a professora Marcia Motta relata como posseiros utilizaram a *Lei de Terras* para

<sup>123</sup> A principal referência nesta linha da historiografia é o trabalho de (MARTINS, José de Souza. *O Cativeiro da Terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979).

<sup>124</sup> Ibid. p.122.

<sup>125</sup> Trabalho muito interessante relativo a este tema trata-se da tese de Doutorado da professora (MOTTA, Márcia Maria Menendes. Op.Cit).

legitimar suas posses, em especial aqueles dispositivos que garantiam a regularização das posses de primeiros ocupantes que as houvessem cultivado.

Outro elemento que nos chama atenção, no trabalho de Marcia Motta, diz respeito ao reduzido número de demarcações (em áreas particulares) realizadas pelos proprietários de terra. A autora justifica que esta obrigatoriedade determinada pela *Lei de Terras* representou um limite ao poder dos grandes fazendeiros, na medida em que ficavam impedidos de aumentar suas propriedades com a incorporação das terras devolutas vizinhas.

Nos dizeres da historiadora:

“Proclamada como uma lei inauguradora, capaz de “firmar a propriedade territorial”, dando ao proprietário “tranquilidade e seguridade” a Lei de Terras de 1850 não esteve acima da sociedade que a criou. (...) Aprovada no mesmo ano que pôs fim ao tráfico negreiro, a Lei de Terras também não esteve automaticamente ligada ao problema da famosa transição do trabalho escravo para o livre. Debatida, discutida, ao longo de sete anos (de 1843 a 1850), ela também não foi apenas resultado das clivagens partidárias do período e também não refletiu como espelho os interesses dos cafeicultores fluminenses.

Ela foi isto tudo (certamente não de modo tão esquemático) e muito mais. Para os advogados, ela inaugurou conceitos jurídicos ainda hoje utilizados no Brasil. Outros ainda, vêem na lei um recurso para a defesa dos interesses do Estado em relação a suas terras devolutas ou na defesa de pequenos posseiros em processo de expulsão. Ela foi também isso; e ainda mais.(...)”<sup>126</sup>

Outros diplomas legais, posteriormente, foram produzidos, disciplinando a questão da terra no Brasil. Merece destaque a Constituição de 1891, que reafirma a noção de propriedade introduzida na legislação brasileira pelo diploma de 1850 e que transferiu a propriedade das terras devolutas aos estados.<sup>127</sup>

Em 1916, depois de uma série de projetos, foi publicado o Código Civil brasileiro. Nele foram inseridos dispositivos relativos à posse e à propriedade. A posse foi entendida como uma extensão do direito de propriedade. Dessa forma, o novo Código recepcionava a Teoria Objetiva de Ihering, segundo a qual “na relação com a propriedade se encontra a chave para a compreensão de toda a teoria material da posse.”<sup>128</sup>

<sup>126</sup> Ibid. p.144.

<sup>127</sup> Interessante trabalho sobre a questão agrárias nas Constituições Brasileiras é do agrarista SILVA, José Gomes da. *A Reforma Agrária no Brasil – Frustração Camponesa ou Instrumento de Desenvolvimento?* Rio de Janeiro: Zahar Editores.

<sup>128</sup> Entretanto, como esclarece José Carlos Moreira Alves, “por vezes, porém, fazem-se, em nosso Código, concessões à teoria subjetiva (...). Ademais, nem sempre a codificação brasileira segue o modelo que escolheu até as suas últimas conseqüências (...).” (ALVES, José Carlos Moreira. *Posse- Evolução Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, v. I, p. 370) Neste trabalho encontramos os conceitos jurídicos empregados a posse ao longo da história.

Miguel Baldez ao analisar esta teoria destaca que a posse, antes entendida como fato, relação do ser humano com a terra, através de uma abstração jurídica (o dispositivo legal) foi transformada em mera exterioridade da propriedade. Dessa forma, todos os elementos relativos à posse, ou seja, a possibilidade de uso, fruição e sua disponibilização foram transferidos para a propriedade.<sup>129</sup>

É neste sentido que proprietários de terra vêm ingressando com ações possessórias quando das ocupações do MST, reivindicando o domínio, alegado ter a posse das áreas em disputa. Por outro lado,

“a ocupação coletiva, ato político-jurídico, cria no processo de luta das classes oprimidas, um modo coletivo de aquisição da terra, com ruptura do vínculo jurídico da propriedade. Viu-se como Savigny e Ihering esforçaram-se para fazer da posse o conteúdo da propriedade, quando com o modo de produção capitalista, ela se transformou num simples vínculo jurídico abstrato, que, como qualquer abstração, não se vê, nem se toca. A ocupação coletiva tende, pois, por ser política, e dependendo da correlação de forças entre o sistema de proteção à terra, de lado, e os ocupantes, de outro, a romper o vínculo, fazendo da posse em si a propriedade.”<sup>130</sup>

O Código Civil de 1916 não introduziu progressos na legislação brasileira sobre o direito de propriedade. Não seguiu a tendência do direito internacional que recepcionou o conceito da função social da propriedade, como feito pela Constituição Federal do México (1917) e pela Constituição de Weimar (1919).<sup>131</sup>

Foi apenas na Constituição de 1934, que o princípio do respeito à função social da propriedade, abandonado pela *Lei de Terras*<sup>132</sup>, foi recuperado. Inspirada nas idéias liberais, que ganharam espaço com a Revolução de 1930, esta Constituição limitou o direito de propriedade e introduziu o instituto da desapropriação por interesse social. Vejamos:

“item 17 do art. 113, § 17: É garantido o direito de propriedade, **que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo**, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos

<sup>129</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, M.C.; SOUZA JUNIOR, J.G, de TOURINHO NETO, F. de C. *Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua*, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa oficial, 2002, p.97.

<sup>130</sup> Id. *Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista. Ocupações Coletivas: Direito Insurgente*. Op.Cit., p. 16-17.

<sup>131</sup> VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. In: STÉDILE, João Pedro. *A Reforma Agrária e a luta do MST*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, 199.

<sup>132</sup> Pois, como visto anteriormente, um dos requisitos necessários a aquisição de sesmaria era o cultivo da terra cedida. Este princípio, da função social da posse, estava presente nas Ordenações Afonsinas (ver Livro IV, Título 8º, parágrafos 21 e 22) e, foi mantido, nas Ordenações Manoelinas (L. IV, Tít. 67, princ.) e Filipinas (L. IV, Tít. 43, princ.). (SODERO, Fernando Pereira. *Esboço Histórico da formação do Direito Agrário no Brasil*. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990.)

termos da lei, mediante prévia indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar a propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização.” (grifos nossos)

Também, merece nosso destaque a Constituição promulgada em 1946 que abria “caminho para a instrumentação da Reforma Agrária Brasileira”<sup>133</sup>, assegurando ao Poder Público implementar política para a distribuição da propriedade, dispunha nos artigos 147 e 141, § 16 que

“art. 147 . **O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.** A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, **promover a justa distribuição da propriedade**, com igual oportunidade para todos.”

“§ 16 do art. 141. É garantido o direito de propriedade, **salvo** o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.” (grifos nossos)

Os anos 1950/1960 foram marcados por acirrados debates sobre a questão agrária, levando à elaboração do *Estatuto da Terra* em 1964. Este período foi marcado por fortes conflitos de terra. Discutiam-se alternativas para a modernização da agricultura e a Reforma Agrária tinham destaque na pauta política nacional.

O *Estatuto da Terra* foi promulgado em 30 de novembro de 1964, já durante a Ditadura Militar (no governo Castelo Branco) e foi fruto da contraposição de projetos das diferentes frações da classe dominante, bem como das reivindicações dos movimentos que lutavam pela terra e da intelectualidade socialista da época. Como caracteriza Regina Bruno:

“no Estatuto da Terra: “considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e do aumento da produtividade.”

(...) Trata-se da última versão da Lei 4.504, produto de uma acirrada discussão, embates e acordos sobre a necessidade ou não de uma reforma agrária no Brasil como condição para a modernização da agricultura e solução da questão política no campo.

(...) Contra esta concepção de reforma agrária reafirmada pelo Estatuto da Terra reagiram os grandes proprietários de terra e suas entidades de classe que, há muito mobilizados contra a reforma agrária, sentiram-se traídos pelo governo Castelo Branco.

(...) No entanto, o discurso anti-reformista do pós-golpe, apesar de manter os mesmos pressupostos utilizados no período anterior a 1964, aos poucos foi perdendo sua força política e ideológica, e mudando a lógica de suas

<sup>133</sup> SILVA. José Gomes. *A Reforma Agrária no Brasil – Frustração Camponesa ou Instrumento de Desenvolvimento?* Op.Cit.

argumentações, porque não mais podia afirmar que a reforma agrária de Castelo Branco significava a instauração do comunismo no Brasil.”<sup>134</sup>

O *Estatuto da terra*, segundo Regina Bruno, produziu mudanças nos encaminhamentos dados na luta pela terra. “Passou-se do ataque frontal ao latifúndio à defesa do Estatuto da Terra.”<sup>135</sup> Os movimentos do campo começam a reivindicar a nova lei, que representou a esperança no avanço da Reforma Agrária, em meio à conjuntura de forte repressão as organizações populares pelo Governo Militar.<sup>136</sup>

Entretanto, como observou o professor Miguel Baldez, o *Estatuto da Terra* incorporou as bandeiras dos trabalhadores na luta pela Reforma Agrária, “não evidentemente para realizá-las, mas para, congelando-as numa lei que nunca seria executada, imobilizar e desorganizar a luta.”<sup>137</sup>

Passados 40 anos da promulgação do estatuto, devemos fazer um balanço sobre este diploma legal e seus impactos sob a realidade brasileira. As informações a que temos acesso hoje (altos índices de concentração fundiária e fortes conflitos possessórios) nos levam a crer que os dispositivos do *Estatuto da Terra* relativos à Reforma Agrária nunca saíram do papel.

Passemos, agora, ao período de redemocratização e dos debates da constituinte, momento em que ganha novo fôlego a luta pela terra no Brasil. As organizações de trabalhadores, os movimentos sociais, os partidos políticos de esquerda, ou seja, os segmentos progressistas da sociedade, participaram da elaboração de emendas populares com propostas para a atual Constituição Federal.

A emenda popular relativa à Reforma Agrária foi a que recebeu o maior número de assinaturas. Entretanto, não conseguiu introduzir avanços na nova Constituição. A maioria dos deputados eleitos para a Assembléia Nacional Constituinte era das frações da classe dominante, liderados principalmente pela União Democrática Ruralista – UDR.

<sup>134</sup> BRUNO, Regina. *O Estatuto da Terra: entre conciliação e o confronto*. Estudos Sociedade e Agricultura, CPDA/URRJ, n. 5 nov. 1995, p. 5-7.

<sup>135</sup> BRUNO, Regina. Op.Cit.

<sup>136</sup> O Estatuto da Terra foi acompanhado de uma emenda constitucional que garantia uma das principais reivindicações dos trabalhadores nos anos 60, qual seja, o pagamento das terras desapropriadas com Títulos da Dívida Agrária (TDAs). (MEDEIROS. Leonilde Sérvolo. *História dos Movimentos Sociais no Campo*. Op.Cit. p. 87).

<sup>137</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *A terra no campo: a questão agrária*. Op.Cit., p. 99.

As conseqüências deste fato foram as seguintes: a desapropriação ficou condicionada à improdutividade da terra, a imissão de posse não foi garantida ao início do processo (o que significava que o assentamento das famílias sem-terra apenas seria possível ao final do processo judicial) e foi delegada à lei complementar disciplinar os procedimentos para a realização da Reforma Agrária.<sup>138</sup>

A atual Constituição Federal manteve assegurado o direito de propriedade privada, mas o condicionou ao cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, incisos XXII e XXIII). Com a nova Carta Política este requisito foi elevado à garantia individual, introduzido no rol das cláusulas pétreas.<sup>139</sup> Vejamos os demais dispositivos constitucionais relativos à matéria:

“art. 184. **Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em título da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º **O decreto que declarar o imóvel como interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.**

§ 3º **Cabe a lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial**, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. **São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:**

I . a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II. **a propriedade produtiva.**

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. **A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I. **aproveitamento racional e adequado;**

II. **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

III. **observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**

IV. **exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

<sup>138</sup> Ibid. p. 100.

<sup>139</sup> VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. Op.Cit. p.201.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.” (grifos nossos)

Apenas em 1993, a lei necessária a regulamentação do processo de Reforma Agrária foi editada, ficando conhecida como *Lei da Reforma Agrária* (n. 8. 629/93)<sup>140</sup>. Nas palavras de Paulo Alentejano, ela representou alguns avanços em relação a Constituição Federal de 1988, pois limitou as noções de produtividade (estabelecendo os índices) e de função social.<sup>141</sup>

Entretanto, o conteúdo assumido por estes novos dispositivos relativos à questão da terra abriu margem ao questionamento na Justiça dos procedimentos desapropriatórios realizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA. A competência atribuída, inicialmente, a este aparelho para realizar a Reforma Agrária, passou a ser em muitos casos limitada pelo Poder Judiciário (como nas ações que buscam anular os laudos de vistoria do INCRA, nas quais o Judiciário transforma-se no aparelho do estado responsável por conferir legitimidade ou não ao procedimento desapropriatório realizado).

A Constituição Federal de 1988 assegurou, portanto, os interesses das frações da classe dominante, mas por outro lado lhes impôs limitações (o cumprimento da função social pela propriedade). Desta forma, foi vista pelos Sem Terra como um espaço de contradição que, através da pressão popular, poderia garantir avanços na luta pela terra.

Em 2000 foi editada pelo Governo Federal a Medida Provisória n. 2.027 (com efeito até hoje), que dava nova redação ao artigo 2º da *Lei da Reforma Agrária*, tentando coibir as ocupações de terra realizadas pelos movimentos social no campo:

“§ 6º **O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado** nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

§ 7º Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.” (grifos nossos)

Após este breve histórico, podemos observar que é escassa a legislação agrária brasileira. Devemos resgatar que alguns esforços foram feitos no sentido

<sup>140</sup> Também neste ano foi produzida a Lei Complementar n. 76, que dispôs sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

<sup>141</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op.Cit., p. 74.

de elaborar um Código Agrário disciplinando todas as matérias relativas ao tema. Entretanto, como falado em outro lugar, este projeto nunca foi concluído, fato que leva à utilização das disposições do Código Civil, Penal e suas respectivas normas processuais para a solução dos conflitos no campo.<sup>142</sup>

Segundo o professor Miguel Baldez,

“embora chegando até a criminalização da luta do oprimido pela terra, é principalmente no direito processual que o sistema de proteção possessória da propriedade revela maior eficiência. São as leis do processo civil as que mais intensa e freqüentemente repercutem contra os despossuídos no confronto com a propriedade acumulada pelos senhores da terra, cabendo ao juiz, máscara do Estado, aplicá-las.”<sup>143</sup>

O principal instrumento judicial utilizado pelos proprietários de terra, quando das ocupações coletivas realizadas pelos trabalhadores sem-terra, são as ações de reintegração de posse (disciplinadas pelos artigos 920 a 931 do Código de Processo Civil). Este instituto possui rito especial, tendo caráter sumário até a apreciação da liminar.

O Código de Processo Civil, que foi promulgado em 1975, ainda no período da Ditadura Militar, disciplinou as ações possessórias. Instituiu um rito especial para elas, garantindo o caráter sumário até a apreciação da liminar, não possibilitando a defesa do possível “turbador ou esbulhador”.

O texto normativo determina:

“art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir o mandado de manutenção ou de reintegração de posse.”

<sup>142</sup> O trabalho referido trata-se de MIRANDA NETO, Mário da Silva. QUINTANS, Mariana Trotta D. Direito Agrário. In: MOTTA., Marcia Maria Menendes [org.] *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 172-175.

<sup>143</sup> BALDEZ, Miguel. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista. Ocupações Coletivas: Direito Insurgente*. Op.Cit. p. 14.

Como observa Ovídio Baptista após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - e, conseqüentemente, dos princípios do contraditório e da ampla defesa - o sistema jurídico teria privilegiado a ordinariedade, optando pela generalização do procedimento ordinário e a limitação das hipóteses do contraditório diferido.

“Se investigarmos o modo como a doutrina e a prática dos tribunais compreendem essas liminares, veremos que elas somente são aceitas pelo sistema sob a condição de não serem consideradas ‘decisões sobre a lide’ – alguma coisa que se considere decisão (de mérito) antecipado. A condição que elas sejam admitidas como interlocutórias.

(...) a doutrina recusa às medidas liminares a natureza de provimentos de mérito. A resistência, na verdade, é mais radical: dizem os processualistas que nem mesmo ‘julgamento’ existe nessas liminares, porque a doutrina não admite julgamentos provisórios.”<sup>144</sup>

Entretanto, quando analisamos as ações possessórias na luta pela terra envolvendo o MST, vemos que tem efeito, muitas vezes, a lógica do contraditório diferido. Quando o juiz decide pela reintegração de posse em caráter liminar, profere uma decisão que não tem efeitos jurídicos de decisão final, mas, em muitos casos, suas conseqüências práticas a tornam definitiva, pois, se trata de medida destinada a trabalhadores sem-terra - pobres, verdadeiros excluídos sociais - cujos efeitos tornam-se, muitas vezes, irreversíveis.

Nestes casos, das ações de reintegração de posse em que ocorre a concessão da medida liminar sem a manifestação da parte contrária, o magistrado cria direito para um fato concreto, apenas baseando-se nas alegações do autor (proprietário da terra), alterando a vida das famílias sem-terra.

Mesmo nos casos em que a decisão é modificada pelo Tribunal - não constituindo uma decisão final, foi feita a individualização do texto legislativo (geral) para o caso concreto. Ocorrendo o processo de interpretação judicial, ou seja, a enumeração dos possíveis sentidos do enunciado normativo e a escolha pelo magistrado de um deles.

Passemos, então, ao próximo capítulo, no qual analisaremos a luta pela terra no Rio de Janeiro, dando especial atenção às ocupações de terra promovidas pelo MST no território fluminense e como esta prática vem sendo observada pelo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>144</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Op.Cit. p.113.

## A Luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Rio de Janeiro.

*“O branco açúcar que adoçará meu café  
 Nesta manhã de Ipanema  
 Não foi produzido por mim  
 Nem surgiu dentro do açucareiro por milagre.  
 (...)  
 Este açúcar veio  
 Da mercearia da esquina e tampouco o fez o Oliveira,  
 Dono da mercearia.  
 Este açúcar veio  
 De uma usina de açúcar em Pernambuco  
 ou no Estado do Rio  
 e tampouco o fez o dono da usina.  
 Este açúcar era cana  
 E veio dos canaviais extensos  
 Que não nascem por acaso  
 No regaço do vale.  
 Em lugares distantes, onde não há hospital  
 Nem escola,  
 Homens que não sabem ler e morrem de fome  
 Aos 27 anos  
 Plantaram e colheram a cana  
 Que viraria açúcar.  
 Em usinas escuras, homens de vida amarga  
 E dura  
 Produziram este açúcar  
 Branco e puro  
 Com que adoço meu café esta manhã em Ipanema.”  
 O açúcar – Ferreira Gullar<sup>1</sup>*

Faz-se necessário este capítulo em nosso trabalho devido ao mito da “morte do rural”<sup>2</sup> no estado do Rio de Janeiro. O que tentaremos aqui é justamente demonstrar a importância de um programa de Reforma Agrária para o estado, que incentive o processo de re-ruralização<sup>3</sup>, ou seja, a revitalização das áreas rurais através da criação de assentamentos, onde trabalhadores possam desenvolver atividades agrícolas conjugadas com a preservação do meio ambiente. Esta

<sup>1</sup> In: BOSI, Alfredo (seleção). *Ferreira Gullar*, 7ª edição. São Paulo: Global Editora, 2004.

<sup>2</sup> Para uma análise mais detalhada sobre este tema ver ALENTEJANO. Paulo Roberto Raposo. *Reforma Agrária, território e desenvolvimento no Rio de Janeiro*. Tese. Rio de Janeiro: UFRJ/CPDA, 2003.

<sup>3</sup> Ibid. e RIBEIRO. Ana Maria Motta *et alii*. “Desagriculturalização” e exclusão social. In: *Tempo e Presença*, ed. Especial, n. 323, ano 24, mai-jun. 2002.

tendência, mesmo que ainda incipiente, já tem demonstrado sua importância, seja devido à elevada concentração fundiária e de áreas ociosas que o estado apresenta, seja pela crescente demanda por terra, verificada pelo aumento das ocupações coletivas realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio de Janeiro<sup>4</sup>, fato que tem chamado nossa atenção.

Também procuraremos entender este sujeito histórico (MST), que há vinte anos vem tendo destaque na pauta política nacional, reivindicando *terra, trabalho, educação e liberdade*. Quem são estes sem-terra? O que querem? Aonde querem chegar?

### 3.1

#### **MST: o lema é ocupar, resistir e produzir.<sup>5</sup>**

Este tópico é dedicado ao estudo do Movimento Sem Terra. Neste sentido, reservamos as próximas páginas à análise da identidade e da estrutura deste importante sujeito social, que vem desempenhando papel de destaque na luta pela terra no Brasil.

Devemos tomar como ponto de partida que o Movimento Sem Terra é um Movimento em Movimento<sup>6</sup>. Por este motivo, sua identidade e estrutura não são estáticas e, durante os mais de vinte anos de existência do movimento, estiveram em constante transformação. A identidade do MST é construída a partir das experiências vividas pelo movimento cotidianamente e pela conjuntura de cada momento histórico.

O MST é fruto do acúmulo de experiências da luta pela terra, da resistência camponesa e do apoio da Igreja. Entretanto, ele não deve ser caracterizado como um movimento tipicamente camponês ou religioso. Sua identidade é enquanto Sem Terra, como nos ensina Roseli Salette Caldart:

“entre os sem-terra há trabalhadores de uma ou até duas gerações que não chegaram a ter esta relação mais tipicamente camponesa com a terra e a

<sup>4</sup> RIBEIRO. Ana Maria Motta *et alii*. “Desagriculturalização” e exclusão social. Op.Cit., p.30

<sup>5</sup> Este lema, já popular, foi consagrado no II Congresso do MST em 1990. CALDART. Roseli Salette. *Pedagogia do Movimento Sem Terra*. Op.Cit. p. 33.

<sup>6</sup> LEWIN, Helena (org.) *Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – O Caso do MST em Campos dos Goytacazes*. Rio de Janeiro: editora 7Letras, 2005.

produção; segundo porque mesmo para aqueles sem-terra que já foram camponeses a relação não é a mesma. Os sem-terra assentados podem até ser considerados uma nova forma de campesinato, como defende o pesquisador Bernardo Mançano Fernandes (...), mais jamais serão os mesmos camponeses de antes. Por isso continuam se chamando e sendo chamados de Sem Terra, e participam do MST; porque esta é a nova identidade, que, enraizada nas suas próprias tradições culturais de trabalhador da terra, recriou sua identidade porque vinculou com uma luta social, com uma classe, e com um projeto.”<sup>7</sup>

No Rio de Janeiro, onde o processo de urbanização e expulsão dos trabalhadores da terra intensificou-se já na década de 1950, o número de gerações que separa os sem-terra de típicos camponeses é maior.

Estes sem-terra, que adquiriram consciência de sua condição, constituíram o Movimento Sem Terra, que, através de sua prática concreta, vem resgatando a humanidade de muitos trabalhadores pauperizados e alterando a realidade do país.<sup>8</sup>

O MST, em sua luta cotidiana, emprega diferentes práticas políticas. Algumas delas tornaram-se marca registrada do movimento, como as marchas, as ocupações de terra e de prédios públicos.

Podemos sintetizar em três as principais características do Movimento Sem Terra: sua natureza de movimento popular, seu caráter corporativo e sua perspectiva política.

A primeira refere-se a sua natureza de movimento popular. Dessa forma, “pode entrar todo mundo”, a família toda participa das decisões e das ações (a mãe, o pai, os filhos). O MST não restringe a participação apenas aos sem-terra. Podem nele ingressar o agrônomo, o advogado, o padre, o trabalhador da cidade etc.

A segunda característica do Movimento dos Sem Terra é seu elemento corporativo. O MST preocupa-se com as demandas específicas dos trabalhadores sem-terra. Entretanto, não se limitam apenas à obtenção da terra, pois a luta pela Reforma Agrária está relacionada não só com a conquista da terra, mas também com créditos, infra-estrutura para os assentamentos, escola para os sem-terrinhos etc.

---

<sup>7</sup> CALDART. Roseli Salet. *Pedagogia do Movimento Sem Terra*, Op.Cit.

<sup>8</sup> *Ibid.* p. 67.

A terceira característica é o elemento político do MST, ou seja, o movimento entende que a luta pela terra é uma luta mais ampla, e está relacionada com os problemas estruturais da sociedade capitalista.

O Movimento Sem Terra não se enquadra, portanto, na categoria clássica de movimento de massas, que se baseia apenas nas reivindicações específicas de um segmento social.<sup>9</sup> Ele extrapola este limite, pois entende que o problema do sem-terra está relacionado com o modelo de sociedade impulsionado pelo sistema capitalista. Já faz alguns anos que o MST vem discutindo a construção de um Projeto Popular para o Brasil.<sup>10</sup>

### 3.1.1

#### **A prática do MST: das ocupações de terra à produção nos assentamentos**

Foi do acúmulo histórico da resistência camponesa que os trabalhadores sem-terra compreenderam que as ocupações coletivas deveriam ser seu principal instrumento na luta pela terra.<sup>11</sup> Ao longo dos anos os diferentes governos apenas focaram suas políticas de Reforma Agrária - com a desapropriação de terras e a criação de assentamentos rurais - nas regiões que foram palco de fortes conflitos possessórios.

Para Bernardo Mançano, as ocupações realizadas pelos sem-terra são a materialização da luta de classes, são parte de um movimento de resistência à expropriação e exploração dos trabalhadores rurais.<sup>12</sup>

O MST normalmente ocupa áreas que já se encontram entre aquelas destinadas à Reforma Agrária. Buscam, então, pressionar o Governo Federal a acelerar a desapropriação. As famílias de trabalhadores sem-terra serão os futuros beneficiários do programa de Reforma Agrária, e lutam para se manter acampadas na área até que a desapropriação tenha fim e o INCRA regularize a situação de seu

---

<sup>9</sup> Nos referimos aqui à leitura de movimento de massas proposto por LUXEMBURGO, Rosa. *Greve de massas, partido e sindicatos* (1906), 1ª edição. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1979.

<sup>10</sup> Ver FERNANDES, Bernardo Mançano. Op.Cit. p. 255-256. BENJAMIN, Cesar (*Et. Al.*) *Opção Brasileira*, 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

<sup>11</sup> Existem outras ações realizadas pelos Sem Terra em sua luta política como, as marchas, vigílias, audiências públicas, etc.

<sup>12</sup> FERANADES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Op.Cit.

acampamento, transformando-o num assentamento rural oficial do Governo Federal.

Em alguns casos específicos, a ocupação dos Sem Terra, não tem por finalidade o assentamento das famílias na área. Ela busca denunciar alguma situação irregular vivida na região ou alguma prática do fazendeiro, como a utilização de mão-de-obra escrava, a depredação ambiental na propriedade etc.

Durante os últimos anos do Governo do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, devido à edição da Medida Provisória n. 2.027/2000, que impedia a vistoria por dois anos das propriedades que fossem “invadidas”, o MST mudou sua tática política, passando a acampar em beiras de estradas ou ocupar propriedades que não estivessem incluídas no programa de Reforma Agrária, mas as que fossem limítrofes daquelas.

Vemos, dessa forma, que a tática empreendida pelo Movimento em cada período modifica-se de acordo com as características da conjuntura política, econômica e social do país.

Freqüentemente, a mídia descreve estas ações realizadas pelos sem-terra como “invasões” de terra. Entretanto, como adverte o agrarista José Gomes da Silva

“existem profundas diferenças éticas, jurídicas e pragmáticas entre “invadir” e “ocupar”. (...) “invadir” significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém, “ocupar” diz respeito, simplesmente a preencher um vazio – no caso, terras que não cumprem sua função social.”<sup>13</sup>

Segundo Marina Santos, dirigente nacional do Movimento Sem Terra no Estado do Rio de Janeiro e militante do setor de Direitos Humanos do movimento:

“Nunca ‘invadimos’ terras. ‘Invadir’ conota ação violenta, roubo, tomar o que não é seu. O uso dessa expressão contém um preconceito, um juízo de valor em relação às nossas ações. Não fazemos ocupações ao acaso. Ocupamos latifúndios que não cumprem sua função social, o que de acordo com a Constituição significa ser produtiva, mas também respeitar as leis ambientais e trabalhistas.”<sup>14</sup>

Ao escolher a terra que será ocupada, o MST realiza um estudo prévio da área, observando se a propriedade é improdutiva ou se cumpre com sua função

<sup>13</sup> *A Reforma Agrária Brasileira na virada do milênio*, 2ª edição. Maceió: EDUFAL, 1997, p. 112-113

<sup>14</sup> *Jornal o Globo*, 17 mai. 2004 *apud* MENDONÇA, Maria Luiza. RAINHA, Roberto. Op.Cit. p.30.

social, respeitando o meio ambiente, as relações trabalhistas, se suas contas estão em dia com o Governo etc. Este último caso vemos frequentemente na região do norte fluminense, onde várias fazendas pertencentes ao patrimônio de usinas falidas, apresentam inúmeras execuções fiscais. Estas áreas encontram-se entre as prioritárias na atuação do movimento na região.

Segundo uma dirigente do MST, entrevistada pela professora Helena Lewin, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ):

“a primeira semana de um acampamento é fundamental para sua organização e estruturação interna. É no primeiro dia que ocorrerá a divisão da população acampada em grupos, que serão núcleos de ação e de divisão de tarefas entre as pessoas. Após estes grupos serem divididos, uma assembléia com direito a voto estendido a todos os acampados decidirá a coordenação e o coletivo. Cada grupo escolhe pelo voto o seu coordenador e o coordenador por área de serviço.”<sup>15</sup>

Os coletivos formados no acampamento são responsáveis pela saúde, educação, alimentação, segurança e disciplina. O acampamento, também, conta com uma coordenação geral e uma equipe de negociação responsável pela interlocução com os Poderes Públicos e com a imprensa. Esta equipe representa as famílias nas reuniões com o INCRA buscando dar conseqüência à pressão política exercida pela ocupação.

A ocupação é apenas um momento da luta pela terra. Depois de montado o acampamento, inicia-se um período de resistência. Debaixo da lona preta, os sem-terra resistem às intempéries naturais (sol, chuva etc.), à repressão pelos aparelhos do Estado (polícia, judiciário, mídia etc.) e do proprietário da terra.

Normalmente, imediatamente após a ocupação dos Sem Terra, o proprietário ingressa na Justiça com a ação de reintegração de posse, buscando obter a liminar reintegratória e a conseqüente retirada das famílias (em tópico específico, analisaremos estas decisões). Para o que nos interessa neste título devemos observar, que o MST no Rio de Janeiro, através de suas advogadas, inicia no Judiciário uma disputa pela permanência na área.

Para os casos em que a medida liminar é concedida ao proprietário, que, como veremos adiante, é o mais comum, inicia-se o período de “resistência ao despejo”. Os Sem Terra articulam-se com outras organizações e resistem à saída da área. Em alguns momentos deste processo eclodem fortes conflitos, com sérias

<sup>15</sup> LEWIN, Helena (coord.) *Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – O caso do MST em Campos dos Goytacazes*. Op.Cit. p. 115.

conseqüências, pois ao realizar a reintegração de posse, o mais comum é que o Oficial de Justiça cumpra a ordem judicial acompanhado pela Polícia Militar. Nos casos em que o processo corre na Justiça Federal a reintegração é feita pela Polícia Federal.

Deste ato de desobediência, os Sem Terra buscam assegurar suas pretensões, pressionando os Órgãos Federais para que avancem com a desapropriação. Deste processo de resistência muitos acampamentos sobrevivem (como pode ser observado na tabela anexa). No território fluminenses existem várias experiências neste sentido. Podemos citar Oziel Alves, que resiste há mais de cinco anos, na cidade de Campos dos Goytacazes.

Alguns juristas, como o professor Miguel Baldez, descrevem a afirmação das pretensões dos Sem Terra, com a resistência à ordem judicial, como o momento de construção de um novo direito, insurgente e criado dialeticamente na luta pela terra.<sup>16</sup>

Dessa forma, não entendem o direito como ordenamento jurídico (textos normativos e normas produzidas pelos magistrados), mas como pretensões de direito dos Sem Terra afirmados pela resistência, pela desobediência ao ato judicial. Para os Sem Terra este é o sentido do direito: a permanência na área ocupada e o trabalho agrícola na terra.

Seguindo as premissas do realismo jurídico, desenvolvidas pelo teórico escandinavo Alf Ross, podemos ver que são destes atos de desobediência por parte da cidadania, devido à dissonância entre o juízo de justiça e o juízo de reconhecimento da ordem estabelecida, que ocorrem mudanças no ordenamento jurídico ou, como expressa o autor, no “direito vigente”.

Alguns acampamentos não resistem a este período de resistência e os sem-terra acabam tendo de esperar o fim do processo de desapropriação na beira da estrada ou em outras áreas disponibilizadas pelo governo.

Com a conquista da terra e o assentamento das famílias sem-terra, a luta não termina. Tem início uma nova fase, a da produção. O MST já desenvolveu diferentes modelos de assentamento, como o baseado na agricultura familiar com lotes individuais e o sistema de agricultura socializada e coletiva. Como o MST, é um movimento em movimento, os diferentes modelos são experimentados na prática e sempre surgem novas propostas.

---

<sup>16</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o Papel do Direito na Sociedade Capitalista*, Op. Cit.

No período de implementação do assentamento rural pelo INCRA, as famílias são chamadas a decidir qual o modelo que desejam adotar. Dessa forma, são os próprios beneficiários do programa de Reforma Agrária que vão definindo seu futuro e construindo a história de seu assentamento.

No Rio de Janeiro, foram implementados diferentes modelos. O projeto do assentamento Zumbi dos Palmares (na cidade de Campos dos Goytacazes), regularizado pelo INCRA em 1997, adotou a estrutura dos lotes individualizados distantes uns dos outros. Já, o assentamento Antonio de Farias (na mesma cidade), regularizado entre os anos de 2001 e 2002, teve uma área destinada à produção coletiva e à socialização das famílias.

Alguns pesquisadores vêm apostando na potencialidade de programas de Reforma Agrária para o Estado do Rio de Janeiro, com a criação de projetos de assentamentos baseados na produção agroecológica. Denominam este processo de re-ruralização do estado<sup>17</sup>: “no qual há uma revalorização do espaço rural – seja como área de moradia, seja como locus de uma produção em moldes diferenciados do padrão típico da revolução verde – que não significa uma volta ao antigo rural, mas a produção de um novo rural e a revitalização demográfica, econômica, política e cultural deste, transformado pelo próprio processo de urbanização e, no caso, do Rio de Janeiro, de metropolização.”<sup>18</sup>

A aposta no projeto de re-ruralização do estado<sup>19</sup> relaciona-se com a possibilidade de serem criadas alternativas para os trabalhadores que hoje vivem em situação miserável (fruto do modelo de desenvolvimento até então hegemônico), bem como da valorização da produção agrícola que respeite a diversidade ambiental, o que apenas é possível com a implementação de um Programa de Reforma Agrária efetivo no Rio de Janeiro, com a criação de assentamentos rurais que desenvolvam atividades agroecológicas. Já existem experiências positivas nesse sentido que podem ser observadas no estudo realizado por pesquisadores do CPDA/URRJ intitulado *Os Impactos Regionais*

<sup>17</sup> Os autores vem apontando preocupações sobre este tema, assinalando os problemas da revalorização das áreas rurais baseada na lógica do Capital especulativo, através do avanço do ecoturismo, das atividades de lazer e das casas de veraneio da pequena e alta burguesia nas áreas rurais. Fatores estes de manutenção da estrutura excludente da sociedade fluminense, sem que haja preocupação com os setores antes expulsos do campo e com aqueles que vivem nas periferias da região Metropolitana sem nenhuma perspectiva. (RIBEIRO. Ana Maria Motta *et ali*. Op.Cit.)

<sup>18</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op. Cit. p. 120.

<sup>19</sup> Assim como outros pesquisadores (RIBEIRO. Ana Maria Motta *et ali*. Op.Cit. e ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op. Cit. p. 120)

*dos Assentamentos Rurais: Dimensões Econômicas, políticas e sociais* (junho de 2002).<sup>20</sup>

Dessa forma, o que se tem hoje no Rio de Janeiro ainda que de forma incipiente “(...) é a constituição de uma série de assentamentos rurais que passam a ser parte desta realidade fluminense e indicativos das possibilidades da realização de um amplo processo de reforma agrária no estado.”<sup>21</sup>

O MST dá muita importância à organização da cooperação agrícola nos assentamentos. Neste sentido, em 1988 foi criado o Sistema Cooperativista dos Assentamentos (SCA), que hoje se apresenta como o setor de produção, cooperação e meio ambiente. É revelador que o setor do movimento responsável pela produção e cooperação também responda pelas demandas ambientais. Demonstra a preocupação do MST em adotar em suas áreas modelos produtivos que apresentem características agroecológicas.

No Rio de Janeiro, o movimento ainda é sobretudo de luta pela terra, não conseguindo desenvolver um trabalho de acompanhamento sistemático dos assentamentos, que mantenha os assentados politicamente orgânicos ao MST.<sup>22</sup>

Miguel Baldez chama atenção para o risco deste afastamento, pois,

“quase sempre, ao obter, na ação coletiva da ocupação, a posse da terra, o autor despossuído passa a olhar-se, no espelho ideológico do direito burguês, como proprietário. Se a prática não reforça a consciência, perde-se o caráter coletivo da ação, que se desorganiza como movimento.”<sup>23</sup>

Desta forma, se após a conquista da terra há um afastamento entre os assentados e o Movimento Sem Terra, corre-se o risco de que aqueles virem apenas pequenos proprietários (abandonando a luta pela terra), fato que limitaria o potencial emancipatório do projeto de Reforma Agrária. Portanto, a identidade dos assentados enquanto sem-terra deve ser constantemente afirmada.

Um importante elemento para a preservação desta identidade dos Sem Terra é a mística, uma das influências da Igreja na constituição da identidade do movimento. “O MST trata da mística como sendo o tempero da luta ou a paixão que anima os militantes. Não é simples explicá-la exatamente porque sua lógica

<sup>20</sup> Pesquisa que deu origem a alguns trabalhos como Ibid. e MEDEIROS. Leonilde Servolo, *et ali*. Os efeitos políticos locais dos assentamentos rurais: reflexão a partir do Estado do Rio de Janeiro. Op.Cit.

<sup>21</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op. Cit. p. 136.

<sup>22</sup> MORA. Fernando. Op.Cit.

<sup>23</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o Papel do Direito na sociedade capitalista. Ocupações coletivas: Direito insurgente*. Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos. mimeo. [s/d]

de significação não se expressa tanto em palavras, mas muito mais em gestos, em símbolos, em emoções.”<sup>24</sup>

Podemos observar a mística na preocupação do MST de resgatar e preservar a história da resistência popular. Uma prática muito comum do movimento, neste sentido, é batizar acampamentos e assentamentos com nomes de lutadores do povo <sup>25</sup>. Observamos no Rio de Janeiro assentamentos com o nome de Zumbi dos Palmares, Che Guevara e Mario Lago.

Bernardo Mançano ao tentar explicar este elemento na organização dos Sem Terra, diz:

“um momento importante de celebração e valorização de suas experiências é a mística. Essa fértil atividade cultural, desenvolvida em diferentes momentos da vida dos sem-terra: nos encontros, nas escolas, no trabalho, nos acampamentos, nas cooperativas, nos cursos e nas festas, promovem a formação do Movimento, na construção da identidade dos sem-terra. Nas místicas, os adultos, os jovens e as crianças representam seus cotidianos, lembram o passado e imaginam o futuro numa forma de arte e memória. Essas atividades são lições de histórias e de vidas produzidas com sabedoria e irreverência, que vertem esperanças e desafios para transformar suas realidades. As poesias e as canções, os atos e as ações, a bandeira e as palavras de ordem, as manifestações ocorridas na espacialização do MST registram a construção de uma cultura da luta pela terra.”<sup>26</sup>

### 3.1.2

#### **A estrutura organizativa do MST.**

É a estrutura do MST que garante a organicidade de seus militantes. Todos os seus participantes possuem uma função específica e desempenham tarefas que são fundamentais para a vida do movimento.

A organicidade diz respeito também à implementação pelos militantes sem-terra das bandeiras políticas e dos princípios do MST, garantindo, desta forma, que o movimento esteja presente em vinte e dois Estados da Federação e no Distrito Federal. Assim, é possível que sejam desenvolvidas políticas conjuntas, como a Marcha Nacional pela Reforma Agrária ocorrida em 2005, e a realização de Campanhas de caráter nacional como a campanha para a “Libertação de Zé Rainha” (coordenador do MST na época ) ou contra os Transgênicos.

<sup>24</sup> CALDART, Roseli Saete. Op.Cit. p.133

<sup>25</sup> Nome utilizado pelos Sem Terra para designar aqueles que atuaram politicamente para transformar a realidade.

<sup>26</sup> Op.Cit. p. 227.

A forma de organização do MST acompanha sua característica de ser um movimento em movimento. Como destaca o professor Bernardo Mançano: “os princípios organizativos obedecem à lógica da *forma em movimento*, em que prevalece a idéia de processo participativo nas ações pela transformação da realidade. Assim, os sem-terra nunca tiveram um presidente. A sua forma de organização é composta por uma direção coletiva.”<sup>27</sup>

O MST não possui personalidade jurídica. É um movimento social que, por estar em movimento, está constantemente repensando sua prática e sua estrutura. A partir da experiência da luta concreta vai buscando desenvolver novas formas de direção coletiva que possam potencializar ainda mais sua atuação.

A estrutura organizativa do movimento começa na base. Como vimos, já no acampamento os sem-terra são divididos em núcleos de família e também integram os setores e a coordenação do acampamento. Dos representantes destes núcleos de família é formada uma direção regional, eleita de dois em dois anos nos encontros regionais e uma Coordenação Regional formada pelos coordenadores dos acampamentos, dos setores e pelos membros da direção estadual.

A instância estadual é composta pelo encontro estadual, pela direção e pela coordenação estadual. Cada estado possui representação na direção e coordenação nacional. Também compõe esta instância o Encontro e o Congresso Nacional. Este último, corresponde à instância máxima do MST. Ocorre de cinco em cinco anos. Nele são discutidas as normas gerais do movimento, suas linhas políticas e as bandeiras de luta para os cinco anos seguintes.

Observamos que o Movimento Sem Terra divide-se em vários setores, dentre eles podemos destacar os de saúde, educação, formação, frente de massas, comunicação, gênero, direitos humanos, produção, cooperação e meio ambiente, relações internacionais, projetos, financeiros e coletivo de cultura.

Destacaremos, aqui, a função de alguns destes setores. Outros deixaremos para outros tópicos - como o setor de direitos humanos hoje muito relacionado à assessoria jurídica do MST e o de comunicação, que nos referiremos quando tratarmos da relação do movimento com a mídia. Os setores de frente de massas e de produção, cujas funções já foram tratadas no tópico anterior, quando

---

<sup>27</sup> FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Op.Cit. p. 86.

analisamos o momento da ocupação e a produção nos assentamentos respectivamente, não serão revisitados.

O MST dá especial atenção à educação dos sem-terra. Ainda nos acampamentos são organizadas escolas, que se preocupam com a formação dos sem-terrinhas<sup>28</sup> e com a alfabetização de jovens e adultos.

*A educação básica no campo* é uma bandeira do MST, que reivindica a construção de escolas nos assentamentos que adotem a pedagogia do Movimento Sem Terra, ensinando para as futuras gerações o respeito à terra conquistada, à natureza e fortalecendo a identidade e os valores dos sem-terra.<sup>29</sup>

Desde 1997 o MST vem realizando parcerias com Universidades Públicas em diversas regiões no Brasil para a realização de cursos superiores e técnicos para os Sem Terra. Atualmente foram organizados cursos de graduação em várias Universidades.

No Rio de Janeiro, em 2003, foi organizado em parceria com a Universidade Federal Fluminense (UFF) o curso Realidade Brasileira – que, também, acontece em outros seis estados, estando presente nas cinco regiões do país – que envolveu diferentes setores da militância popular. O enfoque do curso recai sobre a formação da realidade brasileira a partir de seus importantes pensadores. Em 2004, o MST junto com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) organizou o curso de filosofia.

Todos estes cursos são elaborados de acordo com a legislação educacional e reconhecidos pelo Ministério da Educação. Neste sentido, o MST preocupa-se com a formação política e acadêmica de seus militantes.

Além destas parcerias existem outras como com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que ofereceu bolsa de estudo no curso de História a um membro da Coordenação Estadual do MST.

A discussão de gênero travada pelo setor também está presente entre os sem-terra, que em seus materiais destacam a importância deste debate e da igualdade de oportunidade dentro das organizações populares, para a constituição de novos homens e novas mulheres.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Denominação dada aos filhos dos sem-terra, que também estão na luta pela terra.

<sup>29</sup> Sobre a educação no MST ver CALDART, Roseli Salette. Op.Cit.

<sup>30</sup> O que é questão de gênero? Para o MST podemos caracterizá-la através da seguinte passagem: “quando nascemos somos apenas macho (?) ou fêmea (?) e ao longo da nossa vida vamos aprendendo a ser homem e mulher. Isso significa que cada um(a) de nós, além de sermos

O setor de saúde busca atuar de forma preventiva, valorizando a higiene pessoal e o estado psíquico dos acampados e assentados, tratando do lixo e da água, cuidando dos animais doméstico etc.<sup>31</sup> Nos acampamentos são montadas farmácias de alopatia e homeopatia. Os Sem Terra costumam plantar ervas medicinais e desenvolver medicamentos naturais.

Outro elemento importante a ser analisado quando falamos da estrutura e da luta do MST diz respeito a suas relações internacionais. O Movimento faz parte da Via Campesina, uma articulação internacional composta por movimentos de luta pela terra de diversos países tanto da América Latina, quanto da Europa e da África.

Em seu último encontro realizado entre 14 e 19 de junho de 2004, na cidade de Itaici no interior de São Paulo,

“Por entender que a agricultura familiar é fundamental para a eliminação da fome, da miséria e do desemprego, a Via Campesina definiu e reiterou no documento final de sua conferência algumas prioridades para este ano: o combate sistemático aos transgênicos, que se revelou na principal estratégia de dominação das populações rurais; o fortalecimento de ações em defesa da Reforma Agrária e da soberania alimentar; a preservação, multiplicação e troca de sementes nativas; a defesa dos direitos humanos e trabalhistas da população rural; a oposição às políticas da OMC (Organização Mundial de Comércio), FMI e Banco Mundial.”<sup>32</sup>

Não podemos deixar de lembrar que, desde meados da década de 1990, a luta do Movimento Sem Terra vem sendo marcada pelo seu caráter internacional. O Movimento se destacou como um dos importantes organizadores do Fórum Social Mundial e da Campanha contra a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). Manifestou-se em diferentes momentos sobre a política Internacional, apoiando a luta do povo Palestino, o governos dos Presidentes Hugo Chave e Fidel Castro.

---

gerados(as) por um pai e uma mãe, somos ‘fabricados(as)’ou çonstruídos(as)’pela sociedade. Por isso somos seres sociais. Toda sociedade constrói e continuamente altera, destrói e reconstrói um padrão sócio-cultural que determina como deve ser o comportamento masculino e feminino, o que é ‘coisa’ de homem e de mulher, quais as profissões adequadas para cada um, os atributos que devem ter a mulher e o homem ‘decentes’, as cores e roupas femininas e masculinas, o papel social que cada um(a) deve cumprir, etc. A esse padrão é que chamamos de gênero.” As relações de gênero e o MST. In: *Construindo novas relações de gênero – desafiando relações de poder*. São Paulo: Setor Nacional de Gênero – MST, jul. 2003, p. 08.

<sup>31</sup> *Construindo o Caminho*, publicação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, São Paulo, jul. 2001.

<sup>32</sup> *IV Conferência Internacional da Via Campesina traça metas para 2004*. In: *Jornal dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*, publicação do MST, ano XXII, número 242, jul.2004, p. 10.

Foram estas articulações internacionais que, nos momentos de maior criminalização do MST, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, permitiram oxigenar a atuação do movimento e dar visibilidade a sua luta. Assim, ocorreu com o Massacre de Eldorado dos Carajás, que repercutiu internacionalmente, e contou com a intervenção de Organismos Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos.

Após, essa breve análise sobre o MST, passaremos no próximo título à analisar a relação entre a mídia e o Movimento Sem Terra.

### 3.2

#### A mídia e o MST.

Passemos agora a analisar a relação da mídia com o MST e o papel desta na divulgação de imagens e de idéias que acabam por se tornar noções, na maioria das vezes, hegemônicas. Entendemos os meios de comunicação de massas como aparelhos da sociedade civil, ou melhor como Campos Sociais, que como todos os demais, apresentam as tensões existentes na sociedade entre as diferentes classes e frações de classe.

Devemos, inicialmente, tecer algumas observações sobre a atuação neste campo social. Os jornalistas normalmente justificam suas matérias como se fossem a expressão da vontade popular e, nesse sentido, os assuntos de interesse do grande público seriam aqueles que ganhariam destaque nos meios de comunicação. Portanto, numa “sociedade do espetáculo”<sup>33</sup>, como a nossa, os temas que despertariam a atenção da população seriam aqueles que fossem efêmeros, sensacionalistas, divertidos, polêmicos etc.

Entretanto, como destacado por Pierre Bourdieu em seu estudo *sobre A televisão, o jornalismo e a política*:

<sup>33</sup> Expressão cunhada por DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo – comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. O autor considera que “o espetáculo na sociedade corresponde a uma fabricação concreta da alienação.” (Ibid. p.24), e explica que “a alienação do espectador em favor de um objeto contemplado (o que resulta de sua própria atividade inconsciente) se expressa assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu próprio desejo. Em relação ao homem que age, a exterioridade do espetáculo aparece no fato de seus próprios gestos já não serem seus, mas de um outro que os representa por ele. É por isso que o espectador não se sente em casa em lugar algum, pois o espetáculo está em toda parte.” (Ibid. p.24)

“os jornalistas, que invocam as expectativas do público para justificar essa política da simplificação demagógica (em tudo oposta à intenção democrática de informar ou educar divertindo), não fazem mais que projetar sobre ele suas próprias inclinações, sua própria visão; especialmente quando o medo de entediar, e portanto de fazer baixar a audiência, os leva a dar prioridade ao combate em lugar do debate, à polêmica em lugar da dialética, e a empregar todos os meios para privilegiar o enfrentamento entre as pessoas (os políticos, sobre tudo) em detrimento do confronto entre seus argumentos (...).”<sup>34</sup>

Podemos caracterizar a mídia como uma das grandes responsáveis pela consolidação e difusão do discurso comum da sociedade. Como destaca o professor Fernando Antonio da Costa Vieira, os meios de comunicação acabam por nos impor “uma cultura desterritorializada, sujeita aos ditames do mercado que busca uma padronização da cultura e comportamental centrada na percepção da notícia enquanto mercadoria. Aos sujeitos e movimentos sociais que não se enquadram ao olhar mercadológico da mídia resta ou a criminalização ou a desqualificação.”<sup>35</sup>

Nos jornais de grande circulação, freqüentemente, encontramos matérias contrárias à atuação do Movimento Sem Terra, nas quais as ocupações de terras promovidas pelo MST são vistas como afronta ao direito de propriedade e os massacres a este setor são entendidos como resposta à falta de atitude do governo aos atos criminosos dos Sem Terra.

Como divulgado pelo Jornal O GLOBO quando do assassinato, por “pistoleiros”, de cinco trabalhadores sem-terra no acampamento do MST localizado na Fazenda Nova Alegria, na cidade de Felisburgo, Minas Gerais:

“COLHEITA: O ASSASINATO de trabalhadores sem-terra no interior de Minas é um desses casos que requerem ação exemplar do poder público. A lei precisa ser aplicada com rigor, por óbvio.

ALIAS, COMO deve ser feito toda vez que o MST vai contra o estado de direito. Brasília engana-se ao achar que pode contemporizar com os ataques do MST à propriedade privada. A leniência por um lado anima o outro a também praticar crimes. Até de morte.

O GOVERNO federal colhe o que semeia.”<sup>36</sup>

Neste trecho transcrito de Jornal de ampla divulgação nacional vê-se a

<sup>34</sup> BOURDIEU, Pierre. A televisão, o jornalismo, a política. In: *Contrafogos –táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zaar editores, 1998, p. 96.

<sup>35</sup> *Navegando contra a maré: o MST diante do olhar da mídia*. UFRJ: projeto de qualificação defendido no programa de pós-graduação em sociologia e antropologia, p. 17.

<sup>36</sup> Jornal O GLOBO, Caderno O PAÍS, OPINIÃO, 23 nov. 2004, p. 8.

clara criminalização do MST: justifica-se a morte dos cinco trabalhadores sem-terra pelas ocupações promovidas pelo Movimento Sem Terra, reivindicando a efetivação da Reforma Agrária.

Bruno Konder Comparato ao ponderar sobre o enfoque dado pela mídia às ações do MST - a partir dos dados obtidos em sua pesquisa realizada nos quatro maiores jornais do país (Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, Jornal do Brasil e O Globo)<sup>37</sup> – assinala que existe “uma concordância, em todos os veículos jornalísticos, no sentido de apresentar negativamente o MST.”<sup>38</sup>

Esta visão negativa não se limita aos jornais. Ela também é reproduzida nas mais importantes revistas do país. É o caso da revista semanal VEJA, como podemos observar na manchete transcrita abaixo:

“As invasões de terras produtivas começam a provocar danos concretos no chamado ‘Brasil que dá certo’ – o agronegócio.”<sup>39</sup>

Vemos nesta manchete um nítido conteúdo ideológico, pois seus autores posicionaram-se em favor do agronegócio, considerando este sistema de desenvolvimento agrícola como o modelo do “Brasil que dá certo”, desqualificando por outro lado as ações dos Sem Terra.

Observando o conteúdo de outra matéria intitulada “Stédile declara guerra”, publicada pela mesma revista VEJA, vemos ainda mais claramente a criminalização do MST promovida pela mídia.

**“O governo federal precisa sair de seu estado de delírio e parar de tratar o MST como um movimento social. Está cada vez mais claro que eles integram um movimento baderneiro que prega a violência e se alimenta de um combustível que mistura os excluídos no campo e na cidade, o complexo de culpa de elite e de classe média e a falta de firmeza das autoridade contra as ilegalidades praticadas. Segundo a lei, a reforma agrária deve ser feita por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Quem quer terra deveria se inscrever no INCRA e aguardar um chamado, que ocorreria quando o órgão comprasse uma propriedade improdutiva. Se fosse um movimento social de verdade, o MST organizaria as listas de inscrição e auxiliaria o governo a localizar terras. Em vez de manter sua agenda sobre sigilo, Stedile teria seus compromissos divulgados diariamente e os políticos fariam fila para aparecer ao seu lado. Teria o prestígio semelhante ao de Zilda Arns ou Viviane Senna. Em vez disso, sob seu comando, os sem-terra patrocinam o**

<sup>37</sup> Pesquisa realizada nos periódicos entre os anos de 1993 e 2000.

<sup>38</sup> COMPARATO, Bruno Konder. *A ação política do MST*. São Paulo: editora Expressão Popular, 2000, P. 119.

<sup>39</sup> Revista VEJA, seção Brasil, *O MST ataca o Brasil que dá certo*, , Editora Abril, ano 37, n. 22, 02 jun.2004, p. 44

caos.”<sup>40</sup> (grifos nossos)

A matéria desclassifica o MST enquanto movimento social e caracteriza os Sem Terra como violentos e baderneiros. A revista ainda aconselha os trabalhadores rurais sem-terra que se inscrevam nas listas de espera do INCRA e aguardem que este realize a Reforma Agrária. Entretanto, como veremos em outro tópico, historicamente, as autoridades públicas apenas promovem políticas buscando efetivar a Reforma Agrária nos momentos e nas regiões onde eclodem os conflitos possessórios.

A matéria reivindica que o Governo Federal e o MST cumpram a lei. Porém, a revista ou desconhece os textos legais, ou se utiliza do desconhecimento geral para defender a utilização da compra e venda de áreas improdutivas na Reforma Agrária.

Os dispositivos da *Lei de Reforma Agrária* e a Constituição Federal de 1988 expressamente determinam a desapropriação-sanção das propriedades, que sejam improdutivas e não cumpram a função social. Nestes casos, o pagamento por tais áreas ocorre em Títulos da Dívida Agrária (os TDAs), podendo ser resgatados no prazo de até vinte anos. Por este motivo, os movimentos sociais condenam o emprego da compra e venda nos programas de Reforma Agrária. Entendem que a utilização deste instituto caracterizar-se-ia como um privilégio ao proprietário que infringiu a legislação.

Recentemente o MST voltou a ser manchete nos jornais de grande circulação do país. A Marcha Nacional pela Reforma Agrária pautou, novamente, nos meios de comunicação o problema dos Sem Terra. Entretanto, muitas das matérias sobre a Marcha deixavam de lado as reivindicações dos sem-terra e o problema da Reforma Agrária, dando maior atenção às cifras e à origem do dinheiro gasto na infra-estrutura utilizada pelos mais de 12 mil marchantes.

O GLOBO divulgou matéria intitulada “Estrutura e logística de primeiro mundo – MST usa na marcha 60 caminhões, 300 ônibus e cem banheiros químicos.”<sup>41</sup> No texto da reportagem encontramos a seguinte passagem:

“Os marchantes consomem 250 mil litros de água/dia, transportada por sete caminhões-pipa cedidos pelo governador de Goiás, Marcone Perillo (PSDB), que

<sup>40</sup> Revista VEJA, seção Brasil, *Stedile declara guerra*, Editora Abril, ano 36, n. 30, 30 jun. 2003, p. 50-52.

<sup>41</sup> O GLOBO, seção O PAÍS, 2ª edição, 16 mai. 2005, p.05.

também cedeu cem banheiros químicos e oito ambulâncias. **O tucano caiu nas graças dos sem-terra, tradicionalmente, ligados a partidos de esquerda.**”<sup>42</sup>  
(grifos nossos)

A Marcha ganhou espaço na primeira página do mesmo jornal em seu último dia. A matéria enfocava a confusão ocorrida entre os marchantes e a Polícia Militar: “Marcha do MST termina com 50 feridos”.<sup>43</sup>

Na seção Opinião, do mesmo dia, o jornal divulgou:

“(…) HOJE EM dia – ou pelo menos nestes dias – o MST age como se fosse parte do *establishment* nacional. A marcha foi um passeio bem comportado, que incluiu homenagem aos policiais rodoviários que lhe deram proteção. E NINGUÉM parece se lembrar de que na cartilha do movimento consta a tomada do poder, pelos meios que se mostrarem necessários.”<sup>44</sup>

Por intermédio da análise destas matérias fica clara a posição do jornal em desqualificar as reivindicações do Movimento Sem Terra e a Marcha Nacional que percorreu, em dezesseis dias, 200 Km de forma pacífica e ordenada.

Vemos, dessa forma, que a mídia de uma forma hegemônica acaba por “se apresentar como defensora da propriedade privada legitimando essa ordem e, portanto, se articula aos interesses ruralistas, produzindo discursos cuja análise traduzem o projeto de desqualificação e de criminalização do MST.”<sup>45</sup>

Não podemos deixar de destacar que a mídia como os demais campos sociais não apresenta-se como um bloco homogêneo. Entre os profissionais que trabalham nos meios de comunicação concervadores também são encontrados jornalistas críticos e preocupados com a divulgação de notícias com conteúdos diferentes daqueles defendidos pelos editoriais dos jornais em que trabalham. Existem ainda aquelas revistas e jornais que não adotam apenas o discurso concervador mas abrem espaço para a publicação de notícias e reportagens com outros conteúdos.

Desta forma, se hegemonicamente encontramos na mídia o discurso concervador, por outro lado vemos também conteúdos com caráter crítico e preocupados com a solução dos problemas sociais.

Entretanto, será principalmente este olhar hegemônico da mídia sobre a

<sup>42</sup> Ibid. p. 05

<sup>43</sup> O GLOBO, 2ª edição, 18 mai. 2005, p.01.

<sup>44</sup> O GLOBO, seção O PAÍS, 2ª edição, 18 mai. 2005, p.13.

<sup>45</sup> VIEIRA, Fernando Antonio da Costa. Op.Cit. p. 18.

questão da terra no Brasil, que acabará por sedimentar nos diversos campos sociais, incluindo aí o judiciário, o discurso proprietário e criminalizador dos movimentos populares. Em especial sobre o Movimento Sem Terra, cuja ação assusta o pensamento conservador, que entende o direito de propriedade como absoluto e intocável. Mesmo assim, o MST considera fundamental que suas ações sejam divulgadas pelos meios de comunicação de massa, pois para que sua luta repercuta pressionando os Poderes Públicos, é essencial que seus atos sejam publicizados.

Pensando nesta necessidade de divulgação, o setor de comunicação do MST publica periodicamente o Jornal e a Revista Sem Terra, em que divulga notícias sobre a luta pela terra, expõe suas posições políticas, realiza entrevistas e muito mais. Entretanto, ambos possuem um alcance social limitado, não conseguindo penetrar em vários segmentos da sociedade, restringindo-se aos setores da militância política.

Por este motivo, o MST, junto a outras organizações populares, sindicatos, partidos políticos de esquerda, organizações do movimento estudantil etc., começou em 2002 a organizar o Jornal Brasil de Fato. Este destinava-se a ultrapassar os limites dos órgãos de comunicação do MST, penetrando nos setores médios e populares. Pretendia-se que fosse vendido em todas as bancas do país.

Hoje em dia, tentando superar os vários desafios impostos pela realidade do mercado jornalístico, o Jornal Brasil de Fato pode ser encontrado em algumas bancas na maior parte do Brasil. Entretanto, não conseguiu se fazer presente de forma significativa nos círculos não-militantes da sociedade.

### 3.3

#### **A luta pela terra no território fluminense: os antecedentes históricos do MST no Estado.**

Passemos, então, a analisar as disputas pela terra no Estado do Rio de Janeiro. Iniciaremos nossa leitura nas primeiras décadas do século XX, recorte temporal que nos permitirá observar os antecedentes históricos do MST e a identificar sua gênese. Em seguida chegaremos à investigação da luta dos Sem Terra no território fluminense a partir de meados da década de 1990.

O Estado do Rio de Janeiro, durante todo o século XX, foi marcado por um acelerado processo de metropolização e desruralização,<sup>46</sup> fatos que o levaram a ser hoje o estado mais urbanizado da federação. Apenas 4% da população fluminense residem no meio rural, 96% da população, por sua vez, residem em centros urbanos, sendo que deste total 75% concentram-se na região metropolitana, que também é responsável por 80% do valor da produção industrial e 85% da arrecadação do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; e sendo inferior a 2% a participação do setor agrícola no Produto Interno Bruto (PIB) do estado.<sup>47</sup>

Entretanto, esta desruralização não se deu de forma tranqüila. Durante este processo houve forte oposição de trabalhadores rurais, quer inicialmente resistindo contra a expulsão da terra, quer posteriormente com as ocupações coletivas.

A tais mudanças ocorridas na organização do espaço rural fluminense, principalmente a partir da segunda metade do século XX, e aos inúmeros conflitos fundiários por elas provocados dedicaremos as próximas páginas de nosso trabalho.

O estado do Rio de Janeiro até o início do século XX tinha sua economia baseada principalmente no capital agrário e mercantil. Já nas primeiras décadas deste mesmo século dá-se início a um processo de desruralização do estado, devido a dois fatores principais: a decadência da oligarquia cafeeira e a ascensão da burguesia nacional.

Este processo ganha fôlego na década de 1940, com a construção da Companhia Siderúrgica Nacional, da Via Dutra, a multiplicação das indústrias na Baixada Fluminense e no Vale do Paraíba, avançando, assim, a metropolização do estado.

Naquele momento, os lavradores encontravam-se bem organizados, ocorrendo violentos conflitos de terra acarretados pela resistência dos trabalhadores rurais a este modelo de desenvolvimento.

A Baixada fluminense foi o primeiro palco de fortes conflitos fundiários no Rio de Janeiro (decorrente do processo de urbanização), de que se tem registro, pois, as áreas antes destinadas à agricultura passaram a ser valorizadas pela

---

<sup>46</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto Raposo. Op.Cit.

<sup>47</sup> Dados retirados de ALENTEJANO. Paulo Roberto Raposo. Op.Cit.

especulação imobiliária, devido às obras em infra-estrutura que criaram condições propícias para a expansão urbana (programa de drenagem, construção de estradas de rodagem e eletrificação de estradas de ferro). Frente a este processo, como observa Paulo Alentejano, os proprietários de terra e os grileiros da região passaram a expulsar os pequenos agricultores, que antes trabalhavam na terra, substituindo a produção agrícola pela pecuária, como forma de mascarar a especulação imobiliária.

“(...) Com isso, esta área, até então agrícola, se transformou em espaço especulativo, na confluência do rural e do urbano.

O avanço da especulação, a crescente expulsão dos posseiros e a atuação política do Partido Comunista (PCB) somaram-se para tornar a área palco de violentos conflitos nos anos 1950/1960. (...) o combate aos despejos se fazia através da luta pela permanência na terra, manifestações nas cidades, apelo as autoridades (deputados, governador, juízes), denúncias em jornais e ações na justiça, com base no direito de usucapião. Em diversas situações verificaram-se inclusive ações armadas, consideradas pelas associações de lavradores como “*formas de autodefesa contra a violência dos grileiros*”

Na medida em que conseguiam algum sucesso na permanência na terra, as áreas de resistência se constituíam em exemplos a serem seguidos e incentivavam a vinda de mais posseiros para a região, gerando inclusive um novo fenômeno: as **ocupações**.<sup>48</sup> (Grifo nosso)

As ocupações de terra passam, então, a fazer parte da luta dos trabalhadores contra a especulação, sendo vistas como um importante instrumento de pressão política na luta pela terra. Estas ações passam a ser articuladas por todo o estado pela Federação das Associações de Lavradores do Rio de Janeiro (FALERJ) “apoiada” pelo Partido Comunista do Brasil (PCB).

As associações de lavradores fluminenses começaram a ser criadas no início dos anos 1950, fruto da tomada de consciência dos trabalhadores rurais sobre a necessidade de estarem unidos e da compreensão da luta pela terra como uma questão mais ampla que extrapolava os problemas localizados de cada lavrador. Até então as organizações camponesas existentes apenas atuavam na defesa dos direitos dos assalariados rurais<sup>49</sup> (como o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos).

<sup>48</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto R. Op.Cit. p.130.

<sup>49</sup> Sobre a criação da primeira Associação de Lavradores fluminenses e depois da FALERJ ver (PUREZA. José. *Memória Camponesa*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982). Cabe observarmos que José Pureza pontua que a relação entre a FALERJ era de independência em relação às Ligas Camponesas. Relata um encontro nas barcas de Niterói que viveu com Francisco Julião, uma das lideranças das Ligas, “conseguimos uma relação de camaradagem e ajuda mútua com o pessoal das “Ligas Camponesas”. De uma feita, Francisco Julião veio a Niterói, e o

A bandeira principal do movimento, que até então baseava-se na regularização das áreas por usucapião, passa a ser a desapropriação das terras em litígio. A FALERJ também passa a questionar a legitimidade dos títulos de propriedade apresentados como justificativa para o despejo dos posseiros, conseguindo provar em vários casos que tratava-se de áreas griladas.

A Federação de Lavradores participou em 1961 do I Congresso Nacional Camponês, realizado em Belo Horizonte, que contou com a participação de importantes organizações camponesas de outros estados, como a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil - ULTRAB, as Ligas Camponesas, o Movimento dos Agricultores Sem Terra – MASTER (criado por Brizola no Rio Grande do Sul). O encontro tirou como principal bandeira a *Reforma Agrária, na lei ou na marra*.<sup>50</sup>

O governo estadual, neste período, que tinha à frente o Petebista Roberto Silveira (1958/1961) desenvolve um Plano Piloto de Ação Agrária, que é transformado posteriormente num Plano de Colonização das Terras Devolutas, que atua de forma específica nas áreas em conflito.<sup>51</sup> Durante este governo, foram realizadas aproximadamente vinte e três desapropriações, principalmente em terras devolutas que haviam sido griladas, garantindo a permanência dos posseiros.<sup>52</sup>

Como observa Paulo Alentejano a luta por terra no Rio de Janeiro já apresentava neste período um caráter rur-urbano: “É importante ressaltar que tais intervenções representavam naquele momento mais de 50% das realizadas pelo governo federal no país todo, o que demonstra o grau de radicalização do conflito pela terra no Rio de Janeiro na época, embora o estado já fosse fortemente urbanizado.”<sup>53</sup>

No mês de abril de 1963, na cidade de Campos dos Goytacazes, foi realizada por trabalhadores rurais o movimento de ocupação do Imbé. O objetivo

---

encontrei casualmente na estação das barcas. Resolvi convidá-lo para visitar um setor e escolhi Papucaia, em Cachoeiras de Macacu.(...)Convocamos os camponeses das redondezas e Julião falou para um público animado de mais de duzentos lavradores.” (Ibid. p. 40.)

<sup>50</sup> Ibid. p.40-41e MENDONÇA, Leonilde Sérvo de. *História dos Movimentos Sociais no Campo*. Rio de Janeiro: FASE, 1898.

<sup>51</sup> ALENTEJANO. Paulo. Op.Cit., p.131.

<sup>52</sup> PUREZA. José. Op.Cit. p. 41-42.

<sup>53</sup> Op.Cit. p.131.

dos trabalhadores era pressionar o governo a desapropriar as terras griladas pelas usinas da região.<sup>54</sup>

O Golpe Militar, em abril de 1964, representou uma mudança neste quadro de avanço do movimento camponês. Lideranças foram reprimidas, sindicatos foram fechados e as desapropriações até então realizadas foram quase todas anuladas, sendo devolvidas para os antigos proprietários e mesmo para velhos grileiros. Alegava-se, para tanto, que as áreas desapropriadas não eram adequadas para a agricultura e possuíam caráter urbano.

Segundo Paulo Alentejano<sup>55</sup> o processo de desruralização tem seu auge a partir deste momento, durando até o final dos anos 1970 e início dos 1980, devido, em muito, à repressão militar que desarticulou as organizações de trabalhadores rurais, mas, principalmente, ao modelo de desenvolvimento implementado pelos sucessivos Governos Militares, chamado de *Modernização Conservadora*. Essa política, como relata Bernardo Mançano Fernandes,

“de um lado, aumentou as áreas de cultivo da monocultura da soja, de cana-de-açúcar, da laranja entre outras; intensificou a mecanização da agricultura e aumentou o número de trabalhadores assalariados. De outro lado, agravou ainda mais a situação de toda a agricultura familiar: pequenos proprietários, meeiros, rendeiros, parceiros etc., que continuaram excluídos da política agrícola. Essa política que ficou conhecida como *modernização conservadora* promoveu o crescimento econômico da agricultura, ao mesmo tempo que concentrou ainda mais a propriedade da terra, expropriando e expulsando mais de 30 milhões de pessoas que migraram para as cidades e para outras regiões brasileiras.”<sup>56</sup>

Não foi diferente no Rio de Janeiro. Na região Norte do estado, o Governo Federal proporcionou mudanças significativas no setor canavieiro, modernizando-o, criando programas de reestruturação da indústria da cana-de-açúcar, como o Programa Nacional do Alcool (Pró-álcool), bem como construindo a BR-101, que melhorou o escoamento da produção.

Este projeto acarretou transformações nas relações de trabalho da região, especialmente em Campos dos Goytacazes, cidade que concentrava o maior número de usinas açucareiras. Podemos destacar como consequência deste processo o desemprego de lavradores antes empregados em latifúndios, pois o novo modelo de produção do açúcar necessitava apenas da mão-de-obra sazonal

---

<sup>54</sup> PUREZA. José. Op.Cit. p. 77.

<sup>55</sup> Op.Cit.

<sup>56</sup> FERNANDES. Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petropolis: editora Vozes, 2000, p. 49.

(ou seja, em determinadas épocas do ano). Estes trabalhadores passaram, então, a desempenhar o papel de bóias-frias e a morar nas regiões periféricas da cidade (onde hoje são encontradas várias favelas).<sup>57</sup>

Nas Baixadas Litorâneas, onde se localizam as cidades de Angra dos Reis e Paraty, os investimentos estatais neste período, como a construção da BR-101, proporcionaram o desenvolvimento turístico, levando à especulação imobiliária e à grilagem de terras.<sup>58</sup> Fato semelhante foi vivido na Região dos Lagos, o que causou a expulsão do campo de trabalhadores rurais e antigos posseiros.

Devemos destacar, entretanto, que nos anos 1980 a tendência até então hegemônica começa a perder fôlego. O país vive um período de redemocratização: os movimentos populares passam a gozar de mais liberdade e assuntos deixados de lado durante a Ditadura Militar retornam à pauta nacional. A questão agrária volta a ser destaque nacionalmente, não podendo ser diferente no Rio de Janeiro. O pleito estadual de 1982 que elegeu, de forma direta para governador do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, político ligado à tradição trabalhista e às causas populares, deu novo impulso à luta pela terra no estado.<sup>59</sup>

Em 1985, na região Norte foi organizada uma ocupação nas fazendas da Usina Novo Horizonte pelos ex-trabalhadores da Usina com o apoio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos. As fazendas logo foram desapropriadas pelo Governo Estadual, sendo criado o assentamento Novo Horizonte.<sup>60</sup> Segundo Delma Pessanha Neves esta ocupação foi um dos precedentes das ações do MST na região.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> Cabe observarmos que estas relações de trabalho ainda são uma marca fundamental nesta região, mesmo após a crise da indústria do açúcar. Grande parte dos trabalhadores rurais de Campos dos Goytacazes trabalham no corte da cana. Atualmente um grande número de trabalhadores tem sido encontrado em condições de trabalho precárias e mesmo em situações de escravidão, segundo dados do Comitê de Erradicação do Trabalho Escravo do Norte fluminense.

<sup>58</sup> “A população rural residente na área até então era composta basicamente de caiçaras – descendentes das antigas tribos indígenas da região – remanescentes de quilombo e de fazendas escravistas cujos donos deixaram as terras para os antigos escravos. Constituíram assim grupos sociais com mínima articulação social e política, acesso extremamente restrito aos mecanismos jurídicos-legais e precária formação educacional, tornando-se presas fáceis do processo de falsificação de documentos que está na base dos conflitos que resultaram na expulsão de boa parte destes segmentos das terras que ocupavam na região.” (ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op.Cit., p. 132.)

<sup>59</sup> NOVICKI, Victor de Araújo. Governo Brizola, Movimentos de ocupação de terras e assentamentos rurais no Rio de Janeiro (1983-1987) In: MEDEIROS, Leonilde. *et ali* (org). *Assentamentos Rurais – uma visão multidisciplinar*. São Paulo: Editora UNESP, 1994.

<sup>60</sup> LEWIN, Helena. *Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – o caso do MST em Campos dos Goytacazes*. Op.Cit. p. 76

<sup>61</sup> NEVES, Delma Pessanha. *Os fornecedores de cana e o Estado intervencionista*. Rio de Janeiro: EDUFF, 1997.

Neste período, a região Metropolitana volta a ser palco de inúmeros conflitos envolvendo trabalhadores pauperizados (desempregados e subempregados), que passam a ver nas ocupações de áreas ociosas da periferia uma alternativa de moradia e de produção para a subsistência. Estes trabalhadores, assim, ficariam liberados do fantasma do aluguel e da violência urbana. É este o novo perfil dos sem-terra no estado do Rio de Janeiro, trabalhadores que possuem um caráter rur-urbano.

Em 1984, várias famílias realizaram a ocupação conhecida como Mutirão Campo Alegre, no Município de Nova Iguaçu, sendo a área decretada pelo então governador Leonel Brizola de utilidade pública, dando início ao processo de desapropriação.<sup>62</sup>

Esta ação bem sucedida foi um marco na luta pela terra no Estado do Rio de Janeiro. A partir dela vários trabalhadores se organizaram para realizar novas ocupações<sup>63</sup> e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra começou a se articular no estado, como veremos no próximo tópico.

### 3.4

#### **A trajetória do MST do Rio de Janeiro e sua relação com os sucessivos governos.**

Foi em meio ao reascenso da luta pela terra (na década de 1980) que o Movimento Sem Terra tentou se organizar pela primeira vez no Rio de Janeiro. Neste período, uma comitiva de sem-terra do sul do país realizou uma visita ao Mutirão Campo Alegre, começando a estreitar as relações entre o movimento ainda em gestação e a ocupação fluminense. Foram indicados representantes do Rio de Janeiro para participar do 1º Encontro Nacional do MST que seria realizado em Cascavél, Paraná.<sup>64</sup>

Este encontro, que contou com a participação de trabalhadores sem-terra de vários estados da federação e de algumas entidades apoiadoras, representou o

---

<sup>62</sup> Esta área estava sob controle de grandes grileiros urbanos.

<sup>63</sup> MOURA. Fernando. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 18 jan. 2005.

<sup>64</sup> Dentre os participantes encontravam-se representantes dos estados do Sul, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rondônia, Acre, Roraima e Pará, além da Central Única de Trabalhadores- CUT, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, operários, da Comissão Pastoral da Terra – CPT, e da Pastoral Operária. (FERNANDES. Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Op.Cit.).

momento de fundação do MST. Entretanto, o movimento começara a surgir bem antes, “fruto do processo histórico de resistência do campesinato brasileiro”.<sup>65</sup> Sua organização teve início já no final da década de 1970.

Durante o período que vai de 1979 ao encontro de fundação em 1984, período este que Bernardo Mançano caracteriza como a gestação do movimento, merecem nossa atenção dois acontecimentos que foram fundamentais para a constituição do MST. A ocupação das Glebas Macali e Brilhante, pelos colonos expulsos da Reserva Indígena de Nonoai, marco da tomada de consciência dos sem-terra, e o acampamento encruzilhada Natalino (constituído também por colonos da Reserva Nonoai e por sem-terra que antes ocuparam a gleba brilhante) marcado pela forte repressão do Governo Militar e que foi um símbolo da resistência dos sem-terra.<sup>66</sup>

Essas ocupações foram muito importantes na construção do MST, pois representaram vitórias na luta pela terra e serviram de exemplo (para os sem-terra de outras regiões do país) de que *a união faz a força*. A partir de então, os Sem Terra do Sul empenharam-se na articulação dos sem-terra das demais regiões do país. Neste processo a Comissão Pastoral da Terra (CPT) teve papel muito importante, realizando encontros para a troca de experiência sobre as lutas nos diferentes estados, o que acarretou na realização do 1º Encontro Nacional do MST, como falado acima.

Neste Encontro, após muito debate sobre a realidade de cada estado e dos rumos que a luta pela terra deveria assumir, foi elaborado um documento final no qual os sem-terra definiram que:

“era necessário fortalecer e consolidar a luta, por meio de uma organização autônoma; investir na socialização dos conhecimentos dos direitos, gerados pelas experiências de resistência e de organização; divulgar mais a luta por meio de publicações populares e dos meios de comunicação; realizar atos públicos, debater com a sociedade, romper o isolamento e o localismo; motivar a participação de toda a família para o fortalecimento da organização de base; lutar sem trégua e não aceitar de modo algum o jogo do governo e dos capitalistas. Estas ponderações tinham como referência as experiências, uma vez que todas as vitórias aconteceram na marra, por meio da ocupação, dos acampamentos e da pressão.”<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Ibid. p.49.

<sup>66</sup> Ibid. p.50-61.

<sup>67</sup> Ibid. p.81.

Também foi definida no encontro a Direção Nacional do MST. Os delegados do Rio de Janeiro passaram a compor esta instância e voltaram para casa com a tarefa de construir o Movimento no estado.

Nesta perspectiva, no ano de 1985, o MST fluminense participou de algumas ocupações<sup>68</sup> e organizou o 1º Encontro Estadual dos Sem Terra do Rio de Janeiro, quando elegeram uma coordenação provisória e discutiram questões como a territorialização do MST no estado, o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) em elaboração pelo Governo Federal e a relação do movimento com o governo Brizola, optando por manter uma relação de independência com o mesmo.

Entretanto, o MST fluminense não conseguiu implementar as políticas definidas no encontro. As lutas davam-se de forma isoladas e localizadas, não existindo uma preocupação dos assentados na expansão do movimento pelas demais regiões do estado, o que levou à criação de uma Comissão de Assentados que passou a se voltar mais para as demandas internas dos assentamentos, deixando de lado a luta geral pela terra.<sup>69</sup>

O processo de cooptação de lideranças populares pelo governo estadual, através de políticas assistencialistas e da incorporação de militantes ao aparelho do Estado, levou ao que Victor Novick denominou de afastamento entre o “movimento real” dos acampados/assentados e o “movimento ideal” proposto pelo MST,<sup>70</sup> o que acarretou, por fim, a dissolução do movimento no estado, não tendo passado o MST fluminense da fase de gestação, como pondera o pesquisador Bernardo Mançano Fernandes.<sup>71</sup>

Só no início dos anos 1990 o MST conseguiu se reorganizar no estado, quando Sem Terra do sul do país retornaram ao Rio de Janeiro e reiniciaram a articulação. No final de 1996 foi realizado o 2º Encontro do MST no estado, onde

---

<sup>68</sup> Dentre essas ocupações podemos destacar as ocupações da fazenda Boa Esperança por quarenta e cinco famílias, em Nova Iguaçu, da fazenda Barreiro por cento e vinte famílias, em Paracambi, e também das ocupações que deram origem ao assentamento Conquista em Valença e do Mutirão da Paz em Pirai. (Ibid. p.146)

<sup>69</sup> Ibid. p.146.

<sup>70</sup> O pesquisador também aponta como um problema para a estruturação do MST no estado a origem urbana dos trabalhadores que lutavam pela terra. (NOVICK, Victor de Araújo. Op. Cit. P.74-75). Segundo Fernando Moura (Op.Cit) a Direção Nacional do MST, avaliou neste período que os “sem terra” do Rio de Janeiro por não terem características de camponeses eram *lupensinato*, sendo impossível organizá-los numa organização classista. Veremos mais à frente que o MST reavalia esta posição e tenta reorganizar os sem terras do Rio de Janeiro na década de 1990.

<sup>71</sup> Op.Cit. p.146.

foi definida a estrutura organizativa do movimento (sendo escolhida uma direção estadual, as coordenações regionais e os responsáveis pelos principais setores: educação, produção e finanças) e também elaborou-se a estratégia de luta, priorizando-se a interiorização das ações do movimento.<sup>72</sup>

Nesta nova fase do MST foi a Região Norte que recebeu especial atenção.<sup>73</sup> Esta região, que apresentava grande número de Usinas falidas, os maiores latifúndios do estado e o maior número de trabalhadores rurais, foi palco da primeira ocupação do MST, depois de sua reorganização.<sup>74</sup> Esta ocupação realizada na fazenda Capelinha, propriedade de uma Usina de cana-de-açúcar (falida) localizada no município de Conceição de Macabu, foi logo desapropriada pelo INCRA, o que representou uma vitória para o MST e um avanço na sua consolidação no estado.

Em Campos dos Goytacazes, coração da região canavieira,<sup>75</sup> o MST realizou sua primeira ocupação em 12 de abril de 1997 (contando com aproximadamente seiscentas famílias de sem-terra), dando origem ao acampamento Zumbi dos Palmares nas terras da Usina São João.<sup>76</sup>

A ocupação teve como objetivo pressionar o Governo Federal para que desapropriasse aquelas terras, devido às altas dívidas da usina falida com a União e com os trabalhadores que haviam sido despedidos ficando sem receber seus salários e outros direitos trabalhistas. Seis meses depois da ocupação, as terras já haviam sido desapropriadas pelo Governo Federal e criado o assentamento rural pelo INCRA.<sup>77</sup>

Os Sem Terra do Rio de Janeiro participaram, neste mesmo ano, da Marcha Nacional: Reforma Agrária, Emprego e Justiça, que contou com a

<sup>72</sup> Segundo Paulo Alentejano “a prioridade dada à interiorização – nesta Segunda tentativa de se territorializar no estado – reflete a visão negativa construída por estudiosos, mediadores, militantes, técnicos e sindicalistas rurais acerca dos assentamentos da região metropolitana.” (ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op.Cit. p.135).

<sup>73</sup> Fernando Mora, dirigente estadual do MST/RJ, analisa que o MST teve dificuldades para começar a atuar nesta região devido principalmente a forte repressão vivida pelos trabalhadores que realizaram uma ocupação na região do Imbé durante a Ditadura Militar. Este fato ainda estava na lembrança dos trabalhadores rurais. (MORA. Fernando. Op.Cit.)

<sup>74</sup> A partir da década de 1990, devido as mudanças no mercado internacional e interno, as Usinas de Cana-de-açúcar começaram a falir. Este processo aumentou, também, o número de grandes propriedades improdutivas e o desemprego.

<sup>75</sup> ALENTEJANO, Paulo Roberto. Op.Cit. p 135.

<sup>76</sup> De acordo com ANTUNES, Celso Alves. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 17 dez. 2004.

<sup>77</sup> LEWIN, Helena. *Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – o caso do MST em Campos dos Goytacazes*. Op.Cit. p. 96.

participação de aproximadamente 1.300 pessoas que caminharam em direção à Brasília (durante sessenta dias). Este evento é um importante marco na história do MST. Reivindicava ao Governo Federal o assentamento de todas as famílias acampadas e o aumento do valor dos créditos destinados aos assentamentos. Os Sem Terra questionavam o modelo de Reforma Agrária que havia sido proposto pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.<sup>78</sup>

No retorno, o MST deu seguimento às ações no estado. Em 1999, foram ocupadas outras áreas de usinas falidas na Região Norte, onde hoje se localizam os assentamentos Che Guevara<sup>79</sup>, Ilha Grande, Chico Mendes, Arizona e outras ocupações, como o acampamento Primeiro de maio, que não prosperaram, não dando origem a assentamentos.<sup>80</sup>

Os trabalhadores do norte fluminense, que participavam destas ocupação eram em sua maioria moradores das favelas da região, antigos empregados das usinas falidas, trabalhadores do corte de cana e desempregados urbanos.

Os Sem Terra no ano de 2000 realizaram uma nova ocupação nas fazendas do Complexo Cambahyba, propriedade de Usina falida. A ocupação contou com aproximadamente quatrocentas famílias de sem-terra, que em sua maioria eram de ex-empregados da Usina, que não receberam seus direitos trabalhistas e, com o encerramento das atividades da Usina, ficaram sem perspectiva de trabalho. Este acampamento foi batizado de Oziel Alves, em homenagem ao jovem sem terra torturado e morto por Polícias Militares no Massacre de Eldorado dos Carajás.<sup>81</sup>

Depois deste primeiro momento, jagunços acamparam perto da área onde se encontravam as famílias, impedindo a ampliação da ocupação para o restante da fazenda. Os Sem Terra realizaram uma marcha que contou com aproximadamente 700 pessoas e conseguiram retirar os jagunços, começando a

<sup>78</sup> O governo propunha: projeto Novo Mundo Rural (os trabalhadores não tinham espaço para discutir o modelo de assentamento e as demais políticas de investimento), Banco da Terra (compra de terras pelo Estado deixando para segundo plano a desapropriação), mudança do sistema de crédito, etc. (ver ALENTEJANO, Paulo Roberto. Op.Cit e FERNANDES, Bernardo Mançano. A Questão Agrária no Limiar do século XXI. In: *Questão Agrária, Pesquisa e MST*. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

<sup>79</sup> Foi dado este nome ao assentamento, por ser o antigo proprietário um cubano, que havia fugido da ilha na época da Revolução Cubana. (ANTUNES, Celso Alves. Op.Cit.) A utilização de símbolos da luta popular é uma característica do MST e faz parte da mística do Movimento, como veremos mais adiante.

<sup>80</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op.Cit. p.135.

<sup>81</sup> Esta ocupação foi realizada em 17 de abril de 2000, exatamente quatro anos depois do Massacre de dezenove sem terra no Pará. LIMA, Leandro de. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 18 jan. 2005. Mais detalhes sobre este fato ver *O Massacre de Eldorado dos Carajás*. Revista do Setor de Direitos Humanos do MST, s/d.

produzir na área, como relatado pelo dirigente estadual do MST/RJ, Leandro de Lima.<sup>82</sup>

Na região Sul do estado foram realizadas algumas ocupações que deram origem ao assentamento Vitória do Povo na Fazenda do Salto (1997) e ao pré-assentamento Terra Livre na Fazenda da Ponte (1999).<sup>83</sup>

Na Baixada Fluminense, durante o período que vai da reorganização do MST até 2000, foram realizadas duas ocupações. A primeira numa fazenda no município de Miguel Pereira, de onde os sem-terra foram “despejados”.<sup>84</sup> Ficaram durante algum tempo acampados sob uma estrada de ferro desativada. Posteriormente, organizaram a ocupação de uma área da Companhia Nacional de Energia Nuclear (CNEN) no limite de Itaguaí e Santa Cruz, que deu origem ao Acampamento Terra Prometida.<sup>85</sup>

Na Região dos Lagos, o marco do retorno do MST ao estado, foi a ocupação dos sem-terra realizada, na divisa de Casimiro de Abreu e Silva Jardim, numa área que já fora objeto de desapropriação pelo INCRA (em meados da década de 1970), mas se encontrava sob o controle de grileiros. Foi no sentido de resgatar a terra, para que nela os trabalhadores pudessem produzir, que o MST promoveu a ocupação. Como relata Ana Motta Ribeiro, o grupo de 82 trabalhadores rurais sem-terra que ocupou a área

“(…) ali permaneceu em vigília por 8 dias. Neste período sofreram diversas formas de coação, barricadas e fechamento das porteiros por parte dos grileiros e da polícia local. No décimo dia uma ordem judicial designou a liberação das porteiros, o que não eliminou os problemas com a polícia. A fim de tornar pública a ocupação e reivindicar a garantia de terra para trabalhar, os trabalhadores organizaram uma marcha com saída de Casimiro de Abreu no dia 28 de julho, o percurso de 156 quilômetros, deu-se até a sede do INCRA no Rio de Janeiro. Ali permaneceram acampadas cerca de 300 pessoas durante 17 dias. No dia 5 de agosto de 1997 retornaram ao acampamento batizado de Sebastião Lan, em memória do líder rural fluminense assassinado também pela luta na terra. Durante 6 meses permaneceram ameaçados por grileiros, até que uma liminar da Justiça

<sup>82</sup> Op.Cit.

<sup>83</sup> ALENTEJANO. Paulo Roberto. Op.Cit. p.135.

<sup>84</sup> Não empregamos, aqui, a expressão despejo em sua conotação jurídica, decorrente do inadimplemento de um contrato de locação. O termo é empregado para caracterizar o ato de retirada das famílias de sem terra de uma área (com todos os seus pertences). Trabalhamos, dessa forma, em analogia ao termo judicial, devido à consequência fática que tal prática representa para os sem terra.

<sup>85</sup> Atualmente, encontra-se em discussão a doação desta área ao Governo Estadual para implantação de uma multinacional de Siderurgia. Depois de anos esperando a regularização do assentamento, as famílias de sem-terras condicionam a saída da área ao assentamento definitivo numa região próxima.

Federal favorável ao Incra permitiu o cadastramento das famílias para fim de reforma agrária.

(...) Hoje o grupo, mais reduzido, debaixo de lona impossibilitado de construir casas e plantações por uma Ação Civil Pública (n. 98.0010661-8), movida no Ministério Público Federal pelo IBAMA e apoiada pela Associação Mico Leão Dourado que impede o Incra de assentá-los, tornando-os uma espécie de “povo invisível” que não pode receber o reconhecimento público governamental nem obter cidadania. Extraordinariamente, os trabalhadores acreditam que serão assentados, pois ali plantaram seus ‘pés de sonhos’, explicam.”<sup>86</sup>

Sebastião Lan é uma das ocupações do MST onde os sem-terra encontram-se acampados há anos. Em situação semelhante estão os pré-assentamentos Oziel Alves, Terra Livre e Terra Prometida. Nestas áreas, os acampados vivem como um “povo invisível”, como chama atenção a professora Ana Motta Ribeiro, não são reconhecidos pelo Poder Público e, portanto, não recebem nenhum tipo de investimento do governo (créditos, auxílio técnico, etc.). Entretanto, mesmo com muita dificuldade, conseguem produzir. O acampamento Terra Livre é das áreas mais produtivas do Rio de Janeiro e adota um modelo agroecológico<sup>87</sup>. Oziel Alves produz o suficiente para seu consumo interno, conseguindo ainda escoar a produção para o mercado da região.

Na Região Lagos, apenas em 2000 ocorreu nova ocupação (no município de Santa Maria Madalena), que recebeu o nome de Zé Pureza<sup>88</sup>. Os Sem-Terra, entretanto, foram logo “despejados”. Acampando na beira da estrada, na porta de outra fazenda (Amazonas) da região. Até ocuparem nova área, já vistoriada, em Conceição de Macabu, que também recebeu o nome de Zé Pureza e não teve êxito.

Nos anos de 2000 a 2002, o MST realizou poucas ocupações no estado, acompanhando a dinâmica da luta nacional. A edição pelo Executivo Federal, em 04 de maio de 2000, da Medida Provisória (n. 2.027) que impossibilitava a vistoria de áreas “invadidas”, fez com que o movimento repensasse sua tática. Passou a acampar em beiras de estradas e em fazendas vizinhas as que deveriam ser vistoriadas e/ou desapropriadas pelo INCRA. Neste período, foi criado (além dos já citados) o assentamento Antônio Farias e os acampamentos Ebenezer e São Roque.

<sup>86</sup> “*Desagriculturalização e exclusão social*. Op.Cit., p.27.

<sup>87</sup> ANTUNES, Celso Alves. Op. Cit.

<sup>88</sup> Homenagem ao importante militante do movimento de luta pela terra na década de 1960, José Pureza.

A eleição, no final de 2002, para Presidência da República do candidato do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva, de origem popular, ex-sindicalista e que tivera ligação com os movimentos sociais (participara da fundação da Central Única dos Trabalhadores – CUT e sempre apoiara o MST) acarretou mudanças na conjuntura da luta pela terra em todo Brasil. Os Sem Terra viam no novo governo a possibilidade de mudança na política agrária em curso desde a última década.<sup>89</sup>

Depois de vários anos de políticas neoliberais, implantadas pelos governos dos ex-Presidentes Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, com a perda de vários direitos pelos trabalhadores e a intensa criminalização dos movimentos populares pelos aparelhos do estado (polícia, judiciário, executivo, mídia etc.), fenômeno este apontado por pesquisadores como o desmonte do Estado de Bem-estar Social e o conseqüente crescimento do Estado Penal.<sup>90</sup>

Como aponta Fernanda Vieira, este processo de criminalização do MST pelo Governo Federal, durante a gestão de Fernando Henrique Cardoso, encontra-se presente na edição da Medida Provisória que proibia a realização de vistorias pelo INCRA em áreas ocupadas (ou como denomina o documento, invadidas) pelos Movimentos de luta pela terra.<sup>91</sup>

Este quadro levou à redução no número de ocupações realizadas pelos Sem Terra nos últimos anos do governo Fernando Henrique Cardoso (2000-2002), como apontado acima. Com a eleição do novo presidente (Lula) os sem-terra passaram a ter esperança na realização da Reforma Agrária<sup>92</sup>. Em 2003, a partir desta análise de conjuntura, os Sem Terra fluminenses montaram acampamentos na beira de estrada. Buscavam dar visibilidade à luta pela terra e esperavam que o Governo Federal pusesse em prática o programa de Reforma Agrária.<sup>93</sup>

<sup>89</sup> Sobre a Política de Reforma Agrária discutida na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso ver ALENTEJANO, Paulo Roberto. Op.Cit. E sobre o Programa Agrário da Campanha Presidencial do PT em 2002, ver (STÉDILE, João Pedro. *A Questão Agrária no Brasil*, 1ª edição, São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005, v. 3, p. 211-232).

<sup>90</sup> Importante trabalho sobre o tema VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Dissertação. *Presos em nome da lei? Estado Penal e criminalização do MST*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.

<sup>91</sup> Ibid. p.

<sup>92</sup> A expressão “esperança” foi utilizada no marketing da campanha do candidato vencedor ao pleito para a presidência da República em 2002, Luiz Inácio Lula da Silva.

<sup>93</sup> ANTUNES, Celso Alves. Op. Cit.

Por outro lado, segundo o dirigente estadual do MST, Leandro Lima, depois da eleição de Lula para a Presidência da República os produtores rurais viram a necessidade de estarem mais articulados. No Rio de Janeiro e especialmente na Região Norte (em Campos dos Goytacazes), encontramos algumas associações de defesa dos interesses dos produtores rurais: a Confederação Nacional da Agricultura -CNA, a Tradição, Família e Propriedade - TFP e, Federação dos Agricultores do Estado do Rio de Janeiro –FAERJ.

Em Campos dos Goytacazes, foram montadas milícias armadas, aumentando o número de jagunços armados pressionando a saída dos sem-terra das áreas ocupadas, tendo sido algumas lideranças perseguidas.<sup>94</sup>

Segundo o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos no Brasil, “em 2003, o número de assassinatos de trabalhadores rurais cresceu 69,8% em relação a 2002, chegando a 73(...) Dados da CPT, de janeiro a agosto de 2004 indicam que foram assassinados 20 trabalhadores rurais.”<sup>95</sup>

Entretanto, a organização dos fazendeiros não conseguiu reprimir a atuação do MST. Na mesma região norte, os Sem Terra montaram o acampamento Paz na Terra em plena cidade de Campos dos Goytacazes (num terreno municipal). O MST buscava pressionar o governo federal a realizar vistorias na região e a dialogar com a sociedade sobre a importância da Reforma Agrária.

Neste período começaram a surgir denúncias sobre trabalho escravo nas Usinas de açúcar da região. O MST ocupou, então, a fazenda Abadia, onde foram encontrados trabalhadores no corte de cana em situação de escravidão.<sup>96</sup> Hoje, estas famílias estão pré-assentadas na fazenda Amara-Marui (Terra Conquistada). Na época da ocupação e ainda hoje, o Governo Federal não apontava para a desapropriação de áreas que empregassem mão-de-obra escrava.<sup>97</sup>

Neste mesmo ano, o MST, junto a outras organizações populares (CPT, sindicatos, associações estudantis, etc.), realizou o 1º Seminário de Erradicação do Trabalho Escravo e Degradante do Norte e Noroeste Fluminense. Ao final do

<sup>94</sup> Em 2003, um coordenador do acampamento Dandara, “Juninho” levou cinco tiros de um pistoleiro destas milícias. (LIMA, Leandro de. Op.Cit.)

<sup>95</sup> MENDONÇA, Maria Luisa; RAINHA, Roberto. Op.Cit., p.23-24.

<sup>96</sup> LIMA, Leandro de. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 18 jan. 2005.

<sup>97</sup> Sobre a escravidão contemporânea encontramos interessante reflexão em ( MARTINS, José de Souza. A escravidão na sociedade contemporânea – A reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. In: *A sociedade vista do abismo*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 151-162.

seminário foi criado o Comitê de Erradicação do Trabalho Escravo do Norte Fluminense, composto pelas entidades organizadoras do evento, inclusive o MST. O Comitê vem desempenhando um importante papel junto à Delegacia Regional e ao Ministério Público do Trabalho de denúncia das péssimas condições de trabalho no corte de cana-de-açúcar nas fazendas da região e de esclarecimento dos direitos dos canavieiros.

Ainda em 2003, os Sem Terra também ocuparam a fazenda Vermelha, em Italva, um latifúndio improdutivo que fora objeto de decreto desapropriatório no início do ano.<sup>98</sup> E, na Baixada Fluminense, para dar visibilidade a luta pela terra, ocuparam uma área abandonada em Queimados, na beirada da Rodoviária Nova Dutra. Não buscavam a desapropriação daquela área específica. Na verdade, reivindicavam o assentamento de todas as famílias sem-terra da região.

Neste mesmo ano de 2003, em dezembro, foi criado no Congresso Nacional uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar os processos relativos à Reforma Agrária e Urbana e às ações dos grupos ligados à questão fundiária no Brasil.

A CPMI da Terra, como ficou conhecida, foi uma iniciativa da bancada ruralista, composta por deputados e senadores, que acabou focando sua atuação na criminalização do MST. Esforçou-se em quebrar o sigilo fiscal e bancário de entidades ligadas ao movimento, como a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), com o objetivo de provar que o dinheiro investido pelo governo nas questões fundiárias era desviado e utilizado no financiamento de ocupações pelo MST. Não foram investigadas as causas históricas da concentração de terra no Brasil, com a busca de saídas para esta grave situação. Também não houve preocupação com as milícias armadas formadas no campo, os assassinatos de trabalhadores na luta pela terra e tantas outras questões.<sup>99</sup>

Após este primeiro ano de mandato do novo presidente, sem que houvesse mudanças na conjuntura agrária, o MST ponderou que deveria pressionar de forma mais enfática o governo. Identificava em sua composição a existência de dois projetos políticos para o campo: um baseado no agronegócio e o outro na

---

<sup>98</sup> A imissão de posse desta área estava sendo feita no momento da realização pela autora da entrevista de (LIMA, Leandro de. Op.Cit).

<sup>99</sup> *Uma CPMI pró-latifúndio*. Jornal Sem Terra, ano XXII, n. 242, jul.2004, p. 03.

agricultura familiar e Reforma Agrária, projetos, que, para o MST, são inconciliáveis:

“O agronegócio é a manutenção de um modelo agrícola neoliberal que privilegia a monocultura de matérias primas para a exportação. (...) É mostrado como símbolo do moderno quando não tem nada mais de antigo. Esse modelo predominou durante 4 séculos de colonialismo.

O modelo é responsável pela pobreza e pelo desemprego. E do outro lado temos a agricultura familiar, camponesa, como uma alternativa de reorganização da produção agrícola nacional, que priorize a fixação do homem no meio rural, melhorando suas condições de vida. E represente a idéia de uma agricultura praticada com técnicas que sejam adequadas ao meio ambiente, e a responsabilidade com as gerações futuras.

E para que tenhamos uma reorganização e adequação da estrutura da propriedade da terra no Brasil, (...) precisamos de uma reforma agrária. Uma reforma Agrária significa eliminar o latifúndio e consolidar uma economia agrícola familiar e camponesa.”<sup>100</sup>

Neste sentido, o MST passa a intensificar suas ações, encontrando na massa de trabalhadores pauperizados disposição para pressionar o governo e, também, esperança na realização da Reforma Agrária.<sup>101</sup> O Movimento Sem Terra elegeu como prioridade ocupações em áreas públicas (com má ou sem utilização), com denúncia de trabalho escravo e com degradação ambiental.

Em 2004, foram realizadas pelos Sem Terra oito ocupações no Rio de Janeiro: duas na Região Sul, nas cidades de Pinheiral e Piraí; três na Região Norte do estado, nas fazendas São Benedito, Desejo Azurara e Caeté-e-Cedro<sup>102</sup> que deram origem aos acampamentos Rosa Luxemburgo<sup>103</sup>, Josué de Castro e Mário Lago, respectivamente. Na Região dos Lagos foi organizado o acampamento Anita Mantuano, em Araruama, na fazenda Sobara que empregava mão-de-obra escrava. Uma ocupação foi realizada em Mangaratiba, região dos *resorts* e de forte exploração turística. Outra área foi ocupada em Valença, Fazenda Vargas e Capoeirão, um dos inúmeros imóveis administrados impropriamente pelo INSS, fruto do escândalo de corrupção que ficou conhecido na mídia como o “caso Jorgina de Freitas”<sup>104</sup>.

<sup>100</sup> *O Agronegócio x Agricultura Familiar e a Reforma Agrária*. Cartilha da CONCRAB, jun. 2004, p.5-6.

<sup>101</sup> Devido a origem popular e a trajetória de luta política do novo dirigente do país, segundo (ANTUNES, Celso Alves. Op.Cit.)

<sup>102</sup> Fazendas restantes do Complexo Cambahyba onde encontra-se o pré-assentamento Oziel Alves.

<sup>103</sup> Na Região Norte, no ano de 2004, apenas sobre este acampamento houve cumprimento da liminar de reintegração de posse. Os Sem-Terra estão acampados na beira da estrada.

<sup>104</sup> Vê-se, assim, que no último ano o MST conseguiu avançar em sua territorialização, organizou acampamentos em regiões que ainda não havia atuado.

Devemos chamar atenção que o MST não é o único movimento organizado no estado do Rio de Janeiro que tem como bandeira a luta pela terra. Como observa Paulo Alentejano, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio de Janeiro, “FETAG/RJ, que depois de manter uma linha legalista durante os anos 1980 e 1990, (...) passa a promover ocupações a partir de 1999, arregimentando inclusive trabalhadores residentes nas periferias de cidades do interior.”<sup>105</sup> Neste sentido, no último ano a Federação realizou várias ocupações de terra pelo estado.<sup>106</sup>

Vemos que nos últimos dois anos o número de ocupações realizadas pelos sem-terra aumentou significativamente no Rio de Janeiro (em relação aos últimos anos do governo Fernando Henrique Cardoso). Este aumento se deu no país todo, “dados da Ouvidoria Agrária Nacional indicam que, de janeiro a agosto de 2004, o número de ocupações de terra aumentou 47% em relação ao mesmo período no ano passado, chegando a 271.”<sup>107</sup>

Atualmente, aproximadamente duas mil famílias encontram-se acampadas no Rio de Janeiro. O atual Governo Federal não realizou nenhum assentamento no estado até o momento. Na avaliação do dirigente estadual do MST, Celso Antunes, o atual Governo Federal vem atuando de forma semelhante ao anterior, apenas fazendo assentamento em áreas de conflito, não implementando um programa mais amplo de Reforma Agrária.<sup>108</sup>

Na verdade, a política de desapropriações localizadas em áreas de conflito foi utilizada por muitos governos, não sendo uma prática exclusiva do atual Governo Federal, nem do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Também foi vista na gestão do ex-governador Leonel Brizola, ainda na década de 1980, e de Roberto Silveira nos anos 1960, como analisamos anteriormente.

“Comparando o mapa dos conflitos do Estado com o das desapropriações, segundo as décadas em que ocorreram, verifica-se que as intervenções estatais seguiram (embora não no mesmo ritmo) o percurso da intensificação das tensões sociais: há uma nítida tendência de deslocamento espacial das ações fundiárias, acompanhando a distribuição dos conflitos. (...) Essa constatação apenas reforça

<sup>105</sup> ALENTEJANO, Paulo Roberto. Op.Cit. p. 134.

<sup>106</sup> Cabe esclarecer que não demos maior atenção a atuação da FETAG/RJ por ser o MST nosso objeto.

<sup>107</sup> MENDONÇA, Maria Luisa; RAINHA, Roberto. Violência no Campo e Reforma Agrária. In: MENDONÇA, Maria Luisa. SYDOW. Evanize. [org]. *Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, 2004, p.23-24.

<sup>108</sup> ANTUNES, Celso Alves. Op.Cit.

conclusões de outras pesquisas que vêm argumentando que as desapropriações de terra no Brasil foram realizadas, quase sempre, como resposta a situações de tensão e às pressões feitas por entidades de representação e/ou apoio de trabalhadores, como é o caso, principalmente, do sindicalismo rural, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e da Comissão Pastoral da Terra – CPT.”<sup>109</sup>

No primeiro semestre de 2005, toda a atenção do Movimento Sem Terra voltou-se para a organização, junto a outros grupos vinculados a Via Campesina, da Marcha Nacional pela Reforma Agrária. O MST, a partir da análise do desempenho dos dois primeiros anos de mandato do atual Presidente da República, ponderou que:

“Durante todo o ano de 2003, os movimentos sociais no campo discutiam o Plano Nacional de Reforma Agrária- PNRA. Em 21 de novembro do ano passado, foi acordado entre todos os movimentos que atuam no campo e o GOVERNO que era necessário e viável assentar 430 mil famílias nos três anos que faltavam. E que o processo daria prioridade às 200 mil famílias acampadas em condições precaríssimas.

O tempo foi passando e a lógica perversa do funcionamento do estado, aliada às diretrizes de uma política econômica claramente neoliberal, que prioriza altas taxas de juros, o superávit primário. O agronegócio e as exportações, retiraram os recursos necessários para a Reforma Agrária.

O governo está em dívida com os movimentos sociais. Antes de eleito, assumiu o compromisso de honrar todos os contratos, inclusive o Plano Nacional de Reforma Agrária, mas até agora não cumpriu!”<sup>110</sup>

Segundo informações do INCRA, o atual Governo Federal assentou 81.254 famílias em 2004, não cumprindo a meta prevista no Plano Nacional de Reforma Agrária (de 115 mil). Entretanto, a autarquia federal avalia que este foi “o terceiro melhor desempenho da história da Reforma Agrária no Brasil. Nos primeiros dois anos do governo Lula foram assentadas 117.555 famílias em dois anos, atingindo 81% da meta de 145 mil famílias estabelecida no Plano Nacional de Reforma Agrária.”<sup>111</sup>

A Marcha Nacional pela Reforma Agrária, realizada entre 02 e 17 de maio de 2005, contou com mais de 12 mil participantes<sup>112</sup>, representantes de 22 estados

<sup>109</sup> MEDEIROS. Leonilde Servolo, *et ali*. Os efeitos políticos locais dos assentamentos rurais: reflexão a partir do Estado do Rio de Janeiro. Op.Cit. p .182.

<sup>110</sup> *Uma caminhada pela Reforma Agrária*, Letra viva, informe eletrônico do MST, ano IV, n. 80, edição especial, 10 dez. 2004.

<sup>111</sup> Da Redação de Brasília, *Governo não cumpre meta de assentamentos*, O Globo, Rio de Janeiro, 20 jan. 2005, O País, p.13.

<sup>112</sup> Aproximadamente 30% dos marchantes eram mulheres. Também, participaram da Marcha 130 crianças e pessoas idosas como seu Luiz Beltrami, de 97 anos incompletos, um dos representantes

da federação e do Distrito Federal<sup>113</sup>, que percorreram os 200 km entre Goiânia e Brasília, organizados em três fileiras.

Durante a Marcha, o MST montou uma rádio itineirante, “Brasil em Movimento – verás que um filho seu não foge a luta”, que exibia músicas e gritos de ordem para animar os marchantes<sup>114</sup>, divulgava informações sobre a marcha e sua cobertura pela imprensa, bem como auxiliava nas atividades de formação realizadas na parte da tarde no acampamento dos Sem Terra.

A Marcha terminou no dia 17 de maio com um grande ato na Esplanada dos Ministérios em Brasília, onde um grupo de 50 dirigentes do Movimento Sem Terra reuniu-se com o Presidente da República, encaminhando sua pauta de reivindicações, que dentre pontos gerais sobre problemas político-econômicos do país, cobrava o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Reforma Agrária, com a liberação de mais verbas, o aumento do efetivo de funcionários do INCRA através de concurso público, o cadastramento das famílias acampadas e a distribuição de cestas básicas, a alteração dos índices de produtividade que encontram-se desatualizados e o aumento dos créditos para os assentados.<sup>115</sup>

O Governo Federal se comprometeu a cumprir as metas do PNRA até o final de 2006, quando acaba o mandato do atual Presidente da República. Outras reivindicações do MST também foram aceitas pelo Governo, como o aumento dos recursos destinados à Reforma Agrária, a mudança dos índices de produtividade, a realização de concurso público para o INCRA, a distribuição de cestas básicas aos acampados e o aumento dos créditos para os assentados.<sup>116</sup>

Na volta para casa, os Sem Terra de diferentes regiões do país foram surpreendidos com ordens judiciais para a execução de várias reintegrações de

---

da delegação de São Paulo. ( Dados oficiais do MST retirados do sítio da internet, [www.mst.org.br](http://www.mst.org.br), no dia 18 de maio de 2005.)

<sup>113</sup> Apenas não participaram os estados de Roraima, Acre, Amapá e Amazonas, regiões onde o MST não se encontra organizado.

<sup>114</sup> Música produzida pelo Setor de Cultura do MST para a Marcha Nacional pela Reforma Agrária, *Brasil em fileira*: “Marchar novamente é preciso/ Para manter a esperança/ do povo sofrido e cansado/ Mas pra luta não se cansa/ Em frente o povo oprimido/ Homens, mulheres, crianças/ Marcha com a gente, marcha/ É o Brasil em fileiras/ O sonho não é utopia/ No tremular das bandeiras/ Presta atenção meu país/ Desperta para a realidade/ O que está acontecendo/ No campo e na cidade/ Só a força popular/ Mudará a sociedade./ Marcha com a gente, marcha/ É o Brasil em fileiras/ O sonho não é utopia/ No tremular das bandeiras.

<sup>115</sup> Sobre as reivindicações do MST na Marcha Nacional pela Reforma Agrária ver (sítio na internet: [www.mst.org.br](http://www.mst.org.br))

<sup>116</sup> Segundo matéria publicada no jornal O GLOBO, seção O PAÍS, 19 mai.2005, p.12.

posse. Só no Estado do Pará foram expedidas 40 ordens, alcançando aproximadamente 20 mil trabalhadores sem-terra. Este efeito também foi sentido nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Maranhão.<sup>117</sup>

No Rio de Janeiro na cidade de Campos dos Goytacazes, dois acampamentos do MST vivem a mesma situação. A justiça federal local determinou o cumprimento das liminares de reintegração de posse das áreas onde se localizam o pré-assentamento Oziel Alves (ocupação de mais de cinco anos) e o acampamento Mario Lago (que tem mais de um ano).

Estas áreas, como já visto, fazem parte do Complexo de fazendas da Usina Cambahyba, um usina de cana-de-açúcar falida sobre a qual pesam inúmeras execuções fiscais, que se encontram paradas devido ao ingresso da Usina em programa de incentivo do Governo Federal.

Esta é a realidade do município do norte fluminense, onde das dezesseis usinas produtivas na região durante a década de 1980, apenas seis encontram-se em funcionamento, existindo, hoje, 130 mil hectares de terras ociosas remanescentes de usinas falidas.<sup>118</sup>

Os movimentos populares que lutam pela democratização do acesso à terra vem reivindicando a destinação destas áreas para a Reforma Agrária. Entretanto, este processo anda a passos lentos. O atual Governo Federal reeditou (com algumas alterações) programa de incentivo às usinas açucareiras.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento vem intensificando as políticas de desenvolvimento para o setor sucro-alcooleiro. Foram definidas medidas neste sentido no Plano Agrícola e Pecuário (2005/2006) e no Plano Plurianual para a Agricultura (2004-2007).

A preocupação com o desenvolvimento deste setor deve-se ao aumento das exportações do açúcar e do álcool. Este último representa uma importante matriz energética que pode servir como alternativa às elevações de preço do barril de petróleo, decorrente de sucessivas crises internacionais.

Dados oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos revelam esta realidade: “As exportações do agronegócio brasileiro totalizam no primeiro semestre US\$ 20,2 bilhões, recorde histórico para o período, com o aumento de 10,2% sobre os primeiros seis meses de 2004 e um saldo de US\$

---

<sup>117</sup> Dados retirados do sítio da internet: [www.mst.org.br](http://www.mst.org.br), em 08 jul.2005.

<sup>118</sup> LEWIN, Helena. Op. Cit. p. 96.

17,71 bilhões (...) O açúcar e o álcool ocupam a terceira posição, com embarques de US\$ 2,07 bilhões e incrementos de 73,2%.”<sup>119</sup>

Vemos, também, esta posição na matéria transcrita abaixo:

“O aumento da demanda brasileira por álcool, puxado pelas vendas crescentes de automóveis bicompostível, é suficiente para exigir do setor sucroalcooleiro nacional uma expansão de 33% em área de produção de cana-de-açúcar até 2013. Esta é a conclusão de um estudo realizado pelo Departamento de Cana-de-açúcar e Agroenergia do Ministério da Agricultura, que não leva em conta ainda indefinido impulso que o setor espera ter no mercado externo com a adição do álcool em combustíveis na Europa, Ásia e Estados Unidos.

Segundo o estudo, para ampliar a produção de álcool em 10,8 bilhões de litros por ano (atualmente são 15,1 bilhões), o setor precisará expandir a área plantada de cana em 1,8 milhões de hectares, ante os atuais 6 milhões, e elevar a produção da cultura das atuais 390 milhões para 517 milhões de toneladas. ‘No mercado externo também há sinais positivos para o álcool brasileiro, mas o mercado interno ainda terá grande peso nas decisões de investimento do setor’, diz Ângelo Bressan Filho, diretor do departamento de cana.”<sup>120</sup>

Em relação ao mercado do açúcar pondera-se sobre o crescimento das exportação, fato devido em muito ao fim dos subsídios dados ao produto pelos governos dos países que fazem parte da União Européia, após sua derrota nas disputas na Organização Mundial de Comércio (OMC). Esta conjuntura depreendemos da leitura de matéria retirada do Jornal O GLOBO e transcrita abaixo:

“Para se adaptar à redução dos subsídios europeus ao açúcar, pesos pesados da agroindústria francesa e alemã aumentam suas apostas no Brasil. A Tereos, da França, que chegou ao país em 2000, agora reforça a aposta no promissor mercado de etanol. E as alemãs Sudzucker e Nordzucker pretendem investir na produção do açúcar brasileiro.

Desde o mês passado, a União Européia (EU) alterou seu regime do açúcar, depois da derrota que sofreu na Organização Mundial de Comércio (OMC), em painel aberto, entre outros países, pelo Brasil. Após 40 anos de subsídios, período no qual o segundo maior exportador mundial de açúcar, atrás apenas do Brasil, a mudança levará a um corte de preços e a uma redução das exportações a partir de 2006.

Por conta disso, alguns grupos europeus estão buscando uma nova posição no mercado e o Brasil desponta como peça central nesta estratégia. É o caso da gigante industrial Tereos. Cinco anos depois do primeiro investimento, de US\$ 150 milhões, o grupo francês é hoje um dos principais produtores de açúcar no Brasil.”<sup>121</sup>

<sup>119</sup> *Exportação do Agronegócio chegam a US\$ 20,2 bilhões e batem novo recorde*, 06jul.2005, matéria retirada de <http://extranet.agricultura.gov.br>.

<sup>120</sup> *Terra fértil para investimentos em cana*, 23 jun.2005, matéria retirada do sítio: [www.iharas.com.br](http://www.iharas.com.br).

<sup>121</sup> *Fim de regime de açúcar na EU traz investimentos europeus para o Brasil*. Jornal O GLOBO, seção economia, 11 jul.2005, p. 19.

Neste sentido, vemos a forte expansão do setor sucroalcooleiro, com espaço destacado no consumo interno e externo de açúcar e álcool, existindo, por parte do Governo Federal, interesse de incentivar o setor, propondo políticas para seu desenvolvimento. Esta percepção vem sendo acompanhada por diferentes segmentos da sociedade e, ao que parece, pelo Judiciário.

Este efeito é visto ao menos na atuação dos Poderes Públicos Campistas, que, no último período, passaram a se esforçar de forma mais enérgica na execução das liminares de reintegração de posse sobre áreas ocupadas pelos Sem Terra. Cabe destacarmos, que, como visto acima, as ocupações ameaçadas atualmente de “despejo” estão localizadas nas fazendas da Usina Cambahyba.

No caso do Acampamento Mario Lago, que ocupava uma pequena porção da área total das fazendas Caeté-e-Cedro (o restante da fazenda tem sido arrendado para a produção de cana-de açúcar pela Usina Santa Cruz – uma das poucas Usinas ainda em funcionamento na região, uma empresa reincidente na utilização de mão-de-obra escrava, conforme dados do Comitê de Erradicação do Trabalho Escravo e Degradante do Norte e Noroeste Fluminense). Sobre as posições políticas do Judiciário Fluminense nos determos mais no próximo tópico quando analisarmos as decisões judiciais nos conflitos pela terra em nosso Estado.

A partir desta análise da conjuntura política de nosso país, vemos que os movimentos sociais vivem hoje um momento complexo e muito difícil para definições. Um governo eleito com discurso democrático e popular, composto, de um lado, por um representante do agronegócio e, do outro, por um defensor da Reforma Agrária, vem privilegiando as políticas de incentivo ao agronegócio, e não vem avançando com suas promessas de democratização do acesso à terra no Brasil.

Neste sentido, cabe a todo o movimento social não se seduzir pela imagem de um governo popular, sob o risco de deixar o bonde da história passar. Como vimos em nosso resgate da luta pela terra no Rio de Janeiro, houveram momentos em que governos assumiram bandeiras históricas dos movimentos populares, levando à desarticulação das organizações e à cooptação de suas lideranças.

O governo Leonel Brizola (historicamente ligado às lutas populares), pode nos servir de exemplo. Ele abraçou as bandeiras dos trabalhadores, proporcionando o desmonte de vários movimentos populares e o esvaziamento

dos espaços da sociedade civil. Naquele momento, entendeu-se que a luta política não era mais necessária, pois o governo assumira o compromisso de responder às demandas das classes populares e, de forma pontual, respondeu a algumas das reivindicações.

Utilizando metaforicamente a paródia feita a Hegel por Marx: “todos os fatos e personagens de grande importância da história do mundo ocorreram, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa.”<sup>122</sup>

A partir deste aprendizado histórico, devemos ponderar sobre a relação do atual governo federal com os movimentos populares. O passado nos ensina que, somente com autonomia frente aos aparelhos do Estado e a intensificação da pressão política, novos direitos são conquistados pelas classes populares.<sup>123</sup>

---

<sup>122</sup> MARX, Karl. O 18 Brumário In: *O 18 Brumário e Cartas a Kugelman*, 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. P. 21.

<sup>123</sup> Ver BOGO, Ademar. *Lições da Luta pela terra*. Salvador: Memorial das letras, 1999.

## 4

### O Poder Judiciário e o MST.

*“Os conflitos de terra no Brasil foram e são permeados por lutas diversas: pela história das ocupações, pela interpretação das normas legais, pelo direito à área ocupada, e muito mais...”<sup>1</sup>*

Este capítulo será dedicado a investigação da relação entre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e o Poder Judiciário. Pretendemos verificar o olhar da Magistratura fluminense sob o movimento, bem como a visão do MST e sua atuação frente ao Judiciário. Para tanto, faremos uma breve exposição sobre a assessoria jurídica do MST e as táticas que utiliza no Campo Jurídico.

#### 4.1

#### **O papel da assessoria jurídica popular na luta pela terra: a experiência da RENAP.**

A crescente criminalização vivida pelo MST durante toda a década de 1990, realizada pela mídia, pelo judiciário e por outros tantos aparelhos do estado, com prisões de militantes do movimento, violentas desocupações de terra e massacres de trabalhadores, como o ocorrido em Corumbiara levou o movimento a empenhar-se na organização de um corpo técnico que fosse capaz de assessorá-lo juridicamente e que fosse politicamente comprometido com a luta pela terra.<sup>2</sup>

Como no processo de organização do MST, militantes percorrem as diferentes regiões do país - onde o movimento se encontrava organizado e nos estados onde existiam experiências de assessoria jurídica popular - buscando

---

<sup>1</sup> MOTTA. Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX*. Unicamp, 1996, p.21.

<sup>2</sup> Ana Claudia Diogo Tavares. Monografia. *A luta pelo Direito e a assessoria jurídica popular: desafios e perspectivas da atuação da RENAP no estado do Rio de Janeiro*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.

identificar e incorporar ao projeto advogados que atuassem nas demandas dos movimentos populares.

Esta articulação garantiu que fosse organizado, em 1995, o Seminário em Defesa dos Povos da Terra realizado em São Paulo, que depois veio a ser considerado como o 1º Encontro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – RENAP.<sup>3</sup>

Antes da organização da RENAP houveram outras experiências de articulações de advogados populares, como a Associação Nacional de Advogados Populares (ANAP) e o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP). Na Bahia, a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR) fundada em 1985, ainda hoje funciona, congregando advogados e advogadas que atuam junto aos movimentos populares na luta pela Reforma Agrária.<sup>4</sup>

A RENAP se constitui num espaço de articulação de estudantes e advogados, com representatividade em quase todos os estados da federação, que prestam assessoria jurídica a vários movimentos sociais, em especial ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e à Comissão Pastoral da Terra. Os assessores jurídicos que compõem a RENAP “pretendem resgatar a utopia da advocacia voltada para os interesses da classe trabalhadora.”<sup>5</sup>

Podemos sintetizar os princípios e compromissos dos advogados populares nos seguintes:

“amar e preservar a terra e os seres da natureza; aperfeiçoar sempre nossos conhecimentos sobre a ciência jurídica com vistas à construção de um Direito que respeite o ser humano; praticar a solidariedade e revoltar-se contra qualquer injustiça, agressão e exploração contra a pessoa, a comunidade e a natureza; lutar contra o latifúndio, contra a submissão dos seres humanos ao capital, lutar contra o espírito individualista, competitivo, excludente e dominador; transformar o Direito em um importante instrumento dos movimentos sociais, na busca de novas e transformadoras fórmulas de acesso à justiça; praticar a solidariedade, tendo sempre como guia superior a vontade de transformar a sociedade, abstendo-se de motivações de ordem meramente financeira; estar sempre atento aos acontecimentos da sociedade, buscando compreendê-la cada vez mais profundamente, para inserir-se nesta realidade de maneira consciente e engajada com o compromisso de construir uma humanidade onde esteja assegurado a todos

<sup>3</sup> Inicialmente, esta articulação recebeu o nome de Rede Nacional Autônoma de Advogados Populares (RENAAP), só depois passando a receber a denominação que possui hoje, RENAP. Decorrente da luta das advogadas pelo seu reconhecimento e da percepção de que não era mais preciso ser afirmada a autonomia da Rede com relação aos movimentos populares.

<sup>4</sup> Cadernos RENAP. Advocacia Popular caderno especial, n.6, mar.2005, p.105.

<sup>5</sup> Cadernos RENAP, Séria a Proteção Jurídica do Povo da Terra, n. 1 ano I, jul. 2001. p. 5.

o direito de ser feliz, já que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade.”<sup>6</sup>

A RENAP como explicado em uma de suas publicações, o Caderno especial comemorativo de seus 10 anos, acredita que o desafio que está posto aos advogados populares: “é colaborar nas transformações dos paradigmas do direito, realizando a defesa técnica das causas populares. Tornando-se, assim, fundamental garantir nossa autonomia técnica mas é imprescindível ter a clareza de saber respeitar o protagonismo do povo explorado e oprimido, verdadeiro sujeito das transformações.”<sup>7</sup>

No Rio de Janeiro, onde o MST se organizou a partir de 1996, o movimento contou inicialmente com os serviços prestados por advogados liberais, que não possuíam uma ligação orgânica com a RENAP e nem compartilhavam de seus princípios e compromissos, atuando de forma isolada e desorganizada.

Posteriormente, o MST passou a ter o apoio do Núcleo de Terras da Defensoria Pública (ligado ao Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ) em sua defesa no Judiciário. Neste período foi desenvolvido como tática jurídica a apresentação ao Juízo de alegações preliminares - peça que não encontra previsão no Código de Processo Civil, já que nas ações possessórias há a possibilidade do juiz conceder a liminar de reintegração de posse sem a oitiva da outra parte.

Este novo instituto buscou garantir aos Sem Terra o esclarecimento ao Juízo dos motivos da ocupação e da situação jurídica da área, com a informação sobre o estágio em que se encontrava o procedimento desapropriatório - fato que, em alguns casos, poderia levar ao declínio de competência para a Justiça Federal ou a não concessão da liminar devido ao desfecho da ação desapropriatória, com a conseqüente imissão do INCRA na posse da área.

Só em 1998, a RENAP conseguiu se articular no Estado do Rio de Janeiro. Desde então, ela vem se organizando e atuando na perspectiva de sintetizar nas ações judiciais as pretensões do movimento em sua luta cotidiana

Dois processos são destacados pela assessoria jurídica do MST como fundamentais para a articulação e consolidação da RENAP no estado, sendo eles: o processo relativo à ocupação da fazenda do Sol, em 1999, que deu origem ao

---

<sup>6</sup> Ibid. contracapa.

<sup>7</sup> Cadernos RENAP. Advocacia Popular caderno especial, n.6, mar.2005, p.106.

Acampamento Primeiro de Maio e a ocupação das fazendas da Usina Cambahyba, em 2000 onde hoje se localiza o pré-assentamento Oziel Alves.<sup>8</sup>

O primeiro foi fundamental para a definição das táticas jurídicas adotadas pela assessoria jurídica do MST. O segundo pelo embate travado no campo jurídico propiciado pelo grau de articulações políticas e de pressão social exercida pelo MST, como poderemos observar no próximo tópico quando estudarmos este processo.

Apenas a partir deste segundo momento (no ano 2000) que a intervenção propriamente jurídica dos assessores do MST foi potencializada. Antes disso a RENAP no estado era composta basicamente por estudantes e profissionais que exerciam atividades públicas (como oficiais de justiça, procuradores e defensores públicos), motivo pelo qual sua atuação ficava mais centrada nas atividades de formação e de articulação com órgãos do campo do direito importantes para o fortalecimento da luta do MST.

Entretanto, como visto no capítulo anterior, no período posterior a maio de 2000, quando foi editada a Medida Provisória que inviabilizava as vistorias em áreas “invadidas”, o MST mudou o foco de suas ações, passando a ocupar áreas que não pudessem atrapalhar o processo de desapropriação (como beiras de estrada, margens de rio e até mesmo sedes de fazendas desativadas).

As mudanças nesta tática só foram sentidas de forma significativa com a nova interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal da Medida Provisória, passando a entender que a ocupação de uma pequena parcela da fazenda não caracterizava um obstáculo para a vistoria do restante da propriedade, devendo ser desconsiderada. Desta forma, apenas em 2004, já no governo do atual Presidente da República, o MST volta a intensificar as ocupações de terra. Esta postura também foi adotada no sentido de pressionar o Governo Federal que durante a campanha eleitoral tinha como bandeira a implementação de um efetivo programa de Reforma Agrária.

Nesta nova fase, as advogadas do MST no Estado do Rio de Janeiro passam a intervir em todas as ações possessórias, inclusive em interditos proibitórios. Esta atuação se dá de forma coletiva e organizada, potencializando o trabalho e garantindo o acompanhamento sistemático das ações, bem como o estudo sobre as melhores técnicas a serem utilizadas em cada caso.

---

<sup>8</sup> Pinheiro, Francine Damaceno. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 13 jun. 2005.

Atualmente, a assessoria jurídica que atua junto ao setor de Direitos Humanos e Frente de Massas do movimento tem como principais tarefas a formação dos trabalhadores sem-terra sobre seus direitos e a intervenção processual no Campo Jurídico.

A primeira tarefa baseia-se no trabalho de socialização do conhecimento jurídico com os militantes dos diferentes setores do movimento e com as famílias acampadas, pretendendo, dessa forma, que todo trabalhador sem-terra tenha condições de entender as fases do processo de desapropriação e as dificuldades institucionais e jurídicas da luta pela terra. Busca-se, também, esclarecer aos sem-terra os direitos que os textos normativos lhes asseguram.

A segunda tarefa começa com a ocupação da terra pelo MST, quando seus advogados passam a monitorar na justiça as ações que são distribuídas, buscando, assim, em tempo hábil, ou seja, antes da apreciação do pedido liminar, intervir na ação apresentando suas alegações preliminares.<sup>9</sup> Neste sentido, busca-se tensionar o judiciário, apresentando sua interpretação sobre o texto normativo. E ainda, nos casos onde a decisão é favorável à reintegração de posse se oferece recurso (Agravo de Instrumento e Regimental) e nos casos de ilegalidade ou de “aberrações jurídicas” (verdadeiras teratologias) impetram Mandados de Segurança.

No último período, a assessoria jurídica passou a ingressar com embargos de retenção de benfeitorias nas áreas onde não houve execução das medidas liminares durante um lapso temporal considerável, nos casos, portanto, em que as famílias se consolidaram nas áreas desenvolvendo culturas e promovendo edificações.

Na maior parte dos casos é requerido o declínio de competência das ações possessórias, por normalmente versarem sobre áreas destinadas à Reforma Agrária e, portanto, existir interesse de Órgãos Federais na demanda. Desde 2004, a Procuradoria do INCRA do Rio de Janeiro vem ingressando com pedido de assistência sobre estas áreas, para aquelas que já foram vistoriadas ou para as que possuem Decreto de Desapropriação para fins de Reforma Agrária. Por este motivo, a maioria das ações possessórias decorrentes de ocupações do MST corre na Justiça Federal.

---

<sup>9</sup> Mesmo a ocupação não tendo durado muito tempo, devido à execução de medida reintegratória.

Cabe observarmos, agora, como vem repercutindo a atuação do Movimento Sem Terra desde meados da década de 1990 no Judiciário fluminense. Como a intervenção da sua assessoria jurídica, com a defesa de suas teses interpretativas sobre os textos normativos, vem repercutindo do Campo Jurídico? Qual interpretação que vem sendo dada pelo Campo Jurídico às ações do MST? Como este Campo social vem entendendo o direito de propriedade? São as respostas a estas perguntas que tentaremos obter no próximo tópico.

## 4.2

### **O olhar da magistratura fluminense sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.**

Como visto até aqui, desde o final da década de 1990, o Rio de Janeiro tem sido palco de inúmeros conflitos envolvendo o Movimento Sem Terra. Os sucessivos governos federais apenas realizaram desapropriações em áreas de fortes conflitos, sendo a política agrária implementada de forma compensatória. A partir deste aprendizado histórico, os sem-terra viram nas ocupações coletivas a principal forma de acesso à terra.

Vários destes conflitos vêm sendo julgados pelos Tribunais de nosso estado. É ao olhar da magistratura fluminense sobre estes casos que dedicaremos nossa atenção neste título.

Partiremos do entendimento desenvolvido no primeiro capítulo sobre a interpretação judicial, segundo a qual da análise de um mesmo texto normativo é possível a produção de diferentes normas para a solução dos casos concretos. É sobre estas normas criadas a partir da interpretação de diferentes juízes que passaremos a trabalhar, buscando observar em cada um delas a ideologia do magistrado que a proferiu.

Como vimos no primeiro capítulo através do estudo das teses sobre a interpretação judicial desenvolvidas por Alf Ross, os textos normativos, constituídos por palavras, pontos, vírgulas etc. só recebem sentido quando interpretados por um sujeito que a partir de seus sentidos (como a visão) analisa esse material e lhe atribui significado.

Segundo o autor escandinavo, os textos normativos possuem uma série de problemas, decorrentes de sua própria estrutura, que podem ser resolvidos a partir da atividade interpretativa. Dessa forma, a interpretação judicial na teoria rossiniana aparece como uma atividade política.

Através da leitura da obra de Hans Kelsen, também observamos que os textos normativos apresentam indefinições produzidas por diferentes motivos. Kelsen entende que não há uma completa determinação no ordenamento jurídico, sempre existindo uma margem para a livre apreciação do juiz, pois o legislador não consegue estabelecer no texto normativo todas as situações que possam ocorrer na realidade social. Dessa forma, as indefinições existentes no texto normativo deverão ser resolvidas pelo intérprete.

Neste sentido, o texto normativo apresenta-se como a moldura que deverá ser preenchida pela interpretação do juiz, que utilizará, para tanto, sua carga valorativa, suas noções de Justiça etc. Desta forma, a posição político-ideológica do magistrado apresenta-se como guia para suas decisões.<sup>10</sup>

Herbert Hart, teórico analista, também destaca as zonas de indefinição presentes nos textos normativos. O autor explica que o direito (visto como ordenamento jurídico) possui uma textura aberta, e que essa abertura requer dos magistrados que desempenhem uma atividade discricionária.

Vemos assim o forte caráter subjetivo da produção normativa dos juízes. Como vimos no primeiro capítulo, a subjetividade constitui-se de elementos internos aos sujeitos e das experiências sociais experimentadas durante sua vida. É neste sentido, que sujeitos com histórias de vida diferentes apresentam diferentes interpretações sobre um mesmo texto.

Antonio Carlos Wolkmer destaca que os juízes em sua atividade interpretativa não deixam “de ser afetados por sua concepção elitista do mundo. Cabe lembrar aqui alguns fatores condicionantes, como a notória influência da formação familiar; a forma típica de educação, seja conservadora, seja liberal-democrata; os valores de sua classe social; o isolamento e o preconceito em relação aos setores populares, bem como às aspirações e tendências ideológicas de sua profissão.”<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Ver referência com Adrian livro em espanhol sobre a vida e obra de Kelsen.

<sup>11</sup> WOLKNER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. Op.Cit., p.193.

O autor destaca alguns elementos que entende como responsáveis pela adoção de determinadas posturas pelos juízes em sua atividade interpretativo-judicial. Neste sentido, destaca o papel da origem familiar, da formação acadêmica e da própria lógica interna do Judiciário sobre a formação ideológica dos magistrados. Este ponto será desenvolvido de forma mais sistemática em outro título, quando analisarmos mais atentamente o Judiciário.

Empregando estes referenciais teóricos passaremos a analisar os conflitos pela posse da terra levados ao judiciário entre os anos de 1997 e 2005. Buscaremos verificar através da observação das decisões judiciais nestes processos os discursos dos magistrados fluminense sobre a questão agrária.

Pretendemos assim, verificar, ao final, se o discurso jurídico hegemônico é marcado pela defesa dos interesses proprietários e se as teses desenvolvidas pela assessoria jurídica do MST vêm encontrando respaldo no Judiciário, em especial do Estado do Rio de Janeiro. Por este motivo, ao analisarmos decisões que adotam o discurso proprietário apresentaremos outras leituras que defendam uma interpretação diferente para o texto normativo (tanto teses de outros magistrados, quanto de juristas e de assessores jurídicos que façam parte da RENAP).

Começemos por um processo que data de 1999, decorrente da ocupação da fazenda do Sol que deu origem ao Acampamento Primeiro de Maio, no Município de Cardoso Moreira, na região Norte do Estado.<sup>12</sup> O processo iniciou-se com sua distribuição para a 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, mas devido a Decreto de Desapropriação, que datava de 29.09.98, a área foi decretada, após vistoria, que constatou ser ela improdutiva. A ação teve a competência declinada para a 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, sendo distribuída por dependência à Ação de Nulidade do Procedimento Administrativo (realizado pelo INCRA) ajuizada pelos proprietários da fazenda do Sol<sup>13</sup>.

Na ação de Nulidade, os proprietários da fazenda do Sol conseguiram uma antecipação de tutela, fato que impediu o INCRA de ajuizar a ação de desapropriação. O Juiz fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“(…) No caso presente, convenço-me da verossimilhança da alegação, baseando na existência de dois valores igualmente protegidos pela Constituição da República, o interesse social pela reforma agrária e a propriedade rural produtiva, defluindo a legitimidade do primeiro desde que respeitando o segundo, não se

<sup>12</sup> Processo n. 99.0301027-3, 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

<sup>13</sup> Processo n. 98.0303688-2, 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

podendo negar ao proprietário o direito de provar em Juízo que a propriedade é produtiva e, portanto, imune à desapropriação por interesse social.

Por outro lado, considero presente o fundado receio de dano irreparável, eis que, uma vez efetivada a desapropriação do imóvel, a controvérsia limita-se ao justo valor da indenização, não havendo mais espaço para a discussão se o imóvel estava cumprindo, ou não, sua função social.

(...)Assim, sendo CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, somente para o fim de suspender os efeitos decorrentes do decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, a propriedade dos autores.”<sup>14</sup>

Na ação possessória, o Juiz da 1ª Vara Federal notificou o INCRA e a União para que se manifestassem sobre o interesse na ação, e não intimou os ocupantes. A União manifestou-se de forma contrária ao seu ingresso na ação e a autarquia federal não demonstrou interesse de forma efetiva na ação de reintegração de posse. Diante deste fato o juiz, em 05 de julho de 1999, concedeu a reintegração de posse e considerou o INCRA e a União responsáveis junto ao MST pelas perdas e danos acarretados ao proprietário pela ocupação das famílias. Vejamos a decisão:

“1. A União foi clara ao manifestar desinteresse no feito. O INCRA foi contraditório, não se vislumbrando, em princípio, o seu interesse na ação possessória. Entretanto, os autores requereram a citação do INCRA e da União como litisconsortes passivos no pedido de perdas e danos, tendo meu antecessor mandado incluir essas pessoas no pólo passivo, e é isso o que justifica a competência da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, que independentemente da sorte do decreto expropriatório, alvo de outra ação em curso nesta 2ª Vara Federal de Campos, a posse se aprecia por segundo os princípios que lhe são próprios. Caracterizando o esbulho recente (maio de 1999<sup>3</sup>), fato público e notório, inclusive com fotos e constatação da Polícia Militar, impõe-se o decreto liminar. Defiro, pois, a liminar reintegratória. Expeça-se o mandado competente.”

Como visto no título anterior, este foi um caso emblemático para a assessoria jurídica do MST. O oficial de justiça (acompanhado pela Polícia Militar e Federal) não conseguiu cumprir o mandado de reintegração de posse, pois houve resistência das famílias, que não saíram da terra. Foi neste momento que o MST tomou conhecimento da ação. Após este fato, o Juiz Substituto determinou que a ação corresse em segredo de justiça. Como nenhum advogado havia sido constituído pelas famílias até aquele momento, a defesa das mesmas ficou impossibilitada. Transcrevemos abaixo esta decisão:

---

<sup>14</sup> Ibid.

“Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal – Macaé-RJ, solicitando com urgência a elaboração de plano de operação e realização de diligência em auxílio dos oficiais de justiça que deverão retornar ao local onde frustrou-se o cumprimento de determinação de reintegração de posse,

(...)Verificando a existência de interesse público na espécie, qual seja, o interesse público primário no cumprimento da ordem judicial e, mais amplamente, interesse público na manutenção da ordem em prestígio da autoridade do Poder Judiciário, vejo que há necessidade de sigilo, pelo menos até que a reintegração de posse seja efetivada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 93, IX, in fine, da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 155, I, do Código de Processo Civil, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, até que não seja mais necessário, providenciando a Secretaria para que os autos só tomem conhecimento as partes ou seus procuradores regularmente constituídos.”<sup>15</sup>

Vemos nesta decisão que o magistrado determinou o sigilo do processo, alegando para tanto o interesse público na manutenção da ordem e no cumprimento de determinação judicial, baseando-se nos art. 155, I do CPC e no art. 93, IX da CF/88. Tal medida impossibilitou a constituição dos advogados dos Sem Terra, impedindo a defesa dos mesmos. A ação havia sido proposta contra

“(…) EDSON DOS SANTOS, brasileiro, estado civil e profissão ignoradas, na condição de Líder da entidade nacionalmente conhecida como MOVIMENTO DOS SEM TERRA – M.S.T., LAERTE PAES VIANA, CLÁUDIO LEANDRO ALVES GONÇALVES E SEBSTIANA ROSA, brasileiros, estado civil e profissão ignoradas e ainda outras pessoas, sem possibilidade de qualificação, mas que poderão ser encontradas no imóvel rural denominado ‘Fazenda do Sol’, Município de Cardoso Moreira, nesta Comarca de Campos (...)”

Como as famílias até então não tinham conhecimento do processo, não sabiam contra quem fora ingressada a ação. Mesmo imaginado que fosse contra o MST (como fora) não podiam constituir advogado em nome dele, por ser um movimento social sem personalidade jurídica.

A ordem judicial para a reintegração dos proprietários na posse da fazenda do Sol foi cumprida em 15 de julho de 2005, fato que levou à revogação do segredo de justiça pelo mesmo juiz em 19 de julho de 2005.

Este caso paradigmático, no qual as famílias de trabalhadores sem-terra foram vistas como um verdadeiro “povo invisível”, excluído de todos os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, inclusive o da ampla defesa, demonstra o entendimento de diferentes magistrados da região à época sobre os conflitos possessórios.

---

<sup>15</sup> Decisão no Processo n. Processo n. 99.0301027-3, 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em 09 jul.2005.

Ao decretar o segredo de justiça entendeu-se que a prática dos Sem Terra, que se baseia no lema “ocupar, resistir e produzir”, era uma afronta ao interesse público. O MST alega que ocupou a fazenda do Sol buscando pressionar os Poderes Públicos para a realização da Reforma Agrária naquelas terras, incluindo o próprio judiciário, que na figura de um dos seus membros, concedeu antecipação de tutela ao proprietário que buscava anular o procedimento desapropriatório, impedindo assim o INCRA de ingressar com a ação de desapropriação.

Desta forma, os diferentes magistrados que decidiram nas duas ações, interpretaram o texto normativo com as lentes dos óculos proprietários, assegurando uma antecipação de tutela frente ao risco da desapropriação (sobrepesando o direito constitucional de propriedade ao princípio da função social da terra) e uma liminar de reintegração de posse contra a ocupação dos Sem Terra, não entendendo, dessa forma, que existisse qualquer direito das famílias.

Achamos por bem, após a análise do processo da ocupação da fazenda do Sol, tratar em nossa dissertação de uma decisão judicial paradigmática para a luta do MST, na qual as teses interpretativas da assessoria jurídica do movimento foram aceitas pelo magistrado.

A decisão que analisaremos é relativa à ocupação do Movimento Sem Terra realizada no Município de Italva, em 25 de agosto de 2003, onde foi negada a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo latifundiário, sobre área improdutiva que já havia sido matéria de decreto desapropriatório emitido pelo Poder Executivo.<sup>16</sup> Destacamos alguns trechos da decisão:

“(...) O art. 928 do CPC indica que o mandado liminar de reintegração de posse será expedido desde que comprovados os fatos expostos no artigo antecedente. Neste passo, entretanto, é preciso velar pela coerência do sistema normativo, e aplicação isolada de regra processual fará anunciar a derrogação de outros dispositivos e valores que também devem ser observados. Assim, fundamental a análise, por exemplo, de que a propriedade não tem o caráter absoluto de outrora, e este enfoque foi dado pela própria Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXIII. Posto isto, o conceito de propriedade foi consideravelmente alterado e está impregnado do conteúdo social (concernente à sociedade) que lhe empresta a Constituição.”

Vemos que nesta decisão a aplicação do dispositivo processual cível se deu a partir da leitura sistemática do texto constitucional. Condicionou-se a defesa

---

<sup>16</sup> ação nº 5018/03

do direito de propriedade ao cumprimento de sua função social.

O preenchimento dos requisitos do art. 927, em especial a comprovação da posse pelo autor, encontrar-se-ia relacionado à comprovação do respeito à função social da propriedade.

Neste sentido, apenas seria concedido o pedido autoral se comprovada a posse do mesmo e, conseqüentemente, do cumprimento da função social pela propriedade. Diante desta interpretação apenas mereceria proteção possessória aquele que cumprisse a limitação à propriedade determinada pela Constituição Federal (art. 5º, XXIII).

“Melhor tratando do tema, e avançando na razão da função social, revela-se adequada a exata fixação desta, que não diz respeito à propriedade individualmente considerada (pois importaria em não admitir a alteração conceitual), mas à própria terra, objeto, independentemente de quem dela se utiliza. É a terra – e não a propriedade – que tem uma função constitucional a cumprir, sendo irrelevante aquele que a utiliza com este fim, o proprietário ou o ocupante.

Seja quem for, seja quem cumpra a promessa constitucional da função social, é este o protegido pelo Direito e pela Constituição Federal. **A propriedade da terra sem o cumprimento de função social não é propriedade a ser tutelada pelo Direito, quando em confronto com outros valores**” (grifos nossos)

O magistrado entendeu que a proteção possessória não poderia ser garantida pelo judiciário apenas com a apresentação pelo proprietário (autor da ação) de domínio. Seria necessária a comprovação da posse efetiva da área, pois posse seria fato, diferentemente do propagado pelas teorias de Savigny e Ihering, vistas em título anterior. Aqui, a posse encontra vida independente da propriedade (mera abstração jurídica).

É este, também, o entendimento do ex-Procurador Geral do INCRA, Carlos Frederico Marés: “o proprietário da terra cujo uso não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, com as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use.”<sup>17</sup>

Aquele que cultiva a terra deve ter a tutela jurisdicional, mesmo sendo esta posse nova é fruto de ocupação coletiva promovida pelos sem-terra. Quem utiliza a terra e cumpre o preceito constitucional de respeito à função social desta tem direito a ela. Aqui, a função social determinada pela Constituição Federal é

<sup>17</sup> *A função Social da Terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003, p.117.

interpretada como a função social da terra (bem material) e não da propriedade (construção jurídica).

A função social da terra rural, disciplinada pelo art. 186 da Constituição Federal de 1988, diz respeito ao aproveitamento racional do solo, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observação das disposições que regulam as relações trabalhistas e exploração da terra que favoreça o bem estar dos trabalhadores e dos proprietários.

No caso em análise, os advogados do Movimento Sem Terra levaram aos autos do processo informações sobre a situação da área em disputa. O magistrado do Norte Fluminense entendeu que os elementos apresentados pelos sem-terra comprovavam a improdutividade da terra ocupada e o descumprimento de sua função social:

“No conflito jurídico anunciado nestes autos, vê-se o documento de fl. 108, dando conta de que a terra de propriedade da parte autora, que ora se quer retomar, é improdutiva, fato este que, em tese, é revelado também pelas fotos de fls. 110-111.

Observa-se, também, que já existe decreto expropriatório cuja cópia o segundo réu fez juntar aos autos à fl. 97.

São indícios veementes de que a terra ocupada não atendeu aos comandos da Constituição, e os atos administrativos citados, cuja razão fundamental é conduzir à expropriação, são dotados dos atributos de presunção de legalidade e de legitimidade, como informam doutrina e jurisprudência.”

Vemos que a decisão chama atenção para o desrespeito da função social da área, comprovado através do decreto expropriatório concedido pelo Poder Executivo, após o procedimento desapropriatório realizado pelo INCRA. Na decisão, é observado que os atos realizados por autarquia federal, em especial o INCRA, órgão responsável pela implantação do programa de Reforma Agrária, de acordo com os princípios da administração pública, gozariam de legitimidade e legalidade.

Entretanto, podemos observar em acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), em processo judicial que buscou anular os procedimentos desapropriatórios realizados pelo INCRA, nas terras de uma usina canvieira do Norte fluminense, opinião diferente sobre os atos realizados pela autarquia federal.

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA. INTERESSE SOCIAL. IMÓVEIS RURAIS,

CONSIDERADOS IMPRODUTIVOS. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. EXISTÊNCIA DE PROJETO PARA RECUPERAÇÃO DAS LAVOURAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INCRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA REABILITAÇÃO DOS IMÓVEIS, CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I DO CPC. CARACTERIZANDO O CERCEAMENTO DE DEFESA..”

A partir da análise da ementa transcrita acima, vemos que, neste caso, os magistrados de segunda instância consideraram insuficientes para a realização da desapropriação os atos do Poder Executivo quais sejam: a vistoria realizada, a elaboração do laudo de produtividade, o decreto expropriatório e a possibilidade de contraditório ainda no processo administrativo.

Foi delegada ao Poder Judiciário – considerado como um órgão do estado neutro, imparcial e, portanto, acima das contradições entre classes e as frações das classes sociais - através da nomeação de um perito, a avaliação sobre a produtividade da área em disputa e a possibilidade de sua desapropriação para fins de Reforma Agrária.

Desta forma, a competência atribuída ao Poder Executivo para realizar desapropriações, bem como promover a Reforma Agrária, determinada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela *Lei de Reforma Agrária*, encontrou limites na atividade judicial.

A Lei Complementar n. 76/93, que regula os trâmites da ação desapropriatória, dispõe em seu art. 9º, §1º sobre a possibilidade de o juízo requerer a produção de prova pericial para a apreciação dos pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa realizado pelo INCRA. Entretanto, além desta contestação nas ações de desapropriação, os proprietários vêm ingressando com ações próprias (ainda durante o processo administrativo), buscando impugnar os procedimentos desapropriatórios realizados pelo Executivo. Neste sentido, muitos magistrados negam a imissão prévia do INCRA na posse, condicionando-a ao fim da ação. Tal fato ocorreu no caso do acórdão em análise, onde a ação de nulidade da desapropriação ainda não teve fim e as famílias de sem-terra acampadas a mais de cinco anos na área ainda não foram assentadas.

Esta realidade, também, pode ser observada no processo de desapropriação da Fazenda São Benedito, sobre a qual corre ação de nulidade e foi concedida liminar de reintegração de posse contra os sem-terra, que a haviam ocupado

buscando acelerar o julgamento da ação e a desapropriação da área:

“(...) DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender o Processo Administrativo no. 5418001237/2003-17 visando futura desapropriação, (...)”<sup>18</sup>

Neste mesmo processo encontramos a decisão de 30 de março de 2004, em que fica expressa a visão do magistrado sob a necessidade de avaliação feita por perito judicial, que possa ser contraposta ao laudo de vistoria realizado pelo INCRA, podendo-se, assim, verificar se há correção no processo de desapropriação promovido pela autarquia responsável por realizar a Reforma Agrária:

“Mantenho a decisão de fls.261 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) no sentido de suspender o Procedimento Administrativo de Desapropriação no. 5418001237/2003-17, em face da necessidade de se aquilatar o nível da cota paradigmática do imóvel que servirá de medição, em tese, do GUT e GEE – PAO (Projeto de Alinhamento de Orla) - afim de ser confrontado com o Laudo Pericial do INCRA que foi utilizado no referido procedimento administrativo (...)”

Vemos, desta forma, que mesmo tendo o Executivo a competência constitucional para a implementação do programa de Reforma Agrária, o judiciário desempenha papel fundamental neste processo.

Voltando à decisão do magistrado estadual do Município de Italva, podemos ainda observar sua posição sobre as ocupações do MST. Este é um tema muito controverso dentro do judiciário e na sociedade em geral.<sup>19</sup> Vejamos:

“Não deve ser sobrelevada, data venia, a regra do artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8629/93. (...) O que deseja a norma é a manutenção do *status quo*, é encobrir que as ocupações de terras declaradas improdutivas é forma legítima de pressão popular, e a sanção aplicada àqueles que a violam é desprovida de eficácia ao proceder-se ao menor confronto com os princípios reitores da Constituição. Discutem-se os métodos do MST, mas, com a devida venia, não há como qualificá-los de ilegítimos.”

Esta decisão, em consonância com outros julgados proferidos pelos Tribunais de todo país, entende as ocupações coletivas realizadas pelos sem-terra como forma de pressão popular. Nesta perspectiva, tais ocupações de terra não são caracterizadas como esbulho possessório (tipificado no inciso II do art. 161 do

<sup>18</sup> Ação para anulação de processo administrativo de desapropriação, Proc. 2004.51.03.00298-1, 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, juiz titular, decisão em 04 mar. 2004.

<sup>19</sup> ação nº 5018/03

Código Penal).

Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão paradigmática do Habeas Corpus n. 5.574, cujo Desembargador relator do acórdão foi o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, em 08 abr. 1997 – transcrevemos a ementa:

“HC- CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – LIMINAR – FIANÇA – REFORMA AGRÁRIA – MOVIMENTO SEM TERRA – Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.”

Na decisão judicial de outro magistrado do norte fluminense, as ocupações do Movimento Sem Terra ganharam um significado diferente.<sup>20</sup>

“É fato notório que o Movimento dos Sem Terra ao tempo em que reivindica suas pretensões utiliza-se da invasão de terras alheias como instrumento de pressão política. A situação na zona rural do Município de Campos dos Goytacazes retrata essa desconfortável realidade.”

O magistrado atribuiu à prática dos sem-terra uma conotação negativa, caracterizando-a como responsável por prejuízos e causadora de incômodo à sociedade norte-fluminense. Assim, a pressão política realizada pelos sem-terra ao reivindicarem ao Poder Público a realização da Reforma Agrária é caracterizada como invasão de terras alheias e não como um direito legítimo da cidadania .

A decisão paradigmática de Italva também ressaltou que, nos casos envolvendo famílias de trabalhadores sem-terra e proprietários, estariam em jogo dois direitos: de um lado o direito patrimonial de propriedade e de outro o direito à vida e ao trabalho na terra.

“A bifurcação que se apresenta pode levar a dois caminhos, e a escolha revelará o quão justa é a sociedade em que vivemos ou que queremos viver: o bem patrimonial inexplorado, moribundo, objeto apenas de uma dominação quase feudal, ou a atividade vinculada à vida no campo, à fixação da família em terras capazes de gerar riquezas e subsistência sem a qualificação de ‘latifúndio improdutivo’.”

O texto normativo possibilitaria a escolha pelo magistrado de um de seus significados. A opção feita pelo juiz seria um reflexo da sociedade em que

<sup>20</sup> Decisão liminar do Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, ação de reintegração de posse nº 2001.51.03.001441-6.

estivesse inserido. Dessa forma, a decisão pela garantia do direito sobre a terra ao proprietário ou pelos sem-terra estaria relacionada à ideologia do magistrado e ao discurso hegemônico na sociedade.

Foi neste sentido que o magistrado do Norte fluminense negou a concessão da medida liminar. Esta decisão teve o efeito suspenso por recurso<sup>21</sup> julgado pela oitava Câmara Cível. Transcrevemos abaixo fragmento do voto da desembargadora relatora:

“(...) Está decisão está sendo proferida sem conservadorismo e sem se olvidar os arts. 5º e 6º da LICC/1942. (...)

Excluída a competência desta Justiça Estadual e até mesmo do Judiciário para apreciar a validade dos atos do MST em relação à reforma Agrária, pelas razões acima e afastadas quaisquer considerações de ordem política, a liminar da ação de reintegração de posse, assim como o efeito ativo requerido neste recurso, devem ser analisados exclusivamente com relação à legitimidade da posse.(...)”

A desembargadora preocupa-se em esclarecer que pretende em sua decisão ser imparcial, deixando de lado elementos políticos e valorativos. Ao judiciário não caberia avaliar a legitimidade das ocupações coletivas dos sem-terra, mas apenas solucionar o conflito baseando-se no direito positivo.

Dessa forma, utiliza-se do discurso do rigor técnico e da neutralidade para justificar sua decisão. A desembargadora justifica sua decisão, dizendo que a mesma não pode ser considerada como uma posição conservadora. Ela exclui da competência judicial a análise da legitimidade das ocupações de terra e caracteriza a posição do magistrado de primeira instância como política - por este assumir posição favorável à ocupação dos sem-terra.

Como observa Ovídio Baptista “a marca registrada do pensamento conservador é justamente essa ‘naturalização’ da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-la torna-se a seus olhos ideológico.”<sup>22</sup> Assim, toda decisão que possa alterar o *status quo* é vista pelo pensamento conservador como ideológica, pois se choca com o senso comum dos juristas.

“Com relação ao pressuposto do *periculum in mora*, a liminar se destina a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional que será concedida ao final, e há que se considerar que, se forem os invasores mantidos no imóvel no decorrer da instrução, será muito mais difícil desalojá-los em caso de procedência, e os

<sup>21</sup> Agravo de Instrumento n. 2003.002.15153

<sup>22</sup> SILVA, Ovídio Baptista. Processo e Ideologia. Op.Cit. p. 16.

eventuais prejuízos causados à propriedade dos autores poderão ser irreversíveis. Pelo exposto, merece o presente agravo o efeito ativo para conceder a liminar na ação de reintegração de posse aos autores, ora agravantes, para a retirada dos invasores da Fazenda Vermelha.(...)”

A magistrada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que estariam presentes os elementos para a antecipação da tutela possessória, em especial o *periculum in mora*, pois, se as famílias não fossem retiradas da área e, posteriormente, na sentença fosse concedida a reintegração de posse ao proprietário, este teria inúmeros prejuízos.

Existem entendimentos no judiciário em sentido diverso a este, compreendendo que não se pode falar em *periculum in mora* quando se trata de área reconhecidamente improdutiva. Esta é a posição do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Regis Fernandes de Oliveira: “o juiz, quando da concessão da liminar, não deverá dá-la, porque não está presente o requisito de perigo da demora, isto é, se inúmeras famílias encontram-se assentadas na área e se ela é improdutiva, não há risco de qualquer prejuízo.”<sup>23</sup>

Devemos ressaltar que inicialmente o juízo estadual de Itavaia entendeu pela sua competência, mesmo existindo decreto expropriatório.<sup>24</sup> Apenas posteriormente foi declinada a competência para a Justiça Federal, não havendo reintegração de posse. Devido ao avanço da ação de desapropriação, a imissão de posse do INCRA nesta área foi realizada em 18 janeiro de 2005, quando teve início o processo de regularização do assentamento rural pelo INCRA, transformando as famílias sem-terra em beneficiários do programa de Reforma Agrária.

Passemos para outra ação de reintegração de posse<sup>25</sup>, que tramita na Comarca de Pirai (região sul do estado), no qual foi concedida liminar de reintegração de posse<sup>26</sup>. Nessa ação, a ocupação dos sem-terra foi compreendida como afronta ao Estado Democrático de Direito e caracterizada como crime de esbulho possessório.

Inicialmente, devemos destacar que na petição inicial não houve a devida

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes. A propriedade e os “Sem Terra”. Folha de S. Paulo, edição de 28.abr. 1991, p.4-6. *apud* FACHIN, Luiz Edson. A justiça dos conflitos no Brasil. Op.Cit. p.285.

<sup>24</sup> ação nº 5018/03

<sup>25</sup> Proc. n. 2004.043.004419-4.

<sup>26</sup> Decisão proferida em 26 nov. 2004, pela Juíza titular da Vara Única de Pirai. Esta decisão foi suspensa em 01 dez. 2004, pelo Tribunal de Justiça sendo determinado o declínio de competência para a Justiça Federal em 09 dez.2004.

qualificação do pólo passivo, conforme relatado na decisão liminar:

“Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Pedro de tal e Guilherme de tal, além de todos os que participaram do esbulho possessório.”

O art. 282 do Código de Processo Civil determina, em seu inciso II, como requisito necessário da petição inicial, a indicação dos “nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu,” cabendo ao juiz determinar que o autor emende a inicial no prazo de 10 dias, caso estes elementos não estejam corretamente indicados (art. 284 do CPC). Não realizando as devidas correções, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único do mesmo dispositivo).

No caso em análise, a magistrada entendeu pela possibilidade do segmento da ação de reintegração de posse sem a indicação e qualificação dos réus. O autor, conforme relatado na decisão, indicou como pólo passivo “Pedro de tal e Guilherme de tal” e todos os outros indivíduos que participaram da ocupação.

Com a falta de individualização dos réus “inviabiliza-se a citação individual de cada um deles e torna-se impossível o oferecimento de resposta ao pedido inicial, já que não se sabe quais seriam exatamente as pessoas atingidas pela providência jurisdicional pretendida”,<sup>27</sup> o que, portanto, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.<sup>28</sup>

Entretanto, doutrinadores como Nelson Nery Junior possuem entendimento semelhante à decisão em análise, compreendendo ser possível a indicação de forma genérica do pólo passivo. Nos casos de ações possessórias contra vários indivíduos existiria grande dificuldade na identificação e qualificação de todos os “invasores”, fato que poderia acarretar no cerceamento da defesa do proprietário. O processualista explica nos seus comentários ao Código de Processo Civil que:

“A individualização das partes é necessária na petição inicial, entre outras coisas, para que a sentença possa obrigar pessoas certas. Quando não for possível a menção da qualificação completa das partes, é suficiente que se as individue. É comum em ações possessórias, não ser viável a perfeita qualificação do(s) réu(s) sendo possível a individualização, ainda que incompleta a qualificação, o

<sup>27</sup> PASSOS, Cynthia Regina L. FOWLER, Marcos Bittencourt. O Ministério Público e o Direito à terra. In: STROZAKE, Juvelino José. *A questão Agrária e a Justiça*. Op. Cit. p. 228.

<sup>28</sup> Ibid. P. 233-235.

requisito estará preenchido.”<sup>29</sup>

Vemos nesta linha argumentativa a decisão do Juiz da Vara Cível de São João da Barra, em 16 de dezembro de 1998, sobre a fazendas Matas do Saco D’antas ou Pontinhas<sup>30</sup>:

“A atuação do MST na região data de menos de ano e dia, conforme prova as notícias veiculadas nos jornais, cujas cópias das edições fora acostados à vestibular.

(...) Conforme reiterada jurisprudência não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de não haver na inicial indicação prévia do polo passivo, posto que em ações possessórias nem sempre é possível identificar os autores do esbulho, em especial quando se alega invasão coletiva. Esses casos pode o Oficial de Justiça citar e identificar os invasores encontrados no local (RT 704/123 e Lex-JTA 146/96)

Também, foi esse o entendimento do magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, em processo relativo à ocupação do MST na Fazenda do Salto, em 1997:

“Apesar da precisão da Lei, a mesma deve ser interpretada, quanto ao rigorosismo de sua aplicação, ao caso concreto. Por tratar-se de invasão de Fazenda , patrocinada pelo movimento dos ‘Sem Terra’, com número elevado e indeterminado de protagonistas, formando uma turba, cuja rotatividade torna quase impossível ao autor precisar na exordial a integralidade do pólo passivo. Deste modo, não é razoável impor ao autor ônus que inviabilize a análise de sua pretensão pelo Poder Judiciário, pois isto seria o mesmo, na hipótese, que denegar a jurisdição.”<sup>31</sup>

Dessa forma, identificamos as novas interpretações que têm sido produzidas por diferentes magistrados e doutrinadores a este texto normativo (art. 282 e 284 do CPC) nos casos de ocupações coletivas, diante da impossibilidade do proprietário identificar todos os ocupantes. Assim, esta interpretação entende que o texto normativo não dá conta de regular a realidade provocada pelas ocupações coletivas. Esta nova interpretação acaba por fundamentar as decisões judiciais que defendem a pretensão do proprietário sobre o imóvel em litígio.

Também foi neste sentido a decisão do Juiz da Vara Única de Casimiro de Abreu em 11 de julho de 1997, em interdito proibitório proposto pela Cia.

<sup>29</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 7ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 671.

<sup>30</sup> Processo n. 99.186.008586-5. Esta decisão, que foi proferida em 11 de julho de 1998, no Recesso Judiciário, só foi distribuída no retorno das atividades forenses em 1999, dando origem ao referido processo.

<sup>31</sup> Processo n. 26.541.

Agropecuário Fazenda Arizona<sup>32</sup>:

“Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO no qual figura como autor CIA AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA e como réus MARINA DOS SANTOS e outros.

Verifica-se pelos elementos constantes dos autos que restou bem delineada a posse exercida pelo autor, vez que a área cuja posse, se discute explorada através de plantações de mandioca e inhame, sendo diversos os contratos de parceria firmados entre o autor e terceiros para a exploração da referida área. Em sendo assim, bem delineados os pressupostos do art. 927 do CPC, pelo que defere-se liminarmente mandado proibitório pleiteado na inicial.”

Neste interdito a liminar foi concedida em face de Marina dos Santos e outros, ou seja, quaisquer outras pessoas, sem que fosse oferecida nenhuma qualificação ou identificação dos “turbadores” ou “futuros ocupantes” pelo autor da ação, que indicou para compor o pólo passiva na inicial:

**“MARINA DOS SANTOS, FELINTO PROCÓPIO – vulgo ‘Mineirinho’; MANOEL OSCAR BARBOSA; MAURÍCIO LAURINDO DA SILVA – todos Coordenadores do Movimento Sem Terra – MST – de restante qualificação desconhecida, e DEMAIS INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS em face da CLANDESTINIDADE, que poderão ser encontrados às margens do canal do Rio São João (...).”** (grifos do original)

Este também foi o entendimento do Juiz da Vara Única de Silva Jardim (município limítrofe), no interdito proibitório ajuizado por outro fazendeiro da região<sup>33</sup>.

Foi assim, ainda, que o autor da ação de reintegração de posse se referiu ao grupo que ocupou sua fazenda em 21 de junho de 1997, constituindo o Acampamento Sebastião Lan. Nesta ação, em que não houve a correta individualização do pólo passivo, o magistrado também não determinou a emenda da inicial. Vejamos o teor da decisão<sup>34</sup>:

“Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado por ALUIZIO DE ALMEIDA SIQUEIRA e GILDA MARIA MONTEIRO CRUZ SIQUEIRA em face de FELINTO PROCÓPIO, vulgo “Mineirinho”, MARINA DOS SANTOS, e demais invasores não identificados, tendo como objeto o direito possessório que recai sobre uma área de terra situada entre o antigo leito do Rio São João e o novo Canal do mesmo rio, medindo 483.1 hectares, situada neste Município de Casimiro de Abreu (...).”

<sup>32</sup> Processo n. 8667/97, decisão de 11 jul.1997.

<sup>33</sup> Processo n. 1046/97, decisão de 05 ago. 1997.

<sup>34</sup> Processo n. 8546/97, Vara Única de Casimiro de Abreu, decisão de 02 jul.1997.

Nestas decisões, em que o magistrado afasta de seu julgamento no caso concreto, o exposto no texto normativo (art.282, II do CPC que determina, sob pena de extinção do processo, a correta individualização e qualificação do polo passivo), vê-se a clara preocupação do julgador na defesa dos interesses dos proprietário rurais.

Ao considerar que o respeito ao referido texto normativo representaria um cerceamento de defesa da propriedade, se esquece o intérprete, dos direitos dos trabalhadores sem-terra ao contraditório e a ampla defesa garantidos na Constituição Federal de 1988. Desta forma, garante o direito de propriedade em detrimento dos direitos dos trabalhadores sem-terra.

Vemos nestas decisões o claro posicionamento ideológico do magistrado no conflito em questão, rompendo-se assim o mito da neutralidade e imparcialidade judicial. Estas ponderações nos levam no caminho da descaracterização de um dos dogmas das teorias prescritivas (objetivas e subjetivas) da interpretação judicial, qual seja: ser o ato de interpretação “um ato de conhecimento e não de vontade, uma atividade mecânica através da qual o juiz, mediante a aplicação das regras de cálculo lógico, obtém certas conclusões logicamente deriváveis das premissas normativas.”<sup>35</sup>

Nas ações possessórias promovidas contra famílias de trabalhadores sem-terra temos a oportunidade de observar em nossa pesquisa que a “regra” adotada por diversos magistrados, em diferentes regiões do Estado, vem sendo o afastamento do dispositivo do Código de Processo Civil (art.282, II). Tais magistrados justificam tal conduta com a impossibilidade do proprietário identificar todos os ocupantes, já que as ocupações seriam promovida por uma “turba”. E, por este motivo, a observância do texto normativo impediria a defesa do direito de propriedade dos produtores rurais.

Assim, ao considerar as famílias sem-terra como uma “turba”, estes diferentes magistrados negam os direitos de cidadania aos sem-terra e mais uma vez estes indivíduos são tratados como um “povo invisível”, “sem rosto” e sem cidadania.

Portanto, ao afastar o texto normativo o magistrado não realiza apenas um ato de conhecimento, ele escolhe como solução ao conflito em questão a

---

<sup>35</sup> WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito – Interpretação da lei temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Segio Antonio Fabris Editor, 1994, v. 1, p. 55.

inobservância do texto normativo, ou a sua flexibilização (quando ocorre, por exemplo, apenas a identificação sem qualificação do pólo passivo). Dessa forma, realiza um ato de vontade, a partir de suas noções de Justiça (do que seja razoável, e do que seja certo e errado) faz a opção pela defesa dos interesses dos proprietários rurais.

Voltando ao último caso analisado, devemos esclarecer que o juiz determinou o declínio de competência para a Justiça Federal, devido ao pedido de assistência formulado pelo INCRA:

(...) existe ação de Reintegração de Posse tramitando na 17ª Vara Federal, tombada sob o número 1028, na qual figuram como autor o mesmo ALUIZIO DE ALMEIDA SIQUEIRA e sua mulher, e como réus fazendeiros vizinhos da área, sendo certo que neste feito o INCRA figurou como oponente e obteve sucesso em sua pretensão (pedido de reintegração de posse n. 2.059.789, na 17ª Vara Federal).

Cumprе salientar que existe nestes autos pedido de assistência formulado pelo INCRA, sob o argumento de que a referida área já foi objeto de desapropriação por parte da mencionada Autarquia.

Assim, irrefutável o interesse Jurídico do INCRA em figurar como assistente no presente feito, recolhendo-lhe esta qualidade.

Por conseguinte, vislumbra-se de maneira cristalina o interesse da Autarquia Federal, INCRA, no presente pedido de Reintegração de posse ex vi do disposto no art.109, I da Constituição Federal, que ao disciplinar a competência da Justiça com m Federal dispõe que ‘Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes...’

Pelo exposto, declina-se da competência deste Juízo para o Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal.”

A área deste conflito, como visto em título anterior, foi vítima, durante um longo período, de “grilagens de terra” por fazendeiros da região. Era este o caso das terras onde foi instalado o acampamento Sebastião Lan surgido da ocupação do MST. As terras tinham sido desapropriadas pelo INCRA na década de 1970 e estavam sob o controle de grandes fazendeiros,<sup>36</sup> motivo que levou o INCRA a propor ações de reintegração de posse contra os fazendeiros, que irregularmente se apropriaram das terras que deveriam ser destinadas ao assentamento de famílias sem-terra através de políticas de Reforma Agrária.<sup>37</sup>

O grileiro da área em questão ingressou com várias medidas judiciais buscando impedir a reintegração do INCRA na posse, como Embargos de

<sup>36</sup> Na ação de desapropriação n. 16.253, ajuizada em 1976, que tramitou na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

<sup>37</sup> Ação possessória de 00.0205978-9, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Terceiro e Mandado de Segurança. Da leitura da decisão do Desembargador Relator do Mandado de Segurança poderemos visualizar o tratamento que este deu ao conflito social<sup>38</sup>:

“Trata-se de área de tensão social com ameaças de invasão pelo MST. Enquanto isso, o INCRA envolveu-se em disputa judicial (oposição e outros feitos contra dois grupos de pessoas, inclusive a Cia. Agropecuária Fazenda Arizona.

Aqui, a agilização do feito se faz mais importante do que a intocável correção dos atos processuais do juiz. A juridicidade que venha provocar uma eventual demora ameaça o bem tutelado de perecimento (a posse da terra) além de ameaçar bens ainda mais preciosos como ordem social e a vida das pessoas.

A área à qual se refere o presente processo não precisa ser desapropriada, pois já de propriedade do INCRA como se verifica em grande *fumus boni iuris*. Basta concluir a reintegração na posse do INCRA e este promoverá os assentamentos necessários. Se prejudicados, os impetrantes buscarão obter com calma a conveniente reparação.

Isto posto, indefiro a liminar, mantendo a decisão da lúcida juíza convocada Dra. Simone Schreiber.(...)”

Na decisão vemos as ponderações e a prudência do desembargador sobre o possível conflito social causado pela permanência ilegal de fazendeiros na área, que deveria ser destinada a Reforma Agrária com a realização de assentamento rural de sem-terra. Vemos ainda, os efeitos da pressão exercida pela atuação do Movimento Sem Terra no território fluminense desde o ano anterior (1996).

Mesmo após a retirada dos fazendeiros das terras, o INCRA não conseguiu ser emitido na posse e regularizar a situação das famílias que ocupam a área, devido a duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela Associação dos Amigos do Rio São João em face do INCRA, nas quais se alega que a criação de projetos de assentamento seria danoso ao meio ambiente, por ser área de entorno de Reserva Biológica.<sup>39</sup>

O magistrado concedeu liminar neste processo, determinando que o INCRA se abstivesse de executar assentamentos rurais na área. Este processo ainda não teve fim. Há mais de um ano o INCRA e o Ministério Público Federal tentam chegar a um acordo sobre a questão, encerrando a ação com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta. O acampamento Sebastião Lan, que este

<sup>38</sup> Mandado de Segurança n. 97.02.31932-3,

<sup>39</sup> As ações civis públicas correm em dependência na Justiça Federal de Itaboraí. Ver RIBEIRO, Ana Maria Motta (*et ali*). *Laudo Multidisciplinar e termo de cooperação técnica para a convivência harmoniosa de assentamentos rurais no entorno da reserva biológica de Poço das Antas*. Niterói, Silva Jardim e Casimiro de Abreu: Universidade Federal Fluminense, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2002.

ano completou oito anos, ainda não pôde ser regularizado pelo INCRA.

Passamos agora a outro processo de reintegração de posse, caso emblemático nas disputas travadas pelo MST no Campo Jurídico e fundamental para a luta política desenvolvida pelo movimento, que foi a ação julgada pela 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, relativa às fazendas do Complexo Cambahyba.<sup>40</sup> A disputa jurídica entre o fazendeiro e o MST data de 2000, quando o movimento ocupou parte do Complexo Cambahyba, pertencente à Usina Açucareira falida de mesmo nome.

Naquele ano, o proprietário (ou seja, a Usina) ingressou com ação possessória na Justiça Estadual. A juíza inicialmente não concedeu a liminar e determinou pela emenda à inicial, devido à carência dos elementos necessários à ação.

Nesse momento, a Procuradoria da Fazenda retirou o Depósito da área do fazendeiro na Ação de Execução Fiscal, cujo objeto era o Complexo, substituindo-o por uma dirigente do MST acampada em Oziel Alves.

É marcada audiência de justificação, em que a juíza entende pela posse das famílias sem-terra, por serem estas depositárias do imóvel. O proprietário agrava dessa decisão e consegue de plano o efeito suspensivo do Agravo, determinado o cumprimento da reintegração de posse. Esta decisão, entretanto, não é cumprida, pois é suscitado conflito de competência. Pois, o Complexo Cambahyba fora decretado pelo Governo Federal para fins de Reforma Agrária em 1998. A Justiça Federal não se julga competente pela ação, nem a Justiça Estadual, sendo suscitado pelo Ministério Público Federal, chegando ao STJ o conflito por recurso e cabendo a este decidir sobre a competência da ação.

Neste período, devido ao depósito fiel concedido a acampada, as famílias ingressam com uma Manutenção de Posse que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, conseguindo a liminar na mesma.

Quando o depósito é retirado das famílias, o usineiro entra com nova ação possessória requerendo a liminar reintegratória. Nesta ação o Ministério Público aconselhou que o autor emendasse a inicial, fazendo constar a expressão “todos os demais invasores”. Para o *parquet* federal este termo preencheria o requisito determinado pelo inciso II do art. 282 do CPC. O magistrado federal concordou com o MP, e após emendada a inicial, concedeu a liminar:

---

<sup>40</sup> ação nº 2001.51.03.001441-6, autor Cia. Usina Cambahyba.

“A opinião do MPF baseou-se no fato de que a demanda foi instaurada, apenas, contra LUIS MACHADO e LUIS VELASCO, enquanto que o pedido de reintegração de posse foi feito para retirar, além dessas quatro pessoas, todas as outras que se encontrassem ilegalmente nos imóvel rurais da autora (fl. 163 a 167).

Este Meritíssimo Juízo concordou com o parecer do Ministério Público e determinou que a petição inicial fosse emendada de modo adequá-la ao conteúdo da relação jurídica material (fl. 168), o que foi prontamente atendido pela parte autora, que pediu que no pólo passivo, além daquelas duas pessoas, também constasse a **expressão genérica ‘todos os demais invasores’, diante da notória impossibilidade de se identificar os integrantes do MST que ocuparam as suas fazendas.**” (grifos nossos)

Nesta decisão, entendeu-se que o pedido autoral, feito de forma genérica, referindo-se a todos os invasores da fazenda, preencheria o requisito necessário da petição inicial – a qualificação do pólo passivo - não acarretando a inépcia da inicial.

O fato de serem os “invasores”<sup>41</sup> membros do MST situados num mesmo endereço tornaria desnecessária a individualização de todos eles, mesmo não possuindo o Movimento dos Sem Terra personalidade jurídica.

Os trabalhadores sem-terra nestas decisões, são tratados como “sujeitos sem rosto”<sup>42</sup>, sem individualidade e, portanto, excluídos dos direitos de cidadania.

Esta liminar até hoje não foi cumprida, passados mais de dois anos de sua concessão. Entretanto, no último mês os Acampados de Oziel Alves tomaram conhecimento da decisão do juiz em executar a ordem judicial dada há mais de dois anos.

Passemos a analisar um caso julgado por magistrado na região Sul do Estado. Trata-se de decisão em interdito proibitório, na qual o magistrado determinou a expedição do mandado proibitório aos integrantes do MST de forma genérica<sup>43</sup>:

“Trata-se de Interdito Proibitório com pedido liminar ajuizado em face dos integrantes do MST, aduzindo que os mesmos já invadiram a fazenda Aymorés, a qual faz divisa com a Fazenda Santa Rosa, esta última de propriedade do ora

<sup>41</sup> Utilizamos a expressão invasores entre aspas, pois se trata da forma como, de modo geral, o Judiciário, a mídia, os proprietários de terra etc. denominam os sem-terra. Entretanto, para o nosso entendimento, estes sujeitos caracterizam-se enquanto ocupantes, como vimos em título anterior.

<sup>42</sup> Expressão utilizada na Dissertação defendida no Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio que deu origem ao livro de mesmo nome (GARCIA, José Carlos. *De sem- rosto a cidadão. A luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 1999.

<sup>43</sup> Interdito Proibitório, recebido no Plantão Judiciário Regional de 27 nov. 2004.

requerente. Narra a petição inicial, ainda, que alguns integrantes daquele movimento já estariam transitando pela mencionada Fazenda Santa Rosa, em razão do bloqueio feito pela Polícia Militar em torno da Fazenda Aymorés.

(...)

Daí porque entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, razão pela qual DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO **em face dos integrantes do MST.**” (grifos nossos)

Posição divergente foi a assumida pela Juíza da 1ª Vara Cível de Resende na ação possessória relativa à Fazenda da Ponte, onde se encontra localizado o pré-assentamento Terra Livre<sup>44</sup>:

“Indefiro, por ora, o pedido liminar de reintegração de posse, assim o fazendo pelas seguintes razões:

- a) Os autores se dizem herdeiros, legatários e meeiros de Orlandino Klotz, mas não fazem prova desta condição. Não está demonstrada, pois, a legitimidade ativa dos autores para a propositura desta ação.
- b) Por sua vez, o pólo passivo é integrado tão-somente por dois líderes do MST, os quais não representam de nenhuma forma as cinquenta famílias que, segundo a inicial, esbulharam a posse. Há necessidade, também, de regularização do pólo passivo, com a individualização dos esbulhadores.
- c) Dessa forma, designo o dia 07/04/99, às 13:00 H, para audiência de justificação. Intimem-se.”

Nesta decisão, o magistrado decidiu pela emenda à inicial, entendendo que dois indivíduos indicados como líderes do movimento social não poderiam responder por todas as famílias que ocupavam a área. Também considerou insuficiente o material probatório apresentado pelos autores, marcando audiência de justificação de posse. A liminar não foi concedida. Passados mais de cinco anos, as famílias encontram-se na área produzindo a todo vapor. No entanto, a desapropriação da fazenda ainda não teve fim, não tendo sido regularizado o assentamento das famílias pelo INCRA.

Em outro processo, a magistrada reiterou na sentença a decisão pela reintegração de posse, mas argumentou sobre a necessidade do cumprimento da função social pela propriedade, para fazer jus o proprietário à proteção possessória.<sup>45</sup> Neste caso, em que havia sido deferida a liminar reintegratória, as famílias de sem-terra foram retiradas da área e não contestaram a ação. Por este motivo, a Juíza entendeu pela revelia. Vejamos:

“Tendo os réus sido citados e deixado fluir seu prazo sem apresentar contestação,

<sup>44</sup> Processo n. 3081/99, decisão de 11mar.2005.

<sup>45</sup> Processo n. 2002.014.005698-5, sentença de 17 mar.2003.

mister se faz a decretação de sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC.

Da decretação da revelia decorrem efeitos tanto no campo processual quanto no material, quais sejam: A não intimação do revel dos atos processuais e o julgamento antecipado da lide (efeitos processuais), além da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (efeito material).

Como o caso em tela refere-se a direitos disponíveis, a contumácia dos réus provoca a produção de todos os efeitos da revelia.

Diante da presunção de veracidade dos fatos, resta analisar as conseqüências jurídicas que os autores procuram obter diante deles é possível e, in casu, tal pretensão revela-se possível, pois foi verificado que a posse dos autores atende à função social.

(...) Pelos motivos acima expostos é que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar e concedendo a reintegração definitiva dos autores na posse do imóvel constate da exordial, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para hipótese de descumprimento do decisum.”

Esta sentença de 2003 foi utilizada para a retirada das famílias de trabalhadores rurais que ocuparam a área em junho de 2005. Aquela decisão foi proferida em nome do Movimento dos Sem Terra, movimento social sem personalidade jurídica. Mas mesmo assim o advogado do fazendeiro conseguiu que fosse cumprida contra a ocupação de outras famílias. O agravante é que o processo já estava arquivado, não tendo sido requerido pelo advogado do fazendeiro o desarquivamento. A decisão foi concedida pelo magistrado com base apenas no material apresentado pelo suposto autor. Vê-se que, mais uma vez, os trabalhadores sem-terra foram tratados como um “povo invisível”.

Passemos à decisão da Juíza da Vara Única de Miguel Pereira na ação de reintegração de posse da fazenda Santana, ocupada por famílias de Sem Terra em 1999:

“D.R.A Defiro o recolhimento a posteriori das custas e taxa judiciária ante o horário, eis que fechados os bancos. As procurações também devem ser juntadas no prazo legal. Quanto à liminar, é de ser deferida, uma vez demonstrado o evidente esbulho. A propriedade é produtiva, tem gado leiteiro e de corte e a declaração prestada ao INCRA em julho/1999, demonstra a existência de quatorze empregados entre assalariados e temporários. Patente, pois, o exercício da posse sobre a área pelos proprietários. A ocupação é recente conforme demonstra o RO em anexo. Assim, defiro a liminar. E o mandado de Reintegração. Citem-se os ocupantes na pessoa de seu representante o líder. P.I.”

Nesta decisão, que foi proferida fora do horário forense, a magistrada concedeu a liminar de reintegração de posse, mesmo os advogados dos autores não tendo apresentado procuração, e aceitou a inicial contra “OS INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA – MST”, determinando a intimação de seu líder

para compor o pólo passivo.

Entretanto, a magistrada analisou para a concessão da liminar se houve o respeito do texto constitucional sobre o cumprimento da função social pela propriedade. No entanto, aceitou como prova a mera declaração sobre a produtividade fornecida pelo proprietário ao INCRA.

Os advogados das famílias que ocupavam a área agravaram da decisão, alegando a falta de documentação básica para a comprovação da posse e, diante desta insuficiência, não ter sido convocada pela juíza, audiência de justificação.<sup>46</sup> No acórdão decidiram os desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça:

“Na presente hipótese é de ser negado provimento ao presente eis que, em casos que tais, tem o Juiz o poder discricionário, de à vista do exame dos fatos, deferir ou não liminar, é certo dentro do seu prudente arbítrio, com alicerce no que lhe apresenta o quadro submetido à sua decisão, atuando dentro de sua faculdade, porém, nos limite da prudência e razoabilidade. Assim somente em casos de extremada ilegalidade ou abuso de poder, é que se impõe a este Tribunal, cassar ou não a decisão, até porque a mesma não encerra antecipação da causa podendo ser revogada a qualquer tempo.

POR ISSO unanimemente decidem conhecer e improver o recurso.”

No acórdão analisado os desembargadores ponderaram sobre a discricionariedade judicial, verificando uma abertura do texto normativo para a escolha pelo magistrado competente da posição que julgar mais adequada. Ressaltaram, entretanto, que o limite ao poder discricionário dos juízes deve ser o “razoável”. Mas como deve ser definido este razoável?

A razoabilidade é um conceito subjetivo e, portanto, ligado à história de vida de cada um, relacionado com seus valores sobre o que seja “Justiça”. Rubens Casara, juiz fluminense, pondera que:

“‘Justiça’ é um sentimento umbilicalmente ligado à história de vida de cada um, aos valores agregados à personalidade de cada pessoa. Isso explica porque o que é justo para o latifundiário não é justo para os sem-terra; a vivência do latifundiário é diversa da história de vida do trabalhador sem-terra. No momento em que um magistrado concede uma liminar em ação de reintegração de posse é ingênuo afirmar que não fez justiça, pois, antes, uma pergunta se impõe: não fez justiça para quem?”<sup>47</sup>

<sup>46</sup> A argumentação referida aos agravantes foi analisada através do relatório na decisão do Agravo de Instrumento n. 1999.002.14320, julgado pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, 20 jun.2000.

<sup>47</sup> CASARA, Rubens R.R. O Direito é a Lei do mais fraco. In: Tempo e Presença, (Re) Construção da Justiça. Publicação de Koinonia, ano 26, n. 338, nov. - dez. 2004, p. 08.

Desta forma, ao proferir aquela decisão, a magistrada agiu conforme sua noção de Justiça, assegurando os interesses do proprietário de terra. Neste sentido, vemos a decisão já analisada da juíza de Pirai, que trazemos de volta ao debate. Na passagem transcrita abaixo, verificamos que a magistrada posicionou-se contra as ocupações dos sem-terra, enxergando nelas uma afronta ao ordenamento jurídico brasileiro e ao estado democrático:

“(...) verifico que o caso em tela é de natureza grave, eis que envolve questões de ordem social, econômica e política, pois o denominado movimento social dos Sem Terra – MST, altamente organizado procura legitimar seus anseios e pleitos por via transversa àquela admitida em sede constitucional e infraconstitucional, ferindo o ordenamento jurídico positivo, em função da inércia Estatal que não soluciona com agilidade e eficiência os problemas acerca da habitação e terras improdutivas que assolam nosso país durante décadas.

Lembro-me delas, ainda quando adolescente!

(...)

Neste sentido, considerando que ‘aquilo que os demandados denominam de ‘ocupação’, constitui verdadeiro esbulho possessório caracterizado pela **apreensão da posse direta do imóvel pela prática de violência e clandestinidade**, e, portanto, ato ilícito reprovável, alternativa não resta, senão deferir a reintegração de posse.’”

No trecho transcrito acima, a magistrada chama atenção à morosidade dos órgãos estatais na realização da Reforma Agrária, excluindo do judiciário qualquer responsabilidade sobre a lentidão nas desapropriações de terra e no desenvolvimento de assentamentos rurais. Entretanto, como visto acima, o judiciário tem desempenhado um papel relevante nos procedimentos desapropriatórios. Mesmo não sendo competente para implementar o programa de Reforma Agrária é ele quem tem verificado a legitimidade e legalidade dos atos realizados pelo Poder Executivo. Normalmente, estas ações prolongam-se na justiça durante anos.

Considerou-se na decisão que a desigual concentração fundiária do país, fato ao qual a magistrada é sensível não pode ser utilizada como justificativa para as ações dos sem-terra, que não encontrariam amparo no direito brasileiro, ofendendo a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional.

Como chama atenção o agrarista José Gomes da Silva ao analisar a postura adotada pelo judiciário nos casos de conflitos possessórios:

“As decisões judiciais relacionadas com as reintegrações de posse ajuizadas por proprietários contra os sem-terra, com raríssimas exceções, deixam de ter suas

violentíssimas execuções, antecedidas de ressalvas do tipo ‘ninguém desconhece a urgência da reforma agrária para o país’, ‘é um escândalo a miséria hoje presente no campo’, ‘num país de dimensões continentais, constitui vergonha nacional existirem milhões de famílias sem-terra’, ‘o Estado é o grande responsável por esta situação’ etc. Lá adiante, porém a maioria dos despachos e sentenças mudam o tom. Conjunções do tipo ‘mas, ‘contudo’, ‘entretanto’, ‘todavia’ vão abrindo caminho para uma sucessão de lembranças de artigos de lei, doutrina e jurisprudência, cuja fonte histórica se encontra – isso é o que causa maior espanto, com todo o respeito devido a esse tipo de postura – antes de Cristo, em pleno Direito Romano.”<sup>48</sup>

Vemos assim a postura da magistrada que proferiu a decisão em análise, onde a mesma se mostra sensível aos problemas sociais brasileiros, mas interpreta os textos normativos a partir do ponto de vista proprietário, argumentando ser impossível agir de forma diferente. Entretanto, como observamos em outras decisões, os textos normativos não nos fornecem apenas uma leitura correta e verdadeira, eles nos deixam abertas diferentes possibilidades interpretativas.

Dessa forma, as premissas defendidas pelas teorias clássicas da interpretação judicial como da completude do ordenamento jurídico e do sentido unívoco dos textos normativos são atualmente questionadas. Pois, como ponderado pela teoria kelseniana, o texto normativo apresenta-se como uma moldura de um quadro que deverá ser preenchida pela atividade interpretativa do juiz. Nesta atividade o magistrado empregará outros elementos que vão além do exposto no texto normativo.

Tais textos não conseguem apresentar respostas prontas para as especificidades dos casos concretos levados a apreciação judicial. E, neste sentido, o magistrado empregará sua carga valorativa na busca da melhor solução para o conflito em questão.

Entretanto, muitos magistrados não percebem que realizam em sua tarefa profissional uma atividade valorativa, e acreditam que proferindo decisões que não abalem o direito de propriedade estarão mantendo-se neutros e imparciais e assim, “cumprindo a lei”. Muitas vezes não percebem que sua decisão (pela proteção do direito de propriedade) é uma tomada de posição político-ideológica por uma das partes envolvida no litígio. O mesmo aconteceria se decidissem pela permanência das famílias sem-terra na área ocupada.

Na decisão do juiz substituto da 2ª Vara Federal de Campos dos

---

<sup>48</sup> SILVA, José Gomes da. *A Reforma Agrária na virada do Milênio*. Op.Cit. p.114-115.

Goytacazes em relação à ocupação dos sem-terra na fazenda São Benedito<sup>49</sup>, vemos esta valoração e a tomada de posição do magistrado diante do conflito possessório:

“O esbulho possessório – mesmo tratando-se de propriedades alegadamente improdutivas – constitui ato revestido de ilicitude jurídica. Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo **emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais**, a constranger, de modo autoritário, o poder público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução de programa de reforma agrária.”(grifos nossos)

As ocupações coletivas realizadas pelo Movimento Sem Terra são caracterizadas como crime de esbulho possessório, que, segundo o Código Penal, ocorre quando há “apreensão da posse direta do imóvel pela prática de violência e clandestinidade”.

O processo de criminalização do MST tem apresentado significativo crescimento em outros estados brasileiros, principalmente através das ações penais e da decretação de prisão preventiva dos sem-terra. No Rio de Janeiro, a reação contra as ações do MST encontra força no processo civil, através das ações possessórias.

Vemos esta postura, também, na decisão do juiz da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, relativa à ocupação do MST em 2005 nas fazendas do Complexo da Usina Santa Maria<sup>50</sup>:

“ (...) A documentação acostada à inicial atende ao disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, estando caracterizado o esbulho, notadamente pelo termo de declaração do Sr. Oficial de Justiça Avaliador constante de fls. 50, cabendo, por conseguinte, o deferimento da liminar nos termos do art. 928 da referida lei processual civil.

Se isto não bastasse, a nossa Constituição Federal em seu art 5º, XXII e LVI, garante o direito de propriedade e estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo, portanto, ser rejeitado o comportamento dos réus como forma de se tomar a posse de seu legítimo possuidor e proprietário, pois caso contrário, estar-se-ia afrontando a ordem pública e o Estado de Direito.”

Entretanto, encontramos no Rio de Janeiro magistrados que consideram legítimas as práticas e reivindicações do Movimento Sem Terra. Já destacamos a

<sup>49</sup> Decisão Liminar no Proc. n. 2004.5103000888-0.

<sup>50</sup> Processo n. 2005.014.0022166-8.

decisão do Juiz de Itálva e agora analisaremos a posição do Juiz Federal José Carlos Garcia, que, defende as ocupações dos sem-terra como ato de desobediência civil.

A partir desta interpretação, as ocupações de terras e prédios públicos realizadas pelos sem-terra não consistiriam afronta ao direito constitucional de propriedade. A luta pela propriedade da terra seria uma das bandeiras do MST. O que se questionaria seria a existência de latifúndios e da exploração da mão-de-obra no campo.

O magistrado esclarece que são características históricas dos atos desobedientes: sua aparente ilicitude, sua publicidade e seu caráter não-violento.<sup>51</sup>

Para o magistrado, não se poderia falar de ilegalidade nas ações dos sem-terra. Na verdade, as ocupações coletivas seriam a forma encontrada pelo Movimento Sem Terra para exigir a efetivação de diretrizes constitucionais de respeito à função social da propriedade, à dignidade humana e à cidadania.<sup>52</sup>

As características de publicidade e de não-violência do ato desobediente também estariam presentes nas ações do MST. À jornada de luta dos sem-terra (ocupações e manifestações em geral) seria dada ampla divulgação. Deve-se esclarecer que a publicidade é instrumento fundamental no exercício da pressão sobre os poderes públicos na causa da reforma agrária.

Por fim, defende o magistrado que “as ocupações e manifestações do MST são tendencialmente não-violentas, ou que a violência é utilizada no mais das vezes de forma reativa e com meios extremamente moderados, se comparados aos empregados pelos agressores, podendo situar-se dentro dos limites jurídicos da legítima defesa<sup>53</sup>”<sup>54</sup>.

Ainda sobre a equiparação das ocupações coletivas ao esbulho possessórios, foram publicados alguns trabalhos retirando do âmbito deste tipo penal a prática dos sem-terra. Podemos citar, aqui, estudo realizado por Roberto Delmanto Junior, que esclarece que o crime de esbulho possessório, “traz em seu tipo subjetivo, além do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de invadir, também o ‘intuito de esbulho’, ou seja, de desapossamento da posse ou

<sup>51</sup> GARCIA, José Carlos, *De Sem-rostro a Cidadão. A luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro*. Op.Cit. p. 73.

<sup>52</sup> Ibid. p. 76-80.

<sup>53</sup> Art. 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

<sup>54</sup> Ibid. p.83.

desapossamento com fins, todavia, de enriquecimento ilícito, ou seja, de tomar a propriedade para si.”<sup>55</sup>

Assim, não pode ser confundida a prática do movimento social com o esbulho, vez que não existe o intuito de desapossamento nem de enriquecimento ilícito. “Não se confundindo o esbulho com a mera turbação dessa posse, que é o que fazem os membros do MST quando invadem terras para pressionar o Governo a desapropriá-las e cumprir o mandamento insculpido nos mencionados arts. 184 a 191 da Magna Carta, não há que se falar em crime contra o patrimônio.”<sup>56</sup>

Percebemos, dessa forma, que as ocupações de terra realizadas pelo MST recebem interpretações diferentes dos magistrados. Em sua maioria entendem pela ilegalidade do ato, sendo contrários a esta prática. Entretanto, encontramos magistrados que as defendem como forma legítima de pressão popular.

Observamos a posição política assumida por cada um destes juízes, ao analisarmos seus discursos, seja nas decisões liminares, seja em seus escritos doutrinários. Começamos a perceber a postura hegemônica adotada em nossos tribunais.

Prosseguindo com nossa investigação sobre a ideologia da magistratura fluminense, achamos por bem trazer a nosso trabalho a comunicação (que consta dos autos do processo) entre a Juíza e o Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Pirai, sobre o cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e retirada das famílias sem-terra de imóvel ocupado<sup>57</sup>:

“Este Comando, visando melhor cumprir vossa determinação através de Of. N. 2017/2004/OF, de 29 Nov de 2004 (reintegração de posse da Fazenda Aymorés), na busca de garantir a paz, urbanidade, integridade física, direitos humanos e sociais de todos os envolvidos na questão agrária, e levando-se em conta ainda a necessidade da inserção de diversos outros órgãos, solicito a Vossa Excelência, os seguintes aspectos:

- 1) Para qual local serão conduzidas as famílias desalojadas que não tenham para onde ir?
- 2) Quem será o responsável pela condução das mesmas?
- 3) Quais são os meios de transporte que serão disponibilizados para a condução dos pertences que porventura sejam encontrados no local?
- 4) Para onde serão levados e sob a guarda de quem ficarão os pertences citados?
- 5) Qual o nome do funcionário da Justiça responsável por inventariar os objetos encontrados?
- 6) Qual o órgão público designado para prestar apoio médico no momento da

<sup>55</sup> DELMANTO JUNIOR, Roberto. Os trabalhadores Rurais Sem-Terra e o Direito Penal. In: STROZAKE, Juvelino José. *A questão Agrária e a justiça*. Op.Cit. p. 320.

<sup>56</sup> Ibid. p. 320.

<sup>57</sup> Processo n. 2004.043.004419-4, Vara Única de Pirai.

reintegração?

7)Se haverá a presença de representantes do Conselho Tutelar, face o que concerne ao ECA?

8)Quais os meios disponibilizados para a demolição das construções existentes no local da reintegração, minimizando assim, as chances de retorno? e,

9)Quaisquer outros questionamentos julgados úteis quando da ação de reintegração?”

O Comandante da Polícia Militar teve a cautela de formular quesitos ao Juízo, devido à complexidade do conflito envolvendo aproximadamente 100 (cem) famílias sem-terra, preocupando-se com os direitos de cidadania dos ocupantes.<sup>58</sup>

Entretanto, em sua resposta a juíza determinou:

“cumpra-se a decisão, considerando que este batalhão já o fez anteriormente, sob pena de responsabilidade. Et. **Desnecessária as indagações eis que não competem ao BPM fazê-las** e mais, devem atender o que a decisão judicial determinou.

**Havendo confronto ao que parece, possuem os policiais “Poder de Polícia” e não é o Judiciário que deverá esclarecer o que se deve fazer nessas situações.**”<sup>59</sup>

A magistrada excluiu dos Poderes Públicos, tanto do judiciário quanto da polícia, a responsabilidade pelos sem-terras, tratando-os mais uma vez como indivíduos “sem-rostos” e “sem cidadania”. Determinou, sob pena de responsabilidade, o cumprimento da liminar de reintegração de posse e aconselhou que, ocorrendo resistência à ordem judicial, o Comandante do Batalhão da Polícia Militar deveria fazer uso de seu Poder de Polícia.

Este diálogo nos chama atenção para a postura irresponsável adotada por alguns magistrados, visto que temos notícia de várias situações de cumprimento de ordem judiciais pela polícia que levaram a violentos conflitos, resultando até mesmo em mortes, como nos casos do massacre de Eldorado de Carajás (abril de 1996) e de Corumbiara (agosto de 1995).<sup>60</sup>

O Desembargador do Rio Grande do Sul, Rui Porta Nova, em decisão que

<sup>58</sup> Prática que nos causa surpresa, pois, freqüentemente temos notícia das arbitrariedades cometidas pela polícia fluminense, inclusive nos despejos de posseiros e nas reintegrações de áreas ocupadas por sem-terra. Sobre a Polícia fluminense ver (*Uma guerra sem rendição*. Carta Capital, ano XI, n. 341, 11 mai.2005, p. 24-31).

<sup>59</sup> Folhas 80 do processo n. 2004.043.004419-4, em 30 nov.2004.

<sup>60</sup> A referência a irregularidade da Polícia neste caso encontra-se em (GARCIA, José Carlos, *De Sem-rostos a Cidadão. A luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro*. Op.Cit. p.85).

suspendeu liminar de “despejo” de famílias sem-terra, atenta para esta fato<sup>61</sup>:

“o Poder judiciário tem acreditado nas promessas dos governantes que ocupam o Poder Executivo, no sentido de que vão fazer reforma agrária e acabar com a violência no campo. Em razão deste crédito os juízes têm deferido liminares para reintegrações rápidas.

Contudo, é bom que se diga, tais liminares queiram ou não acabam se tornando verdadeiras ‘cartas brancas’ para o executivo, com seu efetivo militar, fazer o despejo a ferro e fogo. **Talvez os juízes não queiram, mas os atos de violência que eventualmente possam ser praticados netas ocasiões, devem também ser atribuídos a responsabilidade de quem decide em primeiro ou segundo grau de jurisdição.**” (grifos nosso)

Vemos posicionamento diferente ao do Juízo de Pirai sobre o procedimento a ser adotado pela polícia em reintegrações de posse na decisão judicial proferida pela Justiça Federal sob uma ocupação ocorrida no Município de Valença,<sup>62</sup> em que se atenta para o respeito aos direitos mínimos da cidadania.

“deve se dar mediante desocupação voluntária pelos réus no prazo de cinco dias da intimação da presente. Vencido o referido prazo, sem que ocorra a aludida desocupação, **fica autorizado o auxílio de força policial** para o cumprimento da medida pelo oficial de justiça, **com as cautelas necessárias, especialmente quanto aos direitos individuais das pessoas que lá se encontram, sua integridade físico-corporal e defesa de seus pertences.** Deve ser conferida especial atenção aos idosos e crianças, devendo a Prefeitura ré indicar locais de abrigo, se necessário for, e continuar a dar assistência necessária como a própria reconhece que já vem fazendo às fls.399.” (grifos nossos)

Nesta decisão, em que a juíza concedeu a reintegração de posse, preocupou-se com possíveis arbitrariedades da polícia na desocupação do imóvel. Estabeleceu um prazo para a saída voluntária das famílias, como vimos, muitos magistrados determinam a desocupação imediata, não se preocupando com o destino das famílias sem-terra. A magistrada determinou que somente em não ocorrendo a desocupação voluntária, a força policial fosse acionada, sendo tomadas as cautelas necessárias para a desocupação, devendo esta atentar-se para os direitos individuais das famílias acampadas.

Desta forma, mesmo entendendo pelo direito do proprietário sobre a área em disputa, a magistrada reconheceu os trabalhadores sem-terra como sujeitos de

<sup>61</sup> Decisão Liminar em Agravo de Instrumento proferida no Plantão Judiciário em Porto Alegre a 17 set.1998.

<sup>62</sup> ação n. 2004.5101010419-0, 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, reintegração de posse da fazenda Vargas e Capoeirão, que encontrava-se o INSS como fiel depositário. Pois, o imóvel fora fruto de escândalo com fraudadores do INSS. A parte transcrita foi retirada da sentença que reintegrou na posse o INSS.

direito.

Passemos a outra decisão do juiz de Barra Mansa na região Sul do Estado, no início da atuação do MST no território fluminense (1997), onde podemos ver a pressão política exercida pelo movimento ao Judiciário, impondo que esse adote cautelas ao julgar os casos de conflitos possessórios:

“Assim, passo a proferir a seguinte decisão, precedida de considerandos:

(...) 3- Considerando estar atualmente o imóvel ocupado por cerca de 300 pessoas, o que sobreleva a necessidade de prudência na execução da liminar, a fim de manter a ordem e o equilíbrio social;

4- Considerando a repercussão nacional e internacional, proveniente dos atos de desocupação imediata a ‘mano militare’ em litígios desta natureza;

5- Considerando a necessidade de se efetivar desocupação do imóvel de forma ordeira e pacífica, evitando conflitos desnecessários, que possam denegrir a imagem, já tão desgastada, do Estado do Rio de Janeiro e, principalmente, da Polícia Militar, junto à opinião pública pátria e alienígena;

6- Considerando a possibilidade concreta de se fazer a evacuação do imóvel de forma gradual e menos traumática, possibilidade esta percebida por este Magistrado nos inúmeros contatos empreendidos com as partes litigantes.

(...)

DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para reintegrar o autor na posse do imóvel objeto da presente lide, determinando a desocupação do imóvel, observando-se as seguintes condições:

a) Deverá o número de invasores diminuir, imediatamente, de 300 ocupantes para, no máximo, 35 pessoas, que serão selecionados a partir dos seguintes requisitos: a comprovação de ser lavrador rural; estar cadastrado no INCRA para futuro assentamento no imóvel; e não possuir outro local para morar;

b) As pessoas que preencherem os requisitos contidos no item ‘a’ deverão ser deslocadas do local no qual se encontram, e encaminhadas para a escola situada na entrada da Fazenda;

(...)

d) Tal medida perdurará por 30 (trinta) dias e, findo tal prazo, deverá ocorrer a imediata desocupação total do imóvel.”

Nesse caso, em que o magistrado concedeu a medida liminar pleiteada pelo fazendeiro, foi feita uma série de considerações e elaborado um mecanismo para a desocupação do imóvel em disputa, que buscou evitar conflito de proporções ainda maiores. O magistrado preocupou-se com a atuação policial em desocupações de imóveis rurais, decidiu criando uma alternativa à desocupação, buscando evitar uma atuação violenta por parte da polícia.

Passemos à análise da decisão do Juiz (titular a época) da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, sobre a Fazenda Desejo Azurara ocupada por famílias sem-terra, em 20 de abril de 2004.<sup>63</sup> Tal Reintegração de posse correu em apenso

<sup>63</sup> Proc. n. 2004.5103000757-7

à ação de desapropriação,<sup>64</sup> na qual se discutiu o índice de Produtividade do imóvel na época da primeira vistoria realizada pelo INCRA.

Este foi mais um caso em que houve questionamento do procedimento realizado pelo INCRA na desapropriação. O resultado do laudo de vistoria sobre o grau de produtividade da fazenda foi posto em xeque e coube ao Poder Judiciário, através de perito judicial, confirmar o trabalho de avaliação realizado pela autarquia federal.

Aqui foi elaborada uma solução alternativa para o conflito possessório. O magistrado optou por manter os sem-terra numa pequena parcela da fazenda por eles já ocupada, enquanto não se encerrasse a ação desapropriatória. Transcrevemos abaixo parte da decisão:

“O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

No caso em tela, não vislumbro maiores problemas em determinar que as partes aguardem a realização da perícia determinada nos autos da Ação de Desapropriação 2001.5103002261-9, tendo em vista que não haverá prejuízo para o arrendatário, eis que a parte ocupada não ultrapassa 02 (dois) hectares de terra dentre os 610,9988 há (seiscentos e dez hectares noventa e nove ares e oitenta e oito centiares) que integram o imóvel objeto do litígio e, também, não há prejuízo às famílias que ora ocupam pequena área.

Em assim sendo e com base nos argumentos acima delineados, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido pelo autor e determino que as famílias ora ocupantes de parte do imóvel denominado " Fazenda Desejo e Azurara" permaneçam apenas e tão somente, nos 02 (dois) hectares até então ocupados até que sejam ultimadas as diligências na realização da perícia determinada nos autos da ação de Desapropriação."

Neste caso, o juiz optou pelo indeferimento do pedido liminar feito pelo proprietário, por não entender presentes os elementos necessários à concessão da medida cautelar, em especial, o *periculum in mora* - a possibilidade de prejuízo ao proprietário pela demora no julgamento da ação. Os sem-terra apenas ocuparam pequena parcela da propriedade, o que, para o magistrado, não causaria prejuízos para o fazendeiro.

O art. 273, §2º do CPC dispõe que quando houver perigo de irreversibilidade da tutela antecipada, esta medida não deve ser concedida. Este

---

<sup>64</sup> Proc. n. 2001.5103002261-9

dispositivo busca garantir o contraditório e o direito de ampla defesa de ambas as partes. E “em se tratando de trabalhadores sem terra, há grande probabilidade de que os efeitos da decisão antecipada tornem-se irreversíveis, dada a restauração do estado de coisas anterior destruído pela liminar.”<sup>65</sup>

Foi assinalado na decisão que a manutenção dos sem-terra na pequena fração do imóvel também não representaria problema para os ocupantes. Desta forma, o magistrado tentou encontrar uma solução que não fosse prejudicial aos trabalhadores do Movimento Sem Terra e ao proprietário. Neste sentido, reconheceu a legitimidade da ocupação e das reivindicações feitas pelo MST.

Seguindo esta posição, entende Marcelo Dias Varela que “somente existe posse agrária quando a propriedade é produtiva. E se não há posse, por exemplo, não há que se falar em reintegração de posse (re-integrar, integrar novamente, reconstituir).”<sup>66</sup> Assim, o judiciário apenas deveria conceder liminares nos casos de ocupações coletivas após ser comprovada a produtividade da área<sup>67</sup>, ou melhor, o cumprimento de sua função social.

Posição diferente foi a adotada pelo Juiz (Substituto) da mesma 2ª Vara Federal da cidade do norte Fluminense, em ação reintegratória da Fazenda São Benedito.<sup>68</sup> Neste caso, o magistrado entendeu pela reintegração de posse e pela ilegalidade da ocupação, considerando tal prática como esbulho. Opinou pela questão deixando de lado qualquer análise sobre a função social da propriedade:

“ A discussão acerca de ser ou não o imóvel rural em questão improdutivo, não merece análise no bojo destes autos, posto que, ainda que seja improdutivo, tal não autoriza sua invasão por quem quer que seja.

(...)

O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que ‘ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV).”

<sup>65</sup> ROCHA, José Albuquerque. Art. 273 do CPC – Princípios Constitucionais. In: STROZAKE, Juvelino José. *Questão Agrária – Julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Editora Método, 2002. p. 53.

<sup>66</sup> O MST e o Direito. In: STÉDILE, João Pedro. *A Reforma Agrária e a luta do MST*. Op.Cit. p.205.

<sup>67</sup> Ibid. p.205.

<sup>68</sup> Proc. 2004.5103000888-0. Esta propriedade foi vistoriada pelo INCRA sendo considerada improdutiva. Entretanto, o proprietário ingressou com ação de nulidade do laudo de vistoria. Este processo ainda não teve fim, motivo pelo qual o processo desapropriatório encontra-se suspenso.

Em outra decisão relativa a conflito possessório na fazenda Santa Justina, Mangaratiba,<sup>69</sup> o juiz entendeu de forma semelhante. Excluiu de sua apreciação as ponderações dos sem-terra sobre o cumprimento da função social pela propriedade ocupada:

“As alegações quanto à função social do direito de propriedade, conquanto atraentes, não constituem objeto de cognição nesta relação processual. Ainda que eventualmente procedentes, tais alegações somente poderiam ser conhecidas em sede própria, em procedimentos tendentes à intervenção estatal na propriedade privada.

(...)

Mesmo que a propriedade não esteja adequada à função social, o que se sabe e não se saberá neste procedimento, em virtude da relação entre o objeto de cognição, a situação não autorizaria a invasão de propriedade privada. Nem mesmo o próprio Estado pode fazê-lo, necessitando de provocação da Justiça, um dos Poderes da República, para tanto.”

Os magistrados, nestes dois casos, consideraram irrelevante a discussão sobre a produtividade da fazenda ocupada e do cumprimento de sua função social, para a análise das ações possessórias envolvendo sem-terra e fazendeiros.

Nas decisões a prática do Movimento Sem Terra foi considerada como intervenção na propriedade privada, situação apenas permitida ao Poder Público através de autorização judicial, respeitando-se as garantias constitucionais de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A negativa da medida liminar caracteriza-se, para estes magistrados, como permissão pelo judiciário de violação do direito de propriedade (art. 5º, XXII).

Neste sentido, foi a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, em 2003, na ação de reintegração de posse sobre área ocupada pelo MST que fora arrendada para a produção de cana-de-açúcar à Usina Santa Cruz, reincidente na utilização de mão-de-obra escrava em suas lavouras<sup>70</sup>:

“(...) nossa Constituição Federal, em seu art. 5º XXII, garante o direito de propriedade; devendo, portanto, ser rejeitado o comportamento dos réus como forma de se tomar a posse de seu legítimo possuidor e proprietário, pois, caso contrário, estar-se-ia afrontando a ordem pública e o estado de direito. Por tais fundamentos, defiro a liminar na forma postulada às fls. 06.”

Alguns juristas divergem desta posição<sup>71</sup>, justificando que a Constituição Federal de 1988, ao determinar como garantia fundamental o respeito à função

<sup>69</sup> Ação de reintegração de posse nº 2004.51.11.00096-4

<sup>70</sup> Processo 2003.014.0011298-0, decisão de 02 jun.2003.

<sup>71</sup> Como Fabio Konder Comparato, Rosalinda Pereira, Luiz Edison Fachin, Gustavo Tepedino.

social da propriedade,<sup>72</sup> incluiu entre os requisitos necessários à defesa possessória (art. 927 do CPC) um quinto elemento: o cumprimento da função social da propriedade.

Não se equipara, aqui, produtividade a cumprimento da função social da propriedade. A produtividade é apenas um dos elementos que caracterizam a função social.<sup>73</sup> Neste sentido, não são apenas as propriedades improdutivas que podem ser desapropriadas pelo Poder Público, mas todas aquelas que não respeitem qualquer um dos requisitos contidos no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

A função social da propriedade, seguindo esta linha, não deve ser entendida apenas como limitação ao direito de propriedade, mas como um dever dos proprietários, ou seja, a utilização da terra para o bem da coletividade.<sup>74</sup> Pode perder a propriedade (com indenização), aquele que não cumprir sua função social.<sup>75</sup> Segundo a professora Rosalinda Pereira:

“se o não cumprimento da função social se liga à perda indenizada da propriedade (art. 184 da CF), conclui-se que não há proteção constitucional à propriedade que não cumpre referida função social, logo é defensável concluir que é incongruente com a norma constitucional conferir proteção possessória ao titular do domínio que não cumpre a função social da propriedade.”<sup>76</sup>

Podemos ver esta posição no parecer do Procurador Federal, Helder Magno da Silva, no conflito possessório envolvendo a fazenda Soubara<sup>77</sup>, na qual

<sup>72</sup> Fabio Konder Comparato esclarece que a Constituição Federal de 1988 dispôs que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (art. 5º, § 1º)”. Dessa forma, para o jurista, o dispositivo sobre a função social da propriedade deveria ser aplicado de forma imediata mesmo que não fosse regulado por legislação especial.

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. *Questões Agrárias. Julgados comentados e pareceres*. Op.Cit., p. 126.

<sup>74</sup> PEREIRA, Rosalinda P. C. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. *A questão Agrária e a Justiça*. Op.Cit. p. 100-101.

<sup>75</sup> “nos casos das propriedades que não cumprem sua função social, haveria por disposição expressa da Carta Magna uma ordem endereçada ao Código de Processo Civil no sentido de não prestar outra garantia legal a este tipo de propriedade, senão aquela prevista no art.184 da CF – indenização em título da dívida agrária.” (STROZAKE, Juvelino José. Reforma Agrária e os direitos difusos e coletivos – A ocupação coletiva de terras como forma de acesso à justiça – A função social da propriedade rural e os fins sociais do processo civil. In: STROZAKE, Juvelino José. *Questões Agrárias. Julgados comentados e pareceres*. Op.Cit. p. 71.

<sup>76</sup> PEREIRA, Rosalinda P. C. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. Op.Cit. p.123.

<sup>77</sup> Ação de reintegração de posse n. 2004.5108000369-5 que corre na 1ª Vara federal de São Pedro da Aldeia.

foi atribuída aos proprietários a utilização de mão-de-obra escrava.<sup>78</sup> Referindo-se aos proprietários o representante do Ministério Público opinou que:

“há que se oportunizar a eles a produção de provas de que sua propriedade e posse cumprem a função social constitucionalmente determinada e, são, portanto, merecedoras da proteção pretendida, mediante emenda à inicial, para nela demonstrar que além de produtiva (não basta este requisito, como acima gizado, para comprovar o cumprimento da função social da propriedade), a sua propriedade atende aos requisitos previstos no art. 186 da CF/88. Caso não tomada tal providência pelos autores, a demanda há de ser extinta, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial e por carecer o autor de interesse processual e por faltar possibilidade jurídica ao pedido, **já que à posse não cumpridora de sua função social não ampara o ordenamento jurídico brasileiro, consoante uma interpretação sistemática da nova ordem instituída com a carta de 1988.**” (grifos nossos)

Desta forma, apenas mereceria proteção possessória a propriedade que cumprisse a função social. Na propriedade em questão há indícios de trabalho escravo, fato que se comprovado caracterizaria o descumprimento da função social pela propriedade, pois, o texto constitucional determina entre os elementos constitutivos daquele conceito o respeito à legislação trabalhista e ao bem estar dos trabalhadores (incisos III e IV do art. 186 da CF/88). Ali, o pedido autoral foi condicionado pelo Ministério Público Federal à comprovação efetiva da posse e do respeito à função social da propriedade, através de emenda à inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.<sup>79</sup>

Em sentido semelhante orientou-se o parecer do Procurador Federal, Daniel Sarmiento, sobre a ocupação do Movimento Sem Terra em terreno da Companhia Nacional de Energia Nuclear- CNEN - na Zona Oeste do Rio de Janeiro<sup>80</sup>:

“ao direito de propriedade, posto num dos pratos da balança da ponderação de interesses que se desenha no caso, deve ser atribuído um peso diminuto. Já no outro lado da balança figuram os direitos à moradia e à terra de famílias excluídas, que compõem o pólo passivo da relação processual. Tais famílias, pelo que consta, só invadiram o imóvel da Autora para pressionar as autoridades competentes visando a agilização das negociações acima mencionadas, tendentes

<sup>78</sup> A fazenda Soubara foi autuada por Auditores do Ministério do Trabalho, por descumprimento da legislação trabalhista. O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública devido a verificação de trabalhadores na fazenda em regime escravo, e o Ministério Público Federal propôs Ação Penal contra o proprietário por crime de submeter indivíduo a condição análoga a de escravo (art. 149 do CP).

<sup>79</sup> O pedido liminar desta ação ainda não foi apreciado.

<sup>80</sup> Ação de reintegração de posse n. 2002.5101014506-6, decisão da 30ª Vara federal do Rio de Janeiro, em 17set. 2002.

à destinação do imóvel ocupado para fins de reforma agrária, que aliás já se arrastavam por tempo superior ao razoável.

Assim, entende o Ministério Público Federal que a proteção à posse e propriedade da Autora, esvaziada pelo não cumprimento da função social do imóvel, deve ceder, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, tendo em vista a prevalência do direitos fundamentais sociais dos Réus, que seriam atingidos com a ordem de reintegração.”<sup>81</sup>

O Procurador Federal entendeu que a ocupação dos sem-terra foi realizada para pressionar o Governo Federal (tanto a CNEN como o INCRA) a realizar a Reforma Agrária e assentar as famílias, que se encontravam há mais de dois anos acampadas na estrada nos limites da propriedade.

Destacou no parecer que a proteção à posse da autora encontra-se prejudicada, devido ao descumprimento de sua função social, aconselhando ao magistrado que negasse o pedido liminar e garantisse os direitos fundamentais das famílias de sem-terra.

Foi seguindo a orientação do Ministério Público que o magistrado negou a medida liminar e manteve os trabalhadores sem-terra na área:

“A CNEN ofereceu, a título de doação, o imóvel em questão ao INCRA, para fins de promoção da reforma agrária, (...) os invasores, que pertencem ao MST, estavam acampados na divisa do terreno em questão (nas margens do canal) desde dezembro/2000, sendo certo que, segundo a autora, a invasão de parte do terreno foi feita no final do mês de junho de 2002. (...) O representante da CNEN, que compareceu na audiência de justificação, afirmou que o único fato que impede a concretização da doação do imóvel é a existência de débito no pagamento de IPTU. Tal informação foi comprovada nos esclarecimentos prestados pelo INCRA (ofício de fls. 136)

A autarquia autora, apesar de ter a intenção de concretizar a doação do imóvel, insiste no pedido de concessão de liminar para desocupação da área.

Tendo em vista os fatos narrados, bem como a existência de dezenas de crianças e idosos entre os invasores (informações prestadas pelo oficial de justiça fls. 123v) entendendo, no momento, precipitada a concessão de liminar de desocupação da área.”

Selecionamos, ainda, para ser analisada em nosso trabalho uma decisão judicial num interdito proibitório na comarca de Barra do Pirai na região Sul do estado<sup>82</sup>, em que o magistrado entendeu pela concessão da medida liminar e estipulou pena de prisão para o descumprimento da ordem judicial:

“(...) efeito ERGA OMNES em relação a todos os demais demandados, ainda que

<sup>81</sup> Parecer do Ministério Público Federal encontra-se datada de 25 nov. 2002.

<sup>82</sup> Processo n. 2003.006.001075-2, Juiz da 1ª Vara de Barra do Pirai, em 10 abr. 2003.

não identificados inicialmente, que se encontrem acampados no Km 267 + 300 metros da Rodovia BR 393, lado direito no sentido Barra do Pirai/Volta Redonda, onde deverão ser intimados, **advertindo-os expressamente que a transgressão ao preceito caracterizará o crime de desobediência, ensejando a prisão em flagrante, tudo em face da hipossuficiência dos mesmos, que torna inócua a cominação de pena pecuniária.**”

Neste caso, a juíza concedeu a medida liminar, do interdito proibitório, considerando que a presença do Movimento Sem Terra na região, onde se localiza a propriedade do autor, caracterizava ameaça à posse de que fala o art. 932 do CPC:

“O possuidor direto e indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.”

O dispositivo processual refere-se ao arbitramento pelo juiz de pena pecuniária, nos casos de desrespeito à decisão proibitória. Entretanto, o magistrado determinou como pena à transgressão de sua decisão a prisão em flagrante, por serem os sem-terra hipossuficientes não podendo responder com pecúnio.

O texto constitucional, em seu art. 5º, LXVII, expressa que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” No caso em análise, o magistrado não interpretou o caso concreto através deste dispositivo constitucional, não entendendo ser dissonante de tal texto a substituição da pena pecuniária (de que fala o texto processual) pela pena de prisão.

Fernanda Vieira, pesquisadora da Universidade Federal Fluminense, ao analisar este caso, chama atenção para a atual tendência do judiciário de criminalização da pobreza, em especial dos setores pobres que se organizam, como é o caso do Movimento Sem Terra. Segundo a autora, o magistrado entendeu que:

“as famílias de trabalhadores rurais sem terra não cometeriam ilícito penal apenas ao ocupar um imóvel, mas pelo simples fato de serem pobres, e, portanto, não oferecerem garantias de pagamento no caso de pena pecuniária. Abre-se, dessa forma, a possibilidade do retorno da pena de prisão civil, abolida após a assinatura pelo Governo brasileiro do Pacto de São José da Costa Rica.”<sup>83</sup>

<sup>83</sup> VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. *Presos em nome da lei? Estado Penal e criminalização do MST*. Op.Cit. p.129.

Neste sentido, por serem hipossuficientes e não possuírem condições financeiras para arcar com pena pecuniária, caberia apenas ao juiz determinar a prisão dos sem-terra no caso do descumprimento da medida interditária, determinando a penalização da pobreza.

Em outra decisão em interdito proibitório<sup>84</sup>, também na região sul do estado, o magistrado considerou possível a arbitragem da pena pecuniária (que fala o art. 932 do CPC) para o caso de descumprimento pelos sem-terra da proibição judicial:

“Trata-se de ação de interdito proibitório, consubstanciada na ameaça de invasão do imóvel do autor, pelo movimento MST.

(...)

defiro a expedição de mandado proibitório, cominando aos Réus, e demais integrantes do movimento, pena pecuniária que arbitro em R\$ 200,00, por dia, para cada pessoa que transgredir o preceito, turbando ou esbulhando a posse do Autor.”

Neste caso, em que também buscou-se proteção possessória contra as ocupações dos sem-terra (hipossuficientes), o magistrado determinou pena pecuniária para o caso de desrespeito da ordem judicial.

Após a análise dos processos sobre conflitos possessórios envolvendo o MST, ocorridos entre os anos de 1997 e 2005, vemos, que o sentido dos textos normativos não são unívocos e homogêneos. As possibilidades de interpretação pelo judiciário dos dispositivos legais são diversas. Da nossa análise depreendemos que alguns magistrados esforçam-se em criar formas de conciliar as partes em litígio, marcando audiências de justificação ou especial de conciliação; alguns entendem pela legitimidade da ocupação coletiva, outros criminalizam o MST.

Nas decisões judiciais analisadas observamos que os magistrados fluminenses vêm afastando ou flexibilizando a interpretação do art. 282, II do CPC, no que se refere a individualização e qualificação do pólo passivo nas ações possessórias. Entendendo que a observância expressa do texto normativo representaria o cerceamento de defesa ao direito de propriedade.

Dessa forma, nos casos de ocupações coletivas, em que os réus da ação constituem uma “ turba”, não seria necessária a correta individualização e

---

<sup>84</sup> Proc. n. 2003.045.004436-7, 1ª Vara Cível de Resende, em 21 ago. 2003.

qualificação do mesmo. Para esses casos bastaria a indicação pelas expressões “fulano de tal e outros”, “integrantes do Movimento Sem Terra”, etc. Entretanto, essa interpretação que garante o direito de defesa do proprietário da terra dificulta, e muitas vezes impossibilita, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelas famílias sem-terra.

Neste sentido, os magistrados fluminenses em sua grande maioria vem interpretando o texto normativo, buscando adaptá-lo aos novos conflitos sociais, a partir de valores proprietários. Na medida em que assegura o direito de defesa ao proprietário e exclui de sua apreciação os direitos fundamentais dos trabalhadores sem-terra.

Tais magistrados fundamentam suas decisões pela impossibilidade do proprietário identificar todos os indivíduos que deveriam compor o pólo passivo, já que as ocupações seriam promovida por vários indivíduos, uma verdadeira multidão ou turba. Por tal motivo, a observância do texto normativo representaria a violação de outros direitos dos proprietários rurais, assim justificam suas decisões utilizando-se de outros dispositivos normativos.

Como explica o professor Luiz Alberto Warat:

“o que os órgãos judiciais não parecem habituados a fazer é apresentar os conteúdos divergentes como tal. Eles buscam sempre assumir a aparência da predeterminação normativa. O juiz pode apartar-se da norma sempre que pareça não apartar-se. Para tanto deve persuadir o órgão censor de que não o fez. As técnicas lingüísticas, as flácias, o modo de apreciação dos fatos, os princípios gerais do direito, as teorias e conceitos dogmáticamente elaborados e os métodos de interpretação contribuem retoricamente para que o juiz possa afastar-se dos sentidos geralmente aceitos como conteúdos materiais das normas gerais, criando o efeito de que não se alienam dos mesmos.

As decisões fundadas em elementos extrajurídicos levam geralmente à produção de um conjunto de argumentos e ficções. Esse trabalho retórico tende a criar o efeito de adequações e predeterminações (do fator extranormativo) em relação ao direito positivo.”<sup>85</sup>

É desta forma que vemos as decisões analisadas em nossa pesquisa, em que os magistrados afastam ou flexibilizam a interpretação do art. 282, II do CPC quando se trata de ocupações dos Sem Terra. Os juízes optam pela defesa dos interesses dos proprietários de terra, utilizando-se de métodos argumentativos e de outros dispositivos normativos para justificar suas decisões. Dessa forma, as decisões que são valorativas e, onde são empregados outros elementos

---

<sup>85</sup> WARAT, Luiz Alberto. Op.Cit. p. 62.

extranormativos (como suas noções de justiça, ou seja, suas posições político-ideológicas) são justificadas como adequadas aos textos normativos.

Outro elemento importante que encontramos nas decisões que foram analisadas, diz respeito à ponderação de alguns magistrados sobre o princípio constitucional da função social da propriedade para a concessão da medida liminar.

Estes juízes interpretam o art. 927 do CPC em consonância com a Constituição Federal de 1988. Entendem que o texto constitucional acrescentou um novo elemento entre os elencados nos incisos do art. 927 do CPC, elementos necessários à concessão da medida liminar, qual seja: a comprovação pelo proprietário do cumprimento da função social pela área pleiteada.

Seguindo esta linha argumentativa, para fazer juz a proteção possessória necessitaria o autor provar nos autos da ação possessória o cumprimento da função social pela propriedade. Em várias das decisões analisadas os magistrados adentraram no mérito do respeito ou não da função social da propriedade. Mesmo que na maioria dos casos tenha sido considerada como exercida tal função social e tenha sido concedida a medida liminar.

Entretanto, alguns magistrados não entendem desta forma, desconsideram o cumprimento da função social pela propriedade em seus julgamentos nos casos das ocupações dos sem-terra. Atribuem assim ao direito de propriedade um caráter absoluto.

Observamos, a partir destas diferentes interpretações atribuídas pelos magistrados fluminenses ao mesmo texto normativo (art. 927 do CPC), que o material legal não apresenta um único sentido. Na verdade, como defendido pela teoria kelseniana o texto normativo apresenta-se ao juiz/intérprete como uma moldura que deverá ser preenchida e, necessariamente nesta atividade serão empregados elementos externos ao texto, como as noções de justiça e de razoabilidade de quem deve decidir.

Assim também, verificamos quando hegemonicamente nossa magistratura vem entendendo as ocupações coletivas como prática de esbulho possessório e, portanto, como uma afronta ao direito de propriedade e ao Estado Direito. Mas que, entretanto, alguns magistrados apresentam rupturas com essa postura interpretativa, atribuindo às ocupações de terra realizadas pelo MST uma conotação política, na qual se considera a prática do movimento social como

forma legítima de pressão popular característica do Estado Democrático de Direito.

Existe uma parcela grande de liberdade oferecida aos magistrados pelos textos normativos, pois os mesmos apresentam uma textura aberta, como nos explicam as teses desenvolvidas pelo teórico analítico Herbert Hart. A abertura do texto normativo exige dos magistrados uma atuação discricionária, e portanto, que estes estabeleçam definições para determinados conceitos, como exemplo de nosso tema, do que se trata a ocupação coletiva promovida pelos trabalhadores sem-terra? É um crime de esbulho possessório ou forma legítima de pressão popular?

É esta zona nebulosa de indefinições presente nos textos normativos que exige do juiz o exercício de uma atividade criativa. Os magistrados ao decidirem sobre um conflito avaliam as possibilidades fornecidas pelo texto normativo para o caso. Entretanto, o texto não oferece alternativas perfeitas, o ordenamento jurídico não é um sistema completo, ele necessita da atividade interpretativa para suprimir aquelas zonas de indefinições.

Isto ocorre da mesma forma, em relação a ponderação no caso concreto que deve ser feita pelo magistrado sobre a existência ou não dos elementos justificadores da concessão da tutela de urgência (como a medida liminar): o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Estes são conceitos abertos que serão definidos a partir do ponto de vista de cada magistrado.

Nas decisões que analisamos a maioria dos magistrados entendeu pela presença dos elementos ensejadores da medida liminar. Entretanto, em algumas decisões o magistrado negou a liminar de reintegração de posse, mantendo as famílias de sem-terra na área em disputa até o julgamento final da ação de desapropriação.

Desta forma, aqueles magistrados que entederam pela possibilidade de perecimento do direito do proprietário com a demora no julgamento final da ação possessória, olharam o conflito pela ótica proprietária, não observando a irreversibilidade da decisão liminar em relação aos sem-terra.

Em diferentes decisões entendeu-se que estariam presentes os elementos para a antecipação de tutela possessória, pois, caso os ocupantes não fossem retirados da área e, posteriormente, na sentença fosse concedida a reintegração de posse ao proprietário, este teria inúmeros prejuízos. Entretanto, identificamos em

nossa pesquisa entendimentos em sentido diverso a este, compreendendo que não se pode falar em *periculum in mora* quando se trata de área reconhecidamente improdutiva.

Vemos que cada magistrado em sua atividade judicial vai atribuindo sentido as indefinições dos textos normativos a partir de elementos extrajurídicos. Serão seus valores em especial que se apresentarão como guia em sua tomada de posição.

Podemos ainda destacar outr indefinição presente no Cógigo de Processo Civil, muito importante para nosso tema, nos referimos ao art. 928 que trata da possibilidade de concessão imediata da liminar reintegratória ou da determinação pelo juiz de audiência de justificação de posse, esta segunda hipótese ocorre quando as provas levadas aos autos pelo autor não convencerem o julgador da posse do mesmo sobre a área em questão.

Este dispositivo expressa claramente o poder discricionário do juiz:

“art.928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

Desta forma, caso o juiz não se convença da alegação do autor presente em seu pedido inicial, poderá marcar audiência de justificação. Aqui, a discricionariedade judicial se apresenta de forma bem nítida.

Nos casos analisados ao longo desta pesquisa, vimos a percepção do juiz/intérprete sobre a situação fática levada ao judiciário pelo proprietário/autor da ação. Observamos que os magistrados exercem uma atividade que ao mesmo tempo que se caracteriza como cognoscitiva, atua como constitutiva. Por este motivo, ao decidir frente a um caso concreto o magistrado emprega suas orientações político-ideológicas.

A maior parte dos magistrados, no entanto, não percebe que exerce uma atividade valorativa. Engana-se aquele que acha que proferindo decisões que mantenham o *status quo* e não abalem o senso comum teórico dos juristas sobre o direito de propriedade está se mantendo neutro e imparcial.

Todas as decisões judiciais são decisões políticas perpassadas pelas contrdições entre as classes e frações de classe presentes na sociedade. Nem o Poder Judiciário nem tampouco os magistrados estão imunes aos efeitos destas

disputas.

Cada magistrado possui uma trajetória de vida própria que repercute na forma como olha para o mundo. O magistrado que decide pela reintegração de posse acha que está fazendo justiça, e realmente a faz, faz justiça para o proprietário de terra. Assim como faz justiça aquele que decide pelos direitos dos trabalhadores sem-terra.

Vimos, entretanto, que hegemonicamente a magistratura fluminense vem defendendo os interesses dos proprietários rurais e adotando o discurso ruralista. Este fato se deve à existência no judiciário de uma lógica própria que garante a proximidade nas decisões judiciais, sendo reduzido o número de magistrados que rompem com a lógica jurídica hegemônica. Daremos mais atenção a este tema no próximo capítulo, quando tentaremos identificar as origens e os motivos da hegemonia do discurso proprietário no judiciário.

A partir da análise das decisões da magistratura fluminense realizada nesse capítulo, somando-se aos dados apresentados nas tabelas anexas - que demonstram que, das aproximadamente trinta e duas ocupações de terra, em dezenove delas o proprietário obteve a liminar reintegratória pleiteada judicialmente e apenas em cinco casos sua concessão foi negada pelo magistrado competente<sup>86</sup> - observamos que hegemonicamente a magistratura fluminense vem adotando o discurso proprietário.

Sistematizamos os dados sobre as ações possessórias, ajuizadas devido as ocupações coletivas realizadas pelo MST no território fluminense, em duas tabelas principais. Na primeira foram aglutinados os dados das ações que tramitaram entre os anos de 1996 a 2002, correspondentes ao início da atuação do Movimento Sem Terra no Estado do Rio de Janeiro e o último ano de mandato do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Na segunda tabela são encontrados os dados relativos aos três primeiros anos de mandato do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Achamos por bem tecer alguns comentários sobre os dados contidos nas tabelas. Não sentimos mudança significativa da atuação do judiciário com a mudança do governo Federal, os números de liminares reintegratórias concedidas

---

<sup>86</sup> Dessas trinta e duas ocupações realizadas pelo MST no território fluminense, entre os anos 1996 e 2005, não temos informações processuais sobre quatro e em dois casos o proprietário não ingressou com ação possessória.

são equivalentes. Sobre o número de famílias assenadas nos dois períodos, devemos destacar que na gestão do atual presidente da República nenhum assentamento rural foi criado no Estado do Rio de Janeiro até o momento, não havendo mudança significativa sob o período anterior.

Atualmente, uma prática freqüente dos proprietários de terra em nosso estado é o ingresso com ações de nulidade do procedimento desapropriatório realizado pelo INCRA. Na maioria destas ações a magistratura fluminense vem concedendo a antecipação de tutela, condicionando o avanço do processo desapropriatório ao julgamento daquelas ações. Esta prática vem retardando ainda mais a implementação do programa de Reforma Agrária.

Segundo dados do INCRA, no Norte Fluminense região do estado onde a luta pela terra encontra-se mais acirrada, em todas as ações de nulidade do procedimento desapropriatório foram concedidas antecipações de tutela. E, como nos mostram os dados contidos nas tabelas do anexo, no ano de 2004 e 2005 das cinco ocupações de terra promovidas pelo MST na mesma região, apenas em uma delas não foi concedida pelo Judiciário a liminar de reintegração de posse ao proprietário.

Vemos, desta forma, como o Judiciário vem se posicionando frente aos conflitos possessórios e a questão agrária em geral no Estado do Rio de Janeiro.

Como proposto por Alf Ross foi da observação da prática cotidiana de nossos tribunais, sintetizadas em suas decisões judiciais, que verificamos o conteúdo político da atividade jurisdicional e, portanto, a característica criativa da interpretação judicial, como defendido pelas teorias que classificamos no primeiro capítulo como descritivas.

Podemos agora com segurança afirmar que a produção normativa se caracteriza como uma atividade politico-ideológica desenvolvida pelo juiz, em que a partir da leitura do texto normativo enumera diferentes significados e escolhe o que considerar mais adequado a solução do conflito, de acordo com suas noções de justiça e de razoabilidade, é dessa escolha que será criada a norma para o caso concreto.

Como destacado por Wolkmer,

“o juiz possui papel bem maior do que lhe é atribuído, exercendo ideologicamente uma extraordinária e dinâmica atividade recriadora. (...) A atividade do Juiz, em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade nem

tampouco será a lei considerada elemento exclusivo na busca de soluções justas aos conflitos; a lei se constitui em um outro elemento, entre tantos que intervêm no exercício da função jurisdicional.”<sup>87</sup>

É nesse sentido que defendemos que as decisões, que conferem legitimidade as ocupações de terra realizadas pelo MST, não são decisões *contra legem* e, tampouco consideramos que sejam apenas essas decisões que possuam caráter ideológico. Como visto, todas as decisões judiciais são fortemente marcadas pelas concepções político-ideológicas de seus prolatores.

Estudando os discursos dos magistrados tivemos a oportunidade de observar suas tendências políticas, suas noções de justiça e, ainda, perceber a ideologia hegemônica que perpassa o Campo Jurídico. Foi assim que identificamos a forte presença do discurso proprietário entre a magistratura fluminense. No entanto, encontramos rupturas a este discurso e a adoção por alguns magistrados das teses interpretativas defendidas pelos assessores jurídicos do MST.

---

<sup>87</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. Op.Cit. p. 186.

## 5

### **Algumas reflexões sobre o Poder Judiciário: a formação do discurso jurídico e as perspectivas de democratização da Justiça.**

Após nossa análise sobre as decisões judiciais nos conflitos agrários envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, acabamos por caracterizar o discurso hegemônico da Magistratura Fluminense como defensor dos interesses proprietários. Neste capítulo, buscaremos analisar de forma mais sistemática este discurso, suas origens e as possibilidades de mudança na lógica jurídica hegemônica.

Para tanto, consideramos fundamental analisarmos de forma mais atenta a dinâmica do Poder Judiciário, analisando a lógica interna deste campo social e o perfil da magistratura.

Buscando compreender o Campo Jurídico, far-se-á necessária uma abordagem sobre as origens e a consolidação do discurso jurídico. É por este motivo, que dedicamos um tópico específico desta pesquisa para o estudo das escolas de direito, grandes responsáveis pela propagação e constituição do discurso hegemônico presente no judiciário.

Entretanto, também buscaremos neste capítulo verificar as possibilidades de democratização da Justiça, ou seja, as possíveis rupturas com o discurso proprietário e a garantia pelo Campo Jurídico dos interesses dos setores populares.

Neste sentido, testaremos as teses defendidas por diferentes pesquisadores sobre “a Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil”<sup>1</sup>, bem como as propostas aprovadas na Reforma do Judiciário ( em especial as Varas Agrárias).

Desta forma, sem esgotarmos o assunto, pretendemos contribuir com os debates sobre a democratização do Judiciário e do acesso à terra no Brasil.

---

<sup>1</sup> VIANNA, Luiz Werneck [org]. *A judicialização da política e das relações sociais no brasil*. Op.Cit

## 5.1

### O Poder Judiciário e o discurso proprietário.

Em nossa análise sobre as decisões judiciais, nos casos de conflitos possessórios envolvendo o Movimento Sem Terra, tivemos a oportunidade de observar o olhar da magistratura fluminense sobre os conflitos pela terra e sobre o direito de propriedade. Arriscamo-nos, então, a tecer algumas considerações sobre o Poder Judiciário e, em especial, sobre a magistratura fluminense.

A partir da interpretação dos magistrados do texto normativo que regula as ações de reintegração de posse (arts. 926 a 929 do CPC) e do texto constitucional (art. 5º, XXII, XXIII, LIV, arts. 170, III e 186 da CF/88) foram produzidas diferentes normas para os casos concretos. Tentando sistematizar estas diferentes interpretações (muitas delas antagônicas) podemos enxergar o seguinte quadro: alguns magistrados consideram as ocupações dos sem-terra uma forma legítima de pressão popular, outros um ato ilegal e criminoso; alguns entendem pelo “despejo” dos sem-terra, outros negam a medida liminar; alguns se preocupam com a forma pela qual será cumprida pela polícia a reintegração de posse, outros a consideram irrelevante e fora de sua competência.

Dessa forma, encontramos inscritas em cada decisão analisada as ponderações subjetivas de seus prolores. Os discursos adotados nas decisões judiciais estão de acordo com a visão de mundo do magistrado que as produziu.

É neste sentido que defendemos o caráter político das decisões judiciais. “Não é a lei em si que é aplicada, mas sim a interpretação do aplicador da lei frente ao caso concreto. Como toda interpretação de qualquer texto, o leitor absorve o conteúdo dogmático da norma e o interpreta de acordo com o seu conjunto de valores pessoais, e deste resultado tem-se a sua interpretação, que defenderá perante a sociedade.”<sup>2</sup>

As concepções de mundo dos juízes não brotam do nada. Como vimos, elas possuem história e encontram suas raízes nas contradições da sociedade. Os magistrados não são mônadas isoladas, são sujeitos sociais inseridos na dinâmica do poder judiciário que, como os demais Aparelhos do Estado, se apresentam como uma condensação das relações de força entre as classes e frações de classes

---

<sup>2</sup> VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. Op.Cit. p.190.

sociais.<sup>3</sup>

O judiciário não se apresenta como um bloco homogêneo. Nele são encontradas diferentes posições relacionadas aos múltiplos interesses presentes na sociedade. Entretanto, o Poder Judiciário apresenta uma lógica interna própria, ou seja, um discurso hegemônico que irá restringir e moldar as possibilidades do magistrado em sua atividade interpretativa.

Devemos acrescentar que quando se fala em direito de propriedade, as frações da classe dominante costumam adotar discurso conservador semelhante.

Ellen M. Wood analisa que algumas bandeiras de grupos historicamente marginalizados conseguem conquistar a simpatia das classes dominantes, como as reivindicações específicas das mulheres, dos homossexuais, dos negros etc. A autora chama a atenção, entretanto, para o fato de que dificilmente verifica-se o mesmo comportamento nos casos em que as reivindicações populares possam representar ameaça ao direito de propriedade privada, fundamento da sociedade capitalista.<sup>4</sup>

Em meio às decisões judiciais analisadas nesta pesquisa, encontramos um entendimento majoritário entre a magistratura fluminense sobre os conflitos possessórios. Esta interpretação majoritária, como destaca Marcelo Dias Varela, “é denominada por alguns como senso comum teórico dos juristas, ou ainda, a doutrina dominante.”<sup>5</sup> Arriscamos a caracterizá-la como a ideologia hegemônica presente no judiciário.

Esta posição hegemônica considera as ocupações dos sem-terra atos violentos e ilegais, nega o papel da função social da propriedade na análise dos conflitos possessórios e entende a posse como mera extensão da propriedade. Este discurso acaba por representar os interesses dos ruralistas, defendendo a manutenção do vigente modelo fundiário, antiquado e concentracionista.

Entretanto, apesar da forte presença do discurso conservador da propriedade privada, também encontramos entre a magistratura fluminense rupturas com o discurso proprietário,<sup>6</sup> fruto da atuação do novo sujeito histórico

---

<sup>3</sup> POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*, 4ª edição. São Paulo: editora graal, 2000.

<sup>4</sup> *Capitalismo contra Democracia – a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

<sup>5</sup> VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. Op.Cit. p.190.

<sup>6</sup> EROUTHS JUNIOR, Cortiano. *O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, Biblioteca de Teses, 2002.

chamado Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Como lembrado pelo professor Roberto Lyra Filho “Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada, é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes que o contradizem, mas cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.”<sup>7</sup>

Historicamente as conquistas das classes populares foram fruto da luta política. Foi assim com a conquista do direito de greve. Inicialmente considerado ilegal por magistrados conservadores, adquiriu nova conotação até ser expressamente garantido, como direito da cidadania, pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem que esqueçamos que esta demanda também buscou neutralizar as reivindicações populares, delegando ao judiciário a competência por analisar em cada caso concreto a legalidade do movimento grevista, fato que não diminui a importância da conquista para o movimento sindical.

Feitas estas ponderações, passemos ao próximo tópico, onde tentaremos identificar as origens e o processo de constituição do discurso jurídico hegemônico.

## 5.2

### **As escolas de direito e a formação dos futuros magistrados.**

Por mais que não seja o objeto central de nosso trabalho, achamos necessário analisar o papel desempenhado pelas escolas de direito na formação da subjetividade dos juízes. Este aparelho de hegemonia, como o italiano Antonio Gramsci caracteriza, faz parte do Estado em sua forma ampliada, atuando na propagação e consolidação do discurso hegemônico da sociedade.

Estes aparelhos, entretanto, não são todo o tempo ideológicos, como destaca Terry Eagleton: “todas essas instituições, (...) são internamente contraditórias, servindo a diferentes fins sociais.”<sup>8</sup> Entretanto, nas próximas páginas de nosso trabalho, será sobre o conteúdo ideológico de tais aparelhos que iremos dedicar nossa atenção, buscando estabelecer ligações entre o judiciário e as

---

<sup>7</sup> FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*, 17ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 86.

<sup>8</sup> EAGLETON, Terry. *Op.Cit.* p. 134.

escolas de direito.

Limitar-nos-emos, aqui, a pontuar alguns dados sobre os cursos jurídicos - em especial, os preparatórios para o ingresso na magistratura e as faculdades de direito - que possam ser relevantes para nossa análise sobre o olhar da magistratura fluminense.

As primeiras faculdades de direito do Brasil, criadas em 1827, foram instaladas em São Paulo e Olinda, tendo esta última sido transferida para Recife em 1854. Ambas eram escolas particulares e seus alunos vinham das classes dominantes. José Murilo de Carvalho chama atenção ao fato de que,

“de modo geral, os alunos das escolas de direito provinham das famílias de recursos. As duas escolas cobravam taxas de matrícula (...) Além disso, os alunos que não eram de São Paulo ou do Recife tinham que se deslocar para essas cidades e manter-se lá por cinco anos. Muitos, para garantir a admissão, faziam cursos preparatórios ou pagavam repetidores particulares. Esses custos eram obstáculos sérios para alunos pobres, embora alguns deles conseguissem passar pelo peneiramento. Menciona-se, por exemplo, a presença de estudantes de cor já nos primeiros anos da Escola de São Paulo, aos quais, por sinal, um dos professores se recusava a cumprimentar alegando que negro não podia ser doutor.”<sup>9</sup>

A professora Gizlene Neder relata que a ideologia liberal, necessária à emancipação do país do monopólio político da Metrópole e ligada aos grandes proprietários rurais da época, esteve diretamente vinculada à criação dos primeiros cursos jurídicos brasileiros. No Brasil, o liberalismo foi adotado pelos grandes latifundiários e escravistas, garantindo-se, entretanto, os direitos à propriedade privada de forma absoluta e à utilização da mão-de-obra escrava.<sup>10</sup>

Vê-se, então, que desde sua origem os cursos de direito no Brasil estiveram ligados às classes dominantes e à formação das elites políticas do país. Mesmo com todas as mudanças introduzidas por reformas no sistema universitário, como a criação de faculdades públicas e diversas alterações curriculares, não se conseguiu alterar significativamente o caráter elitista das faculdades de direito.

Em 1972 foi introduzida nas grades curriculares a disciplina de Direito Agrário, por norma do conselho Federal de Educação. Entretanto, foram poucas as faculdades que efetivamente inseriram a disciplina em seus programas. Em alguns

---

<sup>9</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 74-75

<sup>10</sup> NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 103.

casos tal disciplina, que deveria ser ministrada em consonância com o princípio da função social da propriedade, adotou a ótica civilista e o discurso proprietário. Hoje, no Rio de Janeiro, a disciplina aparece nos cursos jurídicos de forma ainda mais secundária, devido ao mito da “morte” do rural no estado.

De acordo com a pesquisa realizada pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, sobre o perfil dos magistrados estaduais fluminenses, intitulada “Quem Somos?”, 58,8% dos magistrados entrevistados formaram-se em faculdades públicas: 24,2% pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 14% pela Universidade Federal Fluminense e 17,9% pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Dos que se formaram em faculdades particulares, 13,2% concluíram o curso na faculdade Cândido Mendes, 6,8% na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e 1,1 % na Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes.<sup>11</sup> Destas, apenas a Universidade Federal Fluminense tem oferecido a disciplina de Direito Agrário.<sup>12</sup>

Em sua maioria as faculdades de direito vêm se caracterizando como “balcões de diplomas”, interessadas na formação do profissional apto a ingressar no mercado de trabalho e a ganhar dinheiro, afastando-se do ensino crítico e comprometido com a melhoria das condições de vida das classes populares.<sup>13</sup>

O descompromisso destas escolas na formação de verdadeiros juristas, críticos e criativos, acaba por formar profissionais incapazes de produzir respostas a situações sociais complexas, como os conflitos possessórios. Estes novos “operadores do direito” acabam reproduzindo apenas as noções do senso comum.

Oswaldo de Alencar Rocha enumera como tarefas dos agentes comprometidos com a justiça social e a democracia no Brasil a necessidade de se “alterar urgentemente a grade curricular usada nas escolas de Direito; redimensionar os objetivos dos cursos para a realidade social; preocupar-se com a formação do estudante no campo das idéias, abrir para ele o debate; questionar o ensino meramente repetidor de idéias e princípios dos tempos dos Césares; adotar

<sup>11</sup> Pesquisa realizada pela Escola da Magistratura Fluminense do Rio de Janeiro (EMERJ), *Quem Somos? Respondem os magistrados fluminenses*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisa, 2004, p. 37.

<sup>12</sup> Cabe observarmos que não analisamos o programa político- pedagógico da universidade, o conteúdo do programa e o perfil do professor que ministra a disciplina.

<sup>13</sup> As atividades profissionais relacionadas à defesa dos direitos das classes populares não se enquadram entre as opções rentáveis, tanto a advocacia popular (a exemplo do trabalho da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – RENAP) quanto a carreira de Defensor Público, muitas vezes vista apenas como ocupação passageira até a seleção e ingresso em outro cargo público, com melhor remuneração e *status social*.

o ensino transformador, crítico, de visão dialético-social.”<sup>14</sup>

O que temos hoje, entretanto, são profissionais recém saídos da faculdade que se sentem inseguros e despreparados para assumir as responsabilidades, aumentando cada vez mais a procura por cursinhos preparatórios. Estes buscam tanto a aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil, quanto a preparação para os concursos públicos ou a capacitação para a prática da advocacia.

A Constituição Federal de 1988 fez previsão à criação de cursos preparatórios para o ingresso e a promoção na magistratura.<sup>15</sup> Atualmente, são vários os estados onde foram criados tais cursos. No caso do Rio de Janeiro, em 1989, foi criado o curso preparatório da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A criação destas escolas, idéia impulsionada na década de 1970 durante a Ditadura Militar, como chama atenção o professor Dalmo de Abreu Dallari, acabaram produzindo “efeito perverso, pois além de estabelecerem uma discriminação a favor dos candidatos a juiz que os freqüentaram, geralmente cobram preço elevado dos seus alunos, elitizando, já a partir daí, a disputa por cargos na magistratura.”<sup>16</sup>

De acordo com a pesquisa realizada pela própria EMERJ, 25,9% dos magistrados que responderam os questionários, freqüentaram o curso preparatório da escola. Este número representa um percentual significativo, levando-se em conta o ano da implantação do curso (1989).<sup>17</sup>

Ao caráter elitista da magistratura devemos dar maior atenção, podendo nos auxiliar a compreender a dinâmica do Poder Judiciário e a hegemonia do discurso proprietário. Autores como Nicos Poulantzas classificam o Judiciário como o aparelho do Estado em que, na composição do pessoal burocrático, a origem e o lugar de classe mais coincidem.<sup>18</sup>

Historicamente, o judiciário foi composto por segmentos da classe

<sup>14</sup> ROCHA, Osvaldo de Alencar. As transformações sociais, o ensino e a prática do direito. In: LARANJEIRA, Raymundo (org.) *Direito Agrário Brasileiro- em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: Editora LTr, 2000, p. 301.

<sup>15</sup> Art. 93, IV da CF/88, “previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.”

<sup>16</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 34.

<sup>17</sup> Pesquisa realizada pela Escola da Magistratura Fluminense do Rio de Janeiro (EMERJ), *Quem Somos? Respondem os magistrados fluminenses*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisa, 2004, p. 57.

<sup>18</sup> POULANTZAS, Nicos. Op.Cit.

dominante. Os magistrados eram oriundos de famílias tradicionais do campo e da cidade (grandes proprietários de terra, industriais, banqueiros, etc.), não se tem registro de presença (marcante) de juízes oriundos das classes populares.<sup>19</sup>

Atualmente, muitos magistrados são de origem pequeno burguesa<sup>20</sup>, fato em muito devido às mudanças ocorridas no processo de ingresso na magistratura. A pequena burguesia, esta classe intermediária entre as frações dominantes da sociedade e as camadas populares, alinha-se ora com um destes segmentos ora com outro, dependendo dos seus interesses políticos, sociais e econômicos específicos em cada situação.<sup>21</sup> Em alguns momentos, costuma-se posicionar de forma favorável às reivindicações populares, como visto recentemente no processo de Reforma da Previdência em que a classe média, junto a inúmeros grupos populares, manifestou-se contrariamente às mudanças propostas pelo Governo Federal. Entretanto, o grande desejo da maioria dos membros deste segmento é enriquecer, obter *status* social e fazer parte da burguesia.

Entretanto, não podemos remeter nossa análise sobre os fundamentos do discurso concervador do Judiciário exclusivamente as origens de classe dos magistrados. Devemos ponderar sobre os mecanismos de controle e a lógica interna deste Campo Social que muitas vezes acabam por condicionar e restringir na prática o poder discricionário dos juízes.

Podemos citar como exemplo que no período da Ditadura Militar, após o Ato Institucional n. 5 de 1968, quando alguns magistrados críticos ao regime foram cassados, a maioria dos juízes incorporou o discurso da repressão, afastando-se dos princípios constitucionais, como relata a juíza federal Salete Maccalóz:

“A maior parte, principalmente nos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça,

<sup>19</sup> Mesmo que como esclarece José Reinaldo de Lima Lopes “a administração da justiça com seu corpo funcional, não deriva das características dos funcionários, isto é, das características pessoais dos funcionários em si, mas do papel que este Estado desempenha no processo de reprodução das relações sociais, de modo que não se deve supervalorizar as características pessoais dos juízes para entender o papel político do judiciário.” (LIMA LOPES, José Reinaldo. *A função política do poder Judiciário*. FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça – A função social do judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1989, p.132). Faz-se necessário algumas ponderações sobre a origem de classe dos magistrados.

<sup>20</sup> Filhos de pais com grau de escolaridade elevada, de funcionários públicos de alto e médio escalão, de profissionais liberais e outras tantas atividades econômicas. (Pesquisa realizada pela Escola da Magistratura Fluminense do Rio de Janeiro (EMERJ), *Quem Somos? Respondem os magistrados fluminenses*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisa, 2004, p. 57).

<sup>21</sup> Não podemos aqui imaginar que a pequena burguesia seja um bloco homogêneo. Como as demais classes sociais ela apresenta inúmeras frações com interesses diferenciados.

logo se aliou ao regime, como estreitos colaboradores, de forma imperceptível à coletividade, porque o discurso dominante alimentava o golpe militar. Outro fato significativo foi que, tendo os profissionais de direito uma formação jurídica conservadora e radial nesse sentido, a maior parte logo se adaptou à repressão e perseguição de uns poucos comprometidos politicamente.”<sup>22</sup>

O Poder Judiciário possui uma representação simbólica e como analisa Pierre Bourdieu “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.”<sup>23</sup> Neste sentido, é comum que indivíduos, com origens de classes diferentes das existentes majoritariamente no judiciário, ao ingressaram neste aparelho, passem a incorporar a postura e o discurso hegemônico nele presente. Os juízes são vistos, pelo próprio imaginário popular, com *status* social e poder político.<sup>24</sup>

Podemos observar este papel simbólico desempenhado pela figura do juiz na notícia veiculada recentemente em jornal de circulação nacional, intitulada: “Liminar garante tratamento de ‘doutor’ a juiz – Magistrado exige que vizinhos de condomínio em Niterói usem expressões de reverência (...)”<sup>25</sup>

O magistrado ingressou com ação judicial buscando garantir que fosse tratado por seus vizinhos de forma diferenciada, com “expressões de reverência”, pedido este que foi concedido por outro magistrado, através de liminar.<sup>26</sup> Esta postura demonstra que o juiz, - mesmo fora de seu local de trabalho, desempenhando seu papel de vizinho/cidadão, exigia tratamento especial ao conferido aos demais membros da comunidade.

A noção proposta por Pierre Bourdieu de Campo Social, associada à idéia defendida por autores marxistas dos “aparelhos do Estado”, pode nos proporcionar uma interessante leitura sobre o Poder Judiciário. Os campos sociais correspondem aos diversos “sistemas”, ou melhor, “espaços” presentes na ordem social, dotados de uma lógica interna própria.

Terry Eagleton explica que “qualquer campo social é necessariamente estruturado por um conjunto de regras não enunciadas para o que pode ser dito ou percebido validamente dentro dele, e essas regras, portanto, operam como um

<sup>22</sup> MACCALÓZ, Saete. *O Poder Judiciário – os Meios de Comunicação e Opinião Pública*. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2002, p. 13.

<sup>23</sup> Ibid. p. 7-8.

<sup>24</sup> LIMA LOPES, José Reinaldo. A função política do poder Judiciário. Op. Cit. , p.132.

<sup>25</sup> jornal O GLOBO, Caderno RIO, 09 nov. 2004.

<sup>26</sup> Esta decisão foi cassada pelo Tribunal de Justiça, posteriormente.

modo do que Bourdieu denomina ‘violência simbólica.’ Como a violência simbólica é legítima, geralmente não é reconhecida *como* violência.(...)”<sup>27</sup>

O autor completa sua análise, aproximando esta noção de violência simbólica das teses do marxista italiano Antonio Gramsci sobre a hegemonia, referência que podemos estender ao trabalho do francês Nicos Poulantzas. Segundo Eagleton, ‘violência simbólica’, “é a maneira de Bourdieu repensar e elaborar o conceito gramsciano de hegemonia, e o conjunto de seu trabalho representa uma contribuição original para o que se poderia chamar as ‘microestruturas’ da ideologia, complementando as noções mais gerais da tradição marxista com relatos empiricamente detalhados da ideologia como ‘vida cotidiana’.”<sup>28</sup>

Compreendendo o Judiciário a partir da lógica do Campo Social, seu capital simbólico apresenta-se como portador do discurso proprietário e representante dos interesses ruralistas.

Pierre Bourdieu, ao analisar o campo judiciário em sua obra o *Poder Simbólico*, irá explicar que

“(...) por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. E a concorrência entre os intérpretes está limitada pelo facto de forças políticas a medida em que apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos: como a Igreja e a Escola, a Justiça organiza segundo uma estrita hierarquia não só as instâncias judiciais e os seus poderes, portanto, as suas decisões e as interpretações em que elas se apóiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões.”<sup>29</sup>

É neste sentido que juízes novos e de diversas classes sociais, ao ingressarem na magistratura passando a atuar dentro da dinâmica do campo judiciário, incorporam o discurso conservador, sem perceber, muitas vezes, que estão sujeitos à violência simbólica, já que tal discurso aparece dotado de legitimidade.

Dentro deste quadro, a atuação dos juízes de primeira instância encontra limites na hierarquia dos Tribunais e, portanto, nas decisões dos magistrados de

<sup>27</sup> EAGLETON, Terry. Op.Cit. p.141.

<sup>28</sup> Ibid. p.141.

<sup>29</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2004, p. 213-214.

segunda instância. A promoção dos magistrados depende dos critérios de antigüidade, merecimento<sup>30</sup> e da participação constante em cursos, seminários e palestras de atualização oferecidos pela Escola de Magistratura, que freqüentemente são ministrados por desembargadores restringindo “o caráter inovador e crítico desses cursos”.<sup>31</sup>

Também devemos registrar que os magistrados, principalmente nas cidades do interior, encontram como espaço de socialização as mesmas festas, restaurantes, clubes, academias de ginástica das classes e frações da classe dominante.

Como destaca Bourdieu, “a proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*<sup>32</sup>, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo.”<sup>33</sup> Estes espaços formadores das visões de mundo, podem ser estendidos, a todos os demais aparelhos do Estado em que se encontram inseridas as relações sociais.

Assim ocorre na relação do magistrado com a mídia, que esta desempenha papel fundamental na constituição da subjetividade dos juízes. Como já falado, vemos nos meios de comunicação de massa um dos principais responsáveis pela difusão e consolidação do discurso proprietário em nossa sociedade.

### 5.3

#### **O Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia: a contra hegemonia?**

A partir da análise das decisões judiciais relativas às ocupações do MST no estado do Rio de Janeiro, encontramos posições divergentes ao discurso

---

<sup>30</sup> “Reforçando a adaptação dos novos magistrados à cultura organizacional do Poder Judiciário, o próprio sentido de hierarquia - estritamente vinculado à política de promoção por mérito - funciona como mecanismo para reduzir a renovação da jurisprudência. Para o juiz preocupado com sua carreira é fundamental estar de acordo com o Tribunal e estar de acordo com a jurisprudência dominante, de forma a não Ter suas sentenças sistematicamente revogadas.” (JUNQUEIRA, Eliane Botelho [*et ali*] *Juízes retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: editora Letra Capital, 1997, p. 164)

<sup>31</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Op.Cit. p. 34.

<sup>32</sup> Lado ativo de um conhecimento adquirido. (BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 61). Terry Eagleton irá explicar o conceito de *habitus* como a “inculcação nos homens e nas mulheres de um conjunto de disposições duráveis que geram práticas particulares.” (Op.Cit. p.141).

<sup>33</sup> Ibid. p. 242.

proprietário hegemônico. Foi o caso da decisão do juiz de Italva, que negou a liminar para a reintegração de posse pleiteada pelo autor. Este magistrado, junto a outros treze juizes e desembargadores, fazem parte do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia.

Este Movimento constituiu-se numa organização não-governamental, estabelecendo os seguintes objetivos: lutar pela realização efetiva, concreta e imediata do estado Democrático de Direito; defender os direitos das minorias e dos marginalizados, com vistas a assegurar a dignidade que é devida a todo ser humano, para que o direito seja criado, aplicado e executado sem discriminações; congregar os magistrados fluminenses comprometidos com a radical democratização do Estado, visando ao estabelecimento de vínculos de cooperação e solidariedade; promover a democratização interna e externa do Poder Judiciário.<sup>34</sup>

Este fenômeno das associações de juizes formadas para buscar maior transparência, moralidade e democracia no judiciário não ocorreu isoladamente no Rio de Janeiro. Nas últimas décadas do século XX na Itália e na França alguns magistrados começaram a reconhecer a importância do debate público sobre as mudanças necessárias à organização judiciária. Segundo Dallari,

“na Itália, um grupo de juizes decidiu, corajosamente, rebelar-se contra os excessos de conservadorismo, formalismo e oportunismo da magistratura, que, protegida por um manto de solenidade, procurava abafar suas falhas e deficiências e ocultar sob a máscara de respeitabilidade sua colaboração para as injustiças sociais. E assim surgiu o movimento ‘Magistratura Democrática’, que teve extraordinária influência na modernização e moralização da magistratura. Na França foi o primeiro Sindicato da Magistratura que desempenhou papel semelhante, abrindo a possibilidade de discussão pública dos problemas ligados à magistratura.”<sup>35</sup>

No Brasil, a primeira importante associação de juizes, descontentes com a postura do judiciário, foi a Associação dos Juizes Democráticos, fundada em 1991. A entidade, que foi criada por iniciativa de juizes de São Paulo, tem caráter nacional. Ela recebeu “imediatamente, a adesão de juizes estaduais e federais de muitas partes do Brasil. Isso lhe assegura o reconhecimento como entidade representativa dos juizes brasileiros e lhe dá força para ir além das manifestações

<sup>34</sup> Dados retirados do estudo publicado na Revista do MMFD – *Radicalização Democrática*, N.1 , Jan- jun. 2004.

<sup>35</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Op.Cit. p. 55.

corporativas, características das tradicionais associações de magistrados.”<sup>36</sup>

Vemos que, embora de forma incipiente, existem magistrados que vêm rompendo com a lógica hegemônica do judiciário. Este fato tem ocorrido de forma mais rotineira em relação aos temas que não representam afronta à estrutura do sistema capitalista, como nos casos de reconhecimento dos chamados direitos das minorias (mulheres, homossexuais, negros, índios etc.). Por outro lado, nas questões relativas à propriedade privada, são poucos os magistrados que rompem com o discurso proprietário hegemônico.

Neste sentido, devemos avaliar se o Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia vem conseguindo produzir um discurso efetivamente contra-hegemônico, articulando-se com os setores progressistas da sociedade e apresentando alternativas para a democratização do judiciário.

O MMFD divulgou no editorial de seu boletim, do último trimestre de 2004, o seguinte diagnóstico sobre o Poder Judiciário:

“luta-se para pôr fim á estrutura patriarcal e à ideologia patrimonialista ainda existente, com o objetivo de viabilizar o fim de práticas autoritárias percebidas/sentidas no seio da agência judicial. (...)”

Neste ano que se inicia, há muito mais o que fazer diante de um Poder Judiciário que, em grande parte, ainda confunde privilégios incompatíveis com a República com prerrogativas indispensáveis ao exercício da função judicante; considera os ‘santinhos’ distribuídos os cordiais juizes/candidatos à remoção/promoção a melhor forma de aferição do ‘merecimento’ dos julgadores; identifica efetividade social onde só há eficiência economicista; controla os custos econômicos, mas ignora o custo social das decisões judiciais; não ousa contrariar o poder Executivo nas causas fazendárias; opta pela comodidade de acolher, sem maiores questionamentos, os pareceres do Ministério Público nas causas penais; não vislumbra limitações sociais à propriedade; padroniza sentenças condenatórias; prefere a simpatia da mídia burguesa aos superiores interesses da pessoa humana, em especial das crianças e adolescentes esquecidos pelo poder público; declara-se neutro e imparcial para aprofundar as desigualdades sociais e econômicas; frequenta a casa grande e nunca foi à senzala; que enfim, deixa muito a desejar.”<sup>37</sup>

## 5.4

### A Reforma do Judiciário: avanço ou retrocesso?

Muito é discutido sobre a necessidade de reformas na estrutura e organização do Judiciário, buscando diminuir a morosidade na tramitação dos

<sup>36</sup> Ibid. p 79.

<sup>37</sup> Boletim do MMFD, publicação oficial do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, edição trimestral, ano 1, n.5, out – dez. 2004.

processos, aumentar o acesso ao judiciário pelas classes populares, enfim, “democratizar a Justiça”.

Durante anos, tramitou no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional (PEC n. 96-A/92) da Reforma do Judiciário, tendo sido aprovada em 2004 como PEC n. 45/04, que dispôs sobre alterações na estrutura e na administração do judiciário.

Nossa preocupação em analisar a Reforma do Judiciário se orienta no sentido de avaliar a potencialidade concreta de seus reflexos para a realidade agrária do país. Portanto, é sob esta perspectiva que investigaremos os novos institutos introduzidos em nossa legislação pela reforma, em especial as Varas Agrárias, o Conselho Nacional de Justiça e as Súmulas Vinculantes.

#### 5.4.1

##### **Varas Agrárias: perspectivas.**

O debate sobre a implantação de Varas Agrárias na Justiça brasileira não é recente. Ele esteve na pauta política do país em diferentes momentos.<sup>38</sup>

Na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988 as Varas Agrárias foram amplamente debatidas junto a outros temas relativos à questão agrária no Brasil. Diversos segmentos da sociedade, inclusive setores populares ligados à luta pela terra, defenderam a proposta da criação de uma Justiça especializada para atuar nos conflitos agrários. O novo ramo teria competência para julgar todos os conflitos decorrentes das relações no campo e, sua organização Judiciária era pensada nos moldes da Justiça Trabalhista e Eleitoral, com estrutura própria composta de Superior Tribunal, Tribunal Regional e, Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como relata o jusagrarista Otávio Mendonça,

“durante a Constituinte de 87/88, a Justiça Agrária sofreu altos e baixos. Surgiu desde a Comissão *Afonso Arinos*, ora como órgão autônomo do judiciário, ora dentro da competência da Justiça Federal, ora finalmente dentro da Justiça Comum estadual, apenas com juízes de entrância especial, designados pelos

---

<sup>38</sup> Interessante trabalho sobre propostas anteriores relativas a Justiça Agrária na Brasil e, experiências em outros países ver (MENDONÇA, Otávio. Caminhos para uma Justiça Agrária no Brasil. In: LARANJEIRAS, Raymundo. Op.Cit.)

Tribunais de Justiça, permitindo seu deslocamento aos locais de litígio. Assim diz o art. 126, notoriamente restrito, prêmio de consolação aos juristas insatisfeitos(...).”<sup>39</sup>

O texto aprovado e incorporado à Constituição Federal de 1988 incumbiu aos Tribunais decidir sobre a necessidade ou não, de acordo com a demanda, do estabelecimento de juízes com competência específica para julgar conflitos agrários. Em decorrência deste dispositivo constitucional, os Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros estabeleceram juízos agrários, como no Pará, Minas Gerais e Paraíba (esta ultimá encontra-se desativada) Também foram estabelecidos juízos especializados na Justiça Federal em alguns estados.

A Reforma do Judiciário veio, justamente, alterar o art. 126 da CF/88 que, passou a determinar:

“para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.”

Ao novo dispositivo podem ser dadas diferentes interpretações. Pode-se depreender da leitura do texto constitucional que “para dirimir conflitos fundiários” serão criadas varas agrárias. O legislativo quis limitar a atuação de tais varas, atribuindo a elas apenas competência para julgar as ações decorrentes de conflitos fundiários, que correspondem apenas aos conflitos pela posse ou propriedade da terra. Dessa forma, não compreenderiam as novas varas todas as matérias relativas à questão agrária, ou seja, todas as relações decorrentes do solo (agro).

Por outro lado, o art. 126 da CF/88 poderá ser interpretado de forma sistemática, através da qual a primeira parte do dispositivo não será entendida como uma limitação ao alcance das varas especializadas, mas como mera exemplificação. Neste sentido, a nova redação constitucional teria atribuído às varas agrárias competência para julgar todos os casos relativos à questão agrária.

O problema que se coloca é a falta, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma sistematização da legislação agrária. Não possuímos um Código Agrário ou uma Consolidação das Leis Agrárias que defina quais as matérias relativas ao tema e, portanto, qual a competência das Varas Agrárias.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> Ibid. p. 806

<sup>40</sup> Mesmo existindo previsão constitucional da autonomia do direito agrário, até hoje não teve êxito nenhum projeto de organização da legislação agrária. Sobre os projetos de sistematização do

Nos casos dos conflitos fundiários decorrentes das ocupações coletivas realizadas por trabalhadores sem-terra, a atuação pontual das varas agrárias na resolução da ação possessória não se apresenta como solução para o problema, pois apenas combate o efeito, e não a causa, ou seja, dissolve a tensão social sem realizar a Reforma Agrária.

Em todas as declarações do Executivo Federal sobre a importância da criação das varas especializadas, estas são apontadas como solução para os violentos conflitos fundiários que vêm eclodindo no país, não no sentido de resolver o problema da terra – mas de pulverizá-los, deslocando-se, assim, o foco político da luta pela terra para o judiciário, buscando neutralizar o conflito.

Entretanto, os elevados números de casos de tentativa e de assassinato de trabalhadores sem-terra, advogados, religiosos etc. sem julgamento demonstram a necessidade de mudanças na justiça brasileira.

Sobre as varas agrárias também devemos destacar que um ponto que vem preocupando diferentes setores - dos ruralistas aos movimentos populares – diz respeito ao critério de seleção de magistrados para as varas especializadas. Os “produtores rurais” temem que as varas agrárias tenham como titular juízes progressistas, ou “recrutados na escola chamada justiça alternativa”,<sup>41</sup> o que contrariaria seus interesses.

Por outro lado, os movimentos populares também se preocupam com o perfil dos magistrados que titularão nas varas agrárias. Como dito em outro lugar, “teme-se pelo subjetivismo sempre presente nas decisões judiciais”.<sup>42</sup>

Vimos em tópico anterior que o juiz, ao interpretar um texto normativo, goza de certa liberalidade, fato que permite a produção de diferentes decisões para situações semelhantes, variando de acordo com a visão de mundo de cada julgador.

Atualmente, nas regiões onde já existem varas especializadas, a experiência tem sido diferente de região para região. Como exemplo, podemos citar o estado de Minas Gerais, onde o Juiz Agrário localizado na Capital, desloca-se para a região do conflito possessório, realiza audiências entre o fazendeiro, os

---

Direito Agrário ver (MIRANDA NETO, Mario da Silva. QUINTANS, Mariana Trotta D. Direito Agrário. Op.Cit.)

<sup>41</sup> LOPES, Gregorio Vivanco. Nova Justiça Agrária – A quem aproveita? – publicado no sítio da internet [www.tfp-fundadores.org.br](http://www.tfp-fundadores.org.br), em 7 out.2004.

<sup>42</sup> MIRANDA NETO, Mario da Silva. QUINTANS, Mariana Trotta D. Direito Agrário. Op.Cit.

trabalhaores sem-terra e as autoridade públicas responsáveis pela questão agrária no estado.

Este Juiz Estadual da Vara de Conflitos Agrários, “quando ocorrem ocupações de terra, prioriza a negociação com os fazendeiros, ao invés de determinar imediatamente a reintegração de posse.”<sup>43</sup>

Vemos, dessa forma, que a Vara Agrária em Minas Gerais vem atuando apenas nas ações possessórias, não possuindo competência para intervir nas ações desapropriatórias, de competência da Justiça Federal. Como o próprio nome já diz, trata-se de uma Vara de Conflitos Agrários. Portanto, a vara especializada atua na mediação dos conflitos, não enfrentando o problema da efetivação da Reforma Agrária.

O Estado da Paraíba já experimentou a proposta das Varas Agrárias (atualmente ela encontra-se desativada). Tal experiência não foi positiva para os movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra na região, apresentando-se inclusive como um recuo para a questão agrária.

No Pará, após a passagem de alguns magistrados conservadores pela Vara Agrária, assumiu a titularidade da mesma um juiz progressista, que entendia como necessária a proteção possessória o cumprimento da função social pela propriedade. Entretanto, pela pressão política dos “produtores rurais” da região a permanência deste juiz na vara especializada encontra-se ameaçada.

Vemos, assim, os riscos da implementação das Varas Agrárias e a preocupação com os magistrados que as titularão. As varas especializadas, que concentrarão todos os processos relativos aos conflitos agrários, poderão submeter as partes - como ocorre em cidades pequenas que possuem uma vara única - a uma relação mais pessoal, com magistrados mais sensíveis aos interesses envolvidos, diferente do que pode ocorrer nos casos em que os litígios sejam apreciados por juízes federais distanciados da realidade local.

Levando-se em conta que, ao não ser prevista uma organização judiciária própria, as varas agrárias estarão inseridas na dinâmica dos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, e no caso do estado do Rio de Janeiro, como analisado, as novas varas farão certamente parte do Campo Social cujo Capital Simbólico adota o discurso proprietário, representando o interesse dos ruralistas.

---

<sup>43</sup> LARCHER, Andre. *A justiça agrária ajuda ou atrapalha?* In: Revista SEM TERRA, jul-ago. 2005, ano VII, n. 31, p.18.

Neste sentido, por mais que as varas agrárias sejam ocupadas por magistrados que rompam com o discurso hegemônico, suas decisões poderão ser reformadas em segunda instância, mantendo-se a posição conservadora.

Um lado positivo na criação destas varas, entretanto, diz respeito à possibilidade do investimento na formação e especialização destes magistrados. Dessa forma, chamar-se-á atenção para a necessidade de cursos de direito agrário, pouco oferecidos nas faculdades de direito.

O professor Benedito Ferreira Marques, ao defender a criação das Varas Agrárias, esclarece:

“Não se deseja uma Justiça Agrária caracterizada apenas pela mudança do nome da jurisdição, mas a organização de uma máquina constituída por pessoas admitidas em concurso público, em cujo programa se inclua o Direito Agrário como ponto principal, porque se acredita que o conhecimento dessa matéria embute a compreensão dos seus princípios norteadores, que, sabidamente, se voltam para as preocupações sociais e para o compromisso com as transformações.”<sup>44</sup>

Vemos, dessa forma, que mesmo já tendo sido aprovada a Emenda que alterou o texto constitucional, introduzindo as varas agrárias em nossa organização judiciária, muito ainda deve ser discutido. Várias indagações não foram respondidas. E, sob pena de a criação dessas varas especializadas não significar avanço para a Reforma Agrária, tais questões ao menos devem ser amplamente debatidas pelos diferentes setores da sociedade.

#### 5.4.2

#### **Conselho Nacional de Justiça.**

Na Reforma do Judiciário foi aprovada a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão com atribuição para planejar atividades, fiscalizar atos administrativos e, receber e conhecer reclamações contra os membros do Poder Judiciário.

A proposta surgiu da necessidade apontada por diversos setores da sociedade de se abrir a “caixa preta” do judiciário, ou seja, de dar maior

---

<sup>44</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. *Justiça Agrária, cidadania e inclusão social*. In: BARROSO, Lucas Abreu. *et ali.(org) O Direito Agrário na Constituição*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 125.

transparência a sua administração. Para tanto, considerava-se necessária a criação de um órgão que realizasse seu controle externo, possibilitando a participação da sociedade civil na administração da justiça.

O controle externo do judiciário era defendido como um mecanismo para a democratização da justiça, aqui entendida como a possibilidade efetiva da participação popular na definição e fiscalização dos atos do judiciário, e não limitada apenas à garantia do acesso pelas classes populares à justiça.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça nasce composto basicamente por representantes do próprio Poder Judiciário ou de outras áreas do Direito. O novo texto constitucional determina que o Conselho seja composto por quinze membros: nove magistrados (dentre eles: Ministros do STF, STJ e TST; Desembargadores dos Tribunais de Justiça e Federais; e Juízes estaduais e federais), dois membros do Ministério Público, dois advogados indicados pela ordem dos Advogados do Brasil e, dois cidadãos de “notável saber jurídico e reputação ilibada” (escolhidos pelo Congresso Nacional, cada um por uma das casas).

Dessa forma, a Emenda Constitucional n.45/04 que criou o novo órgão responsável por planejar e fiscalizar o Judiciário, ao limitar a composição do Conselho aos membros da estrutura judiciária ou ligados à área jurídica, dificultou a participação da sociedade civil. As duas vagas a serem preenchidas por representantes da sociedade foram limitadas aos cidadãos com “notável saber jurídico”, o que dificultou ainda mais a participação dos setores populares.

Estes dois membros já estão sendo sabatinados no Congresso Nacional, sem que tenha ocorrido um amplo debate com a sociedade sobre os nomes indicados e a função do Conselho. Quanto às demais vagas, também não foi realizado nenhum debate público sobre os critérios de escolha dos representantes por cada instituição.

Alguns setores, principalmente do próprio judiciário, insurgiram-se contra a criação do Conselho. Preocupavam-se com a possibilidade de que este exercesse um controle ideológico sobre as decisões judiciais. Sobre este ponto não acreditamos que ocorra cerceamento à produção judicial. O que nos preocupa é a forma como serão, e que já estão sendo, preenchidos os cargos, com trocas de favores e de acordo com os interesses das classe dominantes.

### 5.4.3

#### As Súmulas Vinculantes.

Outro ponto aprovado pela Reforma do Judiciário diz respeito às Súmulas Vinculantes.<sup>45</sup> Ovídio Baptista define como justificativa para a introdução deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a busca de

“solução para o problema dos tribunais supremos, sem limitar a competência recursal, procurando, ao contrário, preventivamente impedir que, no futuro, sejam os tribunais chamados novamente a pronunciarem-se sobre questões legais já apreciadas por essas instâncias, em grau suficientemente seguro de sua jurisprudência dominante. A respectiva solução torna-se, quando sumulada – tal como a lei –, uma norma geral de observância obrigatória para o próprio órgão emissor do julgado, bem como para as demais instâncias judiciárias.”<sup>46</sup>

Muitos juristas temem pelo engessamento do ordenamento jurídico, com a limitação da elaboração jurisprudencial, mantendo-se preso o sistema jurídico ao passado, não adaptando-se à nova realidade social.<sup>47</sup>

Dalmo de Abreu Dallari destaca a importância da divergência jurisprudencial para a oxigenação do sistema jurídico, renovando constantemente a interpretação do Direito:

“Através da divergência jurisprudencial são conhecidas e ressaltadas possibilidades diferentes de interpretação e aplicação de normas jurídicas, estando aí um espaço privilegiado para o exercício prático da inteligência criadora dos juízes e para que a cultura jurídica dê contribuição relevante à sociedade, complementando, em vista das circunstâncias sociais concretas e atuais, a função legislativa. Quantas e quantas vezes através de uma decisão inovadora, ou mesmo a partir do voto divergente de algum membro do tribunal, foram abertas novas perspectivas, que possibilitaram a aplicação mais justa e mais adequada de um preceito legal.”<sup>48</sup>

Nesse sentido, para que a utilização do novo instituto não signifique um retrocesso para a atividade judiciária, as súmulas vinculantes devem ser entendidas

<sup>45</sup> Diz o novo texto constitucional: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

<sup>46</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Op.Cit. p. 256.

<sup>47</sup> Ibid. p. 257-258.

<sup>48</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Op.Cit. p. 68.

como um texto normativo que deverá ser interpretado e aplicado pelo julgador de acordo com a situação específica de cada caso concreto. O novo instituto jurídico caracteriza-se como uma moldura que deve ser preenchida pela atividade criativa do juiz, assim como as demais fontes do direito.

Sobre os elementos que analisamos – Varas Agrárias, Conselho Nacional de Justiça e as Súmulas Vinculantes - introduzidos no sistema jurídico brasileiro pela Reforma do Judiciário, podemos dizer que não acarretarão mudanças significativas no Poder Judiciário.

A reforma que tramitou durante mais de doze anos no Congresso Nacional - apenas aprovada ano passado - não veio a aperfeiçoar o Judiciário e a responder as demandas da sociedade. As reformas provocadas no Judiciário mantiveram tudo no seu devido lugar: o caráter classista da justiça foi preservado e as classes populares continuaram à margem de sua estrutura.

## 5.5

### **Sobre a democratização do Poder Judiciário.**

As ponderações feitas neste capítulo nos levaram a algumas conclusões sobre o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Verificamos que o discurso hegemônico da magistratura fluminense caracteriza-se como defensor dos direitos proprietários, mantendo excluídos da tutela jurisdicional setores das classes populares, em especial dos trabalhadores sem-terra. Ponderamos, também, sobre as poucas mudanças que serão produzidas no campo jurídico pela Reforma do Judiciário.

Todas essas reflexões nos remetem ao debate sobre a democratização do Judiciário e o acesso à justiça. Preocupam-nos as teses defendidas por diferentes setores da sociedade, inclusive os mais progressistas sobre a “judicialização da política e das relações sociais no Brasil,”<sup>49</sup> teses que vêm tendo destaque desde a segunda metade da década de 1990 nos meios acadêmicos e políticos e que, ainda hoje, encontramos no centro do debate sobre o Poder Judiciário e a sua democratização.

---

<sup>49</sup> VIANNA, Luiz Werneck [org]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Op.Cit.

A leitura sobre a “judicialização da política e das relações sociais no Brasil” defende que a falência do Estado de Bem Estar Social e que a adoção das políticas neoliberais teriam levado a sociedade a buscar no judiciário a efetivação dos direitos de cidadania. A perda de direitos e o afastamento do Executivo e do Legislativo do compromisso na formulação de políticas públicas capazes de melhorar as condições de vida da sociedade teriam levado as classes populares a verem na atuação do Judiciário a possibilidade de concretização de seus direitos.

Werneck Vianna considera que “as transformações por que tem passado o imaginário da sociedade civil, especialmente dos seus setores mais pobres e desprotegidos que, depois da deslegitimação do Estado como instituição de proteção social, vêm procurando encontrar no Judiciário um lugar substitutivo, como nas ações públicas e nos Juizados Especiais, para as suas expectativas de direito e de aquisição de cidadania.”<sup>50</sup>

Para a tese da “judicialização da política e das relações sociais”, a criação dos Juizados Especiais – com a regulamentação do texto constitucional pela Lei 9.099/95 – teria garantido a democratização do judiciário. Através dos juizados, o acesso à justiça teria sido garantido a todos os setores da sociedade, fato que possibilitaria a apreciação e solução dos conflitos sociais pelo judiciário, encontrando-se neste campo social o local propício para a proteção dos direitos da cidadania.

Através das ações civis públicas e populares a cidadania também poderia reivindicar a efetivação pelo Estado de políticas públicas estabelecidas no texto constitucional – como a implementação do programa de Reforma Agrária. O Judiciário, em suas decisões, poderia condicionar o Executivo ao cumprimento de suas obrigações de fazer.

Efetivamente, nos últimos anos vem aumentando o número de ações ajuizadas nos Juizados Especiais. Entretanto, estas demandas em sua maioria dizem respeito a ações individuais nas quais se pleiteiam indenizações, a proteção ao direito do consumidor, nos caso de brigas entre vizinho, etc. Para estes casos há uma maior procura pela tutela jurisdicional. Entretanto, o público que procura a defesa de seus direitos no Judiciário é, em sua maioria, oriundo dos setores das classes média e alta de nossa sociedade.

Os setores populares urbanos excluídos do mercado consumidor, como

---

<sup>50</sup> Ibid. p. 42.

trabalhadores ambulantes, sem-tetos e moradores de favela, na maior parte das vezes não encontram no judiciário proteção, mas criminalização. De acordo com as teses propostas por teóricos da criminologia crítica, a Falência do Estado de Bem-Estar Social foi acompanhada pela lógica do endurecimento penal, segundo a qual a pobreza caberia ao sistema penitenciário controlar. Neste sentido, os segmentos urbanos das classes populares freqüentam normalmente os corredores das Varas Criminais dos Tribunais de Justiça.

Este processo foi denominado por Loïc Wacquant como a mudança do Estado de Bem-Estar Social para o Estado Penal. O autor nos fornece dados sobre o processo semelhante de endurecimento penal promovido nos Estados Unidos, com o aumento do aprisionamento, principalmente para os casos de pequenos delitos:

“como prova temos o aumento rápido e contínuo do número de prisioneiros a um ano relacionado com o volume de crimes cometidos durante o ano correspondente: este indicador de ‘punibilidade’ passa de 21 detentos em 1 mil infrações entre 1975 para 37 em 1 mil em meados dos anos 90 (...). O fato de o crescimento deste indicador ser nitidamente mais forte que o índice de aprisionamento relacionado com o número dos crimes violentos (275% contra 150%) confirma que a maior punibilidade do Estado americano visa primeiramente os pequenos delinqüentes de direito comum. O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres, consideradas como o centro irradiador do crime”<sup>51</sup>

Completa o autor analisando o processo de penalização da pobreza nos países onde o Estado de Bem-Estar Social foi pouco desenvolvido, como é o caso do Brasil : “uma gestão penal carcerária da pobreza é mais provável e pronunciado quando a política econômica e social é fortemente inspirada nas teorias neoliberais e o Estado do bem estar em questão é, desde o princípio, pouco desenvolvido”<sup>52</sup>.

Na questão agrária também pode ser observado este processo de criminalização, por parte do Judiciário, dos movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra no Brasil.<sup>53</sup> No Rio de Janeiro, a reação ao MST

<sup>51</sup> WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: *Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade*, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002, p. 19/20

<sup>52</sup> Ib. A tentação penal na Europa. In: *Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Editora Revan/ICC, ano 7, nº 11, 2002, p. 09.

<sup>53</sup> Um interessante trabalho neste sentido é a dissertação de Mestrado de Fernanda Vieira (Ver VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Presos em nome da lei? Estado Penal e Criminalização do MST. Op.Cit.)

não ocorre na esfera penal, mas como visto, ela se dá no próprio processo civil, característico da hegemonia do discurso proprietário entre a magistratura fluminense.

Podemos dizer que o Judiciário tem se caracterizado como um dos maiores obstáculos ao avanço da Reforma Agrária. Atualmente os magistrados julgam com eficácia e rapidez as ações possessórias em face das ocupações coletivas promovidas pelos trabalhadores sem-terra. Por outro lado, delongam-se no julgamento das ações que buscam impedir desapropriações pelo Estado de áreas improdutivas ou que não cumpram sua função social.

Francine Pinheiro, assessora jurídica e militante do setor de Direito Humanos do MST, destaca como o Judiciário vem julgando com rapidez as ações possessórias para retirar de áreas ocupadas famílias de sem-terra e demoram ao julgar as ações de interesse dos setores populares: “Uma reintegração de posse dura dez dias uma desapropriação dura dez anos. O usucapião dura dez anos.”<sup>54</sup>

Não podemos falar de democratização da justiça quando as classes populares encontram-se excluídas do Poder Judiciário. Nesta perspectiva, relacionar esta democratização com acesso à justiça seria manter a lógica da divisão social do trabalho, na qual a capacidade intelectual aparece como exclusividade das frações da classe dominante e da pequena burguesia.

A idéia dos Juizados Especiais introduzida, inicialmente, na Constituição Federal de 1988 criava a figura do jurista leigo. Neste sentido, os julgadores destes novos juizados seriam indivíduos que não tivessem formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico. Entretanto, a Lei 9.099/95 (artigo 7º) caracterizou os julgadores leigos como os advogados com, pelo menos, mais de cinco anos de formados. Dessa forma, a legislação que regulamentou os Juizados Especiais limitou sua composição aos profissionais de direito, dificultando a participação dos setores populares, visto o caráter elitista de nossas escolas de direito.

O jurista Modesto Saavedra, ao refletir sobre a proposta de um modelo jurídico de participação ideal, no qual existisse uma maior interferência, ou seja, participação da sociedade nas decisões judiciais sugeriu:

“No es mi intención proponer medidas concreta que aumenten en la participación

---

<sup>54</sup> PINHEIRO, Francine Damaceno. Op.Cit.

racional en la obtención del derecho. En línea de reforma aumenten el intercambio de argumentos y razones com efectos en el processo. Concretamente, es inexcusable la necesidad de garantizar y potenciar las posibilidades de crítica de las resoluciones judiciales en el ámbito de la opinión pública. Una interpretación amplia de la figura del desacato contradice esa necesidad, y restringe el alcance del debate en torno a la justicia judicial. Aunque se realice a posteriori, la crítica de las sentencias es un medio de participación en la adopción de las mismas, que contribuye a hacerlas progresivamente más aceptables, más merecedoras de reconocimiento, o por lo menos más contratadas y fundamentadas.”<sup>55</sup>

Apesar dos limites das propostas do jurista, elas caminham no sentido da democratização do judiciário, oferecendo ainda, que de forma incipiente, idéias para aumentar a participação popular na administração da Justiça e diminuir a obscuridade dos Tribunais nas sociedades contemporâneas.

O professor Miguel Baldez vai mais longe, esclarecendo que “(...) a democratização do processo só será concreta, primeiro, quando a juris-dicção deixar de ser um monopólio da magistratura, abrindo-se espaços para juizes de outros cortes e culturas sociais, que não restritivamente a burguesia.”<sup>56</sup>

Se desejamos criar um projeto social emancipatório não podemos reproduzir a velha lógica do capital. Devemos pensar formas alternativas que efetivamente democratizem a justiça, garantindo a participação popular na administração do judiciário, bem como na apreciação e resolução dos conflitos sociais.

Neste sentido, é que devemos olhar criticamente para a tese da “judicialização da política e das relações sociais”, pois ao retirar a luta política do espaço da sociedade civil e remetê-la ao Poder Judiciário, corre-se o risco de contribuir para a neutralização/pulverização do conflito, sem que haja a efetiva solução do problema social.

No entanto, as classes populares não podem simplesmente ignorar o Poder Judiciário. Este campo social é um espaço que, como tantos outros em nossa sociedade, deve ser disputado. As demandas na luta pela terra levadas ao Judiciário devem ser enfrentadas. Cabe ao Movimento Sem Terra, junto de seus advogados, reivindicar à magistratura o cumprimento dos textos normativos,

<sup>55</sup> SAAVEDA, Modesto. Poder Judicial, interpretacion Juridica y criterios de Legitimidad. In: Interpretación del Derecho y Crítica Jurídica. Op.Cit. p. 96-97.

<sup>56</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Notas sobre a democratização do Processo*. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (org.) Estudos de Direito Processual em memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 260.

disputando a interpretação dos mesmos, oxigenando assim o “mundo jurídico” com novas teses comprometidas com as pretensões das classes populares.

Como defendido pela professora Márcia Motta, a luta pela terra no Brasil sempre foi, e ainda é, marcada por disputas pela produção dos textos normativos e também pela interpretação dos mesmos no Campo Jurídico.<sup>57</sup> O necessário é se ter cuidado para não transferir as expectativas sobre as transformações sociais necessárias ao Poder Judiciário.

É interessante analisar a fala de Marina Santos, dirigente nacional e militante do setor de Direitos Humanos do MST, sobre a relação do Judiciário e o movimento popular: “Nós vamos ao Judiciário sempre para disputar com eles, a gente sempre quer a terra e o judiciário quer normalmente retirar nós da terra.”

Através da fala da militante vemos a disposição do MST em disputar no judiciário suas teses interpretativas e suas pretensões por Reforma Agrária, sem contudo esquecer que o discurso hegemônico da magistratura fluminense apresenta-se como defensor dos interesses proprietários.

---

<sup>57</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do Podes: Conflitos de terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX*. Op.Cit. p. 21.

## 6

### Conclusão

No decorrer de nossa dissertação tivemos contato com os debates ocorridos em diferentes campos sociais sobre a questão agrária. Analisamos, ainda que de forma breve, a história da luta pela terra em nosso país, processo responsável pela produção dos textos normativos relativos ao Direito Agrário, bem como as disputas promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Campo Jurídico pela definição do sentido destes textos.

Acreditamos que as decisões judiciais analisadas, no decorrer desta pesquisa, nos proporcionaram uma visão panorâmica sobre o judiciário fluminense. Tais decisões nos remeteram à caracterização do discurso hegemônico da magistratura fluminense como um discurso conservador, que criminaliza a luta dos sem-terra e assegura os interesses dos “produtores rurais”.

Observamos o papel da mídia e das escolas de direito na constituição e legitimação do olhar proprietário de nossa magistratura sobre os conflitos fundiários. Como visto, estes aparelhos privados de hegemonia exercem função “educativa” na sociedade em geral. Auxiliam na propagação e constituição do senso comum teórico dos juristas, que se esforça para manter o *status quo*, utilizando como justificativa o discurso competente da técnica e da neutralidade.

Entretanto, em nossa dissertação tivemos a oportunidade de verificar que as decisões judiciais são produções ideológicas. Como em todo ato criativo, o juiz ao interpretar o texto normativo buscando acabar com o conflito levado ao judiciário utiliza sua carga de valores. O texto normativo apresenta apenas limites à interpretação judicial, mas esta não se limita apenas em observá-lo. Portanto, o Direito aplicado ao caso concreto é produto da atividade criativa do juiz.

É, neste sentido, que as decisões judiciais prolatadas nos conflitos fundiários envolvendo o Movimento Sem Terra, apresentam diferentes conteúdos: algumas criminalizam as ocupações coletivas realizadas pelos sem-terra, outras as consideram como forma legítima de pressão popular; umas entendem o direito de propriedade como absoluto e intocável, em outras a propriedade é compreendida a partir do princípio da função social.

Apesar desta multiplicidade de sentido atribuído à prática dos Sem Terra, a maioria das decisões judiciais adota o discurso proprietário, demonstrando o caráter classista da justiça nas sociedades contemporâneas. Entretanto, as teses defendidas no judiciário fluminense pela assessoria jurídica do MST vêm sendo acolhidas por alguns magistrados, o que demonstra que, como todos os campos sociais, o judiciário não é um bloco homogêneo. Por ele perpassam as contradições entre as classes e frações de classe presentes na sociedade.

Recentemente, foi aprovada no Congresso Nacional a Reforma do Judiciário, na qual seus defensores alegavam que esta garantiria a democratização da Justiça. Entretanto, as alterações introduzidas na Constituição Federal de 1988, não criaram condições para que ocorressem mudanças efetivas na estrutura da administração da Justiça, mudanças essas que pudessem auxiliar no processo de democratização do judiciário, com o aumento da participação popular neste campo social.

As propostas aprovadas pela PEC n. 45/04, no que interessa à nossa análise, ou seja, as Varas Agrárias, o Conselho Nacional de Justiça e as Súmulas Vinculantes, sozinhas, sem um amplo debate com a sociedade, não possuem potencial para alterar a dinâmica do campo judiciário, assegurando avanços para a questão agrária nacional.

Utilizando como exemplo do texto aprovado o dispositivo que institui o Conselho Nacional de Justiça - mecanismo que teria como finalidade possibilitar a cidadania uma maior visibilidade e controle sobre os atos administrativos do judiciário - excluiu da composição do novo órgão a presença dos setores populares, fato agravado por estar sendo implementado sem o devido debate com a sociedade. Os candidatos aos cargos determinados no texto constitucional são ilustres desconhecidos da população, indicados e sabatinados por outros órgãos nos quais também as classes populares têm pouca representatividade.

Sobre as Varas Agrárias, como vimos, existe uma série de ponderações sobre as conseqüências que possam causar nos conflitos agrários. Esta preocupação encontra fundamento na tese central de nosso trabalho, o fato de ser hoje o discurso hegemônico da magistratura fluminense defensor da ótica proprietária e criminalizador dos movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra no Brasil, sem nos esquecer que existem rupturas com o discurso proprietário.

É neste sentido, também, que ponderamos sobre as teses da “judicialização da política e das relações sociais no Brasil”<sup>1</sup>, cuja leitura da realidade propõe que, desde a década de 1990, as classes populares estariam procurando no judiciário a efetivação dos direitos de cidadania.

Como discutido, este processo de judicialização é marcante para as questões no âmbito privado e para os setores médios e altos da sociedade. Para as frações populares o Judiciário (de forma hegemônica) tem exercido papel diferente, criminalizando a luta dos movimentos populares e penalizando individualmente os setores pobres desorganizados.

Assim, para uma concreta democratização do judiciário, são necessárias mudanças que possibilitem a presença física das classes populares neste campo social, com funções administrativas e de “juris-dicção”, ou seja, de produção da norma que será aplicada nos casos de conflito a partir de sua interpretação sobre o texto normativo.

Outro fator importante para a introdução de novos elementos no discurso jurídico é a democratização do ensino universitário no país. A oportunidade dos sem-terra - e dos tantos outros setores “sem-cidadania” - cursarem uma faculdade de direito é uma das formas de garantir a pluralidade do discurso jurídico.

Esta medida ainda deve ser associada ao oferecimento nos cursos jurídicos da disciplina de Direito Agrário, que deve ser ministrada em consonância ao princípio constitucional da função social da propriedade, garantindo-se, assim, cursos jurídicos que sejam capazes de formar profissionais conscientes de sua realidade - da histórica concentração fundiária e da luta pela democratização do acesso à terra no país – e, portanto, capazes de produzir as transformações necessárias.

Enquanto estas mudanças não se concretizam, é na prática política de movimentos como o MST que vemos o motor da luta pela efetivação da Reforma Agrária. Entretanto, entendemos a necessidade dos embates jurídicos e da defesa das bandeiras dos movimentos populares no Campo Jurídico. Vemos que é neste sentido que o MST vem atuando ao longo do tempo.

Os movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra, a partir das lições históricas do movimento camponês, não devem criar expectativa sobre

---

<sup>1</sup> VIANNA, Luiz Werneck [org]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Op.Cit.

a efetivação da Reforma Agrária pelo Judiciário. É através da pressão popular sobre o Estado - em sua luta cotidiana, nas marchas, nas ocupações de terra e de prédios públicos, e na resistência à despejos – que os trabalhadores conquistam vitórias e garantem o sonho de *terra, trabalho, educação e pão*.

Como nos lembra o professor Miguel Baldez

“é na luta e nas conquistas que delas resultem que a classe trabalhadora, engendrando com sua prática política um direito no movimento, alternativo e insurgente, descobre-se como sujeito de sua história e reinicia o processo de construção de uma nova sociedade. Das fabricas, na produção, surgiram a organização sindical e importantes instâncias históricas, como as comissões de fábrica e as centrais sindicais, fatores fundamentais no processo de consolidação das lutas contra a hegemonia do capital, em novos e mais sólidos patamares. São muitos e variados os caminhos desse direito que é dialético por estar submetido, como instrumento de ação política, aos interesses e à praxis da classe trabalhadora, e cuja elaboração teórica vai depender da força dos movimentos sociais e do engajamento político dos intelectuais comprometidos com a construção do socialismo.”<sup>2</sup>

Por estes motivos, o Movimento Sem Terra tem contribuído para alterar a realidade do Estado do Rio de Janeiro, apresentando como alternativa aos setores pauperizados da sociedade atividades agroecológicas, promovendo a valorização do espaço rural e permitindo o resgate da humanidade por setores miseráveis.

Como destacado na pesquisa coordenada por professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro sobre um assentamento rural, criado a partir de uma ocupação do MST na região do Norte Fluminense em 1997: “A experiência vivencial do assentamento do Zumbi dos Palmares merece ser abordada na medida em que representa o resultado positivo do processo de interação social desenvolvido no interior do assentamento, possibilitando a construção de uma identidade coletiva que redundou em formas de integração e solidariedade entre seus membros.”<sup>3</sup>

Foi esta capacidade organizativa do Movimento Sem Terra que o permitiu ser o sujeito histórico que é hoje: com destaque no cenário político nacional e considerado pelos setores sociais conservadores como uma ameaça à ordem estabelecida.

Por este motivo, diversos campos sociais se dedicam a criminalizar e

<sup>2</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o Papel do Direito na Sociedade Capitalista*, Op. Cit. p. 18-19.

<sup>3</sup> LEWIN, Helena. Op.Cit. p. 147.

desqualificar a luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Pois, como nas palavras do poeta<sup>4</sup>:

*“Como então? Desgarrados da terra?  
Como assim? Levantados do chão?  
Num balanço de rede sem rede  
Ver o mundo de penas pro ar.*

---

<sup>4</sup> “Verso da canção de Chico Buarque, *levantados do Chão*, musicada por Milton Nascimento. Esta canção foi feita para o CD *Terra*, gravado em 1997 para acompanhar a exposição de fotos de Sebastião Salgado obre os sem-terra brasileiros” ( CALDART, Roseli Salete. Op.Cit. p.19)

## Bibliografia

ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. **Reforma Agrária, território e desenvolvimento no Rio de Janeiro**. Tese. Rio de Janeiro: UFRRJ/CPDA, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. *Posse- Evolução Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, v. I.

ARGÜELLES, Juan Ramon de Paramo. **La teoría del Derecho en Hart**. In: **H.L.A Hart y la Teoria Analítica del Derecho**. Centro de Estudios Constitucionales.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**. 3ª edição. São Paulo: Landy editora, 2003.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. .A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, M.C.; SOUZA JUNIOR, J.G, de TOURINHO NETO, F. de C. **Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua**, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. **Sobre o Papel do Direito na sociedade capitalista. Ocupações coletivas: Direito insurgente**. Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos. mimeo. [s/d]

\_\_\_\_\_. **Notas para a democratização do processo**. MOREIRA, José Carlos (org.) **Estudos de Direito Processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BENJAMIN, Cesar (*Et. Al.*) **Opção Brasileira**, 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

BOGO, Ademar. **Lições da Luta pela terra**. Salvador: Memorial das letras, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A televisão, o jornalismo, a política. In: **Contrafogos – táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Rio de Janeiro: Jorge Zaar editores, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BOSI, Alfredo (seleção). **Ferreira Gullar**, 7ª edição. São Paulo: Global Editora, 2004.

- BRUNO, Regina. **O Estatuto da Terra: entre conciliação e o confronto**. Estudos Sociedade e Agricultura, CPDA/UFRRJ n.5, nov.1995.
- CALDART, Roseli Salete. **Pedagogia do Movimento Sem Terra**, 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CITTADINO, Gisele, **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000.
- COMPARATO, Bruno Konder. **A ação política do MST**. São Paulo: editora Expressão Popular, 2000, P. 119.
- COSTA, Luiz Flávio. **Mundo Rural e cultura**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo – comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. **O império do Direito**. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- EAGLETON, Terry. **Ideologia**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista/Editora Boitempo, 1997.
- EROUTHS JUNIOR, Cortiano. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, Biblioteca de Teses, 2002.
- FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça – A função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1989.
- \_\_\_\_\_. Positivismo X Jusnaturalismo: uma falso dilema. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (Org). **Direito Achado na Rua**. 4ª edição. Brasília: EdUnB, 1993, p. 21.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: editora Vozes, 2000.
- FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**, 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2003.
- FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito**, 17ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1999.

GARCIA, José Carlos. **De sem- rosto a cidadão. A luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história.** São Paulo: Companhia das letras, 1989.

GRAMSCI, Antonio. Introdução ao estudo da Filosofia e do Materialismo Histórico. **In: A Concepção Dialética da História.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

\_\_\_\_\_. O Moderno Príncipe. In: **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 41.

GURGEL, Claudio. **A gerência do Pensamento – Gestão Contemporânea e consciência neoliberal.** São Paulo: Cortez Editora, 2003.

HART. H.L. A **O Conceito de Direito.** 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho [*et ali*] **Juízes retrato em preto e branco.** Rio de Janeiro: editora Letra Capital, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito,** 6ª edição. São Paulo: Martins fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito,** 3ª edição. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

LÊNIN, V.I. **O que fazer?** São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

LERRER, Débora Franco. **“A degola” do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. De como a mídia fabrica e impõe uma imagem.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

LEWIN, Helena (org.) **Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – O Caso do MST em Campos dos Goytacazes.** Rio de Janeiro: editora 7Letras, 2005.

LIMA JR, Jayme Benvenuto (org). **Independência dos Juízes: aspectos relevantes, casos e recomendações.** Recife: CAJOP, Bagaço, 2005.

LUXEMBURGO, Rosa. **Greve de massas, partido e sindicatos (1906),** 1ª edição. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1979.

MACCALÓZ, Salete. **O Poder Judiciário – os Meios de Comunicação e Opinião Pública.** Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003.

MARTINS, José de Souza. A escravidão na sociedade contemporânea – A reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. In: **A sociedade vista do abismo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MARQUES, Benedito Ferreira. Justiça Agrária, cidadania e inclusão social. In: BARROSO, Lucas Abreu. *et ali.*(org) **O Direito Agrário na Constituição**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 125.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Centauro Editora, [s/d].

\_\_\_\_\_. **Teses sobre Feuerbach**. São Paulo: Centauro Editora, [s/d].

\_\_\_\_\_. O 18 Bumário In: **O 18 Brumário e Cartas a Kugelman**, 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

MEDEIROS, Leonilde Sérvalo de. **História dos Movimentos Sociais no Campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1898.

MIRANDA NETO, Mário da Silva. QUINTANS, Mariana Trotta D. Direito Agrário. In: MOTTA., Marcia Maria Menendes [org.] **Dicionário da Terra** (a ser publicado pela Civilização Brasileira, out. 2005).

MOTTA. Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX**. Unicamp, 1996.

MONTESQUIEU. Charles. Da Constituição da Inglaterra. In: **O Espírito das Leis**, 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: editora Martins Fontes, 2000, Livro XI, capítulo VI, p. 167- 178.

NEDER, Gizlene. **Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 7ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 671.

NEVES, Delma Pessanha. **Os fornecedores de cana e o Estado intervencionista**. Rio de Janeiro: EDUFF, 1997.

NINO, Carlos S. El modelo de Ciencia Juridica Empirica de Ross. In: **Algunos Modelos Metodológicos de 'Ciência Jurídica'**. Biblioteca de Ética, Filosofia del Derecho y Política, n. 25.

NOVICKI, Victor de Araújo. Governo Brizola, Movimentos de ocupação de terras e assentamentos rurais no Rio de Janeiro (1983-1987) In: MEDEIROS, Leonilde. *et ali* (org). **Assentamentos Rurais – uma visão multidisciplinar**. São Paulo: Editora UNESP, 1994.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o Poder, o Socialismo**, 4ª edição. São Paulo: editora graal, 2000.

PUREZA, José. **Memória Camponesa**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982

RIBEIRO, Ana Maria Motta (*et ali*). **Laudo Multidisciplinar e termo de cooperação técnica para a convivência harmoniosa de assentamentos rurais no entorno da reserva biológica de Poço das Antas**. Niterói, Silva Jardim e Casimiro de Abreu: Universidade Federal Fluminense, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2002.

ROCHA, Osvaldo de Alencar. As transformações sociais, o ensino e a prática do direito. In: LARANJEIRA, Raymundo (org.) **Direito Agrário Brasileiro- em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**, 1ª reimpressão. São Paulo: EDIPRO, 2003.

SAAVEDRA, Modesto. Poder Judicial, interpretacion juridica y criterios de legitimidad. In: **Interpretación del Derecho y Crítica Jurídica**. Biblioteca de Ética, Filosofia del Derecho y Política.

SANCHIS, Luis Prieto. **Ideologia e Interpretacion jurídica**. Madri: Editorial Tecnos, 1993.

SEGURA ORTEGA, Manuel. **Sobre La interpretación del Derecho**. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2003.

SGARBI, Adrian. **Kelsen, Hans (Teoria Pura do Direito)**, mimeo., (s/d).

\_\_\_\_\_. **Kelsen e a Interpretação Jurídica**. Mimeo, (s/d).

\_\_\_\_\_. **Norma**. mimeo, [s/d]

\_\_\_\_\_. **Ordenamento Jurídico, Sistema Jurídico e seus operadores**. (mimeo)

SILVA, José Gomes da. *A Reforma Agrária Brasileira na virada do milênio*, 2ª edição. Maceió: EDUFAL, 1997, p. 112-113

\_\_\_\_\_. **A Reforma Agrária no Brasil – Frustração Camponesa ou Instrumento de Desenvolvimento?** Rio de Janeiro: Zahar Editores.

SILVA, Ovídio A Baptista da. **Processo e Ideologia – O Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SODERO, Fernando Pereira. **Esboço Histórico da formação do Direito Agrário no Brasil**. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990.

STROZAKE, Juvelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Questão Agrária – Julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Editora Método.

TAVARES, Ana Claudia. Monografia. **A luta pelo Direito e a assessoria jurídica popular: desafios e perspectivas da atuação da RENAP no estado do Rio de Janeiro**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.

THOMPSON, E. W. **Senhores e Caçadores**, 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997).

VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. In: STÉDILE, João Pedro. **A Reforma Agrária e a luta do MST**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck [org]. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: editora Renavan, 1999.

VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Dissertação. **Presos em nome da lei? Estado Penal e criminalização do MST**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.

VIEIRA, Fernando Antonio da Costa. **Navegando contra a maré: o MST diante do olhar da mídia**. UFRJ: projeto de qualificação defendido no programa de pós-graduação em sociologia e antropologia.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: **Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade**, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002, p. 19/20

\_\_\_\_\_. A tentação penal na Europa. In: **Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Editora Revan/ICC, ano 7, nº 11, 2002, p. 09.

WOLKNER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

WOOD, E. M. **Capitalismo contra Democracia – a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

ZIZEK, Slavoj [org.] **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

Publicações do MST:

**Construindo novas relações de gênero – desafiando relações de poder**. São Paulo: Setor Nacional de Gênero – MST, jul. 2003, p. 08.

**Construindo o Caminho**, publicação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, São Paulo, jul. 2001.

Jornal SEM TERRA, publicação do MST, **Porque marchamos**, edição especial, abr. 2005.

**IV Conferência Internacional da Via Campesina traça metas para 2004**. In: Jornal dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, publicação do MST, ano XXII, número 242, jul.2004, p.

**O Agronegócio x Agricultura Familiar e a Reforma Agrária**. Cartilha da CONCRAB, jun. 2004, p.5-6.

**O Massacre de Eldorado dos Carajás**. Revista do Setor de Direitos Humanos do MST, s/d.

Revista SEM TERRA, jul-ago. 2005, ano VII, n. 31.

**Uma caminhada pela Reforma Agrária**, Letra viva, informe eletrônico do MST, ano IV, n. 80, edição especial, 10 dez. 2004.

**Uma CPMI pró-latifúndio**. Jornal Sem Terra, ano XXII, n. 242, jul.2004, p. 03.

Matérias de Jornal e Revista:

Jornal O GLOBO, Caderno RIO, 09 nov. 2004.

Jornal O GLOBO, Caderno O PAÍS, OPINIÃO, 23 nov. 2004, p. 8.

**Uma guerra sem rendição.** Carta Capital, ano XI, n. 341, 11 mai.2005, p. 24-31.

**Fim de regime de açúcar na EU traz investimentos europeus para o Brasil.**  
Jornal O GLOBO, seção economia, 11 jul.2005, p. 19.

Da Redação de Brasília, **Governo não cumpre meta de assentamentos,** O Globo, Rio de Janeiro, 20 jan. 2005, O País, p.13.

Jornal O GLOBO, seção O PAÍS, 2ª edição, 16 mai. 2005, p.05.

Jornal O GLOBO, 2ª edição, 18 mai. 2005, p.01.

Jornal O GLOBO, seção O PAÍS, 2ª edição, 18 mai. 2005, p.13.

Jornal O GLOBO, seção O PAÍS, 19 mai.2005, p.12.

Revista VEJA, seção Brasil, *O MST ataca o Brasil que dá certo,* , Editora Abril, ano 37, n. 22, 02 jun.2004, p. 44

Revista VEJA, seção Brasil, *Stedile declara guerra,* Editora Abril, ano 36, n. 30, 30 jun. 2003, p. 50-52.

Processos:

Agravo de Instrumento n. 1999.002.14320.

Agravo de Instrumento n. 2003.002.15153

Decisão Liminar em Agravo de Instrumento proferida no Plantão Judiciário em Porto Alegre a 17 set.1998.

Interdito Proibitório, recebido no Plantão Judiciário Regional de 27 nov. 2004.

Mandado de Segurança n. 97.02.31932-3.

Processo n. 26.541.

Processo n. 8667/97.

Processo n. 1046/97.

Processo n. 8546/97.

Processo n. 16.253.

Processo n. 98.0303688-2.

Processo n. 99.0301027-3.

Processo n. 99.186.008586-5.

Processo n. 99.0301027-3.

Processo n. 3081/99.

Processo n. 00.0205978-9.

Processo n. 2001.5103002261-9

Processo n 2001.51.03.001441-6.  
Processo n. 2002.014.005698-5.  
Processo n. 2002.5101014506-6  
Processo n. 5018/03  
Processo n. 2003.006.001075-2  
Processo n. 2003.045.004436-7  
Processo 2003.014.0011298-0.  
Processo n 2004.51.11.00096-4  
Processo n. 2004.5108000369-5  
Processo n. 2004.5101010419-0  
Processo n. 2004.5103000757-7  
Processo n. 2004.5103000888-0  
Processo n. 2004.043.004419-4.  
Processo n. 2004.51.03.00298-1.  
Processo n. 2004.043.004419-4.  
Processo n. 2005.014.0022166-8.

#### Entrevistas:

ANTUNES, Celso Alves. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 17 dez. 2004.  
BALDEZ, Miguel L. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 08 jun.2005.  
LIMA, Leandro de. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 18 jan. 2005.  
MORA, Fernando. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 18 jan. 2005.  
PINHEIRO, Francine Damaceno. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 13 jun. 2005.  
SANTOS, Marina. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 13 jun.2005.  
VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Entrevista concedida a autora. Rio de Janeiro, 17 jun. 2005.

Sítios da internet:

*Exportação do Agronegócio chegam a US\$ 20,2 bilhões e batem novo recorde*, 06jul.2005, matéria retirada de <http://extranet.agricultura.gov.br>.

LOPES, Gregorio Vivanco. Nova Justiça Agrária – A quem aproveita? – publicado no sítio da internet [www.tfp-fundadores.org.br](http://www.tfp-fundadores.org.br), em 7 out.2004.

[www.mst.org.br](http://www.mst.org.br)

*Terra fértil para investimentos em cana*, 23 jun.2005, matéria retirada do sítio: [www.iharas.com.br](http://www.iharas.com.br).

Outras publicações:

Pesquisa realizada pela Escola da Magistratura Fluminense do Rio de Janeiro (EMERJ), **Quem Somos? Respondem os magistrados fluminenses**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisa, 2004.

CASARA, Rubens R.R. O Direito é a Lei do mais fraco. In: *Tempo e Presença*, (Re) **Construção da Justiça**. Publicação de Koinonia, ano 26, n. 338, nov. - dez. 2004, p. 08.

MENDONÇA, Maria Luisa; RAINHA, Roberto. Violência no Campo e Reforma Agrária. In: MENDONÇA, Maria Luisa. SYDOW. Evanize. [org]. **Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo, 2004, p.23-24.

Cadernos RENAP, Séria a Proteção Jurídica do Povo da Terra, n. 1 ano I, jul. 2001.

Cadernos RENAP, Advocacia Popular caderno especial, n.6, mar.2005.

RIBEIRO. Ana Maria Motta *et ali*. “Desagriculturalização” e exclusão social. In: **Tempo e Presença**, ed. Especial, n. 323, ano 24, mai-jun. 2002.

Revista do MMFD – **Radicalização Democrática**, N.1 , Jan- jun. 2004.

Boletim do MMFD, publicação oficial do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, edição trimestral, ano 1, n.5, out – dez. 2004.

Figura 1

**LEVANTAMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS CONTRA O MST NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PERÍODO: 1996 A 2002 - GOVERNO DO PRESIDENTE FHC								
ANO DA OCUPAÇÃO	NOME DO ACAMPAMENTO	REGIÃO DO ESTADO RJ	TITULARIDADE DA PROPRIEDADE	INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DA 1ª INSTÂNCIA	COMPETÊNCIA JUDICIAL	RECURSO MODIFICADOR DA DECISÃO LIMINAR	RETIRADA DAS FAMILIAS OCUPANTES	REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTO PELO INCRA
1996	CAPELINHA	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
1997	ZUMBI DOS PALMARES	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	SEM LIMINAR	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	VITÓRIA DO POVO	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	SEBASTIÃO LAN	LAGOS	PUBLICA / INCRA (GRILADA)	LIMINAR	FEDERAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	NÃO
1998	CHE GUEVARA	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	ILHA GRANDE	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	CHICO MENDES	NORTE	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	ARIZONA	NORTE	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
1999	1º DE MAIO	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	FEDERAL	NÃO	SIM	NÃO
	TERRA LIVRE	SUL	PARTICULAR	SEM LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	NÃO
	TERRA PROMETIDA	BAIXADA	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
2000	OZIEL ALVES	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	LIMINAR	FEDERAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	NÃO	NÃO



Figura 2

**LEVANTAMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS CONTRA O MST NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PERÍODO: 2003 A 2005 (11/09/2005) - GOVERNO DO PRESIDENTE LULA								
ANO DA OCUPAÇÃO	NOME DO ACAMPAMENTO	REGIÃO DO ESTADO RJ	TITULARIDADE DA PROPRIEDADE	INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DA 1ª INSTÂNCIA	COMPETÊNCIA JUDICIAL	RECURSO MODIFICADOR DA DECISÃO LIMINAR	RETIRADA DAS FAMILIAS OCUPANTES	REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTO PELO INCRA
2003	PAZ NA TERRA	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	NÃO	SIM	NÃO
	PAZ NA TERRA II	NORTE	PARTICULAR	SEM LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO	NÃO	SIM
	MARI O LAGO	BAIXADA	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
2004	TERRA DA PAZ	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	ROSA LUXEMBURGO	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	FEDERAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	JOSÉ DE CASTRO	NORTE	PARTICULAR	SEM LIMINAR	FEDERAL	NÃO	NÃO	NÃO
	MARIO LAGO II	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	LIMINAR	FEDERAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	ANITA MANTUANO	LAGOS	PARTICULAR	SEM JULGAMENTO	FEDERAL	NÃO	NÃO	NÃO
	TERRA DA PAZ II	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO	NÃO	NÃO

						CONCEDIDO		
	OLGA BENÁRIO	BAIXADA	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	NÃO	NÃO
	MANOEL CONGO	SUL	PARTICULAR / ADM. INSS	SENTENÇA REINTEGRATÓRIA	FEDERAL	APELAÇÃO AINDA NÃO JULGADA	NÃO	NÃO
2005 (ATÉ 11/09/2005)	VIDA NOVA	SUL	PARTICULAR / EM LIQ. JUDICIAL	S/ PROCESSO	S/ PROCESSO	S/ PROCESSO	NÃO	NÃO
	CEAB	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	SENTENÇA REINTEGRATÓRIA DE 2003 E 2 LIMINARES	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	MADRE CRISTINA	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO	NÃO	NÃO
	S/ NOME NA FAZENDA SÃO PAULO	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO	NÃO	NÃO

Figura 3

**LEVANTAMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS CONTRA O MST NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ANO DA OCUPAÇÃO	NOME DO ACAMPAMENTO	REGIÃO DO ESTADO RJ	TITULARIDADE DA PROPRIEDADE	INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DA 1ª INSTÂNCIA	COMPETÊNCIA JUDICIAL	RECURSO MODIFICADOR DA DECISÃO DA LIMINAR	RETIRADA DAS FAMILIAS OCUPANTES	REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTO PELO INCRA
1996	CAPELINHA	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
1997	ZUMBI DOS PALMARES	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	SEM LIMINAR	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	VITÓRIA DO POVO	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	SEBASTIÃO LAN	LAGOS	PUBLICA / INCRA (GRILADA)	LIMINAR	FEDERAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	NÃO
1998	CHE GUEVARA	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	ILHA GRANDE	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	CHICO MENDES	NORTE	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
	ARIZONA	NORTE	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	SIM
1999	1º DE MAIO	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	FEDERAL	NÃO	SIM	NÃO
	TERRA LIVRE	SUL	PARTICULAR	SEM LIMINAR	ESTADUAL	S/ INFORMAÇÕES	NÃO	NÃO
	TERRA PROMETIDA	BAIXADA	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
2000	OZIEL ALVES	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	LIMINAR	FEDERAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	NÃO	NÃO
	ZÉ PUREZA	LAGOS	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	ZÉ PUREZA II	LAGOS	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
2001	ANTONIO FARIAS	NORTE	PARTICULAR	S/ PROCESSO	S/ PROCESSO	NÃO	NÃO	SIM
2002	EBENEZE	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	NÃO	SIM	NÃO
	SÃO ROQUE	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	SEM LIMINAR	ESTADUAL	NÃO	NÃO	NÃO
	TERRA PROMETIDA II	SUL	PÚBLICA / CNEN	SEM LIMINAR	FEDERAL	NÃO	NÃO	NÃO

2003	PAZ NA TERRA	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	NÃO	SIM	NÃO
	PAZ NA TERRA II	NORTE	PARTICULAR	SEM LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO	NÃO	SIM
	MARI O LAGO	BAIXADA	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
2004	TERRA DA PAZ	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	ROSA LUXEMBURGO	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	FEDERAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	JOSÉ DE CASTRO	NORTE	PARTICULAR	SEM LIMINAR	FEDERAL	NÃO	NÃO	NÃO
	MARIO LAGO II	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	LIMINAR	FEDERAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	ANITA MANTUANO	LAGOS	PARTICULAR	SEM JULGAMENTO	FEDERAL	NÃO	NÃO	NÃO
	TERRA DA PAZ II	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	NÃO	NÃO
	OLGA BENÁRIO	BAIXADA	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	NÃO	NÃO
	MANOEL CONGO	SUL	PARTICULAR / ADM. INSS	SENTENÇA REINTEGRATÓRIA	FEDERAL	APELAÇÃO AINDA NÃO JULGADA	NÃO	NÃO
2005 (ATÉ 15/09/2005)	VIDA NOVA	SUL	PARTICULAR / EM LIQ. JUDICIAL	S/ PROCESSO	S/ PROCESSO	S/ PROCESSO	NÃO	NÃO
	CEAB	NORTE	PARTICULAR / USINA FALIDA	SENTENÇA REINTEGRATÓRIA DE 2003 E 2 LIMINARES	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO	SIM	NÃO
	MADRE CRISTINA	NORTE	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO / EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO	NÃO	NÃO
	S/ NOME NA FAZENDA SÃO PAULO	SUL	PARTICULAR	LIMINAR	ESTADUAL	AGRAVO	NÃO	NÃO